



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 140/2017 – São Paulo, sexta-feira, 28 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da Justiça.

Informe a parte autora se houve leilão e qual o resultado no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ILTON DO PRADO SANTANA, NOBELIA SILVEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da Justiça.

Informe a parte autora se houve leilão e qual o resultado no prazo de 5 dias.

Após, nova conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009090-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS, ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PEDROSO MORAL QUEIROZ - SP313675  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS** e **ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem com a suspensão de qualquer futura execução do contrato de financiamento imobiliário.

Alegam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário– SFI, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois as prestações não calculadas em consonância com sua atual situação financeira.

Ademais, aduzem a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que houve imposição da ré na contratação do seguro.

Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações.

Foram juntados documentos às fls. 24/182.

Em cumprimento à determinação de fl. 196, os autores requereram a emenda da petição inicial (fl. 199).

Em atenção ao despacho de fl. 202, os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 205/216.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem com a suspensão de qualquer futura execução do contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento da existência de cláusulas contratuais abusivas no contrato de mútuo firmado com a ré.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

### **Saldo devedor e valor do imóvel**

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

“Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões "prestação da casa própria" ou "prestação da casa/apartamento". Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada."

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;

Sistema de Amortização Constante – SAC;

Sistema de Amortização Misto – SAM;

Sistema de Amortização Crescente – SACRE;

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC;

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG.

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

A parte autora requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

**O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como o de determinação para que a ré não promova execução extrajudicial.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

## DECISÃO

**GILVANA MARIA DIAS FIGUEIREDO BARROS** e **ANTONIO CESAR DA CUNHA BARROS**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem com a suspensão de qualquer futura execução do contrato de financiamento imobiliário.

Alegam os autores, em síntese, que são mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário– SFI, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o sistema de amortização adotado foi o SAC (Sistema de Amortização Constante), com o qual não concordam, pois as prestações não calculadas em consonância com sua atual situação financeira.

Ademais, aduzem a ausência de previsão contratual para a cobrança de taxas e que houve imposição da ré na contratação do seguro.

Suscitam o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações.

Foram juntados documentos às fls. 24/182.

Em cumprimento à determinação de fl. 196, os autores requereram a emenda da petição inicial (fl. 199).

Em atenção ao despacho de fl. 202, os autores requereram a juntada dos documentos de fls. 205/216.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem com a suspensão de qualquer futura execução do contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento da existência de cláusulas contratuais abusivas no contrato de mútuo firmado com a ré.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

### **Saldo devedor e valor do imóvel**

A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.

Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:

“Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.

Nota-se tal confusão nas expressões “prestação da casa própria” ou “prestação da casa/apartamento”. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.

Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.

Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.

Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio.

Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada.”

O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

### **Sistemas de Amortização**

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária em garantia. O bem dado em garantia foi o imóvel.

O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.

A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.

O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos que podem ser utilizados:

Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;

Sistema de Amortização Constante – SAC;

Sistema de Amortização Misto – SAM;

Sistema de Amortização Crescente – SACRE;

Sistema de Amortização com Prestações Crescentes – SIMC;

Sistema de Amortização Série em Gradiente – SG.

A aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações.

### **Amortização e anatocismo no Sistema de Amortização Constante – SAC**

Por esse sistema, o financiamento é pago em prestações decrescentes, constituídas de duas parcelas: amortização e juros.

Enquanto a amortização permanece constante ao longo de N períodos, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes.

Nesse sistema o devedor obriga-se a restituir o principal em N prestações nas quais as cotas de amortização são sempre constantes. Ou seja, o principal da dívida é dividido pela quantidade de períodos N e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização mais o dos juros é que indicará o valor da prestação.

No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).

Neste sistema de amortização, se as prestações forem pagas, não há incidência de juros sobre juros.

A parte autora requereu que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede a exclusão do juros e sistema de amortização.

Tanto os encargos como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

A cobrança de juros conforme pactuado não caracteriza a ocorrência de lesão enorme e, conseqüentemente, também não se verifica a onerosidade excessiva.

**O contrato é decrescente, ou seja, as prestações diminuem mês a mês.**

O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, a ré não possibilitou o adimplemento contratual, não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para a suspensão do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como o de determinação para que a ré não promova execução extrajudicial.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011134-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-48.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURIZIO & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a perícia contábil. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o contador Carlos Jader Dias Junqueira para estimativa de honorários e laudo em 30 dias.

Defiro às partes a apresentação de quesitos, caso queiram no prazo de 5 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010219-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONTARTE LOCADORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**MONTARTE LOCADORA LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que exiba, no prazo de 05 (cinco) dias, as (i) cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 1828-0 da agência 0351; (ii) cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou outros produtos formalizados desde a abertura da conta; (iii) extratos bancários desde a abertura até a presente data, sob pena de imposição de multa cominatória.

Alega o autor, em síntese, que mantém com a ré relações bancárias por meio do contrato de conta corrente nº 1828-0 da agência 0351, sendo que, ultimamente, vem sendo debitados lançamentos aos quais não consegue identificar sua origem.

Aduz que, inconformada com tais cobranças, bem como as respostas apresentadas pela ré para tais lançamentos, e no intuito de verificar a origem de tais débitos, requereu, por meio de correspondência, os demonstrativos bancários das operações realizadas pelas partes, não tendo obtido, até o ajuizamento da presente ação, resposta da instituição financeira.

Sustenta que, não obstante *"tenha solicitado administrativamente os contratos e demais documentos relativos às operações efetuadas entre as partes, o Banco-Réu se furta ao cumprimento de sua obrigação, não fornecendo cópias ao Requerente, com o claro intuito de impossibilitar a auditoria das operações entabuladas, de forma clara e precisa"*.

Argumenta que, *"comprovou de forma inequívoca a plausibilidade da relação jurídica entre as partes, devendo o Réu cumprir sua obrigação de exibir a documentação solicitada, por se tratar de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória"*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/43.

**É o relatório. Fundamento e decido.**



Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que exiba, (i) cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 1828-0 da agência 0351; (ii) cópias de todos os contratos relativos a crédito e/ou outros produtos formalizados desde a abertura da conta; (iii) extratos bancários desde a abertura até a presente data

Pois bem, dispõe os artigos 396 a 400 do Código de Processo Civil:

**“Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.**

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

**Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.**

Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

- I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
- II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

- I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;
- II - a recusa for havida por ilegítima.”

(grifos nossos)

Ocorre que, da análise dos autos, não obstante o requerimento administrativo de fls. 40/41, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela de urgência porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não é possível ter certeza se a ausência de resposta da instituição financeira ré se deu apenas por conta da demora ou se existe alguma pendência.

A matéria discutida nestes autos não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da instituição ré para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A decisão quanto ao pedido da autora somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a instituição financeira ré explicar qual o motivo que impediu que a autora obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

## **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para exibição de documentos bancários relativos ao contrato de conta corrente nº 1828-0 da agência 0351.

Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOGA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de rendimentos para análise do pedido de Justiça Gratuita no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**LUIZ FERNANDO SAMPIETRO**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, até que se julgue o mérito da presente demanda.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustenta que “*quer quitar o que está em atraso do contrato e regularizar a sua situação junto à requerida. Basta a instituição analisar as circunstâncias fáticas do caso e aceitar seja feita a normalização do contrato. Diante da possibilidade legal, e de sua intenção, pretende o requerente realizar o pagamento das parcelas e organizar o contrato, mediante depósito judicial, com a autorização do r. Juízo*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/190.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 193).

O autor requereu a juntada dos documentos de fls. 196/197 e 205/209, bem como reiterou os pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela de urgência (fls. 194, 198/199 e 201/204).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

#### **Procedimento de execução extrajudicial**

O autor requerer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido detalhadamente notificado.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pele oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.” (sem negrito no original)

A alegação de falta de intimação para purgação da mora confronta com a certidão do cartório de registro de imóveis.

A notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e não pela CEF, o registro público goza de presunção *juris tantum*. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelos autores.

**Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.**

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

No presente caso, consta na Notificação Extrajudicial que o leilão seria realizado dia 24/06/2017 (doc 1657845 fl. 190), entretanto, não há informação nos autos se o imóvel foi alienado a terceiro ou não.

Menciona que pretende efetuar o pagamento das prestações em atraso e de todas as despesas (fls. 05/06).

Por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o procedimento de execução extrajudicial precisa ser susinado.

Havendo, portanto, indícios de que o contrato, em sendo mantido, será cumprido, por medida acautelatória o procedimento de execução extrajudicial deve ser susinado, e o autor deve efetuar o depósito da dívida.

Já decidi em processos anteriores que o depósito deveria ser integral do total da dívida financiada e não apenas das prestações vencidas. Revejo meu posicionamento anterior para, em reanálise do princípio contratual da conservação, admitir o pagamento do valor correspondente às prestações em atraso, somadas as despesas da ré com a cobrança, averbações e leilão.

Anoto que em processos semelhantes, em que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF e em que os autores se dispuseram a quitar o valor das prestações em atraso e dos encargos decorrentes da execução extrajudicial, a Caixa Econômica Federal realizou acordos (0024810-28.2015.403.6100).

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para sustar os próximos procedimentos de alienação do imóvel Apartamento nº 24, Bloco 05, integrante do Conjunto Residencial Vila Inglesa, localizado no número 80 da Rua Francisco Felipe Agosti, Vila Inglesa, São Paulo /SP, objeto da matrícula nº 223.232 do 11º Ofício de Registro de Imóvel da Comarca de São Paulo – SP, **caso o imóvel não tenha sido alienado no segundo leilão ocorrido em 24/06/2017. E, também, condicionada esta decisão ao depósito da dívida pelo autor em 3 dias da intimação desta decisão (antes de depositar o autor deve conferir se houve ou não a arrematação no leilão).**

**O autor depositará, no mínimo, o valor das prestações em atraso até a presente data, ciente de que deverá fazer a complementação da atualização e, ainda, das despesas da ré no processo de execução extrajudicial.**

2. Autorizo o encaminhamento de cópia desta decisão, por correio eletrônico, à CEF, sem prejuízo da regular expedição de mandado de intimação e citação.

3. Expeça-se e comunique-se com urgência.

4. Defiro a gratuidade da justiça.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**REGLENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011048-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011048-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332  
IMPETRADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas complementares devidas na Caixa Econômica Federal.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007370-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIA CASTELLI PIZZARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

**Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010062-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KPIT TECHNOLOGIES SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623, ROGERIO MOLLICA - SP153967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

**Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

**Mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010993-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDES DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

**Recolha o impetrante as custas complementares, adequando-as ao valor da causa apresentado na petição inicial da ação.**

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005192-41.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA GIL AMARELO MARCHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez o que impetrado informou que a providência requerida já está sendo efetivada.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008330-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P.G.R. SAO PAULO REFEICOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011014-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSELI CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**ROSELI CAMARGO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.

Alega a impetrante, em síntese, que desde 13/12/2004 exerce as atividades de Auxiliar de Enfermagem no Hospital Municipal do Tatuapé, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS.

Relata que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que *"a mudança de regime não está prevista nas hipóteses da lei para levantamento da quantia depositada no FGTS pela Autarquia"*.

Sustenta que, *"havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei 8.036/90), é de se reconhecer a presença de circunstâncias concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS"*.

Argumenta que inexistente disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder e, portanto, a recusa da Impetrada em liberar o FGTS da Impetrante é medida que fere o seu direito líquido e certo.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/257.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável.

No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.

O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, § 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO – PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.

- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público."

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 613/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, Rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, j 29/04/1993, DJ. 29/06/2001, p. 00032)

(sem negrito no original)

Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**REGLENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

**2ª VARA CÍVEL**

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende ver reconhecido o seu direito líquido e certo de se manter no regime da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011. Afirma que a lei determinou, também, que a opção valeria para todo o ano calendário e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro. Contudo, a Medida Provisória nº 774/2017 revogou o regime opcional da CRPB (salvo para empresas de transporte, construção, jornalísticas e de radiodifusão) e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei.

Sustenta que a medida provisória 774/2017 está eivada de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois contraria o caráter irrevogável dentro do ano calendário estipulado expressamente pela Lei nº 12.546/2011 e fere direito líquido e certo dos contribuintes de recolherem a contribuição até 31.12.2017, na forma de recolhimento sobre a receita bruta.

Requeru a concessão da medida liminar para manter o irretroativo recolhimento da contribuição previdenciária patronal com cálculo incidente sobre a sua receita bruta, até o final do ano calendário de 2017, sem sofrer qualquer tipo de penalidade ou autuação por esta forma de cálculo, com o reconhecimento da aplicabilidade da MP 774/2017, a partir do próximo ano calendário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relato. Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Em princípio, o Estado não pode voltar atrás na concessão de um benefício quando ele próprio instituiu que durante o ano calendário a opção feita pelo contribuinte é irretroativa.

Na medida em que o artigo 9º, da Lei nº 13.161/2015, instituiu que a opção feita pelo contribuinte valeria de forma irretroativa ao longo de todo o ano, então o mesmo legitimamente é esperado do Estado.

A previsibilidade decorrente da segurança jurídica não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade tributária anual e nonagesimal, pois a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas.

Ademais, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF juntado pela impetrante (id nº 1977302) comprova a opção feita nos termos da lei.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos nos autos do mandado de segurança nº 0102302-45.2017.402.5101:

*“(…) Na lide em exame, em um juízo apressado e superficial, poder-se-ia afirmar que o autor, segundo a proteção geral outorgada pela Carta Magna aos contribuintes, teria a sua esfera jurídica resguardada pela mera aplicação dos princípios da irretroatividade (artigo 150, inciso III, *in fine*, da CF/88) e da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), de maneira que a aplicação da MP nº 774/2017 deveria observar apenas os dois referidos princípios constitucionais, e, portanto, seria possível a sua incidência sobre a esfera do autor no restante deste exercício, respeitada a anterioridade nonagesimal.*

*Contudo, o caso concreto apresenta uma peculiaridade adicional, que ultrapassa a mera aplicação do princípio da anterioridade mitigada e agrega um diferencial a situação jurídica da parte autora.*

De fato, o art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, previa o seguinte:

*"A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário." (grifei)*

Ao prescrever dois regimes distintos de tributação, a possibilidade de escolha entre eles pelo sujeito passivo tributário no mês de janeiro e o seu caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador não só criou no contribuinte a expectativa de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício de 2017, de modo a planejar suas atividades econômicas, os seus custos operacionais e as projeções de resultados em conformidade com essa escolha - que tem como esteio ou parâmetro essencial de decisão o prazo de vigência estipulado pela norma -; como também limitou a si próprio quanto à possibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A natureza irrevogável da opção é uma via de mão dupla: ela vincula o contribuinte, que não pode, uma vez efetuada a escolha no mês de janeiro, alterar, no curso do exercício, o regime de tributação conforme as vicissitudes de suas conveniências; mas também constrange o Poder Público, que deve respeitar essa opção até o final do exercício, não podendo violá-la ou modificá-la nesse interregno, seja através de atos administrativos da Fazenda Nacional, seja através de atos legislativos, porquanto o dispositivo em comento da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015 delimita um futuro previsível que deverá ser por ela regido, sem possibilidade de alteração, sob pena de violação da segurança jurídica, essencial a um Estado de Direito. O Estado, explicitamente, assume o compromisso de respeitar a opção efetivada pelo contribuinte e o seu prazo de vigência fixado pelo primeiro em uma deliberação política, discricionária e soberana.

O ponto nodal da questão é, pois, a estipulação pelo art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015, de um prazo de vigência para a opção do contribuinte e, conseqüentemente, para a aplicação do regime jurídico-tributário escolhido.

Se, não obstante a previsão da possibilidade de opção, não houvesse a prescrição do prazo de vigência e da impossibilidade de retratação, o contribuinte teria a ciência de que a modificação ou revogação do regime por ato legislativo poderia ocorrer a qualquer tempo e a sua confiança jurídica seria protegida simplesmente através da aplicação dos princípios da irrevogabilidade e da anterioridade mitigada.

Destarte, no caso em questão, as modificações empreendidas pela MP nº 774/2017, ou seja, a cobrança da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, somente podem atingir a parte autora a partir de 1º de janeiro de 2018, quando caduca ou cessa a eficácia da opção efetuada em janeiro de 2017 pela incidência da contribuição sobre

a receita bruta.

Acerca da aplicação do princípio da proteção da confiança no direito tributário, destaca-se o seguinte precedente:

*"O referido incentivo teve a vigência sucessivamente prorrogada (até 31.12.2018 pela Lei 13.097/2015), sendo, enfim, estancado por meio da MP 690/15, convertida na Lei 13.241/15. Verifica-se que, decorridos mais de 10 (dez) anos desde a criação, considerou o ente tributante que o incentivo - concedido sob a figura da "alíquota zero" - já cumprira seu objetivo, procedendo, então, à respectiva revogação por meio de medida provisória, devidamente convertida em lei. Cabe ressaltar, não ter aplicação ao presente caso o artigo 178 do CTN, já que o mesmo trata de isenção e não de alíquota zero, que são institutos jurídicos de natureza diversa. Todavia, em que pese isso, a pretensão da agravante não deixa de ser digna de proteção, na medida em que a revogação do Programa de Inclusão Digital, tal como ocorreu, fere o princípio da proteção da confiança, que como um soldado de reserva, revela toda a sua pujança no direito público, justamente para suprir as lacunas das garantias existentes no próprio Ordenamento Jurídico (DERZI, Modificações da 2009, São Paulo: Noeses, p. 592-593). Quando se trata das isenções e das alíquotas zero, se está no campo da extrafiscalidade, na qual as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação,*

*mas a intervenção no domínio econômico. Por isso, via de regra, são essas as normas mais suscetíveis de desencadear no contribuinte a confiança num determinado fato comissivo ou omissivo do Estado. No caso em tela, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero, por mais de dez anos, o Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes que se beneficiaram dela, na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança. Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa, pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018. Aliás, nesse trecho, vale a citação dos ensinamentos de Misabel Deriz: "O princípio da proteção da confiança compreende o passado (ato gerador estatal da confiança), mas se projeta para o futuro. Nele estão envolvidos passado, presente e futuro. Quando as promessas públicas são traídas, a questão que se põe, de forma consistente, é: o que deverá atenuar as frustrações relativas àquilo que se teria alcançado, se não tivesse a intervenção do Estado, abortando a promessa, o incentivo, o benefício." (DERZI, Modificações da Jurisprudência no Direito Tributário, 2009, São Paulo: Noeses, p. 392-393). A promessa que existia do ente tributante, de se manter uma alíquota zero por prazo certo, foi o ato gerador estatal de confiança, que se projetava para o futuro até o dia*

*31.12.2018. Com base nisso, a agravante fez investimentos, com base na confiança gerada, investimentos esses que foram frustrados, com a quebra da promessa, pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, dando azo, então, à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do CTN somente se aplica às isenções..." (grifei) (AGRAVO 00396867220164010000, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, DATA DA DECISÃO: 16/03/2017, DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/03/2017)*

Por outro lado, a tese da violação do princípio da isonomia demanda maiores esclarecimentos, que provavelmente serão fornecidos pelas informações da autoridade impetrada a respeito dos fatores de discriminação eleitos pela medida provisória objurgada para o tratamento diferenciado de determinados setores de atividade, o que impede um juízo deste magistrado a respeito do tema no presente momento.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendendo que está demonstrada a plausibilidade do direito, isto é, o *fumus boni iuris*.

*O periculum in mora, na espécie, reside nas dificuldades que a alteração das regras para o recolhimento do tributo, após o contribuinte ter realizado sua opção e, como base nesta, o seu planejamento, acarretaria ao desenvolvimento das atividades da empresa.*

*Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB até o final de 2017 (31/12/2017)”.*

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, bem como se abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010333-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DECISÃO**

A impetrante pretende reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar em sua petição colacionada aos autos (id 2012302) e, para tanto, esclarece que os valores parcelados estariam corretos e, apenas no momento de pedido de certidão manual perante a Receita Federal teria preenchido de forma equivocada o formulário, indicando o valor total do débito com abatimento dos prejuízos fiscais, nos termos do art. 1º da MP 766/2017.

Reitera o pedido liminar para fins de obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

**É a síntese do necessário.**

Diante do esclarecimento prestado pela impetrante, reconsidero a decisão e **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que **proceda à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa**, desde que os únicos óbices sejam os tributos indicados na petição inicial, os quais estão em fase de consolidação no parcelamento.

Oportunizo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar nos autos o valor de prejuízo fiscal que pretende utilizar, correspondente a 76% do saldo da dívida, conforme documento apresentado no id 1908078.

Oficie-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

**Juiz Federal Substituto**

São PAULO, 25 de julho de 2017.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010751-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GARY DAVID GUTIERREZ MOPPI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

No tocante à análise da liminar, não vislumbro iminente perigo de dano ou perecimento de direito aptos à concessão da liminar sem a permissão do contraditório, bem como vislumbro algum risco de precipitação no caso de concessão da medida sem a oportunização da oitiva da parte contrária. Assim, postergo a análise do pedido para o momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pleito de caráter liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

**Juiz Federal Substituto**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010952-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010968-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**4ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO MORIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria, informando que o advogado da parte ré não estava cadastrado no sistema processual quando publicado o despacho Id nº 593414, inclua-se o advogado e republicue-se o despacho em questão, qual seja:

***“D E S P A C H O***

*Não há preliminares a serem apreciadas.*

*Partes legítimas e bem representadas.*

*Dou o feito por saneado.*

*A ré requereu o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.*

*A parte autora pretende a produção de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas por ele arroladas.*

*Defiro a produção da prova oral, devendo as partes apresentarem o rol no prazo comum de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 357, § 4.º, do C.P.C. Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da data designada para a audiência, nos termos do art. 455, do C.P.C., sob pena de preclusão na realização da prova. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.*

*Outrossim, defiro a juntada de tais documentos, caso haja interesse da parte autora, assinando o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência.*

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

*SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2017.”*

Int.

**São Paulo, 03 de julho de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009948-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GISELE PEREIRA ZAFFANI

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ARAUJO DE ARRUDA - SP360882

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda das contestações.

Com a juntada das contestações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Citem-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010217-35.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a manutenção do pagamento dos proventos das pensões por morte cassados de todos os substituídos, sob fundamento nos acórdãos 892/2012 e 2780/2016 do TCU.

Relata que é associação nacional de classe, congregando, por previsão expressa estatutária os ocupantes do cargo de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, ativos, aposentados e seus pensionistas.

Alega que os instituidores das pensões por morte exerciam o cargo de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sendo assim as pensões foram concedidas em observância ao disposto na Lei n. 3373/58, e Lei n. 6782/80, sob fundamento na descendência por ser filha maior e solteira, e não ocupante de cargo público.

Esclarece que os substituídos percebem os proventos de pensão por morte de caráter alimentar provenientes do falecimento de seus genitores em no mínimo mais de 22 (vinte e dois anos), a contar de quando referida pensão deixou de ser instituída, mantendo-se as que já haviam sido deferidas e que após décadas de cristalização do direito dos Substituídos, tramitou perante a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas Serviço de Inativos e Pensionistas, processos administrativos, movidos pelo Ministério da Fazenda em face dos Substituídos, com fito a rever posicionamento concessivos das pensões, impedindo a continuidade de pagamento de pensões por morte nas hipóteses de demonstração superveniente de capacidade econômica de pensionistas, em especial pelo recebimento de benefício do INSS, renda advinda de vínculo empregatício na iniciativa privada, e ainda renda advinda de atividade empresária, como sócia de empresa, e não apenas de cargo público permanente.

Sustenta, ainda, que as decisões as quais determinam o cancelamento das pensões não podem prevalecer, uma vez que os Substituídos permanecem dependentes dos valores percebidos a título de pensão por morte e não se encontram presentes as hipóteses legais de supressão, devendo ser mantido sua percepção em harmonia com o recebimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição do INSS, renda advinda de vínculo empregatício na iniciativa privada, e ainda renda advinda de atividade empresária, como sócia de empresa.

Por fim, aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício, princípio *tempus regit actum*.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável e elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Não antevejo os necessários requisitos que autorizem a concessão da tutela de urgência.



É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do ex-servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58.

A norma inserta no parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 prevê que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá o direito à pensão temporária se ocupar cargo público permanente.

No caso, não há como se verificar se as substituídas não contraíram núpcias, nem tampouco ocupam cargo público permanente, situação que se demonstrada levaria a perder o direito à pensão.

Em suma, a análise deve ser individual em relação a cada uma das substituídas, o que não se coaduna como pedido liminar do tipo coletivo.

Destarte, ausente a necessária plausibilidade do direito INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Ante os interesses em discussão deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010941-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENAN TAZO IKEDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

A Lei n. 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Sendo assim, regularize o impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Lei n. 9.289/1996, cujo valor mínimo é de R\$5,32 (cinco UFIR).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: AGEU CAMARGO - SP304827

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ajuizada por **UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, com pedido de tutela de urgência, objetivando obstar a cobrança da multa aplicada, objeto do processo administrativo nº. 25789.025526/2013-36, a inscrição no CADIN ou ingresso com demanda de execução fiscal, até o julgamento deste litígio, sendo autorizado que a autora deposite o valor da pretensa dívida acrescida de todos os consectários.

Intimada a regularizar a inicial, a autora cumpriu (id 980344), informando que efetuou o depósito do valor integral no valor de R\$ 66.900,56 (sessenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), garantindo integralmente o juízo.

É o breve relatório.

**Decido.**

Recebo a petição Id 980344 como emenda à inicial.

A Autora, em sua inicial, não postula a análise do mérito da demanda em sede sumária, pretendendo, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Assim considerando que a Autora juntou aos autos a guia comprobatória de depósito judicial feito em 30/03/2017, no valor de R\$ 66.900,56 (sessenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Id 980434).

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo nº 25789.025526/2013-36, com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que o montante depositado judicialmente no valor de R\$ 66.900,56 (sessenta e seis mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos) seja suficiente para a garantia integral do débito em apreço, cuja verificação de suficiência caberá à ré.

Cite-se e intime-se a ANS para ciência e cumprimento da presente decisão, **inclusive para manifestação quanto à suficiência dos valores.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010007-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO, ELIETE DE MELO SANTOS, HELENITA ANTONIA DE OLIVEIRA, ILNA MARCIA OLIVEIRA ROCHA, IVONE DIAS DE ASSUMPÇÃO, JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, NANA PORFIRIO DE GOIS, PATRICIA ALVES MOULIN DE AZEVEDO, RENATA NAOMI KIKUDA MORENO, SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela, proposta por DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO, ELIETE DE MELO SANTOS, HELENITA ANTONIA DE OLIVEIRA, ILNA MARCIA OLIVEIRA ROCHA, IVONE DIAS DE ASSUMPÇÃO, JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, NANA PORFIRIO DE GOIS, PATRICIA ALVES MOULIN DE AZEVEDO, RENATA NAOMI KIKUDA MORENO e SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE, objetivando provimento que determine à parte ré que se abstenha realizar descontos de PSS e imposto de renda no adicional de plantão hospitalar recebido pelos autores.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 56.221,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e um reais).

Observo que tratam, no caso, de 10 (dez) litisconsortes ativos.

A teor do precedente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a fixação da competência calcula-se o valor da causa através divisão do montante total atribuído pela quantidade de litisconsortes ativos, conforme segue:

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos

Juízados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp nº 1.257.935/PB, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 18/10/2012, publicação em 29/10/2012).

Nesse sentido, dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes, o valor da causa individualmente aferido é R\$ 5.622,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), o que denota a competência para o processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, (conforme o art. 64, § 1º, do CPC/2015).

Diante do exposto, face à incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010764-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA QUEIROZ FELISALE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Reconsidero o despacho ID 1998584, uma vez que esta demanda objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010803-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YZG MODAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011029-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOBOLU TOKIMATSU, MARIA CLARA TOKIMATSU GIAMPIETRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SANTOS ALVES - SP295601  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SANTOS ALVES - SP295601  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **NOBOLU TOKIMATSU e MARIA CLARA TOKIMATSU GIAMPIETRO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão dos passaportes.

Narram os impetrantes que efetuaram o agendamento e pagaram a taxa de emissão dos passaportes junto ao site da Polícia Federal, com as entrevistas marcadas para 07 de julho de 2017.

Contudo foram surpreendidos pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 01 de agosto de 2017), não lhe restaram outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimados a regularizar a petição inicial, cumpriram a determinação (id 2023038 e 2023809).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

id 2023038 e 2023809: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirmam os impetrantes que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, tiveram seus atendimentos recusados.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **01/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, os passaportes dos impetrantes **NOBOLU TOKIMATSU e MARIA CLARA TOKIMATSU GIAMPIETRO**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 26 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Id 1592260: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 1648548), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005241-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1448987), especificamente quanto a notícia de que há óbice para emissão da certidão pretendida pelo contribuinte.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006267-18.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Id 1620020: Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para que conste a Procuradoria Regional Federal, intimando-a da decisão proferida (id 1525723). Fica consignado que manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1692935), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004446-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: THIAGO CARDOSO REGIANI, ARIANE AMARAL REGIANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a inicial apresentando instrumento procuratório referente à autora ARIANE AMARAL REGIANI.  
Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Id 1488369: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que as autoridades impetradas já prestaram as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**



## DESPACHO

Maniféste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

**5ª VARA CÍVEL**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010881-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SARITA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO AFONSO - SP36351

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por SARITA GONÇALVES BACCELI em face do NÚCLEO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL objetivando a concessão da medida para determinar que a parte ré expeça o passaporte da autora antes do dia 27 de julho de 2017, sob pena de responder, em ação própria, pelos danos morais e materiais causados.

A autora relata que adquiriu pacote turístico para viajar a Las Vegas, com saída em 27 de julho de 2017.

Afirma que requereu a renovação de seu passaporte. Contudo, no momento de sua retirada, foi informada de que a emissão de passaportes estava suspensa por tempo indeterminado.

Alega que a emissão de passaportes é serviço público, insubstituível e essencial, não podendo ser interrompida.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- a) corrigir o polo passivo da ação, visto que o Núcleo de Passaportes da Polícia Federal não possui personalidade jurídica;
- b) comprovar documentalmente que requereu a renovação de seu passaporte, juntando aos autos cópias do protocolo de solicitação de documento de viagem; do comprovante de agendamento do atendimento na Polícia Federal e do pagamento da taxa correspondente;
- c) demonstrar o recolhimento das custas iniciais;
- d) adequar o pedido formulado aos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, o qual disciplina a tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Cumpra-se, no caso em tela, o perigo da demora é agravado pela conduta da própria autora que propôs a presente ação às 18 horas e 33 minutos do dia 21 de julho de 2017 (sexta-feira), deixou de juntar aos autos os documentos que comprovam o efetivo pedido de renovação do passaporte e de recolher as custas iniciais, sendo que possui viagem agendada para o dia 27 de julho de 2017.

Intime-se, com urgência, a parte autora pelo meio mais célere, incluindo o envio de e-mail e ligação telefônica.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de julho de 2017

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

## **6ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010419-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO JEAN BARBOSA DA SILVA, TALITA DELGROSSI BARROS, ALINE MORIE SCHIAVINATO HARA, FABRICIO ROBERTO BRONZE, ELAINE CRISTINA DE REZENDE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO - RJ95773

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Petição ID 1997719: analisando os documentos juntados, concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos coautores Elaine Cristina de Rezende Garcia, Fabricio Roberto Bronze e Talita Degrassi Barros. Anote-se.

De outro lado, não há como considerar os coautores Silvio Jean Barbosa da Silva e Aline Morie Schiavinato Hara hipossuficientes. A situação econômica apresentada supera a realidade sócio-econômica do brasileiro médio, afastando-os da margem de pobreza, razão pela qual, indefiro os benefícios da gratuidade a ambos, nos termos do art. 99, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomem à conclusão.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004946-45.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA LAMBARDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 2023264: Dê-se ciência à parte impetrante das informações complementares prestadas pela indicada autoridade coatora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após a juntada do parecer do Ministério Público Federal voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008020-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS BENITES DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1867755: Tendo em vista a manifestação da parte impetrante e como já consta no polo passivo da demanda o Procurador da Fazenda Nacional em SP, em que pese as alegações da indicada autoridade coatora, detemino, por ora, a permanência desta autoridade como parte impetrada.

Dê-se ciência às partes.

Voltem os autos conclusos, tendo em vista que o MPF já apresentou o seu parecer.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011005-49.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos.

- a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015).

Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), a comprovação de que o requerente encontra-se impossibilitado de comparecer à entidade bancária para efetuar o saque de suas contas inativas de FGTS, trazendo aos autos certidão de permanência carcerária.

- b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tornem os autos conclusos.

- c) O pedido de Justiça Gratuita somente será apreciado após a apresentação dos documentos solicitados no item "a".

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011150-08.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GENUINO FILHO - SP344257

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER FERNANDES DA SILVA** em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de passaporte para hoje, dia 26.07.2017, tendo em vista possuir viagem para os Estados Unidos da América com embarque agendado para amanhã (27.07.2017).

Relata que após diligência para renovação de seu passaporte na modalidade “urgente”, foi surpreendido pela notícia de que o serviço de expedição havia sido suspenso a partir de 27.06.2017, em razão da falta de verbas para a confecção das respectivas cadernetas.

Alega, inclusive, ter sido impedido de realizar o recolhimento da taxa de urgência, emitida no ato de recolhimento.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque até amanhã, 27.07.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 2030683), documento pessoais do Impetrante (ID nº 2030706), comprovante de transação bancária no valor de R\$ 257,25 (ID nº 2030929), cópia do passaporte antigo (ID nº 2031022), comprovante de reserva, com embarque agendado para o dia 27.07.2017, às 21h30min (ID nº 2031057 e ID nº 2031084) e passagem aérea (ID nº 2931128).

Custas iniciais recolhidas no mínimo legal (ID nº 2031166).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que o Impetrante possui viagem internacional com embarque agendado para amanhã (27.07.2017), às 21h30min.

Há nos autos provas suficientes de que o Impetrante adotou as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte junto à Polícia Federal, incluindo comprovante de transação bancária no valor da taxa para emissão de passaporte de urgência (ID nº 2030929).

Por seu turno, a atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DGDPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

**7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 27.07.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo do Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** emita, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, passaporte na modalidade de urgência em favor do Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Tendo em vista ter sido atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), intime-se o Impetrante para emendar a inicial, apresentando valor compatível com o benefício econômico ora almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 DE JULHO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUAFEED NUTRICA O ANIMAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA MALLET TERLIZZI - SP389273, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São PAULO, 27 de julho de 2017.

## 7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGAVIGSERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS e do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ISS, uma vez que este também não representa faturamento ou receita, mas sim ingresso no caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEGAVIG SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME, MEGA VIG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS e do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, que o mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ISS, uma vez que este também não representa faturamento ou receita, mas sim ingresso no caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010995-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425, WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial determinando que a ausência de declaração de ITR dos imóveis NIRFs 0.326.241-3 e 0.326.256-1, no exercício de 2016, não constitua óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

Argumenta a inexistência de débitos exigíveis em seu nome, e que o descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a emissão do documento de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na aba associados do presente, em face da divergência de objeto.

Passo à análise da medida requerida liminar.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não possui débitos exigíveis em seu nome, constando em seu relatório de situação fiscal pendências no tocante à ausência de declarações de ITR referentes aos imóveis 0.326.241-3 e 0.356.256-1 nos anos de 2012 a 2016.

Entretanto, conforme jurisprudência consolidada, não há como negar a emissão da certidão de regularidade fiscal em face do descumprimento de obrigações acessórias. Nesse sentido, segue a decisão:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, § 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, convalidando a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido.”*

(AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:)

Vale salientar que a presente demanda versa apenas acerca da ausência de declaração de ITR no ano de 2016, sendo que os demais períodos são discutidos em outras ações.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que expeça a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante, desde que o único óbice à emissão do documento seja a ausência de entrega de declaração de ITR no ano de 2016, relativamente aos imóveis NIRF 0.326.241-3 e 0.326.256-1.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010962-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PEREIRA PESSUTO - SP71116

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante de ser tributada pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta durante todo o exercício de 2017, impedindo que a autoridade coatora pratique qualquer ato tendente a negar esse direito.

Aduz, em síntese, que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.



**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal( supra transcrito)I , que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte como condição não onerosa para o gozo de um benefício fiscal, notadamente quanto ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública, imune à alteração por lei (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA. - ME, NEIVA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD, em relação ao coexecutado HIPERMOTORS – COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS LTDA-ME.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado de citação, conforme determinado no despacho de ID nº 1595893.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001282-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PIZZARIA PIAZZA LTDA - ME, JOSETE SILVA DAMASCENO, TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Petições de ID's números 1357725 e 1577710 – Indefiro, por ora, os requerimento de pesquisas de endereço, bem como o pedido de arresto, haja vista que a tentativa de citação das executadas JOSETE SILVA DAMASCENO e TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA ocorreu em endereço diverso daquele informado no contrato objeto destes autos.

Desta forma, expeçam-se novos mandados para a tentativa de citação das executadas JOSETE SILVA DAMASCENO e TATIANE NASCIMENTO DE CARVALHO SILVA, direcionados para os seguinte endereços:

Rua Caranapatuba nº 198, Jardim Umarizal, CEP 05756-220, São Paulo/SP e;

Rua Nestor Homem de Melo nº 518, Jardim Catanduva, CEP 05758-160, São Paulo/SP (respectivamente).

No tocante à executada PIZZARIA PIAZZA LTDA-ME, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, devendo a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011053-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALMIR DIONIZIO BRINQUEDOS - ME, WALMIR DIONIZIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há nos autos nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo mencionar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015.

Não há que se falar em apensamento dos autos, nos termos do art. 914, §1º, NCPC, vez que a Execução tramita de forma física. Assim sendo, encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, dê-se vista à D.P.U. e publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: PAULO SERGIO SILVA GOMES  
Advogado do(a) RÉU:

Diante da ausência de manifestação do réu, indique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELCA I. E. E COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA MOREIRA FILGUEIRAS CAMARINHA - SP304711  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que em sua contestação a ré pleiteia o julgamento antecipado da lide, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - IDs 2020709 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT (ID - 1994537).

Silente, oficie-se ao DERAT-SP para que se manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pagamento dos débitos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8129**

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005683-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LABIRINTTU S CLUB 24 HORAS LTDA - ME(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI) X EVANDRO LUIZ RISSI(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Promova a Caixa Econômica Federal retirada do boleto bancário emitido pela ARISP (com vencimento para o dia 06/08/2017), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 219. DESPACHO DE FLS. 219: Fls. 213/217: Defiro o pedido de penhora sobre a totalidade do bem imóvel registrado sob o nº. 159.620 no 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o art. 845, 1º, NCPC ficando o executado EVANDRO LUIZ RISSI constituído fiel depositário do bem imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se o executado, via imprensa oficial, acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositário, nos termos do art. 841 do NCPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da construção via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, devendo, ainda, imprimir o respectivo boleto bancário atinente aos emolumentos da averbação para retirada e pagamento pela parte exequente, comprovando-o nos autos. Expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, situado à R. Frei Caneca, 121 - São Paulo - SP, 01307-001, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários em relação ao imóvel. Uma vez avaliado o imóvel, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada, iniciando-se pela exequente. Ultimadas todas as providências supra, tomem os autos conclusos. Defiro a expedição de mandado de penhora sobre o veículo sobre o qual recaiu a restrição de fl. 121 no endereço indicado pela exequente. Cumpra-se, intimando-se ao final.

## 8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007072-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IALA ALBARAM MARTINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Proceda a exequente à juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do documento a que alude na petição ID 1796175, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000899-62.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MONICA CASIMIRO DOS SANTOS LACERDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 61.734,42, referente a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção.

A exequente informou a composição das partes (ID 1895133).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011007-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636, DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631, PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE - SP283114

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A autora UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO postula a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, texto legal que criou a ANS, ou, subsidiariamente, a autorização para depósito judicial das cobranças futuras até decisão final.

Alega a autora que é operadora de plano de saúde e, dentre as obrigações vinculadas a sua atividade, está a Taxa de Saúde Suplementar (TSS), cuja cobrança é ilegal pala ausência de lei instituindo a sua base de cálculo.

**Decido.**

A questão já está suficientemente pacificada pelo C. STJ, segundo o entendimento que transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2012; REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/4/2009; AgRg no AgRg no AREsp 616.262/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/5/2015; AgRg no REsp 1503785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201002299223, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)*

Assim, reconhecida a violação ao princípio da estrita legalidade, indevida a Taxa de Saúde Suplementar até editada lei que trate corretamente sobre a base de cálculo da exação.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender, em favor da autora, a exigibilidade da taxa prevista no artigo 20, I, da Lei nº 9.961/00. A ré deverá se abster de exigir o adimplemento da referida taxa, seja em relação às vencidas quanto às vencidas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-04.2017.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, JOSE MARIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROSA - SP256203

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

## DECISÃO

A autora pretende a concessão de tutela antecipada de urgência para fins de suspender a exigibilidade das multas administrativas impostas à Universidade de São Paulo, decorrentes dos Autos de Infração nº 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223, tendo em vista não haver obrigação da Universidade de São Paulo em manter, nos dispensários de medicamentos da clínica e do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Didática Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, destinados à pesquisa e ao ensino universitário, um responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, aqui requerido, evitando-se, assim, a inscrição em dívida ativa e a cobrança executiva dos referidos débitos, bem como eventual inscrição no CADIN.

Aduz, em síntese, que o referido hospital veterinário, no Campus de Pirassununga já havia encerrado as suas atividades em dezembro de 2013, não mais realizando atendimento ao público. Em 17 de abril do ano corrente, a Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos veio a receber nova atuação (Auto de Infração nº 312.223), pelo mesmo fundamento, ou seja, para que efetuasse o cadastramento simplificado junto ao CRF/SP, por ter sido constatado que a entidade funcionava sem o responsável técnico farmacêutico.

Alega que não há, todavia, relação jurídica existente entre a Universidade de São Paulo e o Conselho Regional de Farmácia

que obrigue a primeira a inscrever um responsável técnico farmacêutico pelo dispensário de medicamentos do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e pela Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, motivo pelo qual devem ser anuladas as atuações lavradas e as multas delas decorrentes.

Além disso, sustenta que os dispensários de medicamentos do hospital universitário da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e da Unidade Clínica e Hospitalar da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos não podem ser classificados no conceito comum de empresa ou de estabelecimento que explora serviços.

### Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os autos de infração impugnados nos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o artigo 10 da Lei nº 3.320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu artigo 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos multados no caso concreto, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no artigo 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

*Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

A respeito do tema, o artigo 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.*

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

O dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do artigo 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Como a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no Conselho é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, fica claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda em relação ao dispensário de medicamentos.

As características dos estabelecimentos da autora que foram autuados não revelam a imperatividade da presença do farmacêutico, vez que a constante presença de profissionais da Medicina Veterinária já revela que a prescrição e aplicação de medicamentos resta assegurada com o padrão esperado de segurança.

Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho a exigir da autora a contratação de farmacêutico.

Demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a atuação promovida pelo conselho profissional sob esse fundamento.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das multas administrativas impostas à Universidade de São Paulo, decorrentes dos Autos de Infração nº 290.199, 290.200, 300.426 e 312.223, lavrados em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, abstendo-se a ré de efetuar qualquer ato de cobrança quanto a esses débitos.**

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010559-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS ROQUE, ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MOREIRA ROQUE DOS SANTOS - SP258931  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos com o objetivo de que seja suspenso eventual leilão do imóvel objeto de instrumento particular de compra e venda não registrado e, ao final, seja determinada a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado e respectivo seguro para o nome dos embargantes nas mesmas condições e valores originalmente estabelecidos com os devedores hipotecários.

Narram os embargantes, em síntese, que em 11/07/2013 firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda com obrigações e quitação parcial do imóvel objeto da matrícula nº. 136.486, do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, do qual eram proprietários Sívio Antônio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas, representados no ato da assinatura do instrumento por Samuel Bernal Rezende.

O valor do bem estipulado em contrato foi R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), tendo sido o pagamento efetuado mediante a entrega de um imóvel no valor de R\$ 205.618,35 de propriedade dos embargantes, sendo que o valor remanescente, correspondente ao saldo devedor da dívida junto à Caixa Econômica Federal (CEF) – R\$ 30.381,65 – trinta mil trezentos e oitenta e um reais e cinco centavos, deveria ser pago pelos devedores hipotecários. Dessa forma, os embargantes transferiram a posse de seu antigo imóvel em troca da aquisição da posse do imóvel financiado junto à CEF, cujas propriedades seriam objeto de registro no Cartório de Registro de Imóveis após a quitação do financiamento e dívidas de condomínio pelos devedores hipotecários, ora vendedores.

Sustentam que após a celebração do aludido negócio, buscaram realizar a transferência dos contratos de financiamento e seguro junto à CEF, a fim de regularizar os camês de pagamento e atualização do cadastro. Contudo, não obtiveram êxito, pois o banco alegou a ausência de sua expressa anuência no contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, ressaltam que, na qualidade de possuidores do imóvel, têm legitimidade para a propositura dos embargos, nada obstante a ausência de registro do instrumento particular de compra e venda, conforme jurisprudência predominante do STJ.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 674 do CPC/2015:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

(...)

**§ 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:**

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. *Sem grifos no original.*

Da leitura do dispositivo colacionado, bem como da narração efetuada pelos “embargantes” em sua inicial, extrai-se que os embargos de terceiro visam desconstituir constrição JUDICIAL. No caso, a alegada “constrição” decorre do inadimplemento dos devedores hipotecários Sílvio Antônio Lemas e Maria Eudene Fernandes Lemas quanto ao pagamento das parcelas do financiamento imobiliário, no qual o imóvel que se encontra atualmente na posse dos “embargantes” foi dado em garantia à CEF, na modalidade hipoteca, para o caso de inadimplemento da dívida.

Note-se que quando os embargantes celebraram o contrato com os devedores e proprietários registrários do imóvel, tinham pleno conhecimento de que o imóvel possuía um gravame: a hipoteca registrada em nome da CEF por ocasião do financiamento celebrado.

Desse modo, a CEF, na qualidade de credora hipotecária, tem plena legitimidade para a execução dessa garantia, seja em face dos devedores hipotecários, seja em face de terceiros que eventualmente detenham a posse do bem (situação dos “embargantes”).

Isso porque, o contrato de compra e venda celebrado entre os embargantes e os devedores hipotecários não pode ser oposto à CEF a qual, na qualidade de credora, não está obrigada a aceitar a substituição dos devedores originários por outros, muito menos nas mesmas condições originalmente pactuadas.

Nesse sentido, prevê o Código Civil a necessidade de consentimento expresso do credor para assunção de dívida por terceiro:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, **com o consentimento expresso do credor**, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. *Sem grifos no original.*

No caso dos autos, contudo, não houve sequer assunção de dívida por terceiros, haja vista que restou pactuado que os devedores hipotecários continuariam obrigados ao pagamento do saldo devedor remanescente do financiamento até o dia 31/01/2014, conforme cláusula 3.2 do contrato particular de compra e venda – ID 1942931, pág. 3.

Dessa forma, a adjudicação da hipoteca em favor da CEF por inadimplemento dos devedores (R. 03 da matrícula – ID 1943085, pág. 3) não configura “constrição” apta a sustentar a propositura de embargos o que, por via de consequência, implica na ausência de interesse processual por parte dos autores.

Sobre esse ponto, é importante esclarecer que a jurisprudência invocada pelos autores não tem aplicação ao presente caso, haja vista que o imóvel não é objeto de nenhuma “constrição judicial”. Trata-se de bem dado em hipoteca como garantia do empréstimo para financiamento imobiliário, gravame este conhecido desde o início pelos autores e expressamente mencionado no contrato particular de compra e venda, inclusive, com previsão específica da obrigatoriedade do pagamento das parcelas do financiamento pelos devedores hipotecários como condição para futura transferência da propriedade no registro de imóveis.

**Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, III c/c o artigo 485, I, todos do CPC/2015.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios.

São Paulo, 25 de julho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., INSTITUTO CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT PARTNERS GESTAO DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores objetivam o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título desde março de 2012, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Contestada a ação (ID 1428484), a União impugnou o valor atribuído à causa pelos autores. Além disso, sustentou, preliminarmente, a ausência da juntada de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica dos autores (ID 1928537).

### **Decido.**

Resolvo a preliminar de mérito e a impugnação ao valor da causa sustentadas pela União.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

O C. STJ já se manifestou no sentido de que não se faz necessária a juntada de todos os comprovantes de arrecadação do tributo no momento do ajuizamento da demanda de repetição de indébito, sendo suficiente a comprovação da condição de contribuinte, o que restou demonstrado pelos autores.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 3. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1129418/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010).

Na mesma linha já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA AFASTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ADICIONAL SAT/RAT, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SESI, SENAI, SEBRAE E INCRA) E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. Comprovada a incorporação da empresa autora, deve ser deferida a sucessão processual pela incorporadora, nos termos do art. 227 da Lei n. 6.404/76, art. 13 do CPC/73 e art. 76 CPC/15. 2. Identificáveis tanto os pedidos como a causa de pedir, de modo a viabilizar o exercício do contraditório, não se verificam as hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. 3. Na ação de repetição de indébito, não é necessário juntar os comprovantes de recolhimento indevido referentes a todo o período que se pretende repetir, sendo suficiente a prova inicial do indébito. 4. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença, auxílio-creche/auxílio-babá e auxílio-funeral, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e salário-educação. 6. A escolha para receber o tributo pago indevidamente é uma faculdade do contribuinte, entendimento esse, inclusive, entendimento consagrado na Súmula n. 461 do STJ. 7. Compensação, desde que respeitado o art. 170-A do CTN, com valores corrigidos pela Taxa SELIC e ainda limitada aos débitos decorrentes de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. 8. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, nos termos do art. 21 do CPC/73. Como a prestação foi constituída à luz das regras previstas no CPC/73, deve ser revista à luz dessas mesmas regras. 9. Pedido de sucessão processual deferido. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos. APELREEX 00055792720124036130. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2002237. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016.

#### **Análise a impugnação ao valor da causa**

O s 9 (nove) autores atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e objetivam com a presente ação, além do reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição devida ao INCRA, a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde março de 2012.

Dessa forma, há evidente incompatibilidade entre o proveito econômico pretendido e o valor atribuído à causa em clara ofensa às normas processuais, segundo as quais o valor da causa deve ser certo ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (artigo 291).

É irrelevante, no caso, o fato de a União não ter indicado o valor que entende correto, haja vista que este pode ser corrigido, inclusive, de ofício pelo juiz quando verificar a ausência de correspondência ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido (artigo 292, § 3º do CPC), tal como no presente caso.

Nada obstante, observa-se que a ausência de juntada de todos os comprovantes de recolhimento da aludida contribuição, se não compromete o ajuizamento da demanda (ao contrário do que alega a União), impede, por outro lado, que a parte contrária possa indicar um valor que se aproxime, em termos de compatibilidade, do proveito buscado pelos autores, os quais dispõem de todos os documentos que viabilizam os cálculos dos valores.

**Ante o exposto, AFASTO a preliminar arguida pela União relativa à ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação e, por outro lado, ACOLHO a impugnação do valor atribuído à causa, para o fim de determinar aos autores a apresentação de valor compatível com o pedido de restituição formulado, o qual deve resultar da somatória do montante relativo a cada um dos autores, com o consequente recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Intimem-se.

**Cumpridas ou não as providências acima determinadas, venham-me conclusos para sentença.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-32.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON LUIZ VANZELLI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-30.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MIUKI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004564-52.2017.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO BERNARDES MAGALHAES, CELINA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA GOMES - SP342159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - doc. id. 1921480.

Publique-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011016-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI BARROS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP316233, THAIS GASPARINI HUSSNI - SP329862

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por DAVI BARROS ALVES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE) objetivando, em tutela provisória de evidência, seja deferida a imediata reintegração do autor ao curso de engenharia de produção mecânica da UNINOVE como bolsista do FIES, bem como para que a ré CEF seja impedida de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, a confirmação da tutela requerida, com a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 e ao pagamento da repetição de indébito no valor de R\$ 11.774,42; a regularização da situação do autor junto à CEF e ao FNDE, determinando que os valores das mensalidades sejam repassados à UNINOVE até o final do curso, bem como a declaração de inexigibilidade de valores exigidos por esta.

Sustenta, em síntese, que era estudante regularmente matriculado no curso de engenharia de produção mecânica da UNINOVE, na qualidade de bolsista do FIES e que, ao final do 6º semestre, foi impedido de realizar a matrícula ante a existência de supostos débitos com a instituição de ensino no valor total de R\$ 5.887,81. Relata que sempre pagou as mensalidades em dia e que, em contato com o MEC, foi informado sobre a ocorrência de um “erro no sistema”, o qual seria solucionado. Alega, por fim, que ante a ausência de solução para o seu problema, somente conseguiu efetuar o trancamento do curso após a relutância da UNINOVE, porém, permanece com um débito que não reconhece.

**É o relato do necessário. Fundamento e decido.**

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.655,42 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), relativo ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente a título de mensalidades supostamente inadimplidas.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.**

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Ante a desistência desta ação (ID 1057049), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pela autora.

Sem honorários ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A  
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora (Doc. Id. 1906889), a fim de que seja apurada a Área de Preservação Permanente, da Área de Reserva Legal, da Área de Pastagem, bem como aferição do Grau de Utilização do Imóvel, com relação ao rebanho declarado no INDEA, e apuração do real valor da terra nua (VTN).

Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 dias.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**9ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-95.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE SOUZA, TATIANE FERNANDES PIRES SOUZA

## DECISÃO

Os autores ANDERSON PEREIRA DE SOUZA E TAIANE FERNANDES PIRES requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (BANCO PAN) a fim de que seja imposto ao corréu Banco PAN a obrigação de impedir qualquer ato expropriatório do imóvel sub judice, objeto do contrato de promessa de compra e venda e financiamento imobiliário, bem como determinar à CEF para que proceda ao depósito judicial do montante de R\$ R\$32.612,39, vinculado na Conta FGTS nº 00000003945 de titularidade do autor Anderson Pereira de Souza, para que possa ser utilizado no abatimento do financiamento.

Relatam, em síntese, que seria permitido utilizar saldo de FGTS para quitação de parcelas referentes ao contrato celebrado entre as partes em 18.06.2013, mas que a segunda ré (BANCO PAN) se recusou em proceder desta forma. Afirmam que ficaram impossibilitados de manter o pagamento dos boletos e por isso foram intimados pelo Cartório de imóveis para pagamento sob pena de levarem seu único imóvel para leilão.

### É o relatório.

### Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Examinando os autos, entendo que a concessão do provimento inicial conforme pleiteado pelos autores (depósito do valor referente ao FGTS em juízo) encontra expressa vedação no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.**” (negritei)

A referida legislação aplica-se às novas disposições do Código de Processo Civil em seus artigos 294 a 311.

Entretanto, diante da suficiência do depósito em conta vinculada aos autores de FGTS, entendo cabível o deferimento da tutela para determinar às rés que não realizem qualquer ato tendente expropriação do imóvel descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA EM PARTE** somente para determinar que as rés se abstenham de realizar qualquer ato expropriatório do imóvel, em especial consolidar a propriedade e levá-la a leilão extrajudicial.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RCS TECNOLOGIA LTDA** em face do **GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A E DO PREGOEIRO DA CESUP LICITAÇÕES SP DO BANCO DO BRASIL** objetivando a concessão de medida liminar, para “**declarar nulo de pleno direito o Processo Administrativo nº 2017/0135**”, no qual se processou o Edital de Pregão Eletrônico nº 2016/4270, uma vez que os impetrados praticaram ato ilegal, a saber, a aplicação de penalidade prevista no item 8.4.20 do edital de licitação, com a aplicação da pena de suspensão temporária de licitar à impetrante, por 06 (seis) meses, por mero erro no preenchimento de planilha.

Caso o Juízo entenda pelo não acolhimento do pedido liminar, requer, ainda, liminarmente, a **suspensão do Processo Administrativo nº 2017/0135** do certame, impedindo que a decisão de 1ª instância produza seus efeitos até decisão final do presente *Writ*, evitando-se, assim, prejuízos incalculáveis à impetrante.

Aduz a impetrante que a presente demanda versa sobre o Processo Administrativo nº 2017/0135 – Edital PE 2016/4270, instaurado pelo Banco do Brasil S/A, no intuito de apurar suposto descumprimento do item 10.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 2016/4270, por parte da impetrante, que teria incorrido nas hipóteses de declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, elencadas nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do edital, legitimando a pretensão do Banco do Brasil na aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar, por 02 (dois) anos.

Informa que, não obstante os impetrados tenham afastado a incidência da impetrante nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do edital, inclusive a má fé implicitamente imputada à impetrante, que inicialmente motivaram a instauração do Processo administrativo em questão, em total desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, aplicaram à impetrante a penalidade de suspensão temporária de licitar, por 06 (seis) meses, prevista no item 8.4.20, que trata de outro assunto, sequer mencionado inicialmente, qual seja, a apresentação de Carta-proposta em desacordo com as especificações previstas no edital.

Relata que teve êxito em sua convocação para o certame licitatório somente após travar longa batalha, por meio das representações protocoladas junto ao Tribunal de Contas da União, a saber, TC nº 034.376/2016-0 e TC nº 030.263/2016-6, além da impetração do Mandado de Segurança nº 1003816-94.2017.401.3400, impetrado na Justiça Federal do Distrito Federal, além de inúmeras denúncias ofertadas ao Ministério Público e no CREA/DF, para que o Pregão Eletrônico nº 2016/4270 ocorresse dentro dos ditames da lei.

Informa que, embora o Pregão Eletrônico nº 2016/4270 estivesse eivado de vícios jurídicos que saltavam aos olhos até mesmo de um leigo, os impetrados mantiveram-se incólumes diante de tais fatos, de modo que, apenas após a determinação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 572/2017- Plenário – TCU, de 12/04/17, a 1ª colocada foi desclassificada, e a impetrante, segunda colocada no Pregão eletrônico em questão, foi convocada para apresentar sua documentação.

Esclarece que após detida análise dos documentos de habilitação e da proposta apresentada pela impetrante, o Banco do Brasil promoveu diligência para que itens da planilha orçamentária fossem ajustados às exigências editalícias em 01 (um) dia útil e fosse submetida novamente à análise do Banco do Brasil.

Sustenta que, para cumprimento da diligência, teve que se ater aos esclarecimentos constantes dos Questionamentos 02, 03 e 04, formulados junto ao Banco do Brasil, parte integrante do edital, concluindo que, por óbvio, “os preços da LPU (Lista de Preços Unitários) eram para ser orçados e informados pela licitante”.

Assim, sustenta que, embora o item 10.5 do edital preveja que a Lista de Preços Unitário –LPU serviria como referência máxima para as propostas, as respostas aos questionamentos dos licitantes esclareciam o contrário.

Pontua que as respostas aos pedidos de esclarecimento fazem parte da regra da licitação e objetivam evitar a necessidade de se discutir administrativamente ou judicialmente qual o entendimento mais ajustado ao tema.

Aduz, assim que, certa de que os preços da “LPU” seriam informados pelos licitantes, tendo em vista que as respostas aos pedidos de esclarecimentos relatam exatamente isso, quando instada a modificar a planilha orçamentária pelo Banco do Brasil, atualizou a “LPU” em consonância com os valores atualmente operados no mercado.

Relata que, ato contínuo, encaminhou novamente a planilha orçamentária para análise da área de engenharia do Banco do Brasil, o qual corroborou o entendimento da RCS quanto à majoração dos preços da “LPU”, uma vez que aprovou a planilha, e consequentemente, sugeriu à comissão, a adjudicação do objeto da licitação à impetrante.

Contudo, após análise técnica e aprovação da proposta pela área de engenharia do Banco do Brasil, já durante a confecção do contrato, a Comissão verificou que os preços unitários do item “PEÇAS E MATERIAIS” estavam em desacordo com o item 10.5 do Edital, e, ao invés de adotar a conduta correta e voltar à fase de habilitação para oportunizar a correção da proposta de preços à licitante, em consonância com os itens 9.3.3 e 16.4 do Edital, bem como, do artigo 43, §3º, da Lei 8666/93 c/c artigo 29, §§2º e 3º, da IN 02/2008, optou por agir com rigidez exacerbada, desclassificando injustamente a empresa impetrante, que havia apresentado proposta mais vantajosa à Administração Pública.

E como se isso não bastasse, instaurou o Processo Administrativo nº 2017/0135, na tentativa insana de imputar à impetrante a culpa da sua desídia, de não ter conferido a a planilha orçamentária que, aos olhos da impetrante, estava preenchida de acordo com as respostas ofertadas pelo Banco do Brasil nos pedidos de esclarecimento, que é parte vinculante do edital.

Sustenta que apresentou defesa prévia, especificamente quanto aos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3, ou seja, no sentido de que atribuir conduta de dolo e má fé por declaração falsa ou apresentação de documentação falsa, por simples erro de preenchimento na planilha orçamentária, plenamente sanável por meio de diligência, sem sequer ter causado prejuízo à Administração é medida desproporcional à penalidade, demonstrando clara violação à legalidade.

Pontua, por fim, que, para perplexidade de qualquer conhecedor das leis, ao julgar o Processo Administrativo nº 2017/0135 em 1ª Instância, os Impetrados decidiram pela aplicação da pena administrativa de suspensão de 06 meses à RCS Tecnologia Ltda, não pelas infrações descritas nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do Edital, mas pela infração prevista no item 8.4.20 jamais citada no procedimento administrativo instaurado, cerceando por completo o direito de defesa da impetrante, causando, de plano, a nulidade do ato administrativo, por violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.30/837.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, observo que, embora a impetrante tenha nominado o presente “writ” como “Mandado de Segurança Preventivo”, trata-se, em verdade, de segurança repressiva, à medida em que visa afastar a aplicação de penalidade concreta, e não potencial ou iminente. Assim recebo a inicial como mandado de segurança repressivo.

No mais, observo que objetiva a impetrante, em sede de liminar, a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2017/0135, em face da suposta ilegalidade da aplicação da penalidade prevista no item 8.4.20 do Edital de Pregão Eletrônico nº 2016/4270, que determinou a suspensão temporária de licitar à impetrante, pelo prazo de 06 (seis) meses. Subsidiariamente, requer a suspensão do aludido processo e da penalidade, até decisão final da presente ação.

Compulsando o feito, verifica-se que o Banco do Brasil S/A realizou procedimento licitatório, do tipo menor preço, na modalidade de Pregão (Lei nº 10.520/2002), sob o nº 2016/4270 (7421), com vista à contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços destinados a manter a disponibilidade através do gerenciamento, operação e manutenção da infraestrutura dos prédios administrativos Torre Sul, Central e Norte, que compõe o complexo Edifício do Banco do Brasil (fl.359 e seguintes).

A impetrante, vencida no certame, alegando o descumprimento de exigências legais, após levar os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas da União, mediante representação, a saber, os TCs 030.263.2016 e TC 034376/2016-o, obteve, por meio do Acórdão do TCU nº 572/2017, decisão de anulação da habilitação da empresa que havia se sagrado como a 1ª colocada (Ricardo Diniz Almeida ME). Na oportunidade, recomendou o TCU ao Banco do Brasil que promovesse as medidas para que negociasse os preços propostos pelas demais licitantes, a serem convocados no certame, no intuito de se obter proposta com valor igual ou até menor que o da 1ª colocada (fls.140 e ss).

Nesse passo, após regular prosseguimento da licitação, veio a impetrante a ser sagrada vencedora da licitação, e convocada para apresentação da documentação de habilitação e Carta-proposta.

Assim, em 28/04/16 a impetrante apresentou seus documentos de habilitação e Carta-Proposta, e, após ter sido habilitada, sua proposta foi encaminhada para análise técnica.

Em 08/05/17 a área de Engenharia do Banco do Brasil solicitou da impetrante, em sede de diligências, que a impetrante demonstrasse a viabilidade de atendimento integral do objeto referente aos itens **SUBCONTRATAÇÃO E PEÇAS/MATERIAIS, que apresentava desconto significativo (fl.143)**, tendo a impetrante apresentado documentos e justificativas que foram aceitas pelo setor técnico responsável, obtendo, assim, sua declaração como vencedora para o certame, pelo valor total, para 60 (sessenta) meses, do importe de R\$ 10.195.730,94 (dez milhões, cento e noventa e cinco mil, setecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), conforme fl.145.

No entanto, após análise e aprovação da proposta, durante a confecção do contrato, a Comissão de Licitação verificou que os preços unitários do item PEÇAS E MATERIAIS estavam em desacordo com o item 10.5 do Edital, uma vez que a maior parte dos itens que compõe a chamada Lista de Preços Unificada (LPU) estava até **50% (cinquenta por cento) acima do orçado pelo Banco** (fl.45).

No ponto, após tal constatação, de acordo com o órgão Gestor, responsável pela análise técnica, foi indicada a desclassificação da impetrante, e, em 19/06/17 foram anulados os atos de habilitação, adjudicação e homologação do PE 2016/3270 (7421), sendo a publicação do ato feita no DOU de 23/06/17 (fl.45), e segundo a Pregoeira do Leilão, “causando grandes prejuízos a esta Administração”.

Sustenta a impetrante que, não obstante sua desclassificação, foi instaurado o Processo Administrativo nº 2017/0135, na tentativa de lhe imputar culpa por não haver conferido a planilha orçamentária, que, segundo a impetrante, estava de acordo com as respostas ofertadas pelo Banco do Brasil, nos pedidos de esclarecimentos.

Nesse sentido, consta no item 03, do Processo Administrativo (fl.12):

**“3. Tais irregularidades indicam o início do processo para aferir a responsabilidade dessa empresa na materialização das falhas observadas, com fulcro nos itens 8.3.2, 8.3.4, 12.1 e 16.3 do Edital, podendo resultar na aplicação da penalidade de Suspensão Temporária.”**

Esclarece a impetrante que, contudo, os impetrados, por falta de provas, a absolveram da alegada má-fé, no tocante às penalidades por incidência aos itens supra, não logrando êxito em demonstrar os eventuais atos de declaração falsa ou apresentação de documentação falsa e a eventual conduta de má-fé da impetrante.

Contudo, em plena afronta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer motivação fático-jurídica, aplicaram à impetrante a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, o que caracteriza perseguição da Comissão, além de absoluta infringência à legalidade e devido processo legal, além de ser desproporcional ao fato em tela.

**Analisando o feito, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade, em parte, do direito invocado pela impetrante, a saber, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.**

Se não, vejamos.

Observo que a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada à impetrante, conforme constou na decisão administrativa se lastreou na suposta infringência ao item 8.4.20 do Edital, ante o fato de que:

**“a possibilidade de correção da planilha, apresentada durante o certame, não pode resultar em aumento do valor total já registrado, que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes, conforme disposto no acórdão 3.473/14- Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU”** (fl.729).

Argumentou a impetrante que, baseada nos esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, deduziu ser de sua responsabilidade (impetrante) a informação dos preços da “Lista de Preços Uniforme” (LPU).

Tal avaliação, contudo, não foi correta.

Isso porque há necessidade, em qualquer procedimento licitatório, de estrita obediência das partes ao instrumento convocatório, ao projeto básico, bem como, à Lei de Licitações (Lei 8666/93).

No momento de formular seu preço, o licitante deve estar atento a todas as peculiaridades que possam intervir no preço final do objeto.

E nesse sentido, nos editais estão fixados os limites máximos de preço, valendo observar que preços acima dos limites previstos no edital serão automaticamente desclassificados, bem como, preços manifestamente inexequíveis, nos termos do artigo 48, da Lei 8666/93, verbis:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**
- b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

E, no caso em questão, há **menção expressa**, ainda, no Edital do Pregão, com relação à majoração de preços, como se lê no item 10.5 do instrumento:

O CONTRATANTE previu o valor máximo para aquisição de "Peças e Materiais", conforme planilha integrante do 'Orçamento de Custo Detalhado' do Banco (Anexo 08). Para fins de avaliação do valor destinado a "LPU- Peças/Materiais" a ser proposto pelos concorrentes e definição de valores para o fornecimento, o Banco elaborou uma Lista de Preços Unitários. LPU (Anexo 08). **Esta lista servirá como referência máxima para as propostas, cujos os valores unitários não poderão ser superiores aos dos estimados pelo Banco.** Eventual diferença percentual proposta no valor total da Lista de "Peças e Materiais" será aplicada aos valores de cada fase, resultando nos valores propostos para "LPU Peças Materiais" para cada fase. **A fim de possibilitar um julgamento isonômico da licitação, TODOS OS CONCORRENTES deverão incluir em suas respectivas propostas os valores resultantes acima para "Verba de Peças e Materiais".** A lista apresentada com os valores individuais propostos, com eventual diferença a menor, será a base de preços para fornecimento ao Banco. O preço deve incluir os valores relativos aos impostos, ao transporte (horizontal e vertical), embalagem, descarregamento e entrega formal em local indicado, pelo Banco, dentro do Edifício Banco do Brasil. Os preços postos na licitação são de exclusiva responsabilidade dos Licitantes, não lhe assistindo o direito, e pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão, ou qualquer outro pretexto. As formas de aquisição" (fl.369).

Assim, ante a existência de previsão legal (artigo 48, da Lei de Licitações) e normativa (Edital), não há como a impetrante sustentar que cumpriu o disposto no Edital com base em consultas ou questionamentos feitos à Administração, os quais devem se submeter sempre à Lei e ao Instrumento Convocatório.

Contudo, embora a impetrante tenha descumprido tal requisito, ou seja, sua planilha tenha apresentado aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro entre os participantes, fato é que afigura-se **desproporcional a pena que lhe foi aplicada diante da falta cometida.**

No ponto, observo que o item 8.4.20, no qual se baseou a Comissão para aplicação da penalidade reza:

**"8.4.20 – No caso de ocorrer atraso na entrega da Carta-Proposta, sem as justificativas aceitas pelo PREGOEIRO, ou na hipótese de apresentação desta em desacordo com as especificações previstas neste Edital, poderá ser aplicada ao PROPONENTE a penalidade de suspensão temporária pelo prazo de 06 (seis) meses" (fl.730).**

Houve, no caso, efetivo descumprimento, pela impetrante, do quanto previsto no edital, no tocante à observância dos preços unitários, o que enseja a aplicação de penalidade.

Contudo, a penalidade aplicada, tratando-se de empresa que, em princípio, não apresenta reincidência, não apresentou documentação falsa, e nem incidiu em prática mais grave, como retardamento da execução do objeto, fraude na execução do contrato, nem foi declarada inidônea, mas, tão somente, descumpriu regra exigida no edital, afigura-se excessiva e desproporcional.

Neste passo, de se recordar a previsão das sanções constantes do item 12 do Edital, *verbis*:

## 12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1 **Aquele que deixar de entregar ou de apresentar documentação exigida no edital**, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato ou pedido de compra, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal e que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou o pedido de compra, **ficará sujeito às seguintes sanções**, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao Banco pelo infrator, garantido o direito à ampla defesa:

a) **Advertência;**

b) **Multa;**

c) **Suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com o Banco e suas subsidiárias por período não superior a 02 (dois) anos** e, se for o caso, descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a União enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.2 Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos definidos em lei, sendo-lhe franqueada vista ao processo.

Em sede de cognição sumária, não exauriente, verifica-se que a sanção aplicada à impetrante afigura-se excessiva e desproporcional, à medida em que, como se extrai dos autos do processo administrativo, não se configurou eventual ato de má-fé, dolo ou eventual prática fraudatória ou ilícita no certame, práticas graves que devem ser coibidas pela Administração, e ensejam reprimenda mais severa.

Tratando-se de descumprimento contratual, ainda que prevista a possibilidade de aplicação de suspensão temporária de licitar pelo prazo de 06 (seis) meses (item 8.4.20) tal hipótese, pelo princípio da proporcionalidade que deve reger a Administração, enquanto órgão de instância julgadora, deve ser reservada a infrações em que, efetivamente, o afastamento do licitante se faça necessário, a fim de se evitar prática desleal e eventual prejuízo à Administração e aos demais licitantes, como forma de punir o licitante que não observa os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, que devem reger os procedimentos licitatórios de um modo geral.

Assim, presentes os requisitos legais, a saber, o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", ante a iminência da assinatura de contrato de licitação da qual a impetrante sagrou-se vencedora, como noticiado, **DEFIRO em parte a medida liminar, para determinar a suspensão do Processo Administrativo nº 2017/0135, bem como, da penalidade de suspensão temporária de licitar pelo prazo de 06 (seis) meses, aplicada à impetrante, até decisão final da presente ação.**



Emende a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para o fim de cumprir o disposto no artigo 319, inciso I, do CPC, indicando o Juízo correto ao qual deve ser dirigida a petição inicial, bem como, retificando o assunto constante da inicial.

Após, notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR SHUJI FUJIKAWA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-57.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO BISPO, EDNA LIMA DE OLIVEIRA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-21.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA ROSALVO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006238-65.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA MORENO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA MORENO PUGA REBELO - SP391846  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Requerente sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO em face de ato do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja autorizada a não realizar o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar – TSS a partir do deferimento judicial, bem como seja determinado que a ré se abstenha de exigir a indigitada Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Aduz que está submetida a pagamentos da taxa de saúde, mas que há diversas ilegalidades e inconstitucionalidades sobre tal taxa na forma como foi instituída e cobrada.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

Somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, *verbis*:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:

(...)”

Desta forma, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, visto que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas pela resolução da ANS (nº 10/2000). Isso, entretanto, afronta o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Consoante verificado acima, a lei instituidora da taxa em questão (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos, visto que os incisos do artigo 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará quando cobrada com fundamento no inciso I. Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.661/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201502019310, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/03/2016)”

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014)

Da mesma forma, as alterações posteriores – Resolução Normativa 7/2002 e atual Resolução 89/2005, ambas da ANS – que vieram fixar a base de cálculo do tributo em questão incorreram no mesmo erro. Nessa perspectiva, anoto o quanto estabelecido pela Resolução 89/2005:

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Isto posto, verifica-se que a resolução ora questionada padece do mesmo vício de suas predecessoras. Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Com efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: "É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído"). 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não consta nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (artigo 18). 10 - À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 11 - Não obstante a dicção do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no § 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexistente por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00188453620154030000, Rel. Des. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA requerida** para suspender a exigibilidade da taxa de saúde suplementar em vista do quanto fundamentado acima.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

CANINHA ONCINHA LTDA opôs embargos de declaração em face da decisão ID nº 1465605, apresentando razões pelas quais entende serem válidos os instrumentos de procuração juntados aos autos, alegando não ser necessária a juntada de contrato social pelo fato da procuração ser atestada por tabelião.

Assim, requer a modificação da decisão, a validade das procurações e a citação da parte ré.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.

No caso em tela, não vislumbro nenhuma destas hipóteses.

Na decisão embargada, a parte autora foi intimada para que regularizasse a procuração juntada aos autos com data de validade até 31 de dezembro de 2016, bem como para que apresentasse o contrato social da empresa. Tais documentos visam comprovar a regularidade da representação processual.

O que a Autora pretende com a oposição destes Embargos é que seja validada a procuração com data de validade já expirada quando da distribuição do feito.

Não assiste razão à parte autora, considerando que não é possível a este Juízo analisar, junto aos documentos apresentados, se quem assinou a procuração possui poderes para a representação da sociedade.

**Do exposto, rejeito os embargos de declaração.**

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 1465605, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006942-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YMA REGINA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TAVAREZ VERDASCA - SP146127  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por **YMA REGINA DE CAMPOS** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual, objetiva a parte autora seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, prevista na Lei 3.373/1958, da qual era beneficiária.

Narra a autora que é pensionista do ex-servidor público federal Wilson de Campos, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, falecido em 20/10/1981, e que em 22/01/2004 passou a receber a integralidade da pensão, em virtude do falecimento da mãe do ex-servidor, Sra. Terezinha de Souza Campos.

Relata que, em 27/08/1992, foi contratada pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, para o cargo de administradora, pelo regime da CLT, mantendo sempre seu cadastro anual de pensionista atualizado, tendo a ré, assim, pleno conhecimento das rendas auferidas pela autora.

Informa, contudo, que foi intimada pelo TRT-2ª Região, por meio do Ofício nº SGP.CLP.SPROADM nº 13/2017, para cumprimento das determinações administrativas do Tribunal de Contas da União, constantes do Acórdão nº 2780/2016-TCU-Plenário, o qual entende somente ser devido o benefício enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, sendo que, após apresentação de defesa, foi intimada, em 11/05/17, pelo TRT da 2ª Região acerca do cancelamento de sua sua pensão, por restar comprovada a descaracterização da dependência econômica em relação ao instituidor. Na mesma decisão, o Tribunal Regional do Trabalho determinou a instauração de processo administrativo específico para análise da necessidade de ressarcimento ao erário, na forma dos itens 48 e 60 do parecer do processo administrativo instaurado.

Sustenta a autora que o acórdão do TCU está inovando no ordenamento jurídico, criando restrição não prevista na legislação de regência, qual seja, a Lei 3373/58. E que, além disso, está consolidado o entendimento no âmbito do STF e do STJ, no sentido de que o direito à pensão regula-se pela norma vigente ao tempo do óbito do instituidor.

Portanto, as únicas exigências que se depreendem da leitura do dispositivo são a manutenção da condição de solteira e a não ocupação de cargo público permanente.

Assim, o cancelamento da pensão, com base no entendimento do TCU, desrespeita a Lei nº 3373/58, artigo 5º, parágrafo único, pois cria restrições não previstas no diploma legal, e, conseqüentemente, mitiga direito garantido, há, pelo

menos, 20 (vinte) anos pela autora.

Por fim, menciona a autora que, em recente decisão acerca do tema em debate, o Ministro do STF, Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633 MC/DF, suspendeu revisão dos benefícios decidido no Acórdão nº 2780/2016 do TCU.

Atribuiu-se à causa o valor inicial de R\$ 8.379,67 (fl.14).

A inicial foi instruída com documentos de fls.16/104.

A fl.107 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, em face do valor da causa, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

A fl.123 foi reiterado o pedido de apreciação da tutela antecipada.

No Juizado Especial Cível Federal foi determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as irregularidades apontadas no documento “informação de irregularidade na inicial” (fl.125).

Emenda à inicial e reiteração do pedido de tutela antecipada a fls.127/128.

A fl.132 foi determinado que a parte autora informasse, no prazo de 05 (cinco) dias o valor mensal da pensão objeto da presente ação, comprovando por meio de “holerites” os meses anteriores à cessação.

A fl.133 a parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa para o montante de R\$ 117.315,38.

Em seguida, a parte autora juntou os documentos solicitados, informando que o valor mensal da pensão recebido é de R\$ 10.196,20, requerendo a alteração do valor da causa para o montante de R\$ 142.746,80 (fl.137).

A fls.145/147, considerando o valor retificado da causa para R\$ 142.746,80, o MM Juízo do Juizado Especial Cível Federal reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, considerando a emenda à inicial de fls.145/147, que atribuiu à causa o valor de R\$ 142.746,80, determino à parte autora que promova recolhimento da diferença das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório.

Anoto que a tutela antecipada requerida tem por finalidade a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual, após cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, com a instauração de processo administrativo, determinou o cancelamento do benefício de pensão temporária da qual a autora é beneficiária, na condição de filha solteira de ex-servidor, concedida com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Após efetuar o Parecer nº 168/2017/CLP.SPROADM, o TRT da 2ª Região, determinou o cancelamento da pensão paga à autora, por ficar comprovada a descaracterização da dependência econômica em relação ao instituidor; decisão tomada em observância ao item 9.1.2 do Acórdão nº 2780/2016- TCU-PLENÁRIO (fl.44), acórdão que tem a seguinte ementa:

**“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em;**

**9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:**

**9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:**

**9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;**

**9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;**

**9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;**

**9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;**

**9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação:**

**“da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;**

**9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação a pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade de renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;**

**9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.**

Embora o mencionado acórdão busque minudenciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.



De se observar, neste passo, que a pensão especial temporária por morte cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação vem disciplinada no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem as hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

A Lei 3373/58 não dispõe, de forma expressa, que será concedida pensão à filha solteira maior.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE A EPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS.1. O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais.2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente.3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente a data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA.4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista.5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, 16/04/2009)**

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do Acórdão nº 892/2012- Plenário, o TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada “evolução social”, e decidiu revogar a Súmula 168, e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

**Referido Acórdão vem assim ementado:**

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) .

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobre-dito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equiparem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente) , porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO, passou-se a exigir, também, para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

**“A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.**

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO, determinou que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa (fl.57).

Cumpra analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por decisão do TRT- 2ª Região, que determinou o cancelamento da pensão especial temporária da autora, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela autora, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da autora, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO, e a decisão proferida pelo TRT-2ª Região, não ferem nenhum direito da autora.

Isto porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuíssem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

**Nesse sentido:**

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).**

E as pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Contudo, é de se ter em conta que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova principiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada interpretação evolutiva das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição, como um todo, e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada “mutação constitucional”, compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrechoque com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espraia-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a “mens legis” da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionada pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por simples aplicação positiva da Lei 3373, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum na seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A manutenção do benefício para o qual a autora não demonstra preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada “evolução social”, gera, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do “direito adquirido”, ou da aplicação chã do velho princípio “tempus regit actum”, que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Não desconhece este Juízo a talvez majoritária corrente doutrinária e jurisprudencial, no sentido de que ao caso aplica-se o princípio “tempus regit actum”, de modo a afastar a regra aplicada pelo TCU, no caso, a casos pretéritos, atingindo benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido o lapidar voto proferido no RE 234.543, da Relatoria do Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999).

E, no mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, que expressamente assentou a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado.

Igualmente, o decidido pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS 34633 MD/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando a Associação de pensionistas autora, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17:

“Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Contudo referida decisão, monocrática e em caráter provisório, não obstante o douto posicionamento do eminente Ministro do STF, não possui grau de vinculatividade obrigatória a este Juízo, por não haver sido proferida em sede de Recurso Especial ou Extraordinário, em caráter repetitivo e com repercussão geral, não obstante os doutos argumentos ali lançados, notadamente o “tempus regit actum”, o respeito à situação jurídica já consolidada, dos quais discorda, para o caso em tela, com a devida vênia este Juízo.

Observe que, no caso concreto, observou a Administração o princípio da dignidade da pessoa humana, ao cancelar a pensão temporária da autora, que é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que, além de ser aposentada pelo Regime Geral de Previdência Social, no qual aufero o benefício no valor de R\$ 2.439,99, possui outra fonte de renda, enquanto servidora pública não estatutária (celetista), no IAMSPE, na qual percebe o salário, há mais de 20 anos, no importe atual de 5.449,12 (fl.18).

Cessado o benefício de pensão especial, a autora passou a dispor dos rendimentos da Aposentadoria (R\$ 2.439,99) e salário como funcionária celetista no IAMSPE (R\$ 5.449,12), com renda mensal, contudo, superior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) por mês, o que se afigura não só acima do teto atual de benefícios pagos pelo INSS, no valor de R\$ 5.531,31, como média salarial acima de grande parte da população, de modo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na cassação da pensão especial da qual foi beneficiária por mais de 20 (vinte) anos, valendo salientar que pensão não é herança, mas renda mínima para manter o dependente do servidor falecido, desde que respeitadas as condições de sua percepção.

Ante o exposto, uma vez não preenchidos os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento da diferença das custas iniciais, em face do novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

**Providencie a Secretaria a retificação da classificação do assunto desta ação, excluindo o assunto “abono de permanência”, eis que a presente ação versa sobre restabelecimento de pensão especial.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.**

**Efetuada o recolhimento das custas complementares, cite-se a ré.**

São PAULO, 26 de julho de 2017.

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ADEMIR LARENA MURILLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### S E N T E N Ç A

#### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito do autor ao recebimento do seu benefício de aposentadoria como Segundo Tenente, anulando-se o ato que determinou a supressão dos proventos com base no referido posto. Requer, ainda, a restituição de eventuais diferenças indevidamente descontadas de seu benefício.

Informa o autor que ingressou nas Forças Armadas em 1º de julho de 1965, como Soldado de Segunda Classe, sendo que, em 1º de setembro de 1969, tomou-se Taifeiro-Mor e passou, nessa condição, à reserva remunerada em 11 de setembro de 1995, após 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Aduz, outrossim, que, em razão da alteração promovida pelo artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001, passou a receber seus proventos com base no posto de Terceiro Sargento, observando-se o grau hierárquico superior.

Posteriormente, foi-lhe conferido o direito de acesso às graduações superiores, na forma prevista no artigo 1º da Lei n. 12.158, de 28/12/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010, em razão do que passou a receber proventos com base na graduação de Segundo Tenente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Alega, contudo que, em 27 de junho de 2016, a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, determinou a redução de seus proventos, baseando-se no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que concedeu nova interpretação aos mencionados comandos legais, decidindo-se que, na hipótese, há vedação à superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tomando como base a graduação que possuía na ativa.

Defende em favor de seu pleito a ocorrência da decadência para a revisão do ato administrativo pela Administração Pública, cujo prazo é de cinco anos contados da data do ato.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da petição inicial, cuja providência foi cumprida, atribuindo-se novo valor à causa.

Proferida decisão, declinando da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda, que foi, posteriormente, reconsiderada, conforme requerido pelo autor.

Foi determinada a juntada de documentos complementares, que foram trazidos.

Deferida a tutela de urgência antecipada, determinando-se o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do autor.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a legalidade do ato que declarou indevida a concessão de proventos ao posto/graduação superior com fundamento no princípio da autotutela. Sustenta, outrossim, a não ocorrência da decadência, eis que o procedimento de revisão se iniciou com a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AGU, de 25 de junho de 2015, publicada em 1º de julho de 2015, ocorrendo a ciência dos interessados antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Este Juízo determinou a manifestação do autor sobre o requerimento de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, formulado pela ré.

O autor apresentou réplica e defendeu a manutenção da gratuidade da justiça.

Foi proferida decisão, revogando os benefícios da gratuidade da justiça e determinando, ato contínuo, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Diante da referida decisão, o autor apresentou pedido de reconsideração, que não foi conhecido em razão da falta de previsão legal.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório.

DECIDO.

## II. Fundamentação

Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que determinou a supressão do pagamento do seu benefício de aposentadoria com base no posto de Segundo Tenente.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, especialmente norteada, no caso, pelos princípios constitucionais da legalidade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

A documentação carreada aos autos demonstra que o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira (FAB) em 1º de julho de 1965 como Soldado de Segunda Classe, sendo que, em 1º de dezembro de 1991, foi promovido por merecimento à graduação de Taifeiro-Mor e passou, nessa condição, à reserva remunerada em 13 de setembro de 1995.

Posteriormente, passou a receber seus proventos com base no posto de Terceiro Sargento, cargo imediatamente superior, em razão das alterações promovidas pelo artigo 34 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001.

Com o advento da Lei n. 12.158, de 2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188, de 2010 teve novamente sua estrutura remuneratória alterada, em razão do que passou a receber o soldo na graduação de Segundo Tenente, cujos efeitos financeiros se deram a partir de 1º de julho de 2010.

Pois bem

Dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

Como se deflui dos dispositivos mencionados, constitui dever da administração pública a revisão de seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando, em caso de anulação, os direitos adquiridos e o prazo decadencial quinquenal. Extrai-se, ainda, da norma em questão que a contagem do prazo decadencial se inicia com o recebimento do primeiro pagamento, na hipótese de pagamentos continuados.

No caso em testilha, observa-se que, a partir de 1º de julho de 2010, o autor passou a receber seus proventos com base no posto de Segundo Tenente em razão do disposto na Lei n. 12.158, de 2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010.

Deste modo, a partir desta data (1º/07/2010) começou a fluir o prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública revisar o ato que concedeu proventos ao autor com base em posto/graduação superior.

Assim, a revisão dos proventos de aposentadoria do autor, ocorrida em 27 de junho de 2016, conforme comunicação doc. ID 385.956 – pág. 5, encontra-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei n. 9.784, de 1999.

Nem se alegue que o fato de a Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, publicada em 01/07/2015, que constituiu grupo de trabalho destinado à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis ns. 3.765/60, 6.880/80 e 12.158/09 e da Medida Provisória n. 2.215-10/00, com fundamento no disposto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, ter sido baixada e publicada antes de decorrido o prazo quinquenal afasta a ocorrência da decadência.

Isso porque o mencionado artigo 54 prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração Pública anular o ato tido como ilegal, ou seja, dentro deste prazo deve ser iniciado e concluído o procedimento para tanto.

De fato, a simples publicação de Portaria constituindo grupo de trabalho para a revisão de benefícios, mesmo que dentro do prazo decadencial quinquenal, prolonga de forma indefinida a situação de instabilidade, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Há que se destacar o excerto do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.953, com o seguinte teor:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.*

*Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente anti jurídicas, pelo decurso do tempo.”*

Trago à colação, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 372/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99.*

*1. A Lei 9.784/99 não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente. Destarte, a segurança jurídica como bem tutelável em primeiro lugar pela Administração não conviveria com tamanha iniquidade e instabilidade.*

**2. A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito.** Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita ela deveria receber essa exegese, qual a de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato.

3. Agravo Regimental provido.”

(AGRMS 200201406844, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/11/2003 PG:00212 ..DTPB:.)

“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-LEITURA. CONJUNTO DE PARECERES CONCLUSIVOS ELABORADO PELA COMISSÃO INTERMINISTERIAL (Decreto nº 3.363/2000). ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99

**1. A Lei 9.784/99 não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.** Destarte, a segurança jurídica como bem tutelável em primeiro lugar pela Administração não conviveria com tamanha iniquidade e instabilidade.

**2. A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito.** Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita ela deveria receber essa exegese - de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRMS 200201313119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/04/2003 PG:00191 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO QUE NEGA AO SERVIDOR A CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA SEUS DESTINATÁRIOS.

1. Ao ser anistiado e voltar ao serviço público, o impetrante deveria ter mantido sua condição de celetista. Precedente do STJ.

2. O cerne da controvérsia não é esse, porém. Trata-se de saber se essa jurisprudência deve ser aplicada da mesma forma a caso em que transcorrerem vinte anos desde o reingresso do servidor na Administração. Mais especificamente, trata-se de saber o que deve ocorrer quando alguém é readmitido e apenas vinte anos depois, justamente no momento de requerer sua aposentadoria, é informado de que seu enquadramento no regime estatutário foi incorreto e, que, portanto, é celetista, deve passar a receber como celetista e, principalmente, deve se aposentar sob o Regime Geral de Previdência Social, o qual, como se sabe, limita seus benefícios a um teto que é hoje de R\$4.663,75, valor muito inferior à remuneração que recebia o impetrante quando na ativa.

3. O princípio da segurança jurídica impede que, a essa altura, seja modificado o regime em que se encontra o impetrante. Naturalmente, passados vinte anos, é razoável supor que o impetrante se planejou para se aposentar como estatutário, não tendo meios, agora, para remediar o decréscimo em seus rendimentos que adviria de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

**4. É justamente com o objetivo de resguardar esse tipo de expectativa legítima que o art. 54 da Lei 9.784/99 prevê que “[o] direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.** Conforme firme entendimento jurisprudencial, tal artigo também se aplica a atos anteriores à vigência da Lei 9.784, contando-se, porém, o prazo a partir da vigência da lei. (conferir, por exemplo, AGRSP 201403088779, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

5. No caso, o ato que enquadrado o impetrante como estatutário é ato de que decorrem efeitos favoráveis, não há qualquer indicio de má-fé e entre a vigência da lei e o ato coator impugnado neste mandado de segurança já transcorreram mais de cinco anos.

6. De se concluir, portanto, que o direito (ou “direito potestativo” ou “poder formativo”) da Administração de anular o ato que reintegrou o impetrante como estatutário já está extinto (decaiu), devendo o impetrante, conseqüentemente, ser considerado estatutário para todos os efeitos, inclusive, e sobretudo, para efeitos de aposentadoria. Precedente do STJ.

7. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AMS 00020953520144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência e determinar a anulação do ato que determinou a supressão do pagamento do benefício de aposentadoria do autor, conforme comunicação encaminhada em 27 de junho de 2016, assegurando o seu direito à percepção do soldo da graduação de Segundo Tenente. Condene a UNIÃO a restituir os valores indevidamente descontados do autor em razão do referido ato, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, ambos na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo 4º, inciso III, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LI JIANYI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127



## DESPACHO

Petição e documento ID 1830024 E 1830027: Ciência à parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

## DESPACHO

Petição ID 2009258: Mantenho a realização da audiência designada, nos termos do despacho ID 1924614.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO RUFINO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI - SP317476, PEDRO LEONARDO STEIN MESSETTI - SP290976

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RENATO RUFINO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da notificação de lançamento 2012/014521104813715, lavrada em lavrado em 17/02/2012.

Informa o autor que foi empregado da empresa “Quattor Petroquímica S/A” até janeiro de 2011, quando a referida empresa foi incorporada pela “Brasken S/A”, momento em que foi remanejado para seu quadro de funcionários.

Aduz, no entanto, que no informe de rendimentos para a DIRPF 2011-2012, fornecido ao empregador, constou o CNPJ e a razão social da empresa incorporada, “Quattor Petroquímica S/A”, quando o correto seria o da incorporadora, “Brasken S/A”.

Narra, ainda, que, não tendo recebido o informe de rendimentos da “BrasilPrev” (previdência privada recolhida diretamente pelo empregador) a tempo, declarou em sua DIRPF as informações que tinha em mãos, quais sejam, a quantia informada no item “3.03 – Contribuição à Previdência Privada e FAPI”, do informe de rendimentos recebido de seu empregador. Quanto a este débito, informa o autor que procedeu ao ajuste da declaração, recolhendo o imposto devido.

Conclui, assim, que, tendo agido de boa-fé, não pode ser prejudicado por erro cometido por seu empregador, que emitiu o informe de rendimentos com CNPJ errado, resultando no cometimento de erro formal em sua declaração de imposto de renda, que gerou a notificação de lançamento ora impugnada.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de tutela de urgência antecipada.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, informando que procedeu à revisão do lançamento com base nas alegações do autor, reconhecendo como devido o valor de R\$ 798,73. Defendeu, assim, a perda do objeto da ação, requerendo a condenação do autor ao pagamento das verbas de sucumbência, pois foi quem deu causa à ação com o fornecimento incorreto dos dados à Receita Federal do Brasil.

Réplica pelo autor.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

É o relatório.

**DECIDO.**

## **II – Fundamentação**

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

A documentação carreada aos autos, em especial o Despacho Decisório n. 107/2017 (doc. Id 713213, págs. 01 a 03), trazido pela UNIÃO, demonstra que a Receita Federal do Brasil analisou a manifestação administrativa do autor contra a notificação de lançamento em questão, acolhendo-a em parte, para manter somente a omissão do rendimento recebido da BRASILPREV, recalculando o imposto suplementar apurado para constar R\$ 798,73.

De outra parte, verifica-se que o autor procedeu ao recolhimento do referido valor, com diferença de R\$0,20 a maior, acrescido da multa e demais encargos (doc. Id 428809), o que foi confirmado pela ré, conforme extrato doc. Id 713227.

Desta forma, resta configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Registre-se, por oportuno, que a tutela antecipada concedida nos autos determinou somente a suspensão da exigibilidade do crédito, razão pela não qual há que se aventar a possibilidade de a revisão administrativa ter sido feita por determinação deste Juízo.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, prescreve o § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

Pois bem

Defende a UNIÃO que a responsabilidade pelo ajuizamento da ação é do autor, na medida em que, ao prestar as informações de forma incorreta, deu causa à notificação de lançamento em questão.

Por sua vez, sustenta o autor que, ao tomar conhecimento da notificação de lançamento, apresentou defesa administrativa em 24/04/2015, que somente foi analisada em 24/02/2017, em afronta ao artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, e após o ajuizamento da presente demanda e da concessão da tutela de urgência.

Embora o autor tenha dado causa à notificação de lançamento ao informar os dados com incorreção, quem deu causa à propositura da presente demanda foi a UNIÃO, na medida em que, instada administrativamente, não analisou a defesa protocolizada pelo autor dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.

Outrossim, é cediço que a aplicação do prazo de 360 dias para a conclusão dos pedidos administrativos de natureza fiscal foi referendada pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que decidiu, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Ministro LUIZ FUX, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

**“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RECURSO ESPECIAL – 1.138.206; Primeira Seção; decisão 09/08/2010; à unanimidade; DJE DATA: 01/09/2010, destacamos)

Desta forma, entendo que a UNIÃO deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

### III – Dispositivo

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo 4º, inciso III, combinado com o parágrafo 10, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA FALECK - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127, ROBERTO FALECK - SP29534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Id 2007868: Mantenho a decisão Id 1857410 por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMPA TRIANON VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMPA TRIANON VEICULOS LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outros, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que seria apurado com a inclusão de ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos da decisão de id nº 1687437, o que não foi cumprido.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-32.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito do autor ao recebimento do seu benefício de aposentadoria como Segundo Tenente, anulando-se o ato que determinou a supressão dos proventos com base no referido posto. Requer, ainda, a restituição de eventuais diferenças indevidamente descontadas de seu benefício.

Informa o autor que ingressou nas Forças Armadas em 1º de janeiro de 1979, como Taifeiro de Segunda Classe, sendo que, em 1º de dezembro de 1990, foi promovido para Taifeiro de Primeira Classe e passou à reserva remunerada em 15 de março de 2000, após mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Posteriormente, foi-lhe conferido o direito de acesso às graduações superiores, na forma prevista no artigo 1º da Lei n. 12.158, de 28/12/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010, em razão do que passou a receber proventos com base na graduação de Segundo Tenente, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010.

Alega, contudo que, em 27 de junho de 2016, a Administração Pública, no exercício de seu poder de autotutela, determinou a redução de seus proventos, baseando-se no Parecer n. 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, que concedeu nova interpretação aos mencionados comandos legais, decidindo-se que, na hipótese, há vedação à superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tomando como base a graduação que possuía na ativa.

Defende em favor de seu pleito a ocorrência da decadência para a revisão do ato administrativo pela Administração Pública, cujo prazo é de cinco anos contados da data do ato.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi deferida a tutela de urgência antecipada, determinando-se o imediato afastamento do ato que determinou a redução dos proventos de aposentadoria do autor. Na mesma oportunidade, este Juízo pontuou que não era possível deferir o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais ou a apresentação de novos documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência.

Nesse passo, o autor trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, impugnando, de início, a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do ato que declarou indevida a concessão de proventos ao posto/graduação superior com fundamento no princípio da autotutela. Sustenta, outrossim, a não ocorrência da decadência, eis que o procedimento de revisão se iniciou com a Portaria COMGEP nº 1.471-T/AGU, de 25 de junho de 2015, publicada em 1º de julho de 2015, ocorrendo a ciência dos interessados antes de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos do primeiro pagamento a maior.

O autor apresentou réplica e informou que não tem mais provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

### II. Fundamentação

Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que determinou a supressão do pagamento do seu benefício de aposentadoria com base no posto de Segundo Tenente.

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Esclareço, desde já, que não houve a concessão da gratuidade da justiça ao autor, restando prejudicada a análise da impugnação realizada pela ré em contestação.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

É certo que todas as relações jurídicas submetem-se ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, especialmente norteada, no caso, pelos princípios constitucionais da legalidade, do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

A documentação carreada aos autos, em especial o extrato de promoções (doc. Id 492691 – pág. 4), demonstra que o autor foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 1º de janeiro de 1979 como Taifeiro de Segunda Classe, sendo que, em 1º de dezembro de 1990, foi promovido, por merecimento, à graduação de Taifeiro de Primeira Classe e, em 22 de novembro de 1996, foi novamente promovido por merecimento à graduação de Terceiro Sargento. Passou, nessa condição, à reserva remunerada em 15 de março de 2000 (doc. Id 492691 – pág. 1).

Com o advento da Lei n. 12.158, de 2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.188, de 2010, teve novamente sua estrutura remuneratória alterada, em razão do que passou a receber o soldo na graduação de Segundo Tenente, cujos efeitos financeiros se deram a partir de 1º de julho de 2010.

Pois bem

Dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

*§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

*§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”*

Como se deflui dos dispositivos mencionados, constitui dever da Administração Pública a revisão de seus atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os por motivo de conveniência e oportunidade, contanto que respeitados, em caso de anulação, os direitos adquiridos e o prazo decadencial quinquenal. Extraí-se, ainda, da norma em questão que a contagem do prazo decadencial se inicia com o recebimento do primeiro pagamento, na hipótese de pagamentos continuados.

No caso em testilha, observa-se que, a partir de **1º de julho de 2010**, o autor passou a receber seus proventos com base no posto de Segundo Tenente em razão do disposto na Lei n. 12.158, de 2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.188, de 2010.

Deste modo, a partir dessa data (1º/07/2010) começou a fluir o prazo decadencial quinquenal para a Administração Pública revisar o ato que concedeu proventos ao autor com base em posto/graduação superior.

Assim, a revisão dos proventos de aposentadoria do autor, ocorrida em 27 de junho de 2016, conforme comunicação doc. ID 385.956 – pág. 5, encontra-se alcançada pela decadência do direito da Administração de rever seus atos, eis que escoado o prazo legal de 5 (cinco) anos referido no artigo 54 da Lei n. 9.784, de 1999.

Nem se alegue que a publicação, em 01/07/2015, da Portaria COMGEP n. 1.471-T/AJU, de 25/06/2015, (pela qual foi constituído grupo de trabalho destinado à revisão dos benefícios concedidos em face da aplicação conjunta das Leis ns. 3.765/60, 6.880/80 e 12.158/09 e da Medida Provisória n. 2.215-10/00, com fundamento no disposto nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99), teria o condão de afastar a decadência, sob o fundamento de que teria sido baixada e publicada antes de decorrido o prazo quinquenal.

Deveras, o artigo 54 do referido diploma legal prevê o prazo de 05 (cinco) anos para a Administração Pública anular o ato tido como ilegal, de sorte que - dentro deste período - deve ser iniciado e concluído o procedimento para tanto. Assim, a simples publicação de Portaria constituindo grupo de trabalho para a revisão de benefícios, mesmo que dentro do prazo decadencial quinquenal, prolonga de forma indefinida a situação de instabilidade, o que vai de encontro ao princípio da segurança jurídica.

Há que se destacar o excerto do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Luiz Fux no julgamento do Mandado de Segurança nº 28.953, com o seguinte teor:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer: **a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência.***

*Eu registro também que **é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança**, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente anti jurídicas, pelo decurso do tempo.”*

Trago à colação, ainda, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. ANISTIA. LEI 8.878/94. EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. ECT. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 372/2002. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99.*

***1. A Lei 9.784/99 não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.** Destarte, a segurança jurídica como bem tutelável em primeiro lugar pela Administração não conviveria com tamanha iniquidade e instabilidade.*

***2. A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito.** Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita ela deveria receber essa exegese, qual a de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa anulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela anulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato.*

*3. Agravo Regimental provido.”*

*(AGRS 200201406844, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/11/2003 PG:00212 ..DTPB:.)*

*“AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. LEI 8.878/94. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL PRÓ-LEITURA. CONJUNTO DE PARECERES CONCLUSIVOS ELABORADO PELA COMISSÃO INTERMINISTERIAL (Decreto nº 3.363/2000). ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99*

**1. A Lei 9.784/99 não concede à Administração 5 (cinco) anos para iniciar a anulação do ato, por isso que se assim o fosse, a conclusão poder-se-ia eternizar a pretexto de ter-se iniciado tempestivamente.** Destarte, a segurança jurídica como bem tutelável em primeiro lugar pela Administração não conviveria com tamanha iniquidade e instabilidade.

**2. A Administração dispõe de 5 (cinco) anos para efetivamente anular o ato, sob pena de eventual situação antijurídica convalidar-se, como é usual no Direito.** Desta sorte, ainda que se pretendesse aplicar a novel Lei a uma situação pretérita ela deveria receber essa exegese - de que a Administração dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para anular os seus atos sob pena de decadência. Ademais, o § 2º do art. 54 retro, não pode pretender dizer mais do que o artigo, senão explicitá-lo. Assim, o que a lei expressa é que essa amulação pode dar-se por qualquer meio de impugnação; Portaria Individual, ato de Comissão, etc. Mas, de toda a forma, a administração deve concluir pela amulação, até porque a conclusão pode ser pela manutenção do ato.

3. Agravo Regimental desprovido.”

(AGRS 200201313119, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/04/2003 PG:00191 ..DTPB:.)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO QUE NEGA AO SERVIDOR A CONDIÇÃO DE ESTATUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA SEUS DESTINATÁRIOS.

1. Ao ser amistiado e voltar ao serviço público, o impetrante deveria ter mantido sua condição de celetista. Precedente do STJ.

2. O cerne da controvérsia não é esse, porém. Trata-se de saber se essa jurisprudência deve ser aplicada da mesma forma a caso em que transcorrerem vinte anos desde o reingresso do servidor na Administração. Mais especificamente, trata-se de saber o que deve ocorrer quando alguém é readmitido e apenas vinte anos depois, justamente no momento de requerer sua aposentadoria, é informado de que seu enquadramento no regime estatutário foi incorreto e, que, portanto, é celetista, deve passar a receber como celetista e, principalmente, deve se aposentar sob o Regime Geral de Previdência Social, o qual, como se sabe, limita seus benefícios a um teto que é hoje de R\$4.663,75, valor muito inferior à remuneração que recebia o impetrante quando na ativa.

3. O princípio da segurança jurídica impede que, a essa altura, seja modificado o regime em que se encontra o impetrante. Naturalmente, passados vinte anos, é razoável supor que o impetrante se planejou para se aposentar como estatutário, não tendo meios, agora, para remediar o decréscimo em seus rendimentos que adviria de uma aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

**4. É justamente com o objetivo de resguardar esse tipo de expectativa legítima que o art. 54 da Lei 9.784/99 prevê que "foi direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaí em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".** Conforme firme entendimento jurisprudencial, tal artigo também se aplica a atos anteriores à vigência da Lei 9.784, contando-se, porém, o prazo a partir da vigência da lei. (conferir, por exemplo, AGRESP 201403088779, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

5. No caso, o ato que enquadrava o impetrante como estatutário é ato de que decorrem efeitos favoráveis, não há qualquer indicio de má-fé e entre a vigência da lei e o ato coator impugnado neste mandado de segurança já transcorreram mais de cinco anos.

6. De se concluir, portanto, que o direito (ou "direito potestativo" ou "poder formativo") da Administração de anular o ato que reintegrou o impetrante como estatutário já está extinto (decaiu), devendo o impetrante, conseqüentemente, ser considerado estatutário para todos os efeitos, inclusive, e sobretudo, para efeitos de aposentadoria. Precedente do STJ.

7. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AMS 00020953520144036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, no que toca aos honorários advocatícios, há que se considerar o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 15.480,00.

Assim, a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária deverá ser fixada no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os comandos do artigo 85, §§ 3º, I; e 4º, III, do Código de Processo Civil.

### III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência e determinar a anulação do ato que determinou a supressão do pagamento do benefício de aposentadoria do autor, conforme comunicação encaminhada em 27 de junho de 2016, assegurando o seu direito à percepção do soldo da graduação de Segundo Tenente. Condono a UNIÃO a restituir os valores indevidamente descontados do autor em razão do referido ato, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, ambos na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os termos dos §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor atualizado da causa.

Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.*

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006283-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA e outros, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de determinar que o INCRA proceda à reativação do Código do Imóvel Rural 613.070.000.744-0 e consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda São Martinho, protocolado sob nº 54190.002757/2016-42.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Em seguida, a parte impetrante informou que foi satisfeito o direito postulado, requerendo a desistência da ação.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

A desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

*“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.*

*1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).*

*2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*

*3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora.*

*4. Agravo regimental não provido.” (grifei)*

(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.)

### III. Dispositivo

Civil. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

## DESPACHO

Id 2012961: Manifestem-se a autoridade impetrada e a Caixa Econômica Federal - CEF, devendo informar inclusive sobre o cumprimento da sentença proferida nos autos (Id 1767000), no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, a sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme dispõe o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de interposição de recursos pelas partes.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9882**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0024557-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024557-4)** - ADILSON ARAUJO DA SILVA X LUCI FERREIRA DA ROSA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X DOUGLAS CARBO CANALS X JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANDRE RICARDO MARDIRESSION X EDGARD DE OLIVEIRA CAMPOS X MILTON NERI SOARES X BRASÍLIO MENDES FLEURY X ANA REGINA TADEU POLETO

Diante do esclarecimento prestado à fl. 629, retifico em parte o despacho de fl. 618 para manter a audiência designada para o dia 10 de agosto de 2017, às 13 horas, nas dependências da CECON. Remetam-se os autos àquele setor, para a realização da audiência. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006599-82.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA NOVAIS DOS SANTOS, DOUGLAS JORGE CRUZ DA SILVA, ANDRÉ BATISTA DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifica-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIMAR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007437-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008111-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEIA CRISTINA DA SILVA ZAFALON - SP138224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010487-59.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEIDE DE MESQUITA RIBEIRO, DOUGLAS RODRIGUES CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO INACIO FERREIRA FILHO - SP301548  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Esclarecer a razão pela qual não lhes foram entregues as chaves, em especial a exigência pela vendedora do fiador.
- b) Fundamentar o pedido em relação ao contrato de financiamento, realizado perante a Caixa Econômica Federal.

c) Informar se já houve consolidação da propriedade, mediante apresentação da matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VERALICE SCHUNCK LANG - SP246912  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer a diferença entre este processo e o processo n. 0021336-54.2012.4.03.6100, devendo o autor apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006998-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GISELE APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359, EDSON SILVA - SP44024, MARIA CRISTINA RENO CORTINA - SP90284  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Verifico que no cabeçalho da procuração apresentada estão indicados endereços eletrônicos da advogada.

Cite-se.

Intinem-se as partes para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 21/09/2017, às 14 horas, a ser realizada junto à Central de Conciliações, localizada na Praça da República, 299, 1º andar.

Int.

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6971**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0522210-95.1983.403.6100 (00.0522210-9)** - CATERPILLAR BRASIL S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Cancele-se o alvará n. 2390450 por ter expirado o prazo de sua validade. 2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.  
\*\*\*\*\*NOTA:É a parte interessada(s) intimada(s), da decisão de fl. 713, bem como da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0029609-52.1994.403.6100 (94.0029609-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-33.1994.403.6100 (94.0024133-0)) CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 592: Ciência às partes do pagamento da 8ª parcela do precatório. 2. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado Vicente Canuto Filho dos valores depositados relativos aos honorários contratuais (7ª parcela - fl. 582 e 8ª parcela - fl. 592). A União, em 20/02/2017, não se opôs ao levantamento da parcela anterior. 3. Determino a transferência do valor depositado em favor da parte autora para conta à disposição do Juízo da penhora, da 4ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes das transferências já realizadas, observando-se que deve ser cumprida também a determinação de fl. 583, com a transferência do valor da parcela anterior. Oficie-se à CEF. Noticiada a transferência, comunique-se àquele Juízo. 4. Fls. 590-591: Informe-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais que em 05/04/2013 foi encaminhado e-mail com a informação de que não há mais valores disponíveis para transferência, uma vez que as duas primeiras penhoras no rosto dos autos oriundas, inclusive, daquele Juízo (execuções Fiscais n. 0032258-54.2002.403.6182 e n. 0044330-34.2006.403.6182) abrangeram todos os créditos disponíveis e futuros. 5. Liquidados os alvarás e comunicado o Juízo das transferências, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int. \*\*\*\*\*NOTA:É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0039919-44.1999.403.6100 (1999.61.00.039919-7)** - POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR E SP222456 - ANDREZA ANDRIES E SP195417 - MATEUS DONATO GIANETI E SP196367 - RONALDO APELBAUM E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Fl. 1419: O alvará referente aos honorários advocatícios do Adv. Roberto Moreira da Silva Lima expedido sob o n. 306/2016 em 20/09/2016, com intimação para retirada em 26/09/2016, não foi retirado e expirou seu prazo de validade. A Caixa Econômica Federal procedeu a devolução dos alvarás n. 307 e 308/2016 por ter expirado o prazo de validade. Decido. 1. Cancele-se o alvará n. 306/2016 expedido cuja cópia encontra-se arquivada em livro próprio, bem como os alvarás n. 307 e 308/2016 devolvidos pela Caixa Econômica Federal. 2. Expeçam-se novos alvarás, intimando os exequentes para observarem o prazo de validade, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Int. \*\*\*\*\*NOTA:É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0026738-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026738-0)** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024258-98.1994.403.6100 (94.0024258-1)** - BANCO PAULISTA S.A.(SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO PAULISTA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)

À fl. 788 foi juntado extrato de pagamento da 7ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 7ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 778. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo a parcela subsequente do precatório. \*\*\*\*\*NOTA:É a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da decisão de fl. 789, bem como da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**0025118-02.1994.403.6100 (94.0025118-1)** - MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5)** - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### Expediente Nº 6972

#### DESAPROPRIACAO

**0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR X ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHIAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0)** - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETH ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APPARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da anuência da UNIÃO quanto a habilitação do herdeiro de JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI, expeça-se ofício à Divisão de Precatórios para que o valor depositado à fl. 697 seja colocado à disposição do Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 697 em favor do herdeiro WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI com os dados informados à fl. 734. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM (ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

**0020538-30.2011.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)** - COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA)

À fl. 771 foi juntado o extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório. A União em 04/2017 não se opôs ao levantamento da parcela anterior, por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. Expeça-se alvará de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 764. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM (ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

**0004637-68.2002.403.0399 (2002.03.99.004637-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033234-94.1994.403.6100 (94.0033234-3)) ITAUSEG SAUDE S/A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAUSEG SAUDE S/A. X UNIAO FEDERAL X ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1347-1350 foram juntados os extratos de pagamento da 9ª parcela do precatório. A União, intimada da decisão de fl. 1290 em 04/2017, não se opôs ao levantamento da parcela anterior, referentes às autoras ITAUSEG SAUDE S/A (atual denominação de INTRAG PART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA), ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S.A e ITAU-BBA PARTICIPAÇÕES S.A (atual denominação de LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LIMITADA), por não existirem débitos perante a PGFN. Decido. 1. Expeçam-se alvarás de levantamento da 9ª parcela do precatório, com os dados já informados à fl. 1291.2. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado à fl. 1349, referente à autora ITAU RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, nos mesmos moldes do ofício de fl. 1335.3. Noticiada a transferência, informe-se-o e liquidados ao alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente do precatório. NOTA: É A PARTE INTERESSADA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, E QUE DEVERÁ PROVIDENCIAR A SUA RETIRADA, OBSERVANDO QUE O(S) MESMO(S) TEM (ÊM) PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS A PARTIR DE SUA EXPEDIÇÃO.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532  
IMPETRADO: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITTORATO, DONIZETI DE CARVALHO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Esclareça a Impetrante, no prazo de 10(dez), dias qual seu atual vínculo empregatício, tendo em vista o Doc. 1756598, que informa ser ela sócia de Associação Nacional dos Servidores Públicos (ANASPS) e considerando que o Parágrafo Único do Art. 5º da Lei nº 3.373/58 disciplina que "A filha solteira, maior de 21(vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011051-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FIBERTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a regularização, tomem conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se

São Paulo, 26 de julho de 2017

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009110-53.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISATOM EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notifique-se a Autoridade Impetrada, para prestar informações, no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J. DA SILVA AUTO MECANICA - ME, JOAB DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007594-95.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005841-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: HANNAN COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS, PERFUMES E COSMETICOS LTDA., IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010940-54.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: AVNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRACEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 06 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVANCED THERMAL SYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-57.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:



"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002283-26.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA, VOITH HYDRO SERVICES LTDA., VOITH TURBO LTDA, VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002644-43.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002043-37.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BOHNEN + MESSTEK - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Informe-se o teor desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela União.

P.R.I.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009971-39.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Em decisão anterior foi determinado que o impetrante juntasse aos autos instrumento procuratório em que se possa identificar seu subscritor.

Em petição acostada aos autos, observo que foi juntado o mesmo documento que instruiu a petição inicial, porém, com a inserção do dado requerido, conforme se pode observar dos dois documentos juntados, inclusive quanto ao número de autenticação do documento.

Com efeito, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte junte aos autos novo instrumento procuratório, atualizado e com a devida qualificação do representante legal da outorgante.

O não cumprimento desta determinação implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008012-33.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001439-13.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: EDSON MURILO MERGULHAO, ANA NUNES MERGULHAO  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA - SP375619

DESPACHO

Ciência ao réu acerca do informado pela Caixa Econômica Federal.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO MARQUES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo.

Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

No caso de pedido de levantamento, informe a exequente em nome de quais de seus advogados deverá ser confeccionado o Alvará de Levantamento, bem como indique os dados necessários (CPF e RG).

Pontua que os valores irrisórios serão desbloqueados.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.

I.C.

São Paulo, 26 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000641-52.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRISMARA CANDIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DA SILVA HORACIO - SP365411

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta.

Assim realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista à autora para que indique quais endereços deverão ser diligenciados.

Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**

**Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre**

**Expediente Nº 3511**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011426-66.2013.403.6100** - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Conforme determinado à fl.139, dê-se vista ao autor acerca das informações prestadas e documento juntado pela ré, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020526-11.2014.403.6100** - COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 86/91. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0013775-71.2015.403.6100** - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição do autor de fls. 264/276. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0023456-65.2015.403.6100** - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Fl. 490: Vista às partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais definitivos apresentados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sua fixação. Int.

**0026363-13.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação enviada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que designou o dia 09/08/2017 às 15 horas para oitiva das testemunhas JOCIMAR DE ALMEIDA LOIOLA e JOÃO CARLOS FELIPE, naquele Juízo. Após, aguarde-se nova comunicação sobre audiência realizada, assim como retorno da Carta Precatória nº 41/2017 expedida à Subseção Judiciária da Bahia para oitiva do policial rodoviário Etevaldo Sobral Santos. Int.

**0024118-08.2015.403.6301** - APARECIDO SIDNEY CASIMIRO(SPI82759 - CARLOS GIDEON PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Observa-se dos autos que o direito premente foi atendido, ainda que em sede de cumprimento de decisão que deferiu a tutela antecipada, qual seja, a suspensão de atos tendentes à inclusão indevida do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes. Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impedimentos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desta sorte, manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte Autora, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação. Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000628-41.2016.403.6100** - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA(SP324467 - RENATA MARTINS BELMONTE E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Informa a parte Autora, desde sua exordial, que há nulidade a macular o processo administrativo objeto da presente demanda, em virtude de ausência de citação regular, visto que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento não seria preposta e/ou representante legal da Autora. Considerando a relevância questão alegada, comprove documentalmente a Autora, no prazo de 15(quinze) dias, as alegações apresentadas, demonstrando que o Sr. Gerson da Silva não possuía qualquer vinculação com a Autora. Após, com a resposta, dê-se vista à ré, pelo mesmo prazo assinalado, tornando os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000999-05.2016.403.6100** - CEFOMUS CENTRO DE FORMACAO MULTIPROFISSIONAL DA SAUDE LTDA(SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X CEPAMS - COLEGIO TECNICO SAO BERNARDO LTDA - ME(SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação proposta por CEFOMUS CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e COLÉGIO TÉCNICO DE SÃO BERNARDO - CEPAMS, objetivando a transferência da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, sob o nº 904354636, levado a efeito pelo segundo réu. Consta da inicial que há mais de 23 anos fazia uso da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO como título de estabelecimento (nome fantasia). Esclarece que, em disputa familiar de partilha de bens iniciada com o óbito da Sra Neuza Maria Antônia Mariano - sócia da autora e genitora do Sr. Thiago Luiz Mariando, sócio da segunda ré - restou decidido nos autos do inventário a compra, pela autora, das quotas do herdeiro Sr. Thiago Luiz Mariando na empresa sendo, ainda, reconhecido o direito sobre a marca, nome de fantasia e logotipo da ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO. Cita que, naquele processo de inventário também foi acordada a cessão ao Sr. Thiago do uso da marca por prazo indeterminado e a título gratuito, na unidade situada na cidade de Carapicuíba/SP. Relata que a ré CEPAM ingressou com ação contra a autora pugnano pela abstenção de uso de marca e indenização com pedido de tutela (fls. 80-137). O processo está em trâmite na Justiça Estadual de São Paulo sob o nº 1009192-25.2015.8.26.0127. Pelas razões expostas - uso indevido da marca pela ré CEPAM - que ingressou com a presente ação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 24-147. Em decisão de fls. 151-152, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, às fls. 165-166, foi indeferido o pedido de emenda à inicial formulado às fls. 163-164, por ausência de causa de pedir. Citado o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI apresentou contestação às fls. 181-208. Sustenta, preliminarmente, que deve integrar a lide no papel de assistente litisconsorcial do réu COLÉGIO TÉCNICO DE SÃO BERNARDO - CEPAMS. No mérito, sustenta que o processo de registro da marca 904354636 tramitou sem qualquer impugnação da parte autora; quanto ao pedido de precedência de direito do uso da marca, defende que a autora não se enquadra na hipótese prevista na NOTA TÉCNICA INPI/CPAD NO 002/2015, item 4 haja vista já ter vindo a esta autarquia obter o registro de marca, deixando que o mesmo se extinguisse. Por fim, requer a improcedência do pedido inicial e a condenação da autora em honorários. Citado o réu COLÉGIO TÉCNICO DE SÃO BERNARDO - CEPAMS (fls. 242), este apresentou contestação às fls. 254-288. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal uma vez que o INPI não pode ser parte em demandas visando a adjudicação de registro de marca, pugnano pelo declínio da ação à Justiça Estadual. Sustenta, ainda em preliminar, a inépcia da petição inicial (CPC, art. 337, I), pois o autor teria deixado de apontar o dispositivo legal fora violado, a justificar a nulidade do registro da marca em testilha. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial, sustentando que o autor facultativamente deixou expirar o registro da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO. Com a publicação, em 29/11/2011, da extinção do respectivo registro, a ré avocou-se do direito de ela mesma proceder ao registro da marca. Por fim, pleiteia a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 291-298. E às fls. 299, informa não haver outras provas a produzir. Às fls. 300, o INPI reitera os termos já declinados. Às fls. 301, o réu COLÉGIO TÉCNICO DE SÃO BERNARDO - CEPAMS requer a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunha ali indicada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz profirir decisão de saneamento e organização do processo. [DA CONTROVÉRSIA] A controvérsia nos presentes autos cinge-se ao(s) seguinte(s) ponto(s): 1) a nulidade do processo de registro nº 904354636, da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO sobre a qual, em tese, a autora teria direito de preferência por ter sido detentora do registro por mais de 23 anos - razão porque fala em direito adquirido sobre o título de estabelecimento/nome empresarial. [DA FIGURA PROCESSUAL DO INPI nas Ações de Nulidade] O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, é responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Entre as competências do Instituto estão os registros (e cancelamento) de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia. A Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, orienta a atuação do INPI especialmente quanto aos processos de registro e cancelamento dos serviços sob sua tutela. Nesse contexto legislativo, determina a lei nº 9.279/96 sobre a ação de nulidade: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. Art. 174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão. Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. 1º O prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias. 2º Transitada em julgado a decisão da ação de nulidade, o INPI publicará anotação, para ciência de terceiros. Veja-se que nos processos judiciais de nulidade de registro, a atuação do INPI é obrigatória. Contudo, via de regra, a posição processual não será de parte ou, tampouco, de mero assistente processual; antes terá uma atuação sui generis, como restou delimitado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.258.662-PR, DJe 5/2/2016. Transcrevo ementa: DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. 1. MARCAS SEMELHANTES. DUPLICAÇÃO DE REGISTRO. CLASSES DISTINTAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATUAÇÃO DO MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. CONFUSÃO CONCRETA. 2. ATUAÇÃO DO INPI. POSIÇÃO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO SUI GENERIS. OBRIGATORIEDADE. DEFESA DE INTERESSE SOCIAL. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE PELO REEMBOLSO DE VALORES ADIANTADOS. 1. Na esteira dos precedentes do STJ, o registro de marcas semelhantes, ainda que em classe distintas, porém destinadas a identificar produtos ou serviços que guardem relação de afinidade, inseridos no mesmo segmento mercadológico, devem ser obstados. 2. O princípio da especialidade não se restringe à Classificação Internacional de Produtos e Serviços, devendo levar em consideração o potencial concreto de se gerar dúvida no consumidor e desvirtuar a concorrência. Precedentes. 3. A imposição prevista no art. 175 da Lei n. 9.279/96 para que o INPI intervenha em todas as demandas judiciais de anulação de registro marcário encerra hipótese de intervenção atípica ou sui generis a qual não se confunde com aquelas definidas ordinariamente no CPC, em especial, por tratar-se de intervenção obrigatória. 4. O referido dispositivo legal, todavia, não impede a propositura da demanda endereçada contra a autarquia federal, momento, quando a causa de pedir declina ato de sua exclusiva responsabilidade. 5. Na hipótese dos autos, alegou-se a inércia do INPI em relação ao processamento de pleito administrativo, pelo qual se pretendia a nulidade do registro marcário; inércia esta que resultou na judicialização da demanda. 6. Tendo dado causa a propositura da demanda, o INPI foi corretamente arrolado como réu, e o seu pronto

reconhecimento do pedido impõe que arque com os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 26 do CPC. 7. A Fazenda Pública é isenta de custas processuais, porém esta isenção não afasta sua responsabilidade quanto ao reembolso das quantias adiantadas pelo vencedor da demanda. 8. Recurso especial de Angel Móveis Ltda. conhecido e desprovido. Recurso especial do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI conhecido e parcialmente provido, apenas para isentá-lo do pagamento de custas processuais. (REsp 1258662/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016). Recentemente, a Terceira Turma do STJ debateu a atuação obrigatória do INPI nas ações anulatórias de registro de marca, conforme art. 175 da Lei n. 9.279/1996, restando fixado que a análise da legitimidade passiva, conquanto não afastada automaticamente pelo referido dispositivo, deve tomar em consideração a conduta processual inicialmente adotada pelo Instituto, para além da tradicional avaliação in status assertionis. Da mesma forma, a participação obrigatória do INPI na ação anulatória de registro de marca deve ser tomada à luz da teoria da causalidade e da própria resistência oferecida no bojo da demanda, de modo que, não se trata de imposição de um litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL DIREITO MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. ATUAÇÃO OBRIGATORIA DO INPI. ART. 175 DA LEI 9.279/96. POSIÇÃO PROCESSUAL. QUALIDADE DA INTERVENÇÃO. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. LITISCONSORTE PASSIVO OU ASSISTENTE ESPECIAL (INTERVENÇÃO SUI GENERIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS PELA ATUAÇÃO COMO ASSISTENTE ESPECIAL. 1. O art. 175 da Lei n. 9.279/96 prevê que, na ação de nulidade do registro de marca, o INPI, quando não for autor, intervirá obrigatoriamente no feito, sob pena de nulidade, sendo que a definição da qualidade dessa intervenção perpassa pela análise da causa de pedir da ação de nulidade. 2. O intuito da norma, ao prever a intervenção da autarquia, foi, para além do interesse dos particulares (em regra, patrimonial), o de preservar o interesse público, impessoal, representado pelo INPI na execução, fiscalização e regulação da propriedade industrial. 3. No momento em que é chamado a intervir no feito em razão de vício inerente ao próprio registro, a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsórcio passivo necessário. 4. Se a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, algum defeito intrínseco do bem incorpóreo, não havendo questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro propriamente dito, o INPI intervirá como assistente especial, numa intervenção muito similar ao amicus curiae, com presunção absoluta de interesse na causa. 5. No tocante aos honorários, não sendo autor nem litisconsorte passivo, mas atuando na condição da intervenção sui generis, não deverá o INPI responder pelos honorários advocatícios, assim como ocorre com o assistente simples. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1264644 RS 2011/0160236-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2016). Veja-se que a causa de pedir é que definirá a atuação da autarquia federal no processo: se o chamamento do INPI se der em razão de vício inerente ao próprio registro, é certo que a autarquia federal deve ser citada na condição de litisconsórcio passivo necessário, juntamente com o réu - nulidade por vício no processo registral. De outra via, quando a causa de pedir da anulatória for a desconstituição da própria marca, desenho industrial ou patente, ou seja, quando não houver questionamento sobre o vício do processo administrativo de registro em si, o INPI intervirá como assistente especial - similar ao amicus curiae. No caso concreto, o autor pretende, em síntese, a anulação do registro da marca EESB ESCOLA DE ENFERMAGEM SÃO BERNARDO, nº 904354636, sob a alegação de ser a verdadeira e anterior titular do registro marcário. Portanto, o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI deve ser admitido nos autos na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, devendo-se proceder à alteração no SEDI. [DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 337, II, CPC]Tendo em vista a farta discussão já declinada no tópico anterior, dispensado maiores debates neste momento. Como dito alhures, o art. 175 da Lei n. 9.279/96 prevê a intervenção obrigatória do INPI, na ação de nulidade do registro de marca, sob pena de nulidade do feito. O mesmo dispositivo dispõe de forma expressa que, nesses casos, o foro competente é o da justiça federal. Ademais, sendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal, de rigor a competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Afasto, pois, a preliminar arguida pelo réu COLÉGIO TÉCNICO DE SÃO BERNARDO - CEPAMS. [DA INÉPCIA DA INICIAL]Entende a segunda ré que a demandante deixou de apontar o dispositivo legal da Lei nº 9.279/96, que teria sido violado. Sustenta que o pedido alternativo de nulidade do registro marcário não está devidamente fundamentado na peça exordial. Afasto a alegação trazida. Petição inicial inepta é aquela considerada não apta a produzir efeitos jurídicos em decorrência de vícios que a tornem confusa, contraditória, absurda ou incoerente, ou seja, quando a peça não estiver fundada em direito expresso ou não se aplicar à espécie o fundamento invocado. Art. 330. Caput. I - Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Veja-se que a inicial não incorre em nenhuma das hipóteses vinculadas pelo Código de Processo Civil. A mera alegação de inexistência de indicação de dispositivo legal não éiva a peça inicial de vício, razão pela qual afasto também esta preliminar, passando a apreciar o mérito da lide. [DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL]A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, auxiliar na formação da convicção do juiz, com base nos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Contudo, em face dos próprios termos da inicial, bem como diante dos documentos até o momento juntado aos autos considero que a controvérsia dos autos é, iminentemente, de direito. Ainda que a autora impute má-fé ao Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, seu antigo funcionário e a quem, em tese, caberia providenciar a prorrogação do registro da marca, fato que não fez prova nesse sentido - limitando a juntar às declarações às fls. 62-63. Considero que a alegada má-fé [se existiu] deve ser provada no âmbito da Justiça Trabalhista, visto que teria decorrido diretamente da relação trabalhista entre a autora e o Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES. Poderia, inclusive, se cogitar ação de danos se comprovada. Contudo, a alegação vaga e desprovida de qualquer prova, em nada se relaciona para o deslinde de anulação de registro de marca junto ao INPI, que visa perlustrar a legalidade do processo administrativo do registro nº 9043554636. Por fim, destaco que às fls. 282-282v, a ré CEPAMS anexou nos autos Escritura de Declaração, firmada perante o 4º Tabelião de Notas de São Paulo, em que a testemunha ora vindicada prestou seus esclarecimentos. Portanto, entendendo, desnecessária a produção de prova oral para a oitiva do Sr. MARCO ANTÔNIO RODRIGUES pelo que indefiro o pedido às fls. 301. Feitas estas conclusões, finalizo o saneamento do feito e determino a adequação do polo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do art. 357, 1º do CPC, defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias úteis para as partes requererem que entenderem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. Ao SEDI para providências. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0021082-42.2016.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 159/162. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0021757-05.2016.403.6100** - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo improrrogável de dez dias ao autor para cumprimento integral das determinações contidas no despacho de fl. 178. Com a juntada, abra-se vista à CEF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023295-21.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Fls. 88/90: Manifeste-se a autora sobre a Carta Precatória SEM CUMPRIMENTO (citação do réu) juntada ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023859-97.2016.403.6100** - ANTONIO CIENINGA(SPI11398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 69/87: Dê-se vista às partes, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos e respostas apresentadas pela empresa BAYER S/A., conforme questões constantes da decisão de fl. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. C.

**0024407-25.2016.403.6100** - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SPI151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 69: Manifeste-se a autora sobre informação fornecida pela ré, no prazo de cinco dias. Estando em termos, venham conclusos para sentença de extinção, em razão de pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

**0025705-52.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SPI182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizada por ASTER SISTEMAS DE SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de todas as contribuições previdenciárias (cota patronal) e da contribuição ao FGTS incidentes sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como se abstenha a ré de proceder à adoção de quaisquer medidas tendentes à exigência e cobrança da respectiva exação. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a



imposição das referidas contribuições sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ainda, seja impedida a parte impetrada de inscrevê-la no CADIN e negar a expedição de Certidão Negativa de Débitos.No mérito, pugnou pela ratificação da tutela, com reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária referente à verba supramencionada, condenando a ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos dentro do prazo quinquenal.Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/80).Determinada a emenda da exordial (fl. 84), bem como a comprovação de ausência de litispendência, manifestou-se a Autora às fls. 85/104.À fl. 105, foi determinada a reunião do presente feito com os autos nº 0025704-67.2016.403.6100, em curso perante o D. Juízo da 7ª Vara Federal Cível, ante a existência de conexão.Redistribuídos os autos àquele Juízo, foi suscitado conflito de competência (fls. 113/115).Em 18.07.2017, sobreveio v.acórdão que fixou a competência desta 12ª Vara Federal para processar e julgar a demanda (fls. 128/133).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários e a Contribuição ao FGTS.I - DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do TrabalhoTal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) II - DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição ao FGTS. O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).Trata-se de um depósito bancário vinculado, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO)VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.Na hipótese, a exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.De seu turno, o art. 28, 9º, d da Lei 8.212/1991, assim dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abrangia a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE/DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684. 3. Pela interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AGRESP 201503089670, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF. 4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 5. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684 (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014). 6. Consoante dispõe o 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido. (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIABILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto,

ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ. 4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, a. 5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014). 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos no que tange às contribuições ao FGTS depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e, por conseguinte, reconheço suspensão a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Cite-se e intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7)** - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.636:Vistos em despacho.Fls.632/635: Dê-se vista aos exequentes sobre o ofício encaminhado pelo QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL, COMANDO DA AERONÁUTICA, com informações fornecidas no sentido de ter encaminhado documentos para implementação de pensão ao incapaz CAIO MARIN FERNANDES, à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP). Dessa forma, em caso de cumprimento pelo órgão responsável da decisão proferida, informem os exequentes a este Juízo. Int. DESPACHO DE FL.647:Fls.637/644: Trata-se de ofício enviado pelo MINISTÉRIO DA DEFESA - Comando da Aeronáutica (Grupamento de Apoio de São Paulo), no qual informa que já encaminhou à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica no Rio de Janeiro, o pedido de implementação da pensão alimentícia em favor do incapaz CAIO MARIN FERNANDES. Atente o exequente que a inclusão de seu pagamento na folha aguarda a sua regularização bancária, conforme informado às fls.640/644, e que será autorizado pelo setor competente, qual seja: Diretoria de Administração do Pessoal, sediada à Avenida Marechal Câmara, 233 - 7º andar - Rio de Janeiro, RJ - CEP: 20020-080 - Chefe da Secretaria de Coordenação de Assuntos Jurídicos - Sr. Leonardo Caporal (Tenente - Coronel Aviador) - e.mail: protocolo.dirap@fab.mil.br. Desta forma, o exequente deverá regularizar e enviar a documentação bancária mencionada no Ofício nº 949/2SAJI/20466 (fls.640/644), diretamente ao setor responsável acima indicado. Publique-se despacho de fl.636.I.C.

**0043815-95.1999.403.6100 (1999.61.00.043815-4)** - PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 1 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 2 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 3 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 4 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 5 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 6 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 7 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 8 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 9 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 10 X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA - FILIAL 11 X PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X PARMALAT IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.876/877: Dê-se vista à parte exequente autora sobre as informações fornecidas pela executada União Federal, no prazo de dez dias. Publique-se a decisão de fl.874 à exequente e oportunamente voltem os autos conclusos. Int. DECISÃO DE FL.874:Vistos em despacho.Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA, patrono da parte PARMALAT IND. E COM. DE LATICINIOS LTDA, em face do INSTITUCIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que se objetiva a execução do julgado formado nos autos no que toca ao pagamento de seus honorários contratuais. Conforme indicado pelo patrono e comprovado documentalmente, as partes acordaram no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o benefício econômico a que a parte teria direito após o trânsito em julgado da decisão judicial. Apresentou cálculo de R\$ 10.083,09 (dez mil, oitenta e três reais e nove centavos) atualizado para fevereiro de 2016 (fl. 783). A União Federal opôs embargos à execução (recebidos como impugnação ao cumprimento de sentença) às fls. 797/845. Argumenta que o procurador não possui legitimidade para propor a execução do título judicial de parcela do crédito da parte autora, bem como requer a penhora no rosto dos autos para a garantia de débitos fiscais em face da empresa autora. O patrono apresentou manifestação à impugnação às fls. 853/860 requerendo a inclusão das coautoras na condição de exequentes e a fixação do débito em R\$ 100.830,89 atualizado para fevereiro de 2016. Os autos baixaram em diligência à fl. 864 para que o patrono da exequente apresentasse procuração atualizada comprovando sua manutenção na condição de representante legal das empresas autoras e informasse se ratificava os pedidos formulados quanto à dedução dos valores a título de honorários contratuais. Em atendimento, o patrono informou que as empresas exequentes estão inoperantes há muitos anos e que não dispõe mais do contato da mesma, tampouco do seu administrador atual. Por esse motivo, diz que não é possível proceder à juntada de procuração atualizada. No mais, ratifica os pedidos formulados nas petições anteriores (fls. 866/867). O despacho de fl. 868 reiterou a necessidade de juntada de procuração atualizada pelo patrono, bem como consignou que a ratificação do pedido de execução dos honorários deverá ser efetuada em nome da empresa. A petição de fls. 870/871 retificou o pedido formulado, para que passasse a contemplar apenas a execução dos honorários advocatícios contratuais devidos, e o requerente escritório Oliveira Alves Advogados. Concedida vista à parte contrária, a União nada requereu. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. O pedido de cumprimento de sentença formulado pelo escritório de advocacia Oliveira Alves Advogados se restringe atualmente apenas à verba devida a título de honorários contratuais, e a legitimidade da sociedade não foi impugnada especificamente pela União Federal. Além disso, sem que o montante principal seja executado em favor das empresas autoras/exequentes não há que se falar em penhora no rosto dos autos para a satisfação de créditos tributários eventualmente existentes. Dessa maneira, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a União informe se ainda possui interesse na análise e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta às fls. 797/799 verso. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001001-72.2016.403.6100** - MILTON GOMES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X MILTON GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargado (AUTOR), se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Ultrapassado o prazo, voltem conclusos. I.C.

### 13ª VARA CÍVEL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008560-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANDRE FEDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE QUITETE BARRETO - SP344323, VINICIUS FELICIANO TERSI - SP261197, MARIA JULIANA DE ANDRADE - SP155525, RENATO GIOVANNI FILHO - SP168870, THAISA PERA TEIXEIRA - SP306157  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Id's. 1685394 e 1685376: Recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005072-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA., WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, tendo por objeto a imediata apreciação, pela autoridade impetrada, de sua petição concernente à substituição do contribuinte titular dos valores reconhecidos no Processo Administrativo n.º 16349.720099/2011-20, bem como que sejam determinadas as providências para a efetiva restituição dos valores já reconhecidos, seja para qualquer das impetrantes.

Notificada, a impetrante prestou informações (ID 1635586).

Observo a ausência de relevância dos fundamentos jurídicos invocados.

Conforme as informações prestadas, o pedido de substituição da TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA. (TRANE) pela WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA. já foi apreciado pela autoridade competente, tendo sido tal pleito indeferido, constando, ao final, a empresa TRANE como titular dos créditos a serem restituídos.

Dessa forma, resta prejudicada, neste quesito, a apreciação do pedido liminar.

Quanto ao pedido de efetiva restituição dos valores reconhecidos, muito embora tenha informado a autoridade impetrada que o processo se encontra no “fluxo automático de pagamentos” ou seja, apenas aguardando a emissão da ordem bancária para pagamento, não é possível o deferimento da liminar da forma em que pretendida pelo impetrante, uma vez que esta possui cunho eminentemente satisfativo e irreversível, impossibilidade, inclusive, que advém do texto legal do § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92: “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Assevere-se que não está presente o *periculum in mora*, uma vez que a situação relatada pelo impetrante como causa de atraso no regular processamento do pagamento – a substituição da TRANE pela WABCO – já foi superada, e nada obsta que o impetrante aguarde a decisão final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a liminar.

Dê-se ciência à autoridade impetrada.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no feito.

Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010179-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880, ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, THIAGO GUIMARAES DE BARROS COBRA - SP330360  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que obrigue a autoridade impetrada a proceder ao arquivamento das alterações societárias da impetrante, afastando-se a aplicabilidade da Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

Observo a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante.

Insurge-se esta contra a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015, *in verbis*:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Tal imposição, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico.

A Lei n.º 11.638/07 estendeu às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, nos seguintes termos:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Não se observa, no texto legal, qualquer referência à exigência do impetrado, tampouco referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/76. A norma se restringe à observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações, das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras previstas na indigitada Lei, nada mencionando, portanto, quanto à sua publicação.

Aliás, este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA APRESENTADA PELA JUCESP. ARQUIVAMENTO DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro de seus atos societários na JUCESP, haja vista o teor do art. 3º da Lei 11.638/2007. 2. Não há qualquer menção a essa obrigatoriedade no texto legal, nem mesmo referência genérica às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei 6.404/76. Exige-se apenas - e expressamente - a observância, pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A, a observância das normas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não, portanto, quanto à sua publicação. 3. Em relação ao periculum in mora, necessário à concessão da liminar em mandado de segurança, está presente na medida em que a sociedade que não registra seus atos societários de demonstrações financeiras na Junta Comercial fica em situação irregular, não podendo exercer a plenitude das suas atividades empresariais. 4. Agravo de instrumento provido.  
(AI 00133645820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, a comprovação de publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras não consta no rol de documentos obrigatórios para instrução do arquivamento de atos societários, conforme se verifica do art. 37 da Lei nº. 8.934/94, não cabendo a autoridade impetrada impor, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, exigências não previstas em lei.

Outrossim, a urgência da medida restou demonstrada nos autos, uma vez que as alterações societárias da parte impetrante somente produzirão efeitos jurídicos perante terceiros após o registro no órgão competente.

Destarte, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento das alterações societárias da impetrante independentemente do cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP n.º 02/2015, desde que não existam outros impedimentos não narrados nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-38.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032  
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1873339: Dê-se vista à União para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017

## DESPACHO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de julho de 2017

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5713**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013295-59.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 307/310-verso, a qual julgou procedente o pedido, alegando, em síntese, a embargante que a sentença é contraditória, na medida em que no dispositivo limitou o alcance dos beneficiários da ação aos associados da autora, enquanto que no relatório a sentença reafirma o pedido formulado na inicial no sentido de que seja declarado o direito de todos os servidores substituídos da autora. Aduz a autora, ora embargante, que atua na qualidade de substituto processual que representa processualmente toda a categoria e não apenas os seus associados, conforme consta na sua petição inicial. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, bem como verifico que houve omissão e/ou contradição da sentença embargada quanto ao alcance dos efeitos do julgado, razão pela qual deve ser sanada. Na petição inicial, a autora requer a procedência da ação para o efeito de declarar o direito e pagar aos servidores substituídos o benefício do auxílio-transporte pelo uso de seus veículos próprios para o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo (fls. 29, item c). A sentença embargada julgou procedente o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para assegurar aos associados da autora o direito ao recebimento do benefício auxílio-transporte quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo, conforme se verifica a fls. 310. A contradição reside no fato de que o pedido formulado é mais abrangente do que o que foi concedido por sentença. De fato, o termo servidores substituídos alcança mais do que os associados da autora. Contudo, a autora é associação civil, de forma que os efeitos do julgado são limitados apenas aos seus associados. No julgamento do RE 573.232/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que atuação das associações não enseja substituição processual, mas representação específica, a teor do disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Outrossim, mais recentemente, em sede de Repercussão Geral do RE 612.043/PR, a Suprema Corte fixou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada apresenta omissão e contradição, a qual deverá ser sanada para que faça constar a fundamentação acima e para que seu dispositivo seja corrigido, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se em parte a tutela antecipada, para assegurar aos associados da autora, filiados no momento anterior ou até a data da propositura da demanda, o direito ao recebimento do benefício auxílio-transporte quando o deslocamento de suas residências para o trabalho e vice-versa seja feito com o uso de seus próprios veículos, independentemente da apresentação de bilhetes do transporte coletivo. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, conforme rito estabelecido na Lei nº. 7.347/85. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0018390-37.2016.403.0000 o teor da sentença prolatada. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**MONITORIA**

**0018138-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 214, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012794-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATUYOCI KAJIHARA

Vistos, Tendo em vista a transação notificada pela autora a fls. 95, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, eis que foram objeto de transação extrajudicial conforme noticiado a fls. 99. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018441-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON DE ANDRADE EMERICH(SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de HUDSON DE ANDRADE EMERICH, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Sustenta que, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios a fls. 60/75, alegando em síntese, carência da ação, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova, excesso de cobrança, a abusividade dos juros e de sua capitalização mensal, da indevida cobrança cumulada dos juros moratórios e remuneratórios e, por fim, questiona a legalidade da cobrança de IOF. Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. Impugnação as fls. 106/115. Tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 122/123). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte embargante a carência da ação por entender ser ilíquida, incerta e inexigível o título em que se baseia a presente demanda. No caso dos autos, as partes firmaram contrato particular de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do alegado pela embargante, há robusta prova préconstituída do alegado crédito. Ademais, os documentos trazidos pela CEF aos autos a fls. 12/21 são suficientes para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados, razão pela qual afastado a alegação de carência da ação. Passo à análise do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36). Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitórios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (art. 702, I do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Cumpre salientar que a presente ação tem por objeto a satisfação da dívida contraída em razão do inadimplemento da parte embargante pelo empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativo ao contrato denominado Construcard, (fls. 12/17), não se confundindo com aquele por ela trazido aos autos a fls. 79/92, que se refere ao contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, em que o embargante figura como alienante, não havendo qualquer vínculo entre ambos. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, uma revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Não procede a alegação de impossibilidade de juros capitalizados pela parte embargante. Com efeito, a capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Assim, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confirmam-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, sustenta a parte embargante que é indevida a cobrança de encargos a título de imposto sobre Operações Financeiras-IOF. De fato, depreende-se do disposto na cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito segurado por intermédio do CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do Art. 9 do Decreto n 4.494, de 03/12/2002. Verifica-se que a planilha de evolução da dívida constante a fls. 20/21, apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F, ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F, o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. Nesse sentido segue jurisprudência: Civil e processual civil. Apelações cíveis. Ação monitória. Contrato crédito Construcard. Cobrança de comissão de permanência. Impossibilidade. Ausência de previsão contratual. Desnecessidade de manutenção. Legalidade de cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios. Possibilidade. Capitalização de juros. Possibilidade. Tabela Price. Não vedada por lei. Cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos. Inocorrência. Inclusão ou manutenção do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção creditícia. Possibilidade. Cobrança do IOF. Necessidade de exclusão. Recursos parcialmente providos. (...) Tem razão a parte ré, ora apelante, ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Verifica-se que na planilha de evolução da dívida apresenta os campos VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET I.O.F, ENC. ATR JRS. REM IOF ATR ATUALIZ MON. ATR e VALOR PARCELA / PRESTACAO / ENCARGOS / I.O.F, o que evidencia a cobrança referente ao imposto, de forma que há necessidade de se determinar sua exclusão. 11. Apelações parcialmente providas. (AC 1894902, Órgão Julgador TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, Dju 07/02/2017, Dje 20/02/2017) Outrossim, pretende o Embargante seja afastada a incidência de juros moratórios e remuneratórios fixados de forma simultânea. Entretanto, referida irsignação não procede, na medida em que, não há qualquer ilegalidade na incidência dos juros remuneratórios e moratórios cumulativamente, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital que ficou na posse da instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplemento no momento adequado. E, tratando-se de obrigação líquida e com prazo certo de vencimento a correção monetária e os juros de mora incidem a partir do inadimplemento. Segue jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - POSSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. Pacificado o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições financeiras não se sujeitam ao disposto na Lei de Usura, não indicando a fixação dos juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, por si só, abuso que autorize a sua revisão pelo Poder Judiciário. Nos termos da Lei nº 10.931/04, é permitida a capitalização de juros quando se trata de cédula de crédito bancário, se expressamente pactuada; a capitalização mensal de juros também é possível nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170/2001, desde que tenha sido expressamente pactuada. Havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (ao percentual contratado para o período de normalidade, desde que não ultrapasse a taxa média de mercado) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos, que se confundem com o encargo moratório denominado comissão de permanência. V.V. Não vislumbro a cobrança da comissão de permanência, pelo que mantenho a sentença, para manter inalterada a cláusula referente ao período de inadimplência. (AC 10205140014601001, órgão julgador 13 Câmara Cível, Relator José de Carvalho Barbosa, j. 03/09/2015, Dje 14/09/2015) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, com a exclusão da cobrança de IOF. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0026324-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X GUILHERME BURATTI JUNIOR(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA) X ANTONIO BIFULCO(SP102176 - MARIO EDUARDO FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 608/611-verso, a qual julgou extintos os embargos monitorios sem apreciação do mérito em relação aos réus Motores São Paulo Ltda. e Guilherme Buratti Junior, bem como julgou improcedentes os embargos em relação ao codevedor Antônio Bifulco. Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa, uma vez que não teria fundamentado o indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo não verifico a alegada omissão. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido por não haver nos autos documentos capazes de demonstrar a insuficiência financeira em arcar com as despesas processuais.A declaração de pobreza juntada, conforme alegado pela parte embargante, não são documentos que demonstram a insuficiência financeira da parte para arcar com as despesas processuais. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0014870-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de LUIZ ANTONIO DE MOURA ACCIOLY, alegando, em síntese, que é credora do réu da quantia de R\$ 104.573,00 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais), de acordo com o contrato firmado entre as partes, Requer a autora a condenação do réu ao pagamento da quantia acima referida, acrescida de ônus da sucumbência, honorários advocatícios e demais despesas processuais. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 23).Este Juízo determinou a pesquisa de endereço em nome do réu, por meio dos sistemas conveniados, quais sejam: WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD (fls. 24).Expedidos novos mandados de citação nos endereços encontrados, estes restaram negativos (fls. 30 e 33).Considerando as diligências negativas nos endereços constantes nos autos, este Juízo determinou à autora o cumprimento da parte final do despacho de fls. 19/19-verso, que dispôs que restando negativas as diligências, indique, se for o caso, o fornecimento de endereços de órgãos públicos, nos termos do art. 256, 3, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 34). A autora requereu que se efetue a pesquisa de endereços do executado nos sistemas de INFOJUD, RENAJUD e SIEL, pedido este tido por prejudicado consoante despacho de fls. 39.A autora requereu prazo para cumprir o r. despacho, o que foi deferido a fls. 42.A fls. 44 a autora requereu a citação da ré por edital, cuja apreciação restou preterida ante a determinação de que ela cumpra o disposto na parte final do despacho de fls. 19-verso.Uma vez mais, foi requerida pela parte autora a concessão de prazo, deferida a fls. 47.A fls. 47-verso sobreveio certidão de decurso de prazo da autora para cumprir o despacho de fls. 47.É o relatório. DECIDO.Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020339-08.2011.403.6100** - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré União Federal em face da sentença de fls. 553/555, a qual julgou procedente a ação revisional de aluguel de imóvel e fixou o aluguel definitivo em R\$ 38.974,00 a partir da citação (23.11.2011). Alega a embargante, em síntese, que houve equívoco quanto à data da citação, uma vez que o mandado recebido em 23.11.2011 foi considerado nulo por despacho de fls. 96 e a efetiva citação da ré ocorreu em 13.12.2011. Assim, requer a retificação do termo inicial da fixação do aluguel definitivo.Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a autora afirma não se opor a retificação da data da citação.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, bem como verifico que houve erro quanto à data da citação considerada como marco inicial para fixação do aluguel definitivo.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que faça constar da sentença embargada como data da citação o dia 13.12.2011, passando o seu dispositivo a ser redigido da seguinte forma:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para fixar o aluguel definitivo, relativo ao contrato de locação de fls. 22/28, em R\$ 38.974,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais), a partir da data da citação (13/12/2011), devendo este valor ser reajustado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato revisando, respeitadas as disposições legais atinentes à espécie. Condeno a ré a pagar as diferenças devidas durante a presente ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0022483-13.2015.403.6100** - THIAGO GIUSTI PEREIRA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X PLUS IMOVEIS LTDA - EPP(SP114591 - WAGNER BONORA ORDONO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 599/600-verso) em face da sentença de fls. 594/597-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a embargante a restituir em dobro os valores cobrados a título de taxa de obra. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à análise da existência de má-fé. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos do julgado.DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo não verifico a alegada omissão. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo, expondo de forma clara e precisa as razões de seu convencimento.Com efeito, a sentença embargada decidiu que a cobrança dos valores correspondentes a título de juros de obra, além do prazo contratualmente fixado, afigura-se descabida, devendo as rés restituir a parte autora em dobro. A jurisprudência utilizada como fundamento da sentença embargada não exige a comprovação da má-fé das rés, eis que afirma que não havendo no contrato cláusula que preveja a incidência de penalidades em face da mora das rés, há violação ao princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, bem como desrespeito às regras do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0025050-17.2015.403.6100** - PROZAJAC COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. PROZAJAC COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que em 16/01/2012 aderiu ao parcelamento de débitos relativos ao Simples Nacional, cujo montante de R\$ 270.999,43 (duzentos e setenta mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos), foi parcelado em 60 (sessenta) vezes, com parcelas de R\$ 4.516,66 (quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) aduzindo que não pode incluir demais débitos por estarem sendo discutidos na esfera administrativa, razão pela qual requer o cancelamento dos cálculos feitos aduzindo a inconstitucionalidade da aplicação dos juros. Sustenta a legalidade da Instrução Normativa RFB n. 1.508/2014, especialmente em relação à aplicação dos juros. Pleiteia a concessão da tutela antecipada para o fim de cancelar os cálculos feitos por ocasião da adesão ao programa de parcelamento, com a consequente exclusão dos juros, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fls. 37/38 foi indeferida a antecipação da tutela, oportunidade em que determinou-se que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 45/63. Tendo sido intimada a parte autora para que promova o determinado na decisão de fls. 37/38, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação conforme certidão de fls. 64-verso. A fls. 66 determinou-se, uma vez mais, a intimação da parte autora para o fim de recolher as custas, deixando, entretanto, de cumprir com a determinação consoante certidão de fls. 69. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº. 380391, Processo nº. 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008777-26.2016.403.6100 - GALETOS RESTAURANTE LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. GALETOS RESTAURANTE LTDA, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária sobre férias indenizadas e respectivo adicional, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e, por fim sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente. Sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços, não configurando, por conseguinte, a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Pleiteia a concessão de medida liminar mediante a suspensão da exigibilidade dos tributos sobre tais valores nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das contribuições previdenciárias em comento, bem como seja a ré condenada a restituir o indébito tributário recolhido a esse título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, na modalidade compensação. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 61/62-verso foi denegada a segurança quanto à incidência tributária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional, sendo deferida a tutela para o fim de determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora em relação aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. A fls. 64 foi retificada, de ofício, sentença, para corrigir erro material, para que a sentença passe a constar: Julgo o processo extinto quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas e adicional de férias, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 70/73. Requerida vista dos autos pela ré, deferida a fls. 76. Contestação apresentada a fls. 78/87. Decisão nos embargos de declaração, rejeitando-os (fls. 88/89-verso). Réplica a fls. 95/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor da causa arguida pela parte ré. Isto porque, ela não deve incidir sobre o valor total das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários. Ao contrário, deve incidir tão-somente sobre os valores em que há controvérsia a respeito da incidência ou não de contribuição previdenciária. Outrossim, insta consignar que já foi apreciado o pedido relativo à incidência tributária sobre férias indenizadas e respectivo adicional, por sentença, nos termos do artigo 485, VI, em conformidade do que autoriza o art. 354, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, estando, assim, preclusa a matéria. Passo, à análise do mérito. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167) De fato, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pátria reconhece a natureza indenizatória de tais verbas, afastando a incidência da contribuição previdenciária. O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária. Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal. Este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: Nesse sentido, seguem as ementas a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. UXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 1. Tratando-se de férias efetivamente gozadas, é devida a contribuição. Em relação ao adicional de 1/3, realinhando a posição jurisprudencial desta Corte à jurisprudência do STJ e do STF, no sentido de que a referida verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, afasta-se a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. (...) 5. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (...) (Resp n 1658675, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 26/05/2017) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL DOS CONTRIBUINTES A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTES SALGADO FILHO LTDA. E OUTRO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS). FÉRIAS GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (fls. 1.182). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente alega violação ao art. 170 do CTN e do art. 22, I e II da Lei 8.212/91. Defende, em suma, que (a) não incide Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, e (b) não há impossibilidade de compensação de Contribuições Previdenciárias destinadas a terceiros, senão tão somente restrição de que tais contribuições sejam compensadas com as demais contribuições patronais (fls. 1.224). 3. Com contrarrazões (fls. 1.349/1.362), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.381). 4. É o relatório. 5. Quanto aos valores pagos a título de férias, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.322.945/DF, de minha relatoria, acolheu Embargos de Declaração, para determinar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (que foi designado Redator do acórdão, na Sessão Ordinária de 25.2.2015). Tal entendimento reafirmou a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica em inúmeros julgados: AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Dje 13.5.2014; AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 2.5.2014; AgRg no AREsp. 90.530/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 4.4.2014; AgRg no REsp. 1.272.616/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 28.8.2012. 6. No mais, é entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de compensação das Contribuições Previdenciárias para terceiros ou fundos de mesma espécie. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que as INs RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo, de modo que encontram-se civas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, sendo que a aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1568163/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 08/09/2016. 2. Quanto à alegação no sentido de que é necessária a observância da reserva de plenário (art. 97 da CF/88), impende registrar que o entendimento desta Corte funda-se na ilegalidade das instruções normativas da Receita Federal (que regulamentam a matéria), e não no afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de preceito de lei federal, razão pela qual não merece acolhida a alegação. 3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.591.475/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.11.2016). 7. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos Contribuintes, apenas para reconhecer o direito à compensação da Contribuição Previdenciária com tributos de mesma espécie e destinação constitucional. (Resp 1507448, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/04/2017) Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual: - O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via cetera, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRES 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1). (g.n.) Passo a analisar o terço constitucional de férias sobre férias gozadas. Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-Agr 710361, Relatora Ministra Carmen Lucia, j. 07.04.2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010). PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000202189, Relatora Juíza Cecília Mello, Segunda Turma, j. 28.09.2010, DJF3 CJ1 07.10.2010, p. 129). Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009) Dessa forma, em razão do caráter de indébito tributário, faz jus a parte autora à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja Lei de regência será aquela em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença. Assim, ao direito de compensação não se aplica a disposição contida no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo em art. 44, que a compensação dos créditos relativos às contribuições previdenciárias se dará com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Desta forma, a autora poderá efetuar a compensação das contribuições previdenciárias com as contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, sobre os primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas, reconhecendo o direito à restituição ou eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos durante o curso desta demanda, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelo art. 44 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/2008. Ressalte-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil).

0015548-20.2016.403.6100 - EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA X ANGELA JESUS PEREIRA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc.EDSON PEREIRA DA MACENA SILVA e ANGELA JESUS PEREIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que contraíram em 28/01/2014, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação- SFH, o imóvel de matrícula n 260.140, no valor de R\$ 224.581,84 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), a serem pagas em 420 parcelas mensais e consecutivas. Informa a parte autora, que estava cumprindo com as prestações pactuadas, mas que, em razão de dificuldades financeiras ocasionadas por desemprego, a impediu de continuar honrando com o pagamento do empréstimo contraído. Informa que tem interesse em pagar as prestações vincendas, pelos valores exigidos pela ré, a serem efetuados por meio de depósito judicial e, quanto às parcelas vencidas, pugna pela sua incorporação ao final do financiamento. Alega a ausência de liquidez do título executivo, a observância do Código de Defesa do Consumidor, o descumprimento de formalidades previstas no artigo 26 e 27 da Lei n 9.514/97. Ao final, pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como a de impedir a alienação do imóvel para terceiros, evitando-se, inclusive, a prática de atos destinados à sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos dele decorrentes. Requer a procedência da ação para anular a execução extrajudicial e, conseqüentemente de todos os atos a partir da notificação extrajudicial, inclusive, da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. A inicial veio instruída com documentos. Pleiteia ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A fls. 90/93-verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. A fls. 96 foi designada audiência de conciliação. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 100/156. A fls. 157 determinou-se a intimação da parte ré para que se manifeste a respeito da designação de audiência de conciliação, deixando, entretanto de manifestar-se consoante certidão de fls. 167. Pedido de reconsideração pela parte autora da decisão de fls. 90/93-verso que indeferiu a concessão da tutela, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento em face da mesma (fls. 158/166). Despacho a fls. 168 mantendo a decisão agravada de fls. 90/93-verso, intimando-se a parte autora acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento de n 0015872-74.2016.403.6100. Petição da parte ré e da parte autora comunicando que o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo (fls. 169/171 e 172). Termo de conciliação que resultou infrutífera (fls. 175/176). Intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (fls. 181). Petição da parte autora requerendo nova designação de audiência de conciliação. Petição da parte ré reiterando os termos de sua contestação (fls. 183). A fls. 184/186 requereu a parte autora que a ré promova a juntada aos autos da cópia integral do procedimento administrativo. Resultado do Agravo de Instrumento interposto, ao qual foi negado provimento (fls. 188). Intimação da parte ré para que se manifeste se tem interesse na designação de nova audiência de conciliação, conforme requerimento de fls. 182, informando a sua contrariedade a fls. 190, juntando na mesma oportunidade, cópia do procedimento administrativo a fls. 191/200. Petição da parte autora, impugnando os documentos apresentados pela parte ré a fls. 191/200. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. De início, defiro o benefício da justiça gratuita requerida pela parte autora. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, bastando a notificação antes de ser perpetrada a consolidação do bem imóvel. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA PERICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da urgência avida através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos, dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde maio/2000, aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação (08/02/2008). Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 15ª, I, a - fl. 45v). 3 - O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A presente ação foi proposta em 08/02/2008, no entanto, o imóvel dado como garantia ao contrato firmado entre as partes havia sido adjudicado em 23/11/2004, em razão da inadimplência do mutuário desde 05/2000, ou seja, há aproximadamente 8 (oito) anos, se considerada a data do ajuizamento da presente ação, o que afasta o perigo da demora, vez que os agravantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF ou, ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. 4 - Ante a adjudicação do imóvel, pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Enfim, o imóvel dado em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, e em debate, foi adjudicado em 23/11/2004, pela instituição financeira apelada, não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, por estarem os recorrentes inadimplentes desde 05/2000, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Ressalte-se que o prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. (...) 7 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, saliente-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl.46v). (...) (AC 00004397820084036121 SP, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Dju 16/02/2016, Dje 23/02/2016) Alega a parte autora que não foi devidamente notificada a respeito do procedimento de consolidação da propriedade em nome da ré. Entretanto, depreende-se dos autos que a parte ré promoveu a notificação judicial do autor por intermédio do Cartório de Registro do referido imóvel conforme consta a fls. 194/195, cuja finalidade precípua é dar ciência ao devedor da possibilidade de purgar a mora, o que não foi observado pela parte autora, deixando transcorrer in albis o prazo legal, após o recebimento daquela. Tendo em vista a inadimplência da autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 08/12/2015 (data do registro - fls. 200). Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Alega a parte autora que houve a consolidação da propriedade pela credora em 18/11/2015, sendo que a venda do imóvel em leilão público deu-se em 16/07/2016, razão pela qual entende que ocorreu o descumprimento do disposto no artigo 27 da Lei 9.514/97. No caso em exame, segundo relato da parte autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Entretanto, não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A nulidade alegada, no que concerne à realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias), não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois não foi comprovado o desatendimento às exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e conseqüente extinção do contrato de financiamento, com a regular caracterização da mora, notificação e registro na matrícula do imóvel, constituindo-se como o único prejudicado com a demora na alienação do imóvel o próprio agente fiduciário. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. (...) (TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 237/245) em face da sentença de fls. 231/235, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para declarar o direito do autor à opção ao regime previdenciário anterior à Lei nº. 12.618/2012, em relação ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual ocupa atualmente; devendo a ré proceder aos descontos de seu contracheque o percentual de 11% (onze por cento) sobre o total das parcelas remuneratórias que servem de base para sua contribuição previdenciária, desde a data da posse e exercício no respectivo cargo. Alega o embargante, em síntese, omissão da sentença embargada, depreendendo-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo, expondo de forma clara e precisa as razões de seu convencimento. Com efeito, a sentença embargada decidiu que o pedido de reconhecimento ao direito de aposentadoria com base na legislação anterior, além de ser demasiado amplo, produz efeitos para o futuro, não podendo ser deferido por meio da presente ação, na qual apenas discute o direito à opção ao regime previdenciário anterior ao servidor egresso de outro ente federativo. Ainda, salienta a sentença embargada, que o direito à aposentadoria depende do preenchimento de outros requisitos que não são objeto dos presentes autos, bem como que o servidor não possui direito adquirido à aposentadoria sob um regime ou outro, tampouco a um cargo ou outro, pois apenas possui uma expectativa de direito até que retine todas as condições legais previstas no ordenamento jurídico à época do requerimento ao benefício. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0000390-85.2017.403.6100 - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. TOP MARINE LOGISTICA EIRELI, qualificada nos autos, promove a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a Alfândega do Porto de Pecém/CE, responsável pela fiscalização tributária e aduaneira em operações de comércio exterior realizadas na área de sua competência, lavrou contra a autora o auto de infração de nº 0317800/00212/16 em 27/10/2016, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com base no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei 33/66, em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Alega que a imposição de multa não está de acordo com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA, nem com o disposto no Decreto nº 70.235/72 quanto à formatação do auto de infração. Alega que foram feitas as devidas informações sobre os conhecimentos eletrônicos referentes à carga, aduzindo que a Instrução Normativa nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa nº 1.473/2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável tão-somente ao armador transportador. Sustenta ter direito ao instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão dos efeitos da tutela para o fim de determinar-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração de nº 0317800/00212/16 lavrada pela Alfândega do Porto de Pecém/CE, requerendo, ao final, a procedência da ação mediante a sua anulação e consequente condenação da ré em despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A inicial foi instruída com documentos. Contestação e respectivos documentos apresentados a fls. 71/93. Deferida em parte a tutela para autorizar o depósito em juízo da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se a exigibilidade da multa da multa referente ao Processo Administrativo nº 19558.720607/2016-5 (fls. 94/96). Intimada a parte autora para manifestar-se acerca da necessidade de depósito em juízo da importância discutida nos autos, deixando, entretanto, de manifestar-se consoante certidão de fls. 115-verso. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra o auto de infração referido na inicial, consubstanciado no Processo Administrativo, por meio do qual foi aplicada multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da não prestação de informações no prazo legal sobre carga transportada. Inicialmente, observo que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à autora a prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Dispõe o art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...)e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (...) Não merece prosperar a alegação da autora de que teria ocorrido imposição de multa sem lastro probatório mínimo. O auto de infração identifica cada registro de embarque considerado intempestivo. Esses dados podem ser extraídos do próprio sistema em que são efetuados os registros de embarque, sendo certo que a autora teria condições de comprovar eventuais inconsistências nos autos de infração. Ao invés disso, limitou-se a alegar genericamente que a Administração não demonstrou de forma inequívoca a ocorrência do fato ensejador da penalidade. O auto de infração foi devidamente motivado, expondo de maneira clara e congruente os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, bem como indicando os fatos e os fundamentos jurídicos por ela considerados. Cabe ressaltar que as informações indicadas pela autoridade fiscal relativas às datas dos embarques são prestadas pelo próprio contribuinte à fiscalização, sendo, portanto, impertinente à alegação de ausência de comprovação da ocorrência de penalidade. Assim, o ato administrativo em questão, que goza de presunção de legitimidade, somente poderia ser afastado se houvesse prova da alegação de vício na sua constituição. No caso dos autos, não logrou a autora apresentar qualquer prova de que o registro de embarque constante do auto de infração questionado teria sido tempestivo ou de que a Administração teria se valido de retificações de declarações anteriormente ofertadas. De outra parte, ao contrário do que alega a autora, não há que se falar em vício na motivação, que teria sido ocasionado pela indicação de um fundamento jurídico que não se presta a amparar a tipicidade da imposição da pena. A infração foi corretamente enquadrada no disposto no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que os fatos descritos nos autos de infração se subsumem à referida hipótese legal. Outrossim, é despicie da alegação de que a Instrução Normativa nº 800/07, modificada pela Instrução Normativa nº 1.473/2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável tão-somente ao armador transportador. O Siscomex Carga é descrito na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) que cuida do processamento do controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário. Assim, de acordo com o art. 6º da referida Instrução Normativa, o transportador deverá prestar à Receita Federal informações sobre o veículo e as cargas nacionais, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado e, no seu art. 22, a referida instrução normativa estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações nos seguintes casos: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, conforme se verifica do documento de fls. 80/82, houve o registro de bloqueio das operações relativas ao CE (conhecimento eletrônico) nº 041305000218749, em 04.01.2013, motivado por HBL informado após o prazo ou atracação), restando caracterizada a infração autuada. Conforme informado pela autoridade alfandegaria no auto de infração, esse bloqueio pode ser aplicado de forma manual ou automática. A despeito das alegações da demandante, não há nos autos nenhum documento capaz de demonstrar que houve a prestação das informações dentro do prazo previsto pela legislação, a fim de abater a presunção de legitimidade do ato administrativo. Logo, não há dúvida quanto à materialidade do fato, não havendo ofensa ao princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que os limites objetivos da sanção aplicada estão previstos em lei. Outrossim, não se justifica a alegada ilegitimidade passiva para suportar a penalidade questionada, uma vez que a empresa autora é descrita no CE como transportador da carga ou representante (fls. 85), sendo inconteste sua responsabilidade no que tange à apresentação do conhecimento, como se infere do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007: Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) A autora invoca o benefício da denúncia espontânea para afastar a multa aplicada. Todavia, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os efeitos do art. 138 do CTN não alcançam as obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). De toda sorte, o art. 102 do Decreto-lei nº. 37/66, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, prevê a possibilidade de se aplicar o instituto da denúncia espontânea na hipótese de penalidades de natureza tributária ou administrativa, exceto às aplicáveis nos casos de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010). Contudo, a previsão legal não beneficia a autora, uma vez que a obrigação acessória autônoma não possui vínculo direto com o fato gerador de tributos. Em tal caso, a multa tem aplicação em virtude do descumprimento do prazo estabelecido, vale dizer, a informação extemporânea, por si só, já configura a infração, daí não ser razoável a aplicação da denúncia espontânea. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. DECLARAÇÃO PARA DESPACHO DE IMPORTAÇÃO EFETUADA FORA DO PRAZO. MULTA. LEGALIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora restou autuada face ao fato de não promover, em tempo hábil, o competente registro dos dados de embarque de mercadorias despachadas por intermédio da Declaração para Despacho de Exportação - DDE - 2040541879/5, nos termos e prazos estabelecidos no artigo 37 da Instrução Normativa nº 28, de 27/04/1994, e Notícia SISCOMEX nº

0105, item 2, de 27/07/1994, da Secretaria da Receita Federal. 2. Multa aplicada nos termos do artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/66. 3. Com efeito, a conduta da autora foi enquadrada na alínea c, quando, o mais correto, conforme mesmo admitido pela União, seria a alínea e. Contudo, e consoante bem anotado pelo MM. Juízo a quo, a imputação foi suficientemente descrita, sobrepondo-se o fato à eventual imprecisão de dispositivo legal, detalhe meramente formal, não afetando o cerne da questão a qual, saliente-se, subsiste amplamente evidenciada nos autos ora em apreço. 4. Não restou demonstrada, pela ora apelante, a incidência do disposto no artigo 52 da indigitada IN 28, uma vez que não há, em nenhum momento, a autorização, de que cogita, pelo chefe da unidade da SRF, do competente registro em momento posterior ao embarque. 5. Afastada a alegação da denúncia espontânea, uma que esta não alcança obrigações de natureza acessória autônoma, conforme entendimento já consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 13/09/2011, DJe 27/09/2011). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00017852320054036104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015)TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 209663/BA, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/05/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1466966/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/05/2015)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. EQUIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO EM ATRASO. SÚMULA 7/STJ.1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos (AgRg no REsp 710.558/MG, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ 27/11/06).2. O STJ firmou entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente recolhimento do tributo fora do prazo legal, já que os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias.3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 88344/SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014)Não há, outrossim, violação ao princípio da motivação, eis que a autoridade administrativa apresentou extensa fundamentação sobre a multa aplicada. Por consequência, demonstrada a ocorrência de justa causa para a lavratura do auto de infração, não é admissível que o Poder Judiciário altere a penalidade administrativamente imposta, com observância do devido processo legal. Não restou, portanto, evidenciada a nulidade da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19558.720607/2016-5. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 94/96). Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições legais. P.R.I.

**0002142-92.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X ORLANDO PEREIRA DE JESUS**

Vistos em sentença, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação sob o procedimento comum em face de ORLANDO PEREIRA DE JESUS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar que seja consolidada a posse e propriedade plena do bem, descrito na inicial, dado em garantia ao patrimônio do Credor Fiduciário. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a providenciar a juntada da procuração de fls. 14/15 em via original ou assemelhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a autora se manifestou, a fls. 47, informando que a procuração de fls. 14/15 já está em via original. Devidamente intimada, para cumprir adequadamente o despacho de fls. 46, uma vez que não apenas a procuração de fls. 14/15 foi apresentada em cópia simples, como também os substabelecimentos juntados a fls. 09/11, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49-vº). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que intimada, por 02 (duas) vezes, a providenciar documentos indispensáveis a propositura do presente feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 49-vº). Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021522-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014641-50.2013.403.6100) CELINA MAGALY RIBEIRO X JULIO CESAR GARCIA(SP332478 - JOSE ROBERTO CHENK E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 207/214, a qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer a prescrição parcial das parcelas cobradas pela autora, ora embargante, no período anterior aos cinco anos de ajuizamento da ação de execução nº 0014641-50.2013.403.6100. Alega a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à ação revisional movida pela ré sob o nº. 0030899-58.2001.403.6100, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado em 15.01.2010. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo não verifico a omissão alegada. Da mera leitura da sentença embargada, depreende-se que todas as questões apontadas foram apreciadas pelo Juízo. O reconhecimento da prescrição parcial da execução das prestações do mútuo habitacional inadimplidas fundamentou-se no disposto no art. 206, 5º, I, combinado com o art. 2.028, ambos do Código Civil. A existência de ação revisional ajuizada anteriormente pelos mutuários não interfere na contagem do prazo prescricional da pretensão executória. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0007622-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061349-23.1997.403.6100 (97.0061349-6)) IRONEIDE GOMES DA SILVA X JOAO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 104/106, a qual julgou extinto o processo com julgamento de mérito mediante o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega, em síntese, que a sentença embargada é omissa, uma vez que não teria sido promovida a sua prévia intimação para dar continuidade ao feito. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo não se verifica a alegada omissão. A sentença embargada fundamentou-se na paralisação injustificada da ação de execução para caracterizar a ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, a sentença embargada é clara ao expor que ocorreu o decurso do prazo prescricional, uma vez que os autos da ação de execução ficaram paralisados, após a citação do executado, por mais de 08 anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. A necessidade de prévia intimação pessoal da exequente para diligenciar no processo, além de não ter sido objeto de arguição em sede de impugnação da embargada, não foi considerada como óbice à ocorrência da prescrição pela sentença embargada, conforme se verifica dos seus fundamentos e da jurisprudência colacionada. Não obstante, a sentença embargada salienta que após a citação por edital em junho de 2001 no Diário Oficial e, em janeiro de 2002, em jornal local, a exequente requereu a suspensão do feito em 26.06.2002 e os autos foram remetidos ao arquivo, não tendo sido promovido nenhum ato da embargada no sentido de dar continuidade aos atos executórios até 04.11.2013, quando foi intimada a promover a diligências e indicar bens no prazo de 90 dias, tendo a exequente formulado requerimento de penhora de ativos financeiros, via Bacenjud, bem como a penhora de veículos via Renajud, apenas em 11.04.2014. Desta forma, verifica-se que a sentença embargada consignou que houve a intimação da parte exequente para dar continuidade ao feito. Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**0015577-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada ELAINE NAOMI HIGA DE MORIAS (fls. 144/145) em face da sentença de fls. 140/142, a qual julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, bem como condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Alega a embargante, em síntese, que a sentença não ressalvou que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. 283 dos autos principais, bem como não observou que a execução do imposto de renda retido indevidamente não é autônoma, mas decorre da ação principal que trata de pedido de reenquadramento funcional. Intimada para fins do art. 1.023, 2º, do CPC, a União requer a rejeição dos embargos (fls. 149/150).DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo os acolho apenas para retificar a omissão quanto à ressalva de que a parte embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho de fls. 283 dos autos principais.As demais alegações não prosperam. A sentença embargada examinou a ocorrência da prescrição contada a partir da declaração de ajuste anual de rendimentos, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que faça constar da sentença embargada a ressalva de que a parte embargada é beneficiária da Justiça Gratuita, passando o seu dispositivo a ser redigido da seguinte forma:Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condenou a embargada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, ressalvando-se que a parte embargada é beneficiária da Justiça Gratuita..No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024584-86.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOISES COSTA SAMPAIO

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 16/18, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013655-28.2015.403.6100** - ATLANTIA BERTIN CONCESSOES S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 412/414) em face da decisão de fls. 346/346-verso, a qual rejeitou os Embargos de Declaração da parte impetrante, requerendo que seja sanada a contradição/obscuridade do decidido por este Juízo ao entender que a manifestação de fls. 314/319 tenha sido oposta por omissão da sentença. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, contudo os rejeito, eis que não há a contradição ou obscuridade apontada pela embargante.A decisão de fls. 346/346-verso, ao contrário do alegado pela embargante, não reconheceu a omissão alegada, tanto que rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0018432-22.2016.403.6100** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA LEITE(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CREFITO 3

Vistos etc.JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO-3, alegando, em síntese, que teve início, em 15/07/2015, o processo eleitoral para renovação dos mandatos de conselheiros do CREFITO-3, para o quadriênio 2016/2020, seguindo as regras previstas na Resolução COFFITO nº 369/09. Narra que foram inscritas as chapas, que foram convocadas, em 20/01/2016, para prosseguimento do processo eleitoral, tendo havido diversas irregularidades que apontavam o favorecimento da chapa da situação. Aduz que o Ministério Público Federal interveio nas eleições com a finalidade de garantir a lisura do processo eleitoral, recomendando a destituição da comissão eleitoral designada, para sorteio de nova comissão, com registro das reuniões, com oportunidade do concorrente se manifestar, julgando quaisquer recursos no prazo de cinco dias e assegurando a lisura do processo eleitoral. Afirma que, em consequência, o COFFITO baixou a portaria nº 269/16, determinando a intervenção do CREFITO-3 para adequar o procedimento eleitoral às exigências e recomendações do MPF, tendo sido convocada nova eleição para a comissão eleitoral. Acrescenta que, em 12/08/2016, foi convocada uma reunião, sem previsão legal, para o dia 18/08/2016, com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre o processo eleitoral em andamento. Alega, ainda, que, nesse mesmo dia, confirmou a participação de sua chapa na reunião e fez diversas perguntas sobre o procedimento para apresentação de fiscais, tendo recebido a informação de que tais questões seriam esclarecidas na reunião. Segundo o autor, no dia da reunião (18/08/2016), foi comunicado que o credenciamento dos seus fiscais não foi aceito, por ter sido feito na forma inadequada, fora do protocolo no CREFITO. Informa que interpôs recurso, junto ao COFFITO, ainda não decidido. Sustenta que foi induzido em erro pela autoridade impetrada, já que deixou de protocolar, de forma presencial, a lista de fiscais da chapa I, em razão da informação de que tal questão seria respondida no dia da referida reunião. Sustenta, ainda, ter direito à presença de seus fiscais no momento das eleições, sob pena de violação aos princípios que regem a Administração Pública, além do princípio da boa-fé. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora receba a lista de fiscais indicados pela chapa I para que estes possam, legitimamente, acompanhar o deslinde das eleições, garantindo, assim, uma eleição democrática com paridade de armas entre os candidatos. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 78/79v. foi concedida a medida liminar pela MM. Juíza Federal em plantão.Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar informações (fls. 86v.).O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que a Resolução COFFITO nº 369/2009 prevê, em seu art. 19, 1º, o protocolo do pedido de credenciamento dos fiscais, no prazo de cinco dias úteis, no setor de protocolo do respectivo Conselho Regional, sob pena de preclusão.Não obstante, conforme se verifica dos documentos de fls. 68/70, o impetrante, dentro do referido prazo, questionou a Presidente da Comissão Eleitoral, em virtude da convocação de uma reunião para esclarecimentos do procedimento eleitoral, sobre a apresentação da lista de fiscais, a quantidade de fiscais e os dados necessários. A Presidente da Comissão Eleitoral, em resposta, informou que tais questões seriam esclarecidas na reunião, para comunicar quanto ao dia da votação e também da apuração, afirmando que nesse mesmo encontro poderiam ser sanadas outras dúvidas.Contudo, a reunião ocorreu em 18/08/2016 (fls. 72/73), quando não havia mais tempo hábil para o protocolo da lista dos fiscais da Chapa I. Nessa reunião ficou decidido que não poderia ser apresentada tal lista, sob o fundamento de que a forma adequada para o credenciamento seria o protocolo no CREFITO dos nomes no prazo determinado no Regulamento Eleitoral.Não se afigura razoável que a Presidente da Comissão Eleitoral não responda aos questionamentos do impetrante, apresentados antes do prazo previsto de cinco dias úteis, afirmando que tratará da questão na reunião, e os indefira por não terem sido formulados na forma correta e dentro do aludido prazo.Em face da natureza jurídica autárquica dos órgãos de classe, aplicam-se os princípios que regem a Administração Pública, entre os quais o princípio da boa fé, que está relacionado com o princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.Cabe ressaltar que, em momento anterior à impetração do presente mandado de segurança, houve a intervenção do Ministério Público Federal, visando à lisura do processo eleitoral em questão, consoante a Recomendação nº 9, de 02 de março de 2016 (fls. 49/54), e que a participação de fiscais das duas chapas concorrentes é essencial para a concretização deste objetivo.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para assegurar a participação dos fiscais indicados pelo impetrante, nos termos do pedido.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

**0022223-96.2016.403.6100** - QUADE ANTONIO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, em sentença.QUADE ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega, em síntese, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para o processamento de seu pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiros 1ª via e foi informado da exigência de pagamento de taxas, na importância de R\$ 168,13 (pedido de permanência), R\$ 106,45 (registro de estrangeiro) e R\$ 204,77 (carteira de estrangeiros 1ª via), totalizando-se R\$ 479,35. Afirma que o pagamento do referido valor não pode ser suportado sem prejuízo do sustento familiar, pois este encontra-se desempregado, vivendo de bicos. Requer a concessão da liminar a fim de assegurar a suspensão das taxas administrativas, possibilitando o prosseguimento dos trâmites do procedimento de regularização migratória. Ao final, requer a concessão da segurança reconhecendo-se a imunidade do impetrante quanto à taxa em comento ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/32.A liminar foi deferida a fls. 35/36-vº.A autoridade impetrada prestou informações a fls. 41/43.A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 5002915-33.2016.403.0000 (fls. 45/56-v), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 57/62).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o breve relatório. DECIDO.A questão dos autos cinge-se à isenção do pagamento de taxa relativa à expedição da carteira de identidade de estrangeiro, em virtude da hipossuficiência econômica do impetrante.O pagamento de taxa para emissão de documento do estrangeiro é previsto no art. 33 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto dos Estrangeiros), não havendo, no entanto, previsão de isenção para o hipossuficiente.Não obstante, o art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e o art. 1º, V, da Lei nº. 9.265/96 estabelece que são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.No caso em exame, o impetrante não possui condições de arcar com o pagamento das taxas exigidas, situação comprovada pela própria representação processual pela Defensoria Pública da União.Contudo, a cédula de identidade de estrangeiro é documento indispensável para assegurar aos impetrantes o direito à livre locomoção e exercício de alguma atividade profissional dentro do país. Trata-se de hipótese de conflito entre direitos fundamentais e o princípio da estrita legalidade tributária, no qual deve prevalecer o direito com maior preponderância, vale dizer, o direito à cidadania e dignidade humana.Não seria razoável admitir a prevalência do princípio de direito tributário no caso em concreto, uma vez que os impetrantes necessitam da sua regularização no país a fim de buscar meios para sua subsistência.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. CARTEIRA DE IDENTIDADE. SEGUNDA VIA. EXPEDIÇÃO. TAXA. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A sentença negou a expedição da segunda via da cédula de identidade de estrangeiro independentemente do pagamento da taxa de R\$ 305,03, multa ou quaisquer outras despesas, convencido o Juízo de que essa isenção inexistia no Estatuto do Estrangeiro e que a concessão, pelo Judiciário, afronta o princípio da isonomia, além das vedações dos arts. 111, II, e 176, do CTN.2. Compete às Turmas Especializadas em Direito Administrativo julgar a pretensão de concessão gratuita de segunda via de documento de identificação do estrangeiro hipossuficiente, ainda que a controvérsia envolva também matéria tributária, à vista natureza de taxa da cobrança pela emissão do documento.3. O parágrafo único do art. 33 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto dos Estrangeiros), prevê o pagamento de taxa para emissão do documento do estrangeiro, excetuando apenas os casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.4. Hipótese em que o libanês, 76 anos, há 65 no país e com ganhos mensais atuais em torno de R\$ 300, não tem condições de arcar com a taxa de emissão de segunda via da cédula de identidade de estrangeiro, documento indispensável à livre locomoção e exercício de atividade profissional. Exegese dos arts. 30, 33 e 134, 2º, do Estatuto. Precedentes.5. A liberdade de locomoção, positivada no texto constitucional, é das mais elementares e importantes liberdades individuais, e o direito ao trabalho, igualmente elementar e consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tampouco pode ser fêchado ao apelante, pela ausência de documento de identidade pelo qual ele sequer tem condições de pagar, porque a taxa equivale à totalidade de seus gastos mensais, o que ofenderia, a reboque, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República brasileira. Aplicação dos arts. 1º, II e III, e 5º, XII e XV, da Constituição.6. Na sociedade moderna, cada vez mais preocupada com a efetividade dos direitos, os Estados, responsáveis pela emissão das cédulas de identidade comuns dos brasileiros, têm concedido a gratuidade aos hipossuficientes, inclusive para a segunda via. A legislação do estrangeiro, porém, permaneceu engessada nesse aspecto, alheia, inclusive, à notável reputação do Brasil, no plano internacional, em relação ao tratamento dispensado aos estrangeiros. O discurso positivista, apegado à estrita legalidade tributária ainda que de sede constitucional, cede facilmente frente à supremacia das demais normas constitucionais que compõem o núcleo essencial de direitos, com força normativa superior.7. É também de interesse da Administração a correta e adequada identificação dos estrangeiros em território nacional, inclusive para fins de atualização cadastral, não sendo razoável submeter o requerente ao risco de ser apreendido pela POLÍCIA FEDERAL por irregularidades registraes que sequer tem condições próprias de sanar.8. Apelação provida. (TRF 2ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 617146 2011.51.01.010015-1, RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO CARMO, j. 17.09.2014).Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ratificando a liminar para assegurar ao impetrante o direito ao processamento de seu pedido de regularização migratória, independentemente das taxas respectivas.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, conforme disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009.Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos do teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023031-04.2016.403.6100** - ANTONIO NAVE DA CRUZ(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)



Vistos etc. ANTONIO NAVE DA CRUZ, qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é brasileiro e possui cidadania paraguaia desde 22/08/2002, trabalhando na empresa Frigorífico All Food, com sede em Assunção e de propriedade de seu irmão, sendo que, em razão disso, possui duplo domicílio dividindo o seu tempo entre o Brasil e o Paraguai. Narra que é sócio majoritário da empresa Irmãos da Cruz Comércio e Importação e Exportação de Carnes Ltda., situada no Brasil, cujo ramo de atividade estaria correlato à empresa All Food, bem como que é proprietário do veículo da marca Volkswagen, modelo Tiguan 2.0, Tipo Camioneta, Chassis nº WVGZZZ5NZBW049974, adquirido no Paraguai, mediante contrato de transferência e que dele se utiliza para a realização de suas atividades e negócios realizados entre ambos os países. Aduz que, no entanto, o seu veículo foi apreendido pela autoridade impetrada e foi decretada pena de perdimento, sustentando a ilegalidade do ato coator, sob o fundamento de haver demonstrado na via administrativa que utiliza o veículo como instrumento de seu trabalho e que possui duplo domicílio, razão pela qual o uso do referido veículo não provoca nenhum prejuízo ao erário. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para a declaração da ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, garantindo, assim, a declaração de anulação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (Comunicado nº 16.0070-RFB), por absoluta falta de amparo legal ao ato praticado. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 131/134. A fls. 135/136v. foi deferida parcialmente a liminar. Notificada, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 153/161 a União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. A fls. 165/169v. foram juntadas as cópias das r. decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelo impetrante, no qual foi indeferida a antecipação de tutela, e pela União (Fazenda Nacional), no qual foi deferido o efeito suspensivo. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Decreto-Lei 37/66: Art. 44 - Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento. Outrossim, prescreve o art. 87, I, da Lei nº 4.502/64: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; Por sua vez, estabelece a Resolução GMC 35/2002: Art. 90. Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro: II - os veículos matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002. Dessa forma, verifica-se que a legislação aduaneira permite o livre trânsito de automóveis estrangeiros no país, sem qualquer formalidade, para fins de turismo. No entanto, verifica-se a necessidade do cumprimento de requisitos mínimos para que seja reconhecida essa benesse. Da leitura das normas transcritas, verifica-se que somente em hipóteses excepcionais é possível a manutenção de veículo estrangeiro em território nacional, sendo regra o seu controle aduaneiro. O reconhecimento da situação de duplo domicílio depende da inexistência da intenção de manter o automóvel no país, tratando-se de situação que se equipararia à admissão temporária, não configurando intimação de bem sem a regular importação. No caso dos autos, verifica-se do Despacho Decisório nº. 024, juntado a fls. 32/38, que a autoridade impetrada analisou a documentação apresentada pelo impetrante e entendeu que não foi demonstrado o duplo domicílio, eis que o comprovante de residência apresentado (fls. 41/52) apenas demonstra que seu irmão Carlos Naves da Cruz, figura como locatário de um imóvel residencial na cidade de Assunção no Paraguai. Outrossim, a autoridade impetrada entendeu que a declaração de atividade não demonstra o domicílio do autuado, uma vez que este é representante de empresa situada no Brasil. Em que pesem as alegações do impetrante, no que tange ao duplo domicílio, cumpre salientar que os documentos acostados à inicial também não comprovam de forma inequívoca que ele realmente reside em ambos os países. A documentação juntada aos presentes autos não comprova de forma inequívoca o duplo domicílio alegado pelo impetrante. Os contratos de aluguel de imóvel de fls. 41/51 foram firmados em nome do irmão do impetrante. No tocante à cópia da tradução do Certificado de Vida e Residência (fls. 40), cabe ressaltar que, segundo consta, o documento traduzido foi emitido em 15 de outubro de 2015, enquanto que consta do Despacho Decisório nº 024 - RB/ALF/SPO/SeracEqcat (fls. 32) que, consoante depoimento do impetrante, ele tem deixado seu veículo em território nacional por motivos de saúde e a última ida ao Paraguai foi aproximadamente em maio de 2015, tendo afirmado, ainda, que sua mulher e filhos residem na cidade de São Paulo. Os demais documentos que instruem a inicial, em especial a declaração firmada pelo irmão (fls. 52/53), quanto à residência do impetrante no Paraguai, não são suficientes para fazer essa prova, na medida em que precisariam ser corroborados por outras provas. Tendo em vista que o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, conclui-se que o impetrante não logrou demonstrar a ilegalidade do ato apontado como coator. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de fls. 135/136v. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se ao E. Relator dos Agravos de Instrumento nºs. 5003221-22.2016.4.03.0000 e 5001049-73.2017.4.03.0000. P.R.I.O.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014731-53.2016.403.6100 - JEZIBEL DE SILVEIRA AGUIAR JUNKER(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA**

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o requerimento na petição inicial de expedição de ofício ao 1º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de residência da requerente (fls. 03), bem como a devolução do mandado para a lavratura do Termo de Opção pela Nacionalidade Brasileira da requerente, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito da Sé (fls. 36/38), CORRIJO, de ofício, o erro material contido no último parágrafo da sentença de fls. 29/29-vº para que passe a constar: Expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Carapicuíba-SP, para fins do artigo 29, VIII, 2º, da lei nº 6.015/73. P.R.I.. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

#### **Expediente Nº 5715**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. SOCRAM SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP, qualificado nos autos, promove a presente MEDIDA CAUTELAR em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, alegando, em síntese, que em 22 de abril de 2013 a requerente foi vencedora da licitação de pregão eletrônico promovido pela requerida e firmou contrato administrativo com vigência de um ano (número 107/2013), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, tendo como objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção das instalações prediais em Unidade da REVEN 04 da ECT/DR/SPM, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, conforme Descrição Técnica do Anexo 02. Narra que em 04.02.2015 e 27.03.2014 foi notificada por telegrama para apresentação de Defesa Prévia em sede administrativa para esclarecer supostas irregularidades na entrega de materiais em quantidade diferente do descrito no Apêndice I, Anexo 2, do Contrato em questão, relativamente aos meses de dezembro/2013 e janeiro/2014, gerando os procedimentos administrativos NUP 53172.000261/2014-28 e NUP 53172.000936/2014-39. Aduz que, apresentadas e não acolhidas as defesas, foram geradas as multas de R\$ 62.598,27 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) e de R\$ 63.975,85 (sessenta e três mil novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo que a primeira delas já foi executada em 08.05.2014, mediante retenção do valor na fatura de outro contrato (nº 45/2013). Aduz que em 18.10.2013 foi instada a se manifestar sobre o interesse na prorrogação contratual, tendo manifestado inicialmente concordância (28.10.2013). No entanto, posteriormente optou pela não continuidade (29.01.2014) e, em que pese devesse continuar a prestação dos serviços por imposição contratual, em 05.04.2014 foi informada de que o contrato não seria mais prorrogado. Sustenta que a conduta da requerida violou o devido processo legal, uma vez que não foi oportunizada a produção de prova técnica para demonstrar o cumprimento regular da prestação dos serviços contratada e afirma que cumpriu a entrega dos produtos devidamente recebidos por conferente da requerida. Alega, ainda que as consequências da execução direta das multas causará à requerente verdadeiro desastre financeiro, com o risco de seu fechamento. Argumenta estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Requer a liminar e, ao final, seja julgada procedente a ação, para determinar a suspensão da aplicação da multa com a retenção indevida de R\$ 126.574,12, condenando-se a requerida a restituir, caso já houver efetivado a retenção, o crédito pertencente ao requerente nos processos administrativos acima mencionados. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 36/39 foi indeferido o pedido de liminar e a fls. 51 foram indeferidos os pedidos de reconsideração. Citada, a requerida oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 576/586. A fls. 588/592 foi juntada aos autos cópia da r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, nos autos do agravo de instrumento interposto pela requerente. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, restou infrutífera a conciliação proposta e foi colhido o depoimento da parte autora e das testemunhas. Foram apresentadas alegações finais pela requerente (fls. 638/644) e pela requerida (fls. 649/659). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O fumus boni iuris consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o periculum in mora deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, consoante os seguintes fundamentos expostos na decisão de fls. 36/39, os quais adoto como razões de decidir: Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão da execução das multas aplicadas nos processos administrativos NUP n 53172.000261/2014/28 e NUP n 53172.000936/2014-39 aos argumentos de que (i) não houve descumprimento de cláusula contratual e (ii) a conduta da requerida violou o devido processo legal e a ampla defesa. Examinando os autos e, especialmente, os documentos digitais que instruíram o pleito, tenho que não assiste razão à requerente. O documento n 3 (fls. 01/03), constante da mídia digital apresentada pela autora, revela que em 10.01.2014 a requerida instaurou o processo administrativo NUP n 53172.000261/2014/28 tendo como objeto a apuração de irregularidades relativas ao fornecimento parcial de materiais de limpeza e higiene, bem como o fornecimento de materiais fora das especificações técnicas previstas no apêndice 1 do anexo do contrato no mês de dezembro de 2013. Por sua vez, segundo fls. 50 e seguintes do mesmo documento digital, a requerente foi notificada a apresentar defesa prévia, fazendo-o em 17.02.2014 (fls. 58/64, documento digital nº 3) Da mesma forma, o documento digital n 5 (fls. 01/03) revela que em 04.02.2014 foi instaurado o procedimento administrativo NUP nº 53172.000030/2014-39 tendo como objeto a apuração das mesmas irregularidades supostamente ocorridas no mês de janeiro de 2014. E, conforme documento digital nº 12, em 04.04.2014 a requerente apresentou defesa prévia. Entretanto, segundo fl. 146 do documento digital n 3 e documento digital n 6 as defesas apresentadas pela requerente não foram aceitas, ensejando a aplicação das multas combatidas pela requerente. Da análise dos referidos documentos, não vislumbro violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Com efeito, o que percebe é que a requerida concedeu prazo para a requerente apresentar suas alegações de defesa, direito que foi exercido pela empresa que apresentou defesa prévia em ambos os procedimentos administrativos. Além disso, verifico às fls. 146/147 do documento digital n 3 que a requerida analisou os argumentos da requerente, proferindo decisão administrativa fundamentada para rejeitar a defesa prévia apresentada. Mostra-se também descabida, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegação de violação à ampla defesa por não ter a requerida dado a oportunidade de a requerente produzir prova técnica sobre o cumprimento regular do contrato. Com efeito, os arquivos constantes da mídia digital revela que a requerente apresentou diversos documentos, planilhas e notas fiscais com o objetivo de comprovar a alegada prestação contratual, não sendo cabível a alegação de que o direito de defesa teria sido violado. Não fosse o suficiente, entendo que os documentos carreados aos autos não têm o condão de descaracterizar as irregularidades contratuais que ensejaram a aplicação das multas combatidas. Com efeitos, às fls. 4/7 do documento digital n 3 a requerida apontou individualmente todos os produtos e as respectivas quantidades fornecidas pela requerente, bem como a quantidade de unidades não entregues, em desconformidade com a previsão contratual. Por sua vez, os documentos de fls. 8/48 do documento digital nº 3 correspondem a notas fiscais de compra de materiais, não comprovando a efetiva entrega à requerida nas quantidades previstas em contrato. O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que os documentos carreados aos autos não têm o condão de descaracterizar as irregularidades discutidas nos autos e, por consequência, afastar as penalidades aplicadas à requerente, sem prejuízo de eventual comprovação das alegações de regular adimplemento contratual em regular fase instrutória. (...) Depreende-se, portanto, dos elementos constantes dos autos que a requerida concedeu prazo para a requerente apresentar suas alegações de defesa, direito que foi exercido pela empresa, que apresentou defesa prévia em ambos os procedimentos administrativos. Os argumentos da requerente foram analisados pela requerida, que proferiu decisão administrativa fundamentada para rejeitar as defesas prévias apresentadas. No que tange ao procedimento administrativo NUP nº 53172.000936/2014-39 foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 63.975,85, com base na alínea j do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava das Condições Gerais da Contratação, pelo descumprimento dos subitens 3.1.4 e 3.1.5 do Apêndice 1 do Anexo 2 do Contrato Administrativo nº 0107/2013 (fls. 467/469), tendo a requerente apresentado recurso administrativo (fls. 471/480), que restou indeferido por decisão fundamentada da autoridade competente, Diretor Regional DR/SPM (fls. 491). Essa decisão foi comunicada à requerente por meio do TL-MA679840939 (fls. 492). Quanto ao procedimento administrativo NUP nº 53172.000261/2014-28 foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 62.598,27, com base na alínea j do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava das Condições Gerais da Contratação, pelo descumprimento dos subitens 3.1.4 e 3.1.5 do Apêndice 1 do Anexo 2 do Contrato Administrativo nº 0107/2013 (fls. 298/301) e, não obstante tenha sido facultado à requerente o disposto na alínea f, inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666/93, bem como sido solicitada por ela dilação de prazo para interposição de recurso administrativo (fls. 303/306), não consta que tenha havido qualquer outra manifestação de sua parte perante a requerida. As multas foram aplicadas pela requerida com base nas planilhas de acordo com os termos do contrato administrativo, levando em consideração o valor mensal de cada unidade em relação à qual foi constatada irregularidade, bem como o item e o número de dias, motivo pelo qual não há que se falar em desproporcionalidade ou em falta de razoabilidade. Outrossim, não restou evidenciada violação à ampla defesa por não ter a requerida dado oportunidade à requerente de produzir prova técnica sobre o cumprimento regular do contrato. A documentação juntada aos autos revela que a requerente apresentou diversos documentos, planilhas e notas fiscais, com o objetivo de comprovar a alegada prestação contratual, não sendo cabível a alegação de que o direito de defesa teria sido violado. Cabe ressaltar que a prova documental é suficiente para o deslinde da questão. Conforme mencionado na decisão acima transcrita, verifica-se da documentação apresentada que a requerida apontou individualmente todos os produtos e as respectivas quantidades fornecidas pela requerente, bem como a quantidade de unidades não entregues, em desconformidade com a previsão contratual. Por sua vez, ainda que haja nos autos documentos que correspondem a notas fiscais de compra de materiais, não há comprovação da efetiva entrega à requerida nas quantidades previstas em contrato. Destarte, os documentos juntados aos autos não têm o condão de descaracterizar as irregularidades apuradas pela requerida e, por consequência, afastar as penalidades aplicadas à requerente. De outra parte, em que pese se tratar apenas de ação cautelar houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do sócio da requerente, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Em seu depoimento pessoal, o Sr. Marcos Sebastião Pinto, sócio da requerente, admitiu a ocorrência de falhas na entrega dos materiais, embora tenha afirmado que não houve tempo hábil para corrigir o problema. A testemunha arrolada pela autora, Sr. Marco Antonio Tenedini, afirmou, em seu depoimento, que a empresa era notificada das irregularidades via telegrama, de modo que havia a possibilidade de solucionar o problema antes da aplicação da multa. Por sua vez, a afirmação na requerente de que o próprio fiscal do contrato era quem julgava o processo administrativo não restou demonstrada nem mesmo pela prova testemunhal produzida. De acordo com o depoimento do Sr. José Rodrigues Ferreira Sobrinho, cabe ao fiscal do contrato informar o gestor operacional acerca da irregularidade e este envia um telegrama à contratada com prazo para defesa prévia. Após a apresentação da defesa prévia, o fiscal emite um parecer e o processo retorna para a Gestão Operacional, que exara um outro parecer, sendo posteriormente encaminhado para a Gestão Administrativa, que efetua o cálculo da multa, podendo, inclusive, discordar do parecer do fiscal do contrato. Os documentos de fls. 281/282 e 449/450 corroboram a afirmação da referida testemunha no sentido de que o fiscal do contrato emite apenas um parecer acerca da defesa prévia apresentada pela contratada, sendo os autos, posteriormente, encaminhados à Seção de Gestão de Contratos - Núcleo Penalidade para ser dado prosseguimento à aplicação das penalidades cabíveis (fls. 284 e 452). Dessa forma, a prova oral produzida não é capaz de ilidir a prova documental constante dos autos, razão pela qual não restou evidenciada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou o desrespeito ao devido processo legal. No que diz respeito ao processo de prorrogação do contrato, restou esclarecido pela requerida que, quando da análise do Quarto Termo Aditivo ao Contrato pela área jurídica da ECT, houve manifestação contrária do respectivo fiscal, em face das diversas falhas no cumprimento das obrigações contratuais pela requerente, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade na comunicação de que a vigência do Contrato nº 0107/2013 seria encerrada em 22.04.2014 (fls. 555/558 e 567/568). Conclui-se que não logrou a requerente apresentar elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

Expediente Nº 5716

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0039686-47.1999.403.6100 (1999.61.00.039686-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046747-90.1998.403.6100 (98.0046747-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 3934/3945: Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Especial nº 1521552. Manifestem-se os réus acerca dos pedidos de levantamento de depósito juntados aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem-me conclusos. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0642470-70.1984.403.6100 (00.0642470-8)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP019413 - MARILENE FERREIRA DE MORAES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR) X THOMAZ ANTOINE DE MOL VAL OTTERLOO X GEORGE WILLIAM FLETCHER X HILLARY JEAN FLETCHER X COSTANZO LEONINI X BRIGITTE LEONINI X GIAN MARIO MOCCAGATTA X GRAZIA ZANCHIERI MOCCOGATTA X EDWARD CHAPMAN JONES X NAIR JONES X RAYMOND BAXTER X SHIRLEY SCOTT BAXTER X RONALD ARTHUR LEES X CAROLE LEES X WALTRAUD SUN X REYNOLD SIH YUN SUN X BRIAN EDWARD HOLLEY X MARY HOLLEY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 569/587: Manifeste-se a expropriante acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do expropriado na presente ação. Após voltem-me conclusos. Int.

**0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento, salientando-se que a procuração de fls. 445 e 447 deverá ser apresentada em original ou por cópia autenticada. Int.

## MONITORIA

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 297/298: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004573-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

Fls. 216 Primeiramente, apresente a exequente a memória atualizada do débito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004606-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SEBASTIAO LOPES(SP231869 - ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA)

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0013422-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

**0016166-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Fls. 203 - Manifeste-se a parte ré. Int.

**0016512-13.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRELI DROPPA LETA

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8)** - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Inicialmente, corrijo o erro material do despacho de fls. 636, sétimo parágrafo, a fim de que conste o valor correto, a saber, R\$ 2.734,12, para junho de 2016. Fls. 638/640: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Serviço de Anexo das Fazendas da Comarca de Itu, referente aos autos nº 0012890-89.2000.8.26.0286, ordem nº 2004/003515, no montante de R\$ 112.515,13 (cento e doze mil, quinhentos e quinze reais e treze centavos), atualizado para 18/01/2017. Conforme já indicado no despacho de fls. 636/636vº, os valores depositados nos autos são, em tese, suficientes para garantir ambas as penhoras anotadas (fls. 633/635 e 638/640), observando-se a anterioridade nos termos do art. 908 do CPC. Assim, após o decurso para manifestação das partes, prossiga-se nos termos do sexto parágrafo do despacho acima indicado. Confirmada a transferência relativa à primeira penhora, no montante de R\$ 2.734,12, para junho de 2016, a ser devidamente atualizado por ocasião da sua transferência, do depósito de fls. 529, e considerando que relativamente à segunda penhora já constam os dados para transferência (Banco do Brasil, agência nº 6523-4), oficie-se para transferência, observando-se o saldo remanescente do depósito de fls. 529, bem como os depósitos de fls. 554, 560, 564, 568 e 599, até o limite de R\$ 112.515,13, posicionado para 18/01/2017, a ser igualmente atualizado por ocasião da transferência. Por fim, após a confirmação desta segunda transferência, não existindo mais óbices, tomem-me conclusos para as providências atinentes à liberação do saldo remanescente em favor da parte autora. Int.

**0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2)** - PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO

Fls. 1167: Ciência à parte autora do depósito comprovado. Fls. 1162: Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, decorrentes do pagamento do Precatório nº 20090021417 (fls. 1106, 1159 e 1167). A União Federal, por sua vez, nos termos da sua manifestação de fls 1169/1169vº, requer seja indeferido o pedido de expedição de alvará e pleiteia a transferência destes depósitos para conta vinculada ao Juízo da Falência. A competência do juízo falimentar é absoluta, sendo que a decretação da falência faz irromper a via atractiva do caput art. 76 da Lei 11.101/2005. A decretação judicial da falência acarreta mudança no estado jurídico do falido, inclusive no que diz respeito à competência para o julgamento das ações em que o falido é parte, de forma que não prevalece a perpetuo jurisdictionis, nos expressos termos do art. 43 do CPC. Isto porque, não compete ao Juízo Federal decidir a respeito do destino final das verbas pendentes de levantamento nestes autos, mas apenas as providências necessárias para resolver todas as questões controvertidas que interessam ao processo sob sua jurisdição, remetendo a outros juízos as controvérsias que digam respeito exclusivamente com a jurisdição destes (como a definição da ordem de preferência dos créditos em face da massa falida). Assim, e considerando que o juízo falimentar é o competente para centralizar todos os procedimentos de arrecadação de haveres e apuração dos débitos da empresa falida, mostra-se legítima a transferência dos valores aqui depositados para aquele juízo, para que lá seja deliberado a respeito do destino final dos valores de que a empresa é credora nestes autos. Desta forma, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível (Processo nº 0333085-80.2009.8.26.0100 - Massa Falida de Prelude Modas S/A) cópia deste despacho, solicitando informações sobre a agência bancária e eventual conta judicial para onde deverão ser transferidos os valores aqui depositados. Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil, agência setor público, determinando a transferência dos montantes depositados às fls. 1106 (conta judicial nº 300101212875, valor R\$ 53.022,36, data do pagamento 01/10/2015), 1159 (conta judicial nº 3800101232495, valor R\$ 148.695,58, data do pagamento 01/12/2015) e 1167 (conta judicial nº 4400101232606, valor R\$ 168.480,59, data do pagamento 30/11/2016) para conta e agência a serem indicadas, vinculadas aos autos do processo falimentar. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento. Int.

**0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)** - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 574 - Ciência à parte autora. Fls. 576/582 - Mantenho a decisão de fls. 572 por seus fundamentos. Informe a União quanto à concessão do efeito suspensivo de referido agravo. Int.

**0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1)** - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 478. Atente-se, ainda, para a existência do depósito de fls. 458, não indicado no despacho de fls. 463, este referente ao pagamento da oitava parcela do precatório. Fls. 480/488: Considerando que já há determinação do Juízo da 11ª vara Fiscal para a expedição do mandado de penhora no rosto destes autos (fls. 481/482, referente à Execução Fiscal nº 0043176-68.2012.403.6182), aguarde-se por mais 20 (vinte) dias a efetivação da constrição judicial. Int. DESPACHO DE FLS. 478: Fls. 476: Ciência às partes do novo depósito comprovado. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 477, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**0002093-23.1995.403.6100 (95.0002093-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-75.1994.403.6100 (94.0034742-1)) BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO X BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CCF BRASIL FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA. X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CREIDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A. X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 738/929: Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO para BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 33.254.319/0001-00; HSBC CORRETORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A para BRADESCO KIRTON CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CNPJ nº 58.229.246/0001-10. No mais, diante das manifestações da União Federal de fls. 667, 675, 703/730 e 931, resta claro a inexistência de óbices ao levantamento dos depósitos indicados às fls. 634 e 635 (BRADESCO KIRTON) e 652 (BANCO LOSANGO). Considerando as inovações previstas no art. 906 do CPC, bem como o teor das procurações de fls. 742 e 758, informem referidos autores se possuem interesse na transferência eletrônica dos valores depositados para outras contas indicadas, estas devendo ser de titularidade das empresas beneficiárias, em substituição à expedição de alvarás de levantamento (parágrafo único do artigo acima indicado). Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001995-67.1997.403.6100 (97.0001995-0)** - CARLOS ALBERTO LUIS VERDURAS X CIA/ INDL/ DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY X CYBER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MH EQUIPAMENTOS LTDA X METALURGICA LEONARDO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls: 429/434: Dê-se ciência às partes do desarquivamento para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Silentes, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0091553-13.1999.403.0399 (1999.03.99.091553-5)** - ANTONIO CURY X CELSO JOSE DE MOURA X IRENE MOREIRA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOSE FLAVIO CORREA X NANCY SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 390/392: Ciência à União Federal. Fls. 393/410: Providencie o autor ANTONIO CURY a juntada aos autos do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 75, inciso VII, do CPC. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, ou na hipótese de sua inexistência, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como sobre a proporção indicada às fls. 394 relativo ao crédito a ser objeto de requisição de pequeno valor. Nada requerido pela União Federal, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Antônio Cury os seus sucessores, a saber: I - DOROTY ROSA CURY, CPF nº 060.685.848-28; II - VIVIAN CURY, CPF nº 101.165.688-44; III - DANIEL CURY, CPF nº 118.101.368-22; IV - ALEX CURY, CPF nº 056.745.488-62; V - MARCO ANTONIO CURY, CPF nº 039.824.388-37. Fls. 411/425: Manifeste-se o patrono Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922. De todo modo, a execução da verba de sucumbência relativa aquelas autoras deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285). Após, tomem-me conclusos. Int.

**0019050-89.2001.403.6100 (2001.61.00.019050-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018517-33.2001.403.6100 (2001.61.00.018517-0)) ALTMANN S/A IMP/ E COM(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 262/269. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual face o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União para impugnar a execução, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados. Expedida a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à transmissão eletrônica do ofício, sobrestando-se a execução no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0027721-67.2002.403.6100 (2002.61.00.027721-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039136-8)) FIBRIA CELULOSE S/A(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo às fls. 3594<sup>v</sup>, tendo em vista as petições apresentadas às fls. 3596 e 3599/3604. Trata-se de cumprimento de sentença apresentado às fls. 3592/3593 pela União Federal referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Às fls. 3594, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para pagamento nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC. Por meio da petição de fls. 3599/3604, a parte autora comprova o recolhimento dos honorários por meio de guia DARF, conforme juntada às fls. 3603. Erroadamente certificado o decurso de prazo sem a juntada das petições acima, o processo foi remetido à União Federal que, por sua vez, requereu a penhora BACENJUD, conforme petição de fls. 3605/3606. Desta forma, deixo de apreciar a petição da União Federal tendo em vista o adimplemento do julgado pela parte autora. Dê-se vista à União Federal do depósito comprovado às fls. 3604. Apresentando a sua concordância, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos. Int.

**0029447-42.2003.403.6100 (2003.61.00.029447-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025914-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025914-9)) MECLOCA LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 2523/2524: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 2525/2526. Fls. 2525/2526: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 12ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0031201-25.2007.403.6182, no montante de R\$ 146.450,16, em 21/07/2016 em face da executada MECLOCA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA (observe-se a alteração da denominação social conforme fls. 2489/2495). Comunique-se o Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista o pedido de transferência já efetuado, e considerando que esta é a única penhora efetuada no rosto dos autos, não existindo outros óbices à transferência dos valores, defiro. Assim, decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à agência CEF nº 1181, determinando a transferência do montante integral depositado na conta nº 1181.005.130713316, decorrente do pagamento do requisitório nº 20160000064 (fls. 2516) para conta a ser aberta junto ao PAB da CEF nº 2527-5, em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0031201-25.2007.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Fiscal. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0002672-48.2007.403.6100 (2007.61.00.002672-0)** - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 965/967: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA E SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora às fls. 391/393, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8)** - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em face do informado pela CEF às fls. 227/298 e do decurso do prazo de validade do alvará de levantamento de fls. 218, intime-se o seu beneficiário, Dr. Guilherme de Carvalho a proceder a sua imediata devolução (via original e duas cópias). Após, proceda-se ao seu cancelamento, arquivando-se a via original em pasta própria. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0001495-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001495-9)** - LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS. X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Esclareçam as partes a memória de cálculo apresentada pela parte autora às fls. 453, que incluiu no montante da condenação o valor a título de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, considerando que a sentença de fls. 347/351, não modificada nesta parte pelo V. Acórdão de fls. 368/372, transitado em julgado às fls. 449<sup>v</sup>, condenou a parte autora ao pagamento da referida verba honorária sucumbencial. Fls. 481/522: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0003282-74.2011.403.6100** - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 165/167: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017516-61.2011.403.6100** - WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP195036 - JAIME GONCALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 179/180, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido arquivem-se os autos. Oportunamente proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução. Int.

**0022067-50.2012.403.6100** - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/147: Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao requerimento de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora. Após, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 146. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

**0011830-20.2013.403.6100** - PEDRO RICCIARDI FILHO(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição da parte autora às fls. 205/213, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001949-56.2017.403.0000. Quanto a esta decisão (fls. 214/216), dê-se ciência às partes. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual notícia do julgamento definitivo do referido agravo, para, a seguir, prosseguir nas diligências visando à produção da prova pericial, oportunidade em que se verificará a permanência do perito anteriormente nomeado, haja vista que, por ora, o pagamento dos honorários periciais dar-se-á de acordo com a Resolução nº 305/2014 do CJF que dispõe sobre o pagamento dos peritos em casos de assistência judiciária gratuita. Int.

**0013938-22.2013.403.6100** - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/246: Vista à (s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006427-36.2014.403.6100** - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 393/418 - Vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1009 do CPC, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012118-31.2014.403.6100** - EDSON DA SILVA TRINDADE X ANTONIA DOS SANTOS TRINDADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012407-61.2014.403.6100** - ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 630/633. Insurge-se a União Federal às fls. 635/636 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 624/626, no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), sob o argumento de que o valor pretendido não condiz com a complexidade do serviço realizado. O trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0023000-52.2014.403.6100** - JEANE SANTOS AZEVEDO(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Converto o julgamento em diligência. Fls. 747/799: Manifeste-se a ré. Int.

**0016568-30.2014.403.6128** - TROPICAL LAVANDERIA E COMERCIO LTDA - ME(SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO E SP325579 - CAROLINA MOURA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Anotar-se a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 213/221: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0004904-52.2015.403.6100** - MARCIO BERTOLANI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255: Defiro, nos termos do art. 98, VII, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme dispõe o art. 524 e parágrafos do mesmo dispositivo legal, observando-se os termos do julgado. Cumprido, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012250-54.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ)

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito Judicial às fls. 362/386. Após, tomem-se os autos conclusos para apreciar o requerido pelo Sr. perito às fls. 361. Int.

**0015048-85.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023764-04.2015.403.6100** - BANCO BMG SA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira relativamente ao depósito comprovado às fls. 348. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0000017-88.2016.403.6100** - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico as decisões proferidas no juízo de origem. Preliminarmente providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0002105-41.2012.403.6100 e, sem seguida, o devido apensamento aos presentes. Cumprido, cite-se. Int.

**0003901-28.2016.403.6100** - SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Preliminarmente, tendo em vista o decurso de prazo para resposta do réu IPEM/MT - Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso, fica decretada a sua revelia, não produzindo, contudo, os efeitos mencionados no art. 344 do CPC, por força do disposto no art. 345, II, do mesmo diploma legal. Aprovo os quesitos formulados, bem como os assistentes técnicos indicados pelo réu INMETRO (fls. 202/203) e pela parte autora (fls. 206/207). Manifeste-se a parte autora especificamente sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo Perito Antonio Carlos Fonseca Vendrame às fls. 198/200. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 412, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Impugnação à Execução. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 408. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0019962-95.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012606-49.2015.403.6100) SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Publique-se o despacho de fls. 154. Fls. 155/156 - Prejudicado o requerimento da parte Embargante em face da sentença de fls. 108/110, 116, 143/145 e 149/152, transitada em julgado conforme certidão de fls. 153. Int.

**0004076-22.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014648-71.2015.403.6100) SARAH BABY LTDA - ME X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante nos autos da presente ação de Embargos à Execução (fls. 141/143) em face da decisão proferida a fls. 140, a qual determinou o julgamento antecipado da lide, alegando, em síntese, que houve omissão deste Juízo, na medida em que foi formulado na petição inicial requerimento de produção de prova pericial. Intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 148/151. Assiste razão à embargante. Na petição inicial foi formulado pedido de produção de prova pericial, uma vez que a embargante impugna não só os critérios estabelecidos nas cláusulas contratuais, mas também alega que houve abuso na aplicação destes critérios. Com efeito, a embargante questiona a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, multa contratual de 2% e honorários advocatícios de 20% e, neste ponto, a embargada, afirma que nos seus demonstrativos de débitos é possível aferir que houve incidência de juros remuneratórios e de mora nos limites contratados, bem como a multa contratual de 2% pela inadimplência, conforme previsão contratual. Afirma a embargada que não houve cobrança de honorários advocatícios e comissão de permanência (fls. 128). Assim, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial contábil para verificar se a cobrança está de acordo com as previsões contratuais. Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios a fim de sanar a omissão e dar prosseguimento à realização da perícia contábil. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0009704-89.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024849-25.2015.403.6100) MHJ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X MARCELO HERBE JAUCH(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a embargante a juntada aos autos de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para analisar o pedido de justiça gratuita e o pedido de produção de provas. Int.

**0015077-04.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018186-60.2015.403.6100) BENEDITO JOAO MIGUEL(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro a perícia contábil requerida pela parte executada e nomeio Perito Judicial, o Srº Carlos Jader Dias Junqueira, inscrito no CRC/SP nº 266962-0, que deverá ser intimado de sua nomeação e apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar laudo pericial em 30 dias. Juntado laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

**0022239-50.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-96.2016.403.6100) BHAUSER LOGISTICA EMPRESARIAL LTDA - EPP X ERASMO BARAUSKAS BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAFFHAUSER BARAUSKAS DA SILVA(SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA PEREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 146: Indefiro, uma vez que os Embargantes não foram intimados para o pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Assim, manifeste-se a CEF nos termos do artigo acima referido, observando-se a memória de crédito juntada às fls. 149. Int.

**0024725-08.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-16.2015.403.6100) SUELI REGINA LOURENCO BRUSCO(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 158: Defiro. Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0045682-65.1995.403.6100 (95.0045682-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO)

Aguarde-se o retorno dos autos principais da Contadoria Judicial (autos nº 0741111-49.1991.403.6100).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG

Defiro o prazo requerido pela exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003488-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA FONSECA CINE VIDEO PRODUcoes LTDA - ME X CRISTINA FONSECA SILVA RENNO X IAN DRUMMOND RENNO

Esclareça a CEF a última planilha de crédito de fls. 88/91 (R\$ 39.055,83, atualizada para fevereiro de 2017), comparativamente à planilha de crédito anterior apresentada às fls. 81/82 (R\$ 39.253,48, atualizada para maio de 2017). Int.

**0004406-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FJ DE ARAUJO TAPETES - ME X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Fls. 126: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 46, 73-verso e 98 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Siel de fls. 48/55 e 105/108, a parte executada encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do executado, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II do CPC, certificando-se nos autos. Int.

**0005356-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DYLENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DE LIMA NETO

Fls. 104/107 - Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me os autos conclusos para apreciar o seu requerimento de fls. 104. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0006015-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CML HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME X CARLOS MARTINS DE LIMA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA DE LIMA

Fls. 117: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da CEF, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0012170-90.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA E LOCADORA VASCONCELOS MAIA LTDA - EPP X ALEXANDRE RODRIGUES REIMAO DE VASCONCELOS MAIA X JOAO PAULO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 262. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0012606-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SYS2B SISTEMAS E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - EPP(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP330847 - RENATA NOGUEIRA LEMES DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0019962-95.2015.403.6100. Após o traslado das peças, requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0015089-52.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FGC PRESTADORA DE SERVICOS PARA INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME X WILSON NUNES DE QUEIROZ

- Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciação do seu requerimento de fls. 111. Int.

**0005714-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRCEU LAMONICA TEIXEIRA

Fls. 51: Defiro. Ao SEDI, para a substituição do polo passivo da presente ação de execução, para que passe a constar o Espólio de Dirceu Lamônica Teixeira, representado por Bruna Roberta da Costa Silva. Não havendo notícia de abertura de arrolamento ou inventário de bens do de cujus, compete à esposa ou companheira do réu falecido a administração provisória dos bens, tendo capacidade para representar o espólio, razão pela qual, determino a citação na pessoa de Bruna Roberta da Costa Silva, no endereço indicado na petição inicial, conforme requerido pelo exequente. Int.

**0006752-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. J. SUCATAS EM GERAL EIRELI - ME X RAIMUNDO ANTONIO DE PAIVA ALMEIDA

Tendo em vista a certidão de fls. 107, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0007401-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO M. DE ALMEIDA LANCHONETE - ME X ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Fls. 78: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008440-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. DA S. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP X ANISIA DA SILVA SOARES CARVALHO(SP113479 - ANA MARIA COMIN)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 84. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0010103-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE JESUS

Fls. 53: Defiro o prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0011990-40.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARMORARIA PEDRA DE ESQUINA LTDA - ME X JOAO RICARDO AZANHA X MARCELO AURELIO AZANHA X LUIZ ROBERTO AZANHA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF às fls. 85. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 55 dos Embargos em apenso. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0022970-91.1989.403.6100 (89.0022970-2)** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP083406 - LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

fls. 479/481: Indefero o pedido, eis que o arbitramento de honorários advocatícios deve ser formulado e executado mediante ação apropriada, não sendo o mandado de segurança via adequada para tal. Int.

**0010378-43.2011.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0001779-08.2017.403.6100** - TOLEDO E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 140/147: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a impetrante à regularização do polo passivo do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a indicação da autoridade responsável pelo ato apontado como coator, consoante os documentos de fls. 25 e 26/28 e de acordo com os arts. 233 e 308 da Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil). Cumprido, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

**0002233-85.2017.403.6100** - COFCO BRASIL S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)



Vistos, Fls. 345/347-verso: Requer a União o sobrestamento do feito ao argumento de que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação. Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito. Int.

**0002236-40.2017.403.6100** - NIKON DO BRASIL LTDA.(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões, ou recurso adesivo, à apelação de fls. 394/435, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

#### NOTIFICACAO

**0020806-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RIVADALVES ALVES JUNIOR

Prejudicado o requerido pela CEF às fls. 38 por se tratar os autos de Notificação. Cumpra-se o despacho de fls. 33.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0026275-19.2008.403.6100 (2008.61.00.026275-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as decisões de fls. 1850/1856, 1864/1875 e 1933/1934, transitada em julgado conforme certidão de fls. 1936, e a manifestação da União Federal às fls. 1964, expeça-se ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco a fim de que proceda ao cancelamento das averbações referentes aos registros de hipotecas judiciais que recaíram sobre os imóveis abaixo indicados, nos termos do mandado de registro expedido às fls. 1544.a) matrícula 11.201, R. 12 (fls. 1952); b) matrícula 24.907, R. 7 (fls. 1955); c) matrícula 27.087, R. 4 (fls. 1959); d) matrícula 27.088, R. 4 (fls. 1962); e) matrícula 11.200, R. 11 (fls. 1843). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0661781-47.1984.403.6100 (00.0661781-6)** - KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 882/886: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos do crédito de KODAK BRASILEIRA COM. E IND. LTDA, no montante de R\$ 30.010.670,16, para 29/08/2016, referente à Execução Fiscal nº 0008141-08.2003.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, que originou a Carta Precatória nº 0057140-89.2016.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal. Comunique-se o Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, informando-lhe, ainda, que não consta crédito pago em favor da autora, uma vez que não houve a transmissão dos precatórios expedidos em razão da pendência no julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0017135-78.2015.403.0000 (fls. 878/879) e 0034109-06.2009.403.0000 (fls. 880/881). De qualquer forma, observe-se que por ocasião do refazimento dos precatórios, em relação ao crédito principal, deverá constar que o levantamento dos valores dar-se-á à ordem deste Juízo em razão da constrição ora efetivada. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 876. Int.

**0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2)** - COSENZA COSENZA LTDA X RP CONFECÇOES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X COSENZA COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X RP CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 328. Fls. 351/357: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente aos autos da Execução Fiscal nº 0702630-23.1996.403.6106 e seu apenso nº 0705075-43.1998.403.6106, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, no montante de R\$ 662.632,17, atualizado para 15/09/2015, cuja Carta Precatória foi distribuída à 13ª Vara Fiscal sob o nº 0021390-89.2017.403.6182. Comunique-se o Juízo solicitante da penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista as manifestações da União Federal às fls. 345/318 e 349/350 que apontam a existência de pedidos de penhoras no rosto destes autos referente a outros processos (0702292-49.1996.403.6106 e 0002862-61.2005.403.6106), manifeste-se a União Federal nos termos do despacho de fls. 343. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando a existência da penhora acima indicada, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação do Juízo solicitante referente à eventual transferência do valor penhorado. Int. DESPACHO DE FLS. 328. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 327: Ciência às partes do depósito comprovado referente ao pagamento do Precatório 20150086509. Tendo em vista o cancelamento da penhora de fls. 306/308, conforme fls. 311/312, nada mais requerido pela União Federal e informado pela parte autora os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que constará no alvará, ou, se preferir, a indicação dos dados de sua conta bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 327, em nome do patrono indicado, ou, sendo o caso, oficie-se para a devida transferência eletrônica. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/ comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0741111-49.1991.403.6100 (91.0741111-1)** - IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS PARASMO SOCIEDADE ANONIMA IND/ MECANICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: Ante a manifestação de fls. 350 da União Federal, homologa a desistência da execução para fins de habilitação do crédito na esfera administrativa. Arquivem-se os autos. Int.

**0058613-08.1992.403.6100 (92.0058613-9)** - CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CUKIER & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 125/125vº. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal às fls 139/141vº em face da decisão de fls. 125/125vº que autorizou a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para o Juízo Universal da falência, sob a alegação de que referida decisão ocorreu em omissão já que não houve manifestação quanto aos efeitos do trânsito em julgado ocorrido nesta ação com relação à decretação de falência superveniente, o que impediria a transferência de valores para o processo falimentar. Não procede o inconformismo da União Federal. Os Embargos de Declaração não se prestam a complementar manifestação anterior, não sendo possível ao Juízo omitir-se acerca do que não fora alegado. A decisão vergastada responde de forma suficiente as sete linhas manuscritas de fls. 124, se a PFN tinha mais razões, que as tivesse apresentado no momento oportuno. Isto posto, rejeito os declaratórios. Int. Cumpra-se fls. 125. DECISÃO DE FLS. 125/125vº: Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos, nos termos do art. 75, inciso V, do CPC. Fls. 73/74: Requer a parte autora a transferência dos valores depositados à disposição do juízo da falência. Discorda a União Federal do requerimento de transferência (fls. 124), sob a alegação de que os depósitos foram efetuados em data anterior à decretação da falência, permanecendo à disposição do Juízo desde 1992. É sabido que, após a decretação da falência, todos os valores devem ser utilizados para o pagamento dos credores, observada a ordem de preferência legal e a habilitação no processo de falência, o que deve ser efetuado no juízo em que tramita aquele processo, por força do disposto nos artigos 99 e 149 da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se, ainda, que a falência processa-se perante um único juízo, sendo indivisível e competente para o julgamento de todas as questões relativas ao devedor. Cabe a este Juízo, diante da referida ação cautelar, cujos depósitos foram efetuados, estando o feito em sua fase final de processamento (pendência na definição dos valores a serem levantados pela parte autora ou convertidos em renda em favor da União Federal), dar a destinação do numerário ao Juízo que for competente para decidir a respeito das questões alheias a este processo cautelar (como a definição da ordem de preferência dos créditos em face da massa falida). Deste modo, defiro a transferência ao juízo da falência do numerário depositado nestes autos à disposição deste Juízo, para que lá se decida acerca de seu destino. Regularizada pela parte autora a sua representação processual nos autos, e decorrido o prazo para recurso desta decisão, oficie-se à CEF, agência nº 0265, determinando a transferência dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.005.00123220-0 (fls. 49 e 50) para o Banco do Brasil, conta judicial da Massa Falida de Cukier @ Cia Ltda, CNPJ nº 62.176.904/0001-20, agência nº 5905-6, conta judicial nº 290013675878, à ordem do Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em referência ao processo falimentar nº 0812013-68.1995.8.26.0100. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

**0030708-86.1996.403.6100 (96.0030708-3)** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP011784 - NELSON HANADA E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

**0024582-15.1999.403.6100 (1999.61.00.024582-0)** - ZORBA TEXTIL S/A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ZORBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 552/555: Manifeste-se a União Federal. De toda sorte, a decisão de fls. 546/546vº é clara quanto ao deferimento da homologação da desistência da execução do título executivo judicial, formulada com base na IN RFB nº 1330/2012, que excetua apenas a execução dos honorários advocatícios relativos ao processo de execução, os quais não se confundem com os honorários advocatícios e custas relativos ao processo de conhecimento. Int.

**0000948-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000948-4)** - MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 949/970: Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 950. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.38 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 475, vista à CEF da manifestação da Contadoria de fls. 478/486.

**0013577-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISIO DE OLIVEIRA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

**0017780-15.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a certidão lançada pelo Oficial de Justiça a fls. 332. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0018249-56.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009036-17.1999.403.6100 (1999.61.00.009036-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Fls. 128: Esclareça a parte executada os valores que entende devido a título de abatimento conforme requerido. Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0021347-49.2013.403.6100** - PLENA COML/ ATACADISTA LTDA(SP115577 - FABIO TELENT E SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLENA COML/ ATACADISTA LTDA

Fls. 254/254vº e 261/262: Considerando a realização da 195ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de março de 2018, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, acerca das hastas designadas, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Infrutíferas as hastas, tomem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes na petição acima indicada. Int.

**0023172-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

**0023683-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ANTONIO PERES X MANOEL ANTONIO VIEIRA DE MORAES X SUELI SIMONETTI VIEIRA DE MORAES(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES(SP281790 - ELLEN CRISTINA PUGLIESE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 516: Considerando as informações trazidas aos autos a fls.489/491 e 492/502, bem como o requerimento da parte exequente a fls. 516, defiro o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel, eis que foi objeto de usucapião por terceiro alheio à presente ação.No mais, defiro a realização de INFOJUD.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0019502-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, apresente a CEF a memória atualizada do débito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014618-36.2015.403.6100** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Fls. 168/170: ciência ao DNIT acerca do depósito efetuado. Manifestando concordância, dou por cumprida a obrigação.Nada requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025201-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025201-8)** - OSVALDO VIOTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X OSVALDO VIOTO X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.38 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

### **14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP visando a imediata exclusão dos apontamentos dos PAs nos 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93 na condição de “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante para fins de renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito – CPefN.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1986231). Alegando que débitos de IPI (competências de 02/2015 a 03/2017) controlados nos PAs referidos, tanto do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.189.288/0001-89) como dos demais estabelecimentos filiais (CNPJs nº 61.189.288/0011-50 e nº 61.189.288/0461-70), foram integralmente depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 0093120-29.2014.4.01.3400 – TRF da 1ª Região (Agência 2301, Operação 635, Conta 00001637-6), daí porque estão com a exigibilidade suspensa, a parte-impetrante pede liminar em razão da urgência da desejada certidão (vital para suas atividades empresariais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vêjo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 1986131), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: PAs nºs 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado na Ação nº 0093120-29.2014.401.3400, em tramitação na Justiça Federal do Distrito Federal.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP visando a imediata exclusão dos apontamentos dos PAs nos 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93 na condição de “Débitos/Pendências na Receita Federal” do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante para fins de renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito – CPefN.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1986231). Alegando que débitos de IPI (competências de 02/2015 a 03/2017) controlados nos PAs referidos, tanto do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.189.288/0001-89) como dos demais estabelecimentos filiais (CNPJs nº 61.189.288/0011-50 e nº 61.189.288/0461-70), foram integralmente depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 0093120-29.2014.4.01.3400 – TRF da 1ª Região (Agência 2301, Operação 635, Conta 00001637-6), daí porque estão com a exigibilidade suspensa, a parte-impetrante pede liminar em razão da urgência da desejada certidão (vital para suas atividades empresariais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 1986131), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: PAs nºs 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a "processo administrativo em andamento", cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado na Ação nº 0093120-29.2014.401.3400, em tramitação na Justiça Federal do Distrito Federal.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010874-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARISA LOJAS S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT/SP visando a imediata exclusão dos apontamentos dos PAs nos 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93 na condição de "Débitos/Pendências na Receita Federal" do Relatório de Situação Fiscal da Impetrante para fins de renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito – CPefN.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 1986231). Alegando que débitos de IPI (competências de 02/2015 a 03/2017) controlados nos PAs referidos, tanto do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.189.288/0001-89) como dos demais estabelecimentos filiais (CNPJs nº 61.189.288/0011-50 e nº 61.189.288/0461-70), foram integralmente depositados em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 0093120-29.2014.4.01.3400 – TRF da 1ª Região (Agência 2301, Operação 635, Conta 00001637-6), daí porque estão com a exigibilidade suspensa, a parte-impetrante pede liminar em razão da urgência da desejada certidão (vital para suas atividades empresariais).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresárias da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que “nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que “os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal – ID 1986131), verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos no âmbito da RFB, a saber: PAs nºs 10120.726524/2016-97 e 11516.721424/2016-93.

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado na Ação nº 0093120-29.2014.401.3400, em tramitação na Justiça Federal do Distrito Federal.

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando à aferição da eventual pertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010983-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por *Rosane Isabel Marcon Battaglin* em face da *Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN*, visando o fornecimento de medicamento ("PALBOCICLIB – IBRANCE").

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

.....  
*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010912-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ, LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO



Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Determino que os impetrantes juntem aos autos o “Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem” ou outro similar, no qual fique demonstrado o comparecimento das partes, na data agendada, perante a Polícia Federal, a entrega dos documentos necessários à emissão do passaporte e o decurso do prazo legal para a sua expedição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010912-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPEZ, LIDIANE HELENA CORREIA LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AMARAL SILVA RUGGIERI SALMERON - SP133248  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Determino que os impetrantes juntem aos autos o “Comprovante de Requerimento de Documento de Viagem” ou outro similar, no qual fique demonstrado o comparecimento das partes, na data agendada, perante a Polícia Federal, a entrega dos documentos necessários à emissão do passaporte e o decurso do prazo legal para a sua expedição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 9876

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0006838-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-79.2015.403.6100) WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Alega o embargante, um dos sócios da empresa GRAND DUCK COMERCIAL LTDA. no período de 22/06/2011 a 21/06/2013 (fls. 14/16), que a assinatura aposta em seu nome no 3º Aditamento da Cédula de Crédito Bancário nº 001734009 - cujo valor é cobrado na Execução nº 0013574-79.2015.403.6100 - é resultado de falsificação grosseira (fraude). Assim, nos termos do disposto no artigo 914, CPC, determino ao embargante que junte aos autos a cópia do referido título. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como diga a embargada se remanesce o interesse na realização de prova testemunhal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013574-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAND-DUCK COMERCIAL LTDA - EPP X PATRICIA EDEL LOPES X WILSON ROBERTO TAKACS(SP176432 - ADRIANA CARLA ALVES CERRI) X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Petição de fl. 294: Defiro o pedido de citação dos executados CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e PATRICIA EDEL LOPES nos endereços ali indicados. Defiro, ainda, o prosseguimento da execução em relação ao executado WILSON ROBERTO TAKACS, devidamente citado à fl. 275, determinando que a Secretaria providencie as consultas junto ao BACENJUD, ao RENAJUD e ao INFOJUD para localização de bens penhoráveis. Após, dê-se vista dos documentos à exequente para requerer o que de direito. Int.

### 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por SENATOR – INTERNATIONAL LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11128.720446/2017-91, determinando-se o cancelamento de eventual inscrição em Dívida Ativa, como também de eventual registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Narra a autora foi autuada, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.720446/2017-91, em 21 de fevereiro de 2017, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil RODRIGO DUARTE FIRMINO, sob o seguinte fundamento: “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR”, infração tipificada nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 54 do Decreto 6.759/2009; 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, regulamento pelo artigo 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6.759/2009, requerendo, ainda, efetuar depósito judicial visando suspender a exigibilidade.

#### É o relatório.

#### Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

No caso em apreço, dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, fazendo-se necessária a manifestação da União Federal.

Contudo, verifico que a parte autora requer autorização para o depósito do valor do débito discutido no presente feito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 31 de julho de 2017, no montante de R\$ 5.229,00 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 522,90 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa centavos), perfazendo o total de R\$ 5.751,90 (cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda.

Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à ré verificar a suficiência do depósito, bem como tomar as medidas cabíveis no sentido de exigir eventuais diferenças.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela para, após a comprovação do depósito judicial, suspender a exigibilidade do crédito discutido nos autos, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir a exação suspensa, ou da prática de quaisquer atos punitivos, até decisão final.

Cite-se.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome dos advogados Ruben José da Silva Andrade Viegas (OAB/SP 98.784-A), e de Eliana Aló da Silveira (OAB/SP 105.933), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-12.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CKS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 09/03/2017 (Id nº 729179), especificando as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

2. No mesmo prazo assinalado no item "1" desta decisão, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967, ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão ID n.º 1313531, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto que, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo *não comporta dilação probatória*, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos, razão pela que indefiro a juntada de novos documentos. Promova a Secretaria o desentranhamento dos mesmos (ID n.º 1461637 e 1461642).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967, ISADORA DIAS MARTINS SACARDO - SP342522  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Mantenho a decisão ID n.º 1313531, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Anoto que, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo *não comporta dilação probatória*, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos, razão pela que indefiro a juntada de novos documentos. Promova a Secretaria o desentranhamento dos mesmos (ID n.º 1461637 e 1461642).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002673-93.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANALYSER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante alegando omissão no tocante ao alcance da decisão proferida.

Decido.

De fato não constou da decisão proferida o tópico alegado pela parte requerente. Anoto, por oportuno, que o tema será apreciado quando da prolação da sentença, razão pela qual **rejeito os embargos de declaração**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA - SP101180  
RÉU: JAYME SALLES PEREIRA CARIDA, IVONE DE SALLES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Trata-se de procedimento comum na qual a Sociedade Beneficente São Camilo (entidade mantenedora do Hospital São Camilo – Pompéia) postula a cobrança de despesas hospitalares em face de Jayme Salles Pereira Carida e Ivone de Salles Pereira, no valor equivalente a R\$ 149.384,82.

De acordo com a decisão exarada em 05/05/2017 (Id nº 1244105), os presentes autos foram encaminhados da 4ª Vara Cível Federal, dada a conexão existente com os autos físicos sob nº 0022881-59.2015.403.6100 em trâmite neste Juízo.

Compulsando os referidos autos sob nº 0022881-59.2015.403.6100, constata-se a existência de decisão exarada às fls. 239/241, na qual foi declinada a competência para apreciação e julgamento da lide à E. Justiça Estadual, dada à exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

Nesse liame, em virtude do objeto discutido em ambos processos, é cediço que devem ser reunidos para julgamento em conjunto com fito de evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (artigo 55, §§ 2º, inciso I e 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, em consonância com a mencionada decisão de fls. 237/234 exarada nos autos conexos sob nº 0022881-57.2015.403.6100, **declino da competência para apreciação e julgamento desta lide e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual**, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Sem embargo, dê-se ciência à parte impetrante das informações anexadas.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010494-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA ANTUNES TORO - SP195913

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para que seja determinado que a suposta pendência relativa à ausência de GFIP do período janeiro/2015, relacionado ao CNPJ Filial 61.068.276/0007-91 não seja óbice à liberação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, bem como determinar que os supostos débitos gravados nos Processos Administrativos n.ºs 10880.720057/2010-02 e 18186.723625/2017-34 não sejam óbices à liberação da referida certidão de regularidade fiscal, uma vez que estão garantidos por seguro garantia oferecido nas ações judiciais n.ºs 5008156-07.2017.4.03.6100 e 5009269-93.2017.4.03.6100, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito encontrava-se em regular andamento quando sobreveio a petição requerendo a desistência do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009187-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAETANO BRITO - SP235475, STEPHANIE ELEONORA MECKIEN - SP221781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se à Digna Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por ARTE DI FIORI PAISAGISMO E DECORAÇÕES LTDA-ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e restituição das contribuições previdenciárias, em prazo não superior a 10 (dez) dias, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É o relatório.

### Decido.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."



7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".  
(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".  
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituição da parte impetrante, especificamente em sua esfera de atuação, quais sejam:

30939.99678.231011.1.2.15-2504; 29145.74370.231011.1.2.15-1706;  
25104.46109.251011.1.2.15-1636; 02008.17768.100912.1.2.15-0374;  
35781.30606.160414.1.2.15-0406; 28126.92683.160414.1.2.15-0369;  
41139.52247.160414.1.2.15-1022; 28508.98968.160414.1.2.15-8081;  
22747.69726.160414.1.2.15-3010; 28325.09731.160414.1.2.15-1310;  
10326.52027.160414.1.2.15-4173; 39674.30103.160414.1.2.15-3786;  
27116.38454.160414.1.2.15-9062; 19162.13622.160414.1.2.15-5139;  
02844.82341.160414.1.2.15-9686; 23422.04309.170414.1.2.15-2079;  
02574.40723.170414.1.2.15-0338; 25394.19407.170414.1.2.15-5619;  
38972.17218.170414.1.2.15-7410; 21040.68119.170414.1.2.15-0040;  
39483.71214.280616.1.2.15-4609; 26988.66871.280616.1.2.15-0809;  
38642.88173.280616.1.2.15-7023; 16906.82208.280616.1.2.15-9855;  
24917.64779.280616.1.2.15-9503; 41807.98385.150716.1.2.15-9003;  
14551.02525.150716.1.2.15-3510; 23816.87942.150716.1.2.15-4898;  
15036.15129.150716.1.2.15-3619; 06839.18263.190716.1.2.15-2373;  
42931.15366.190716.1.2.15-6229; 03505.20400.190716.1.2.15-5340;

42574.67458.190716.1.2.15-0788; 16085.64143.190716.1.2.15-4036;  
36203.20122.190716.1.2.15-0488; 06906.18290.190716.1.2.15-2558;  
01297.63263.190716.1.2.15-5399; 01839.74423.190716.1.2.15-0082;  
02423.66065.190716.1.2.15-3431; 42060.02858.190716.1.2.15-4340; e, 37421.73365.190716.1.2.15-6530, conforme descrito na inicial.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Gabriel Abujamra Nascimento (OAB/SP n. 274.066), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a análise com prolação de decisões em relação aos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontado, posto se tratar de processos administrativos distintos.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".  
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Humberto Marini (OAB/SP n. 114.123) e Renato Lopes da Rocha (OAB/SP n. 145.042), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010778-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., AQUAMARINE SPE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENA TO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e AQUAMARINE SPE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a análise com prolação de decisões em relação aos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontado, posto se tratar de processo administrativos distintos.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado do sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".  
(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva dos Requerimentos de Quitação Antecipada dos saldos de parcelamento da Lei nº 13.043/14, objetos dos Processos Administrativos 13811.727585/2014-10 e 13811.727583/2014-21, especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Humberto Marini (OAB/SP n. 114.123) e Renato Lopes da Rocha (OAB/SP n. 145.042), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-42.2017.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RODOSNACK USS GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Graziela de Souza Junqueira (OAB/SP nº 177.073), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-65.2017.4.03.6118 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO



Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RODOSNACK GUARAREMA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome da advogada Graziela de Souza Junqueira (OAB/SP nº 177.073), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010379-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP322128  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(APS VILA MARIANA)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS (APS Vila Mariana), com pedido de liminar para obter provimento jurisdicional que garanta “livre acesso a esta Autarquia Pública para protocolar o requerimento de cópia integral dos autos dos processos administrativo 35466.012110/2011-92 comando 3493744617 NB 1557164417 requerimento de pensão por morte em nome de Sônia Coutinho da Silva, vez que a medida visa garantir o livre exercício profissional do Advogado, bem como a própria subsistência da Requerente devido a natureza alimentar”, conforme fatos narrados na inicial.

Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.

Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante.

No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida.

Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço.

É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei nº 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional.

Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto nº 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado.

Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado com o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores.

Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas.

Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre *advogados e segurados e/ou público em geral*.

O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados.

Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia *também a segurados e pensionistas não representados por advogado*, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral.

O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto.

Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor.

Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para lograrem condições isonômicas de atendimento.

Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também *entre o universo de advogados*.

Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana.

5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013)

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA.** 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imunidade do advogado, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11)

Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS (OAB/SP n.º 322.128), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010852-16.2017.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, THALITA MARTIN BORTOLETO - SP354710

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por UNICOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), com pedido de liminar para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Afasto eventual prevenção em relação ao processo apontado, posto se tratar de pedidos diversos.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS, até decisão final. O direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado SALVADOR FERNANDO SALVIA (OAB/SP n. 62.385), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010444-25.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TQUIM TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TQUIM TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a parcela relativa ao ICMS das contribuições acima.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar; o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de autuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009876-09.2017.4.03.6100/ 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANY GUSTAVO BRISTOTT GRANADO, CARLA ALEJANDRA QUISPE LEON, VICTORIA ANDREA BRISTOTT QUISPE, FABRIZIO BRISTOTT QUISPE  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O



Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure aos Impetrantes, **DANY GUSTAVO BRISTOTT GRANADO, CARLA ALEJANDRA QUISPE LEON, VICTORIA ANDREA BRISTOTT QUISPE** e **FABRIZIO BRISTOTT QUISPE** a isenção do pagamento das taxas referentes ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e à 1ª Via da Carteira de Estrangeiro (R\$ 204,77), no valor total de R\$ 479,35, para cada impetrante ou, subsidiariamente, a aplicação dos valores anteriores à edição da Portaria 927 de 09/07/2015, que reajustou os valores das taxas incidentes sobre documentos migratórios.

Alegam, em síntese, que não possuem a capacidade econômica para o pagamento das referidas taxas sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, dispositivo do Estatuto de Estrangeiro que informa que “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis” (artigo 95).

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, os Impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que determine a isenção quanto ao pagamento da taxa referente ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e à 1ª Via da Carteira de Estrangeiro (R\$ 204,77), em razão de hipossuficiência econômica.

Não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejamos.

Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária.

Igualmente, não constato a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, a configurar o *periculum in mora*, eis que não há nos autos qualquer demonstração de risco concreto a sua estadia no país.

E em reforço de fundamentação, pondero que, com a documentação desejada, os Impetrantes podem vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, poderá ocasionar diversos transtornos.

Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Observo que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal – DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32.

Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi, *a priori*, precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006.

Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Do mesmo modo, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009693-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUSANGU KIBANDA, MUTOTO KANIANGA BIJOU RUTH  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que assegure aos Impetrantes, **LUSANGO KIBANDA e MUTOTO KANIANGA BIJOU RUTH** a isenção do pagamento das taxas referentes ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e à 1ª Via da Carteira de Estrangeiro (R\$ 204,77), no valor total de R\$ 479,35, para cada impetrante, bem como que a autoridade impetrada “*não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória sem a apresentação do documento de viagem (passaporte)*”. Subsidiariamente, requer a aplicação dos valores anteriores à edição da Portaria 927 de 09/07/2015, que reajustou os valores das taxas incidentes sobre documentos imigratórios.

Alegam, em síntese, que não possuem a capacidade econômica para o pagamento das referidas taxas sem o comprometimento do seu sustento, invocando, em sua defesa, dispositivo do Estatuto de Estrangeiro que informa que “*o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis*” (artigo 95).

Afirmam ter perdido seus passaportes.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, defiro o benefício da gratuidade. **Anote-se.**

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Na hipótese dos autos, os Impetrantes pleiteiam provimento jurisdicional que determine a isenção quanto ao pagamento da taxa referente ao Pedido de Permanência (R\$ 168,13), ao Registro de Estrangeiro (R\$ 106,45) e à 1ª Via da Carteira de Estrangeiro (R\$ 204,77), em razão de hipossuficiência econômica.

Não constato a presença de ambos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Vejamos.

Não se pode olvidar que as taxas são tributos, de forma que eventual isenção depende de expressa previsão legal, ao menos em Juízo de cognição sumária.

Igualmente, não constato a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, a configurar o *periculum in mora*, eis que não há nos autos qualquer demonstração de risco concreto a sua estadia no país.

E em reforço de fundamentação, pondero mais dois pontos:

- não houve qualquer indicação a respeito do procedimento na seara administrativa, a exemplo de possibilidade ou não de pedido interno de gratuidade, o que torna duvidosa, *prima facie*, a efetiva necessidade da tutela jurisdicional, sendo conveniente lembrar que desde o RE 631.240, ganhou força a tese de necessidade de prévio requerimento administrativo (com resistência) a justificar o interesse processual, ponto que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada; e

- com a documentação desejada, os Impetrantes podem vir a praticar atos da vida civil utilizando o número do documento expedido, que se vier a ser revogado ao final, poderá ocasionar diversos transtornos.

Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006.

Observe que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal – DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32.

Assim, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi, *a priori*, precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006.

Por sua vez, não compete ao Poder Judiciário interferir nos valores das taxas exigidas pela administração pública, salvo se comprovado abuso ou desvio de finalidade, o que não se verifica no presente caso.

Por fim, quanto à exigência de passaporte congolês para processamento do pedido de regularização migratória, a parte autora não provou a perda (ou até primeira existência) do documento. Não há boletim de ocorrência, por exemplo. Mas ainda a afirmação seja verdadeira (presunção que não caberia em mandado de segurança, que deve acompanhar prova documental de plano), não há prova de urgência na ausência imediata de processamento.

Quanto às dificuldades junto à embaixada congolês, não pode o magistrado se iniscuir nas taxas cobradas por tal instituição para expedição de passaportes, tampouco explicou satisfatoriamente a DPU quais consequências nocivas aos autores poderiam advir do comparecimento à embaixada, tendo em vista a existência de solicitação de refúgio com validade.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Do mesmo modo, dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como que determine a autoridade impetrada que se abstenha de exigir a parcela relativa ao ICMS das contribuições acima. Requer, ainda em sede liminar, que os recolhimentos passados “sejam declarados compensáveis aos últimos dez anos”.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*”

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver, o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante em relação ao que ora deferido. Vedada, todavia, a compensação imediata, pois “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5009241-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção das substituídas (toda categoria econômica representada e os associados) como contribuintes da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017 durante o exercício de 2017, dada a exclusão delas de tal regime a partir de 01/07/2017.

O pedido liminar foi indeferido. O eg. TRF 3ª Região concedeu a tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, para possibilitar aos substituídos pela impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta – CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017.

**ID 1960682:** A impetrante requer o aditamento da inicial, para a inclusão da autoridade coatora Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO, com base na jurisprudência que reconhece a legitimidade para figurar como autoridade em mandado de segurança coletivo, quando os efeitos da decisão deverão ser estendidos sobre as regiões afetas a mais de uma Delegacia da Receita Federal ou sobre toda a Região Fiscal.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão da autoridade coatora indicada, **Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO.**

Após, notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009622-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA - DF21272, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de seis créditos tributários constantes de seu relatório de situação fiscal, abstendo-se o réu de adotar qualquer ato coativo contra seu patrimônio até que implemente as retificações constantes nas DCTF's retificadoras que constam como ativas em seus sistemas, relativas aos meses de janeiro/2016, março/2016, dezembro/2016 e março/2017, para fins de expedição de CND ou CPEN-D.

Alega, em síntese, que os créditos tributários em aberto referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Afirma a impetrante ser empresa que atua no ramo da prestação de serviços de co-gestão de administração prisional, atuando para o Estado do Tocantins e para o Estado do Amazonas, razão pela qual, para que possa continuar exercendo suas atividades e manter os contratos firmados com o Poder Público, receber valores, participar de novas licitações, necessita manter em dia a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Esclarece que formalizou pedido de expedição de certidão, contudo, houve a negativa em razão da existência dos créditos tributários em aberto.

Assevera que, em virtude de mudança de escritório de contabilidade que assessorava a impetrante, passou por um período de ajustes, tendo sido apresentadas declarações retificadoras à DCTF's apresentadas anteriormente em relação a 6 (seis) créditos tributários de IRPJ dos períodos de apuração de janeiro/2016, março/2016, dezembro/2016 e março/2017 e de CSLL dos períodos de dezembro/2016 e março/2017.

Quanto aos demais débitos em aberto no relatório fiscal, argumenta que irá incluí-los no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.05.2017, não sendo eles objeto da impetração.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/68.

**É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.**

A urgência da parte autora é fundamentada na necessidade de CND. Todavia, com a presente impetração não ataca todos os créditos presentes em seu relatório fiscal, afirmando que os remanescentes serão parcelados, um evento futuro e incerto. Ora, se a presente decisão, ainda que completamente favorável à parte impetrante não irá gerar o necessário para a obtenção da CND, ficando esta, em relação aos débitos restantes, ao alvedrio da parte impetrante, já há argumento para o indeferimento da liminar, pois efetiva necessidade da tutela de urgência somente haveria se os débitos questionados fossem os únicos a impedir a renovação da CND cuja validade se encontra prestes a expirar. Em outras palavras, se a liminar for concedida e o impetrante não parcelar os demais débitos, não conseguirá a CND, parecendo a este magistrado que a parte autora inverte a lógica das coisas. O correto seria, primeiro, parcelar o que entende como devido, e, após, questionar judicialmente o que entende indevido, o que faria decisão favorável desaguar na expedição da CND. Não foi, todavia, o que a parte fez.

Ainda assim, a fim de evitar embargos de declaração ou alegações de denegação de acesso à justiça, prossigo.

A parte autora trouxe notas fiscais recentes de serviços prestados a entes públicos, mas não trouxe nenhum contrato administrativo. A alegação é de que o vencimento da certidão de regularidade fiscal levará à dificuldade no recebimento de valores dos entes políticos, mas não se preocupou a autora em trazer os contratos.

Ainda assim, presumo que esteja dizendo a verdade, em razão dos termos dos arts. 27, IV e art. 55, XIII da Lei 8666, o que revela a presença do *periculum in mora*.

Perigo realmente, mas não a ponto de concretização de perecimento de Direito como quer fazer parecer a parte, pois não caberá ao Juízo Federal deliberar se os Estados da Federação poderão pagá-la mesmo na inexistência de CND. Em tese, caso se confirme a ausência de direito à certidão, poderá ainda tentar buscar pagamento caso tenha efetivamente prestado serviços, utilizando-se de argumentos a fim de evitar enriquecimento sem causa da administração, em especial em matéria tão sensível quanto a manutenção do sistema prisional, na qual não se pode cogitar de interrupção.

Sendo assim, não é a decisão deste Juízo, efetivamente, que levará a empresa impetrante a severas dificuldades, sendo conveniente observar, ainda, que pode recorrer a eventuais reservas próprias, alienação de bens, empréstimos, a fim de pagar seus funcionários durante as dificuldades que pode vir a enfrentar com a Administração Pública, bem como poderá essa, a depender dos contratos que não conhece, assumir o pagamento direto dos funcionários a fim de evitar a paralisação das atividades ou até contratar empresa terceira.

Em síntese, presta serviço público evidentemente essencial, mas entre a falta de CND e a paralisação do serviço, há uma distância muito grande.

E faço todos esses considerandos, porque direito a CND inexistente, ainda que todas as alegações da parte autora sejam acolhidas.

Como já disse, pretende a impetrante a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos 6 créditos tributários constantes de seu relatório de situação fiscal, abstendo-se o réu de adotar qualquer ato coativo contra seu patrimônio até que implemente as retificações constantes nas DCTF's retificadoras que constam como ativas em seus sistemas, relativas aos meses de janeiro/2016, março/2016, dezembro/2016 e março/2017, para fins de expedição de CND ou CPEN-D.

Os débitos estão listados em tabela presente na segunda lauda da inicial e somados ultrapassam os trinta e quatro milhões de reais, que copio e numero a fim de facilitar a explicação:

	Tributo	Código	PA	Vencimento	Valor original	Saldo devedor
1	IRPJ	2362	01/2016	29/02/2016	1.744,49	379,68
2	IRPJ	2362	03/2016	29/04/2016	80.336,88	80.336,88
3	IRPJ	2362	12/2016	31/01/2017	19.920.856,27	18.245.239,31
4	IRPJ	2430	2016	31/03/2017	18.245.239,31	3.207.083,23
5	CSLL	2484	12/2016	31/01/2017	7.138.707,00	6.290.126,50
6	CSLL	6773	2016	31/03/2017	6.290.126,50	6.290.126,50

As explicações individualizadas para cada crédito são, resumidamente, as seguintes na petição inicial:

- 1) Pagamento;
- 2) Pagamento de R\$ 80.336,88, valor devido total incluindo já os acréscimos devidos, e não somente nominal;
- 3) O valor devido, em verdade, era de R\$ 1.675.616,96, agora já retificado e alegadamente extinto por compensação;
- 4) O valor devido, em verdade, era de R\$ 16.569.622,35. Efetuando a retificação e a compensação possível, restaria saldo devedor real de R\$ 1.438.542,63;
- 5) O valor devido, em verdade, era de R\$ 848.580,50. Efetuando a retificação e a compensação possível, restaria extinto; e
- 6) O saldo devedor, aqui, seria de R\$ 5.441.546,00.

Destaque-se que os problemas apontados pelo autor decorrem de descontrole administrativo de sua parte, culpa exclusiva do contribuinte, que, de acordo com suas próprias alegações, cometeu inúmeros erros em suas declarações anteriores e agora busca solucioná-las. A petição inicial é um extenso relato de erros internos agora supostamente corrigidos.

Tenho ciência de que o sistema tributário brasileiro é complexo e a burocracia tributária no Brasil é demasiada. Mas se a empresa necessita tanto de CND como alega por contratar com o Poder Público, era de rigor que mantivesse um controle mais preciso a respeito do assunto. Não pode se esperar nada menos do que excelência de uma empresa que trabalha em setor tão vital para a sociedade como a gestão de estabelecimentos prisionais.

De qualquer forma, prossegue para dizer com segurança estar ausente a relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento da medida pleiteada, uma vez que os requisitos para a concessão do provimento devem ser demonstrados de forma cumulativa.

Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa somente será expedida quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Os documentos acostados aos autos não demonstram a existência de causa de suspensão da exigibilidade, nos moldes do artigo 151, do CTN, pleiteando a parte seja a suspensão declarada pelo Juízo.

Quanto ao débito de IRPJ do período de apuração janeiro/2016, no valor de R\$ 1774,49 (**número 1 na tabela**), a impetrante alega estar extinto pelo pagamento, conforme guia darf (documento id 1801447), razão pela qual o saldo devedor apontado no importe de R\$ 379,68 não seria devido. Contudo, em análise ao documento, verifico que o pagamento se deu em 30/09/2016, meses após o vencimento do tributo, ocorrido em 29/02/2016.

No tocante ao débito de IRPJ do período de apuração de março/2016, no valor de R\$ 80.336,88, (**número 2 na tabela**) a impetrante afirma que houve um erro no preenchimento da DCTF, pois tal valor englobaria o valor original do tributo (R\$65.898,53) acrescido de multa (R\$13.047,90) e juros (R\$1.390,45).

Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 80.336,88 foi lançado na DCTF retificadora, não havendo notícias se a impetrante apresentou nova retificadora ao Fisco a fim de corrigir o equívoco. De qualquer forma, não há como reconhecer que houve o correto pagamento do tributo nesta análise superficial, cumprindo ressaltar que cabe à parte a regularização da situação narrada pelos meios administrativos cabíveis.

No tocante aos demais débitos, a impetrante narra que está passando por uma fase de transição de seu setor contábil, o que lhe trouxe transtornos, pois constatou a existência de erros no preenchimento de DCTF's, no entanto, antes do início de qualquer procedimento fiscal, apresentou DCTF's retificadoras.

Todavia, no que toca aos valores objeto de declaração retificadora, não há meios de imediata suspensão.

Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, § 1º, do CTN.

Não há como saber pela documentação acostada aos autos se as retificadoras foram, de fato, apresentadas antes de qualquer procedimento fiscal, consoante alegado.

Ademais, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, sendo que quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, §1º e 61 da Lei nº 9.784/99.

Dessa forma, a autora apresentou retificadora, que não pode ser considerada "*recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*", mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas.

Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas.

Portanto, considerando-se que a apresentação de DCTF's retificadoras não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, cumpre observar o que dispõe o art. 141 do Código Tributário Nacional:

**"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."** (grifos meus)

Além dos equívocos cometidos na declaração de seus tributos ao Fisco, a impetrante alega tê-los quitado através de compensação.

A compensação com créditos, embora seja hipótese de extinção do crédito tributário tal qual o pagamento, com ele não se confunde, pois não tem o mesmo caráter de extinção definitiva e instantânea, dependendo sua consumação de condição resolutória de sua ulterior homologação, art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96, além da eventual hipótese de a compensação ser considerada não declarada.

A praxe demonstra, infelizmente, serem muito comuns erros dos contribuintes nas compensações realizadas, inexistência dos créditos alegadamente existentes, indevida tentativa de utilização de um mesmo crédito para mais de um débito, enfim, o fato de se dizer compensado não significa efetivamente estar compensado.

E a postura da parte impetrante deixa sérias dúvidas acerca da regularidade de suas declarações no presente momento. Ora, se foram tantos erros no passado, qual a garantia de que, agora, tudo está certo, a fim de que o Juízo, liminamente, *inaudita altera parte*, suponha que finalmente está a parte a agir com a esperada excelência, a ponto de fazer jus à suspensão da exigibilidade de créditos que somados ultrapassamos trinta milhões de reais? Nenhuma.

É evidente que não tem o Juízo condições de saber se todas as declarações retificadoras da parte se deram de forma correta e se retratam a realidade. Não somente não se trouxe tais elementos aos autos, mas principalmente, não é esse trabalho do Judiciário, a quem compete revisar atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, não fazer o trabalho da Receita ou da PFN.

Mas o que causa mais surpresa, e encaminhamento para o encerramento dessa extensa decisão, é o seguinte: ainda que este magistrado ignore a existência de débitos ativos e não questionados e ainda que reconheça como corretas todas as declarações retificadoras independentemente de seu processamento, a parte impetrante não teria direito à suspensão de exigibilidade dos créditos pretendidos.

E isso, estranhamente, se dá por um motivo extremamente simples, se bem compreendi a questão (o que pode não ter acontecido, por não estar este magistrado imune a erro, em especial em cognição sumária e em virtude da grande carga de trabalho aos quais os juízes são submetidos): a parte não nega a existência de saldo devedor milionário, inclusive após a retificação.

Sendo assim, não consegui depreender (pois a parte não explicou) qual a justificativa, qual o seu direito de, em julho de 2017, ainda não ter pago valores vencidos em março, que constam de seu relatório de situação fiscal.

Está em suas explicações, na lauda n. 13 de sua exordial: "valor este que foi declarado q não foi pago" (sic).

Também está na tabela da página 3 da petição inicial.

Ainda que todas as suas explicações sejam unilateralmente aceitas e referendadas, restarão um débito de R\$ 1.438.542,63 e outro de R\$ 5.653.451,89.

Como pode afirmar peremptoriamente que teria direito à suspensão da exigibilidade, se não pagou sequer os valores que considera devidos na data do vencimento?

Se a parte acredita que por ter declarado seis milhões de reais, mas dever apenas cinco, tem direito à suspensão da exigibilidade de tudo, mesmo sem ter pago nada, até que o valor seja formalmente retificado, entendo que não tem razão.

É, a meu ver, o suficiente.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

**Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Determino que a autoridade esclareça a atual situação de processamento de todas as retificadoras discutidas nos autos, e, com base no poder geral de cautela, determino que busque dar a elas o processamento legalmente devido, a fim de que eventual razão da parte autora em seus argumentos não seja desconsiderada ante a falta de elementos do Juízo em assim verificar.**

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-34.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO BRADESCO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP para “cancelar a averbação AV. 19, autorizando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor do impetrante, nos termos do artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97, até o julgamento final do presente writ”.

O impetrante afirma desde já prequestionar o artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97.

Narra, em síntese, que objetiva a anulação do ato praticado pela D. Autoridade que averbou na matrícula nº 99.072 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá – SP o arrolamento do imóvel, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sem atentar-se que o referido bem se encontrava alienado fiduciariamente à impetrante.

Sustenta que o titular do Cartório de Imóveis se recusou em proceder à averbação da consolidação da imóvel, requerida pela impetrante em razão da inadimplência dos devedores fiduciários, com fundamento no arrolamento fiscal citado.

Afirma a ilegalidade do arrolamento de bens ora em análise, afirmando não ser admitido que patrimônio de terceiro seja objeto de arrolamento, pois o bem arrolado não pertence ao sujeito passivo do crédito tributário. Nesse sentido, sustenta que a alienação fiduciária deu-se em 13/09/2012 e a averbação do arrolamento data de 24/11/2016.



Com a inicial vieram documentos.

O mandado de segurança foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Santos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, que prestou informações afirmando sua ilegitimidade passiva (id 1433150).

Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo (id 1537291).

O pedido do impetrante foi deferido (id 1571029).

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 1732456).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, da Divisão de Arrecadação e Cobrança – DIRAC apresentou informações pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da ordem. Salientou que o arrolamento de bens não obsta a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco impede a transferência de bens ou direitos a qualquer título, cabendo ao órgão de registro comunicar a ocorrência aos órgãos fazendários, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.565/2015. Observou, ainda, que a nota de devolução do Cartório de Imóveis relacionou não só os arrolamentos averbados na Av.20 e na Av.19, como também várias penhoras e arresto existentes (id 1739722).

Foi certificada no id 1900505 a distribuição por dependência do mandado de segurança nº 5000957-19.2017.403.6104 a este feito.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, no caso em tela, logo após o parecer do Ministério Público Federal voltará para a prolação de sentença.

Há que se considerar, ainda, que a medida buscada no presente *mandamus* tem como objetivo viabilizar a averbação da consolidação da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel.

Contudo, o arrolamento averbado na “Av. 20” não é o único óbice apontado na nota de devolução do Cartório de Imóveis (documento id 1339842), que indica diversas penhoras e arresto averbados na matrícula do imóvel (documento id 1339815).

Por fim, destaco que, ao menos de acordo com o entendimento da autoridade impetrada, “*a averbação ou registro do arrolamento de bens não obsta a consolidação da propriedade fiduciária, nem impede a transferência de bens ou direitos a qualquer título, cabendo ao órgão de registro comunicar a ocorrência aos órgãos fazendários, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.565/2015*” (doc id 1739722, pág. 4).

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009802-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANTUNES DA SILVA - SP188182  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **CENTRAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA-ME** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido liminar visando que o impetrado “*admita os termos de conciliação/mediação e/ou arbitragem emitidos e subscritos pela impetrante, procedendo a liberação dos valores relativos ao FGTS-Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em favor do empregado dispensado sem justa causa e que preencham os demais requisitos legais*”.

Sustenta, em síntese, que embora no exercício regular de sua atividade, vem encontrando resistência por parte do impetrado, no tocante ao cumprimento e acolhimento das sentenças arbitrais que profere.

Intimada a esclarecer a autoridade coatora indicada (ID 1907580), a impetrante peticionou (ID 1942216) afirmando que a autoridade coatora é o Superintendente da Caixa Econômica Federal, conforme petição ID 1826929.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, recebo as petições ID 1826929 e ID 1942216 como emenda à inicial.

Fica prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas (ID 1826943).

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Primeiro, a impetrante não tem qualquer legitimidade para fazer pedido referente ao levantamento de saques do FGTS, ainda que em caráter de consequência. A legitimidade é dos trabalhadores supostamente prejudicados pela ausência de homologação de suas decisões diante do que determina o artigo 6º do Código de Processo Civil, que “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*”.

O provimento jurisdicional pretendido é o reconhecimento da eficácia das decisões arbitrais proferidas pela impetrante, na qualidade de juízo arbitral, para fins de liberação de saldo mantido em conta vinculada de FGTS dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral.

Contudo, há que se destacar que o direito ao cumprimento de sentença arbitral é somente do titular da conta, em razão do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Constituição da República que consagra o *direito do trabalhador*, urbano ou rural, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

De outra parte, não está caracterizada hipótese de substituição processual, de modo que não cabe à impetrante a legitimidade extraordinária para buscar o acesso e liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, ainda que a pretenda de *modo indireto*, por meio do reconhecimento da eficácia de suas sentenças arbitrais.

Ademais, o deferimento poderia levar a perigo de irreversibilidade do provimento, caso importe em aceitação das decisões e consequente levantamento de valores, fazendo-se incidir na hipótese a proibição contida na regra do § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, não sendo recomendável, ainda, que se dê efeitos satisfativos a um provimento *inaudita altera parte*, eis que o contraditório é regra, não exceção no sistema processual.

Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela parte autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Isto posto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a CEF como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta não caber à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008540-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANCONA FERRAMENTARIA DE PRECISÃO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão ID 1624875, por meio do qual foi deferida a liminar “para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 1802161 que a União Federal não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: *(i)* esclarecer obscuridade; *(ii)* eliminar contradição; *(iii)* suprimir omissão; e *(iv)* corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão embargada, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Em relação à modulação de efeitos, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

Quanto à garantia em juízo dos valores controvertidos, penso que seria possível a exigência caso assim tivesse se entendido em liminar, o que não ocorreu, o que não significa omissão por outro lado. Ademais, tendo em vista tese recentemente firmada em Repercussão Geral, não há como suspeitar que haverá guinada na jurisprudência a recomendar a contracautela.

No tocante aos “critérios de apuração dos valores” há de se reconhecer que critérios mais detalhados não foram indicados pelo Supremo, tampouco é a liminar a sede para cognição exauriente. O que parece haver, com a devida vênia, é efeito infringente, até porque se a parte não recolhe ICMS nos termos propugnados, não terá nada a compensar, não tendo a liminar o condão de criar créditos inexistentes ou de impedir futura liquidação com resultado igual a zero, apenas resguardar a força das decisões do Pretório Excelso.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrada, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 1624875.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010202-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLO ANTONIO DA SILVA, CARLOS JOAQUIM FERNANDES, CLEIDE QUIRINO DOS SANTOS, DA YANA SOUZA FRAM, JUDINILSE GOMES MARQUES, MARCIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA, RAQUEL DOS SANTOS NUNES GOMES, SANDRA REGINA LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de “Ação de Repetição do Indébito C.C Obrigação de Fazer e Tutela de Evidência” promovida pela parte autora em face da parte ré, já declinadas.

Em caráter de tutela de evidência, a parte autora requer “*proibir os réus na realização dos descontos de PSS e imposto de renda no APH recebido pelos autores.*”

Os autores narram que são servidores públicos federais lotados na UNIFESP e recebem o Adicional por Plantão Hospitalar – APH.

Afirmam ser ilegal a inclusão deste valor na base de cálculo para o desconto de Plano de Seguridade Social – PSS e do Imposto de Renda, em razão do APH não configurar vencimento ou remuneração.

Requerem a concessão de Justiça Gratuita.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Quanto à caracterização de situação de tutela de evidência, a parte não demonstrou a adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, incisos II ou III, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo. Não se trata o caso concreto de pedido reipersecutório, tampouco a parte autora demonstrou, liminarmente, a presença dos dois requisitos cumulativos presentes no inciso II, quais sejam, prova documental de plano e existência de tese favorável em repetitivo ou súmula vinculante, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela *inaudita altera parte* é exceção, não regra no sistema.

**Isto posto, por ora, indefiro o pedido de tutela de evidência.**

Do mesmo modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, que não se justifica ante a renda mensal auferida pelos autores, nos termos do § 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação instrutória a esse respeito, pois os contracheques já se encontram nos autos e não deixam dúvidas quanto ao fato de que as irrisórias custas da Justiça Federal, que serão repartidas entre 10 autores, não gerarão prejuízo ao sustento familiar dos servidores públicos federais. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

**Somente após**, cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011009-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHEGANCAS REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEGANCAS REPRESENTACOES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando não sofrer o desconto de imposto de renda sobre os valores que receberá, correspondente a indenização de rescisão contratual.

A competência para julgar Mandado de Segurança fixa-se pela autoridade impetrada que praticou ou vai praticar o ato (STJ - 1ª Seção, CC 1850-MT, Re. Min. Geraldo Sobral, DJU 03.06.91, p. 7403).

Com efeito, a ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento deste feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos com urgência.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-60.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por **RODOVIÁRIO VIEIRA LTDA - EPP**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, pleiteando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 3203556, bem como que a ré se abstenha de promover a inscrição de seu nome no CADIN ou caso referida inscrição já tenha sido efetuada, que a ré processa a sua retirada, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Alega que recebeu a Notificação de Autuação n. 10010400112786917, referente ao Auto de Infração n. 3203556, a qual diz respeito à infração cometida pelo veículo placas ECM 9460, RENAVAL 00178338761, ao trafegar no dia 03.05.2017, no município de Paracambi/RJ. BR 116, Km 217,2, Sul.

Aduz que a penalidade imposta baseia-se em multa no valor de R\$ 5.000,00, inscrição no CADIN, em caso de não pagamento, vem como impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.

Narra que a autuação emitida fundamenta-se no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.56/2009, que prevê penalidade em caso de evasão de balança.

Afirma a autora que a aplicação da autuação está eivada de ilegalidade, tendo em vista que a Resolução ANTT 3.056/2009 não pode se sobrepor à Lei Ordinária (Código de Trânsito Brasileiro).

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID n. 1774451 como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A autora requer a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 3203556, bem como que seu nome não seja inserido nos cadastros do CADIN.

Na notificação recebida pela autora consta que a autuação de Infração se deu pela inobservância às disposições previstas na Resolução ANTT n. 3.056/2009. Na descrição da infração consta: "O transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas". E no campo observações pode-se notar a anotação: "RES. ANTT N. 4799/15 ART 36, INC I. O VEÍCULO EVADIU A FISCALIZAÇÃO DA ANTT. UF: SPCAMPO 19 LEIA-SE: 14H24M"

Após o advento do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9503/1997), foi editada a Lei 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, que de forma específica dispõe em seu artigo 21:

*"(...) Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)*

(...)

*§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.*

(...)"

Assim, a ANTT, revestida com poder regulamentar, editou Atos Normativos que tratam especificamente de transporte rodoviário de cargas, a saber as Resoluções 3.056/2009, bem como a Resolução 4.799/2015:

**Resolução 3.056/2009:**

**Dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC e dá outras providências.**

(...)

**Art. 34. Constituem infrações:**

(...)

**VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.**

(...)"

**RESOLUÇÃO ANTT 4.799 DE 27/07/2015:**

*Regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC, e dá outras providências.*

*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 181, de 27 de julho de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.279104/2014-96,*

*Resolve:*

(...)

**Art. 36. Constituem infrações, quando:**

**I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

(...)

A autora alega em sua petição inicial ser nula a Notificação de autuação n. 10010400112786917, por estar fundamentada em legislação hierarquicamente inferior à lei ordinária (Código de Trânsito Brasileiro), que prevê penalidade mais branda quanto ao fato que gerou a infração.

O poder regulamentar atribuído à autarquia ANTT, através da Lei 10.233/2001, a reveste de autonomia e legitimidade para dispor sobre normas que regulamentem especificamente sobre as atividades de transporte de cargas terrestre.

Sobre a aplicação da norma editada pela ANTT, segue o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO 00413396520144013400; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO; TRF1 – SEXTA TURMA; e-DJF1 DATA: 18/05/2017)

Anoto que a autora, mesmo estando ciente da infração, não comprovou ter buscado qualquer tipo de defesa na esfera administrativa.

Ademais, examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência .

Diante do exposto, **INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010939-69.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS LTDA, PRECISAO GLOBAL DE COBRANCAS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PRECISÃO GLOBAL DE COBRANÇAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais, inclusive as destinadas a terceiros, previstas no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: férias usufruídas; salário maternidade; horas extras; adicional noturno; adicional de transferência; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional de assiduidade. Requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

I. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

#### **- Horas extras e salário-maternidade**

O e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recursos Especiais submetidos à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que há incidência tributária sobre as verbas relativas às **horas extras** e seu respectivo adicional (REsp n. 1.358.281/SP), bem como sobre o **salário maternidade** (REsp n. 1.230.957-RS), em razão da natureza remuneratória de tais verbas.

#### **- Férias gozadas**

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

*PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE. 1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes. 2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária. Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011).*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)".*

#### **- Adicional noturno, de transferência, insalubridade e periculosidade**

Da mesma forma, as verbas pagas pelo empregador a título de **adicional noturno, de transferência, insalubridade e periculosidade** integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual tem natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. Nesse sentido a orientação da Corte Superior de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, **ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**. NATUREZA JURÍDICA. **VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO**. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.



1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

**4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.**

5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193)."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1330045, Relator Ministro Luiz Fux,

DJe 25/11/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS HORAS EXTRAS, **INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA**. MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - **É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, e adicionais de periculosidade, horas extras, noturno, transferência e de insalubridade.** - **Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Apelação da impetrante desprovida. - Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida.

#### **- Adicional de Assiduidade**

Quanto à verba salarial denominada **adicional de assiduidade**, o c. STJ tem entendido tratar-se de indenização, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496.408 - PR, 1ª Turma, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389.007 - PR, 1ª Turma, Relator, MINISTRO GARCIA VIEIRA, 15 de abril de 2002).

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782-700 - PR, 2ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438.152 - BA, 1ª Seção, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, REsp 749467, 27/03/2006)

Por fim, anoto que o pleito para compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior encontra vedação em expressa disposição do artigo 170-A do CTN.

A matéria é objeto da Súmula n.º 212 do c. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: *A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.*

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba relativa ao **adicional de assiduidade**, da folha de pagamento de salários da impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para que cumpra a decisão liminar, bem como preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011035-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CLAUDIA WRONA SVARTMAN, MARCIO CHEVIS SVARTMAN IMPETRANTE: MATIAS WRONA SVARTMAN  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 04/07/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 28/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 04/07/2017, o impetrante, representado por seu genitores, iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25 (Id. 2010753),

Por sua vez, o impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, “caput”.

Outrossim, é certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 28/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a imediata confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FEITOSA DA LUZ - SP206172, ARNALDO SANCHES PANTALEONI - SP102084  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
- DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais em 0,5% do valor máximo permitido nos termos regidos pela Lei nº 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010107-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PNE NEGOCIOS ESPORTIVOS E REPRESENTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CANDIDO GOMES - SP391798  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão do andamento dos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13 em relação à impetrante, até que fornecidos, integralmente, os documentos que basearam as conclusões da fiscalização ao imputar sua responsabilidade solidária. Requer, ainda, que a autoridade impetrada forneça cópia integral dos documentos que estão nos processos administrativos referenciados, especialmente os documentos bancários, termos de constatação, ofícios e respectivas respostas, e demais documentos que tenham justificado a imputação de solidariedade no lançamento efetuado, bem como a reabertura do prazo de defesa a partir da data do efetivo fornecimento dos documentos, permitindo-se o protocolo de Impugnação Administrativa em até 30 dias depois, como determinado no regulamento tributário aplicável.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o recebimento da intimação postal, na qual lhe foi imputada a responsabilidade solidária por tributos lançados contra a empresa CPA Distribuidora de Insumos Industriais Eireli. Alega que no documento digital recebido consta o índice dos documentos que compõem o trabalho fiscal, contudo, a intimação não veio acompanhada de nenhum dos documentos indicados na intimação postal, tais como, planilhas, nota fiscal, documento contábil, documento bancário. Acrescenta, assim, que diante da ausência dos documentos, resta inviável a apresentação de defesa, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto à comprovação da disponibilização à impetrante, de cópia dos documentos mencionados na intimação da notificação fiscal procedida nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 19515-720.509/2017-57 e 19515-720.506/2017-13, devendo disponibilizar tais documentos, caso ainda não disponibilizados.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que não coaja a impetrante por qualquer meio ao pagamento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários nos exercícios mensais de julho a dezembro de 2017, determinando sua manutenção no regime de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta pelo restante dos exercícios mensais do ano de 2017 nos termos estabelecidos no art. 7 e 7-A da Lei nº 12.546/11, abstendo-se de impor qualquer restrição de direito à impetrante por conta de tal manutenção. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de quaisquer contribuições patronais calculadas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91 que deixarem de ser recolhidas por conta da concessão da liminar.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretroatividade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º, da Lei nº 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei nº 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

Transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória nº 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal( supra transcrito)I, que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim, a irretratabilidade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para recolher as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para que apresente procuração "ad judícia", no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010547-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SK AUTOMOTIVE S/A - DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para promover a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão das entidades a serem indicadas pelo impetrante no sistema processual eletrônico e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a procuração 'ad judícia' apresentada nos autos está assinada por sócios que já não fazem mais parte do quadro societário.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010858-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA CURIO ALCANTARA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA DE MENEZES - SP372692  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Considerando que o pedido liminar foi devidamente apreciado em sede de Plantão Judiciário, aguarde-se o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008220-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONTO DOLGOVAS - SP187802  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar trazida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009180-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, mas sim sobre a receita bruta, afastando o risco de lesão ao direito líquido e certo da impetrante de se manter no regime substitutivo da CPRB até 31/12/2017, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da MP n.º 774/2017 no corrente ano.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória n.º 774/2017, que ensejou a revogação do inc. I, do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, o qual permitia que as empresas do ramo da impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição ao regime da contribuição sobre a folha de pagamento. Acrescenta que o art. 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011 estabeleceu a irretratabilidade da opção para todo o ano calendário do regime de recolhimento Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta para todo o ano calendário, de modo que qualquer alteração nesse momento afronta o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1932010).

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a revogação do inciso I, art. 7º; da Lei n.º 12546/2011, que permitia que as empresas do ramo do impetrante recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento.

A referida revogação ocorreu por meio da Medida Provisória n.º 774/2017 que alterou e revogou diversos dispositivos da Lei n.º 12.546/11, dentre eles referido o inciso I, do art. 7º, restando expressamente consignado no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime de desoneração da folha de pagamento para o ano de 2017, ou seja, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sendo certo que o art. 9º, § 13, da Lei n.º 12546/2011 estabelece a irretroatividade da opção para todo o ano calendário, de modo que qualquer mudança afronta o princípio da segurança jurídica.

A propósito, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei n.º 13.161, de 2015)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando garantir o princípio da segurança jurídica aos contribuintes, estipulou em seu art. 195 que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observem o prazo de anterioridade de **noventa dias** da sua publicação (também conhecido como anterioridade nonagesimal). Portanto, a anterioridade prevista é a de 90 dias e não a do exercício em que for promulgada a alteração.

A propósito, confira o texto constitucional:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.**

No caso, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi publicada em 30/03/2017 e somente entrou em vigor em 01/07/2017, ou seja, foi respeitado a anterioridade de 90 dias prevista na constituição federal, de tal forma que alargar esse prazo para todo o exercício de 2017 ofende diretamente a parte final parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal (supra transcrito) , que expressamente estabelece que em relação às contribuições previdenciárias, não se aplica a anterioridade de exercício, de que trata o artigo 150, inciso III, alínea B.

Outrossim a irretroatividade prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte, notadamente ao modo de apurar e recolher a contribuição previdenciária, não se tratando de um contrato entre o particular e a Administração Pública (o que não existe em matéria tributária, cuja origem sempre decorre da lei).

Em síntese, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da desoneração da folha de pagamento por razões de conveniência econômica existentes à época, **sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes**, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais, com vistas a reduzir o déficit orçamentário, o que fez observando os precisos termos do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, como acima foi anotado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010743-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, DENIS CHEQUER ANGHER - SP210776  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**



Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se abstendo de emitir tal documento até a consolidação do parcelamento. Requer, ainda, que, na hipótese de apuração de eventual diferença, que o impetrante seja notificado.

Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente quanto à existência de eventual diferença a ser paga pelo impetrante após a consolidação do parcelamento, bem como comprovar a devida notificação do impetrante acerca de tal diferença.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010457-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011006-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IAFA JOSEPH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOLDCHMIT - SP246220  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, sob pena de fixação de multa diária.

Aduz, em síntese, que, no dia 03/05/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 14/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 03/05/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id's 2006431 e 2006436).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 14/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIMASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINÍCIUS DO CARMO BESERRA - SP238522  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1449516: intimado a recolher as custas judiciais, a autora recolheu a menor (R\$ 200,00), sendo o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00.

Deverá a autora efetuar o complemento das custas, nos termos da Lei 9.289, de 1996 (0,5% ou 1,0% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

c

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-73.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SB - CONSTRUTORA E SERVICOS DE PAISAGISMO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deverá a autora juntar aos autos, procuração outorgada pela administradora da empresa, Srª Lucienne Maria Buscariolli Siervo, nos termos do art. 7º, do contrato social (ID 1405162), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, D.N. FERREIRA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MEYER BORNHOLDT - SC10292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-91.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VICTOR CESARIO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

- 1- Exclua-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil do polo passivo da ação.
- 2- Deverá o autor emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, pois pretende a anulação das notificações de lançamento de crédito tributário do IRPF no valor de R\$ 11.077,67 (2012); R\$ 12.246,12 (2013) e R\$ 13.501,31 (2014). Não há como dar à causa, o valor de R\$ 1.000,00.
- 3- Deve recolher as custas, de 1% ou 0,5% sobre o valor dado à causa, sendo o mínimo de 10 Ufir's (R\$ 10,64) e o máximo de 1.800 Ufir's (R\$ 1.915,20), nos termos da Lei 9.289, de 1996.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-63.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAMIDES - SP334436, FLAVIA CICCOTTI - SP200613  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BOA MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1013747: Manifeste-se a autora acerca da negativa de citação da ré, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1274375: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA JESUS DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR ), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro.Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada.

Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF, postergando quaisquer análises processuais para o momento oportuno.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUIMICA BPAR LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e preliminar apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005662-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VENICIUS SOARES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE RIBEIRO NUNES - SP387555  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1190349: Deverá o autor assinar a declaração de pobreza, que incorre sob sua responsabilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHEMIN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite-se a União Federal, que deverá informar se necessita de mais documentações, além das anexadas aos autos. Em caso positivo, deverá a autora entrar em contato com o suporte técnico do PJE, (tel. 3012-2220) para solucionar seu problema quanto ao upload dos documentos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON BEZERRA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1832280: Defiro ao autor, os benefícios da Justiça gratuita, consoante sua declaração acostada aos autos.

Cite-se a ré.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006580-76.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERA ROCHA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Certificado o decurso do prazo recursal da autora (ID 848279), remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-77.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON CESAR ANTONELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Analisando estes autos, verifico que o autor requereu a gratuidade da justiça, no item "f" da inicial, pedido este não apreciado. Para tanto, deverá o autor anexar ao feito, declaração por ele assinada, sob as penas da lei, de que não pode arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, venham os autos para apreciação do pedido de realização de perícia.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10990**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021782-48.1998.403.6100 (98.0021782-7)** - BANCO ALVORADA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Fls. 557/564: promova a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2357411, anotando-se no verso o motivo do seu cancelamento e arquivando-o em pasta própria da Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento nos exatos termos do alvará cancelado, retificando-se somente o número de inscrição da patrona do impetrante, Fernanda Maria Martins Santos, devendo constar 309113 e não 30911 como constou. Após a expedição, intime-se a patrona para retirada do alvará em Secretaria e expeça-se o ofício de conversão em renda nos moldes estabelecidos no despacho de fls. 543. Int.

**Expediente Nº 10991**

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0015760-12.2014.403.6100** - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.712471-9, para a parte autora, em nome de Edgard Escanferla, OAB/SP 180377, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Requeira a parte autora o que de direito no mesmo prazo. Int.

## 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009031-74.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE SOARES SANTOS DE JESUS, FRANCIANI SOARES SANTOS DE JESUS, AILTON SOARES SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MIRANDA COSTA - SP260257  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482



## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARIANE SOARES SANTOS DE JESUS, FRANCIANI SOARES SANTOS DE JESUS e AILTON SOARES SANTOS DE JESUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S.A.**, por meio da qual pretendem a declaração de nulidade das condições dos contratos de seguro de vida n. 8221611000108-3, 8221611000115-6, 82216090000035-4, 82216090000031-1, 82216090000034-6, 82216090000024-9 e 82216090000032-1, de forma que a cláusula do capital segurado para cobertura de “morte acidental” para “morte de qualquer causa”, afastando-se, ainda, a carência de 12 (doze) meses para “morte de qualquer causa”, e a condenação das rés ao pagamento da indenização total no valor de R\$ 70.000,00.

Originariamente, a ação foi proposta junto à Justiça Estadual, em face apenas da Caixa Econômica Federal.

Fundamentando sua pretensão, aduzem os autores que são filhos de João Silva de Jesus, falecido e, 18.11.2015, que firmara com as rés sete contratos de seguro de vida, dois dos quais, firmados em 30.04.2015 e 26.05.2015, com cláusula de cobertura de “morte qualquer causa” e os demais, firmados em 16.10.2009, com cobertura para “morte acidental”, cada um com indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Como prêmio, assinalam que o falecido pagava mensalmente, mediante débito automático, R\$ 20,31 para cada seguro de morte por qualquer causa, e R\$ 60,00 para cada um dos demais, de morte acidental.

Informam que, após o falecimento do segurado, compareceram à instituição bancária para requererem a indenização securitária, porém foram informados que nada receberiam, sob a justificativa de que os contratos antigos somente cobriam morte acidental e que, em relação aos novos contratos, o óbito teria acontecido dentro do prazo de carência de 12 (doze) meses.

Sustentam que o falecido era cego por ocasião das contratações e não tinha condições de ler as cláusulas, sequer foi acompanhado de testemunhas de sua confiança, tendo contratado os seguros crendo que a indenização ampararia seus herdeiros por ocasião de sua morte, acidental ou não, independentemente de qualquer carência.

Juntam procurações e documentos (ID 1706713, pp. 13-19; ID 1706714; ID 1706719; ID 1706724; ID 1706725; ID 1706727; ID 1706730, p. 1).

Distribuídos os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 1706730, p. 9), e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça aos autores (ID 1706735, p. 1).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 1706735, pp. 12-27, ID 1706736, pp. 1-22).

Preliminarmente, a ré argui (i) a ilegitimidade dos autores para pleitear a indenização securitária, que caberia não aos herdeiros, mas ao espólio, representado por seu inventariante, (ii) a sua própria ilegitimidade passiva, pugnando que a relação contratual discutida é integrada pela **Caixa Seguros S.A.**, empresa que não se confunde com a CEF e cujo controle societário é exercido por conglomerado estrangeiro – *CNP Assurances*, salientando que sua função se resume a de mera intermediária entre segurado e segurador, tal como um corretor de seguros, recebendo comissão para tanto; (iii) a incompetência absoluta da justiça estadual, caso não reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF e (iv) a nulidade do mandado de citação, entregue em agência da empresa pública, onde não há preposto com poderes para receber citação.

No mérito, primeiramente observa que não pode se manifestar adequadamente, porque não é responsável pela negativa de cobertura, porém argumenta que a informação acerca da carência de cobertura para morte natural está explícita nos contratos de seguro firmados pelo autor em 2015 e que, em relação aos anteriores, a cobertura se restringia à morte acidental, ressaltando a regularidade das condições contratuais e do indeferimento dos pedidos de pagamento de indenização.

A Caixa Seguradora S.A. requereu o seu ingresso no feito (ID 1706737, p. 50; ID 1706739, pp. 1-2), deferido pelo Juízo Estadual (ID 1706744, p. 5), e apresentou contestação (ID 1706744, pp. 8-39).

Em sua resposta, a seguradora argui a ilegitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Estadual.

Ressalta a necessidade de intimação ou citação dos demais herdeiros para manifestação nos autos, diante da obrigação da seguradora, em caso de procedência da demanda, de pagar a indenização a todos os beneficiários.

No mérito, sustenta a regularidade das cláusulas dos contratos, bem como do indeferimento do pedido de pagamento de indenização.

Em réplica, os autores pugnam pela não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, sustentando que os contratos foram negociados e assinados em seu estabelecimento, sem a presença de testemunhas, apesar dos problemas de visão de que padecia o contratante.

Intimados para se manifestar acerca da produção de provas, os autores informaram o interesse na oitiva da testemunha (ID 1706754, p. 6).

O Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta (ID 1706754, pp. 9-10), determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Primeiramente ratifico os atos já realizados pelo Juízo Estadual.

Passo ao exame das preliminares.

A despeito da incorreta nomenclatura empregada tanto pelos autores quanto pela ré Caixa Econômica Federal, depreende-se a pretensão principal deduzida nos presentes autos é a condenação das rés ao pagamento da indenização securitária em decorrência do implemento de risco supostamente garantido pelos contratos firmados pelo segurado, qual seja, a sua morte não acidental.

O prêmio do seguro, que aqui significa “o que vem antes/o que vem primeiro”, corresponde à quantia que o contratante do seguro paga à seguradora para que determinado risco seja garantido. Em suma, é o preço do seguro, a sua contraprestação, e tem esse nome porque seu pagamento, em regra, ocorre antes da cobertura.

Nesse passo, considerando que a percepção da indenização securitária na hipótese de morte coberta do segurado é um direito das pessoas indicadas como beneficiárias no contrato, não há que se falar em legitimidade do espólio do próprio falecido.

Com efeito, uma das vantagens do seguro de vida propagandeada por companhias de seguro e suas intermediárias é justamente o fato de sobre a indenização não incidir impostos (IR e ITCMD) e ser a quantia disponibilizada aos beneficiários independentemente do desfecho do inventário, causando desconforto que empresa pública que lucra também com a intermediação da venda desse produto tenha lançado mão de preliminar tão manifestamente improcedente.

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a despeito de, em regra, ser a intermediadora do contrato de seguro pessoa ilegítima para figurar em ação de cobrança de seguro, ou mesmo de ação de cobrança cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas, que deve ser movida unicamente em face da companhia seguradora, responsável tanto pelo pagamento de eventual indenização quanto pela redação do contrato de seguro, observa-se que, no caso, os autores não impugnaram apenas abstratamente as cláusulas, mas fazem referência a uma condição pessoal do falecido oblato – a cegueira – e ao não atendimento de supostas precauções para que o conteúdo da contratação lhe fosse devidamente esclarecido, falha que, em tese, só pode ser imputada a quem ultimou a intermediação, isto é, à CEF, e, apenas mediatemente à seguradora.

Assim, afasta também essa preliminar, com a consequente manutenção da competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito.

No mais, a princípio, não se vislumbra unitariedade que justifique a intimação de terceiros para integrarem o polo ativo da lide, tal como ocorreria nos supostos casos de litisconsórcio ativo necessário – hipótese praticamente relegada às ações relacionadas a mútuo habitacional, nas quais o Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser imprescindível o litisconsórcio entre os cônjuges mutuários.

Com efeito, a pretensão de cobrança deduzida nos presentes autos é divisível, e cada beneficiário do seguro de vida pode cobrar, individualmente, a sua parte da indenização.

De todo modo, tendo em vista que a própria parte autora requereu a “*citação*” da esposa e filho mais novo do falecido (ID 1706713, p. 12), ao que a ré Caixa Seguradora não se opôs, ao contrário, pugnando por isso em sua contestação, **defiro a intimação dos demais beneficiários do segurado, conforme indicado na petição inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o queiram, integrem o polo ativo da demanda.**

Decorrido esse prazo, tomem os autos conclusos, notadamente para abertura de prazo para especificação de provas, tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal no ID 1706754, pp. 4-5, na qual aduz que se manifestaria acerca da produção de provas após a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010994-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FILIPPO MACHADO BARRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FILIPPO MACHADO BARRAL**, menor absolutamente incapaz representado por sua genitora, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior, e que requereu o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal no final de junho último, tendo sido designado o atendimento para o dia 03.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

Apresentou o impetrante a petição ID 2007929, juntando comprovante de recolhimento de custas e documento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>[1]</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001733319, datado de 20.06.2017, com atendimento em 03.07.2017 (ID 2004765).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 01.08.2017 (ID 2004767, p. 5 e ID 2007941).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001733319, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **até o dia 31.07.2017**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011118-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: GUILHERME BASTOS NOBRE IMPETRANTE: LARISSA FREIRES NOBRE

null

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA FREIRES NOBRE**, menor absolutamente incapaz representada por seu genitor, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante em até 72 (setenta e duas) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 09.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 14.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere a liberdade de locomoção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>[1]</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001679846, datado de 13.06.2017, com atendimento em 14.07.2017 (ID 2020080, ID 2020085, ID 2020090).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 09.08.2017 (ID 2020098).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Aponto, contudo, que o prazo pleiteado pela impetrante, de 72 (setenta e duas) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001679846, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em até 6 (seis) dias**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015, até 31.12.2017.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que se dedica à “*fabricação de implementos para tratores, afins e conexos, podendo participar de outras sociedades, como quotista e acionista, nomear gerentes e representantes em qualquer parte do território nacional; prestar serviços de manutenção e reforma de tratores e acessórios; como também de locação de máquinas e equipamentos*”.

Assevera que optou, em janeiro de 2017, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi editada a Medida Provisória n. 774/2017, com efeitos a partir de 01.07.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Medida Provisória impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Medida Provisória n. 774/2017, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2017, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Medida Provisória, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “d”, revogou os anexos I e II da Lei n. 12.546/2011. Pela redação anterior do *caput* e do § 3º, inciso VII, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas dedicadas à produção dos produtos classificados pela tabela TIPI listados no revogado anexo I ou às atividades de comércio varejista referidas no revogado anexo II, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme contrato social (ID 2002500, p. 2), à alíquota de 2,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A, alterada pela mesma Medida Provisória n. 774/2017.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme comprovante de recolhimento de janeiro (ID 2002509, p. 44), a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2017, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Medida Provisória n. 774/2017 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2018 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2017, incluindo a competência de julho de 2017, nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.161/2015.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO DOS SANTOS FRANCO JUNIOR** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 18.08.2017, e que, como seu passaporte atual vencerá menos de três meses após a viagem, não atendendo à exigência da imigração estrangeira, requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal em 25.04.2017, tendo sido designado o atendimento para o dia 18.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, foi surpreendido com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à liberdade de locomoção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>III</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuidas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001100119, datado de 25.04.2017, com atendimento em 18.07.2017 e comprovante de recolhimento da taxa (ID 2002709, ID 2002725, ID 2002752).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 18.08.2017 (ID 2002763).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001100119, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em até 6 (seis) dias**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011049-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THAISE MARIA NOGUEIRA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAISE MARIA NOGUEIRA MENDES** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante em até 72 (setenta e duas) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 04.08.2017, e requereu o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 17.07.2017.

Assevera que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à obtenção do passaporte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>[1]</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, a impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001064842, datado de 22.05.2017, com atendimento em 17.07.2017 (ID 2012254 e ID 2012360).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 04.08.2017 (ID 2012329, p. 2).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, foi suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Aponto, contudo, que o prazo pleiteado pela impetrante, de 72 (setenta e duas) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001064842, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **até o dia 03.08.2017**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011086-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISABELLA MENDONCA ANGELINO REPRESENTANTE: MARIANE DAHER MENDONCA ANGELINO

null

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **ISABELLA MENDONÇA ANGELINO**, menor relativamente incapaz assistida por sua genitora, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva determinação para que a ré, por meio da Polícia Federal, emita o passaporte da autora em até 72 (setenta e duas) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que participará de intercâmbio nos Estados Unidos da América que se iniciará em 15.08.2017.

Relata que, em razão do furto de seu passaporte, agendou junto ao Departamento de Polícia Federal atendimento para emissão de novo documento de viagem, mas que, nada obstante o pagamento da taxa, a apresentação de todos os documentos necessários e a colheita dos dados biométricos no dia agendado, não há previsão para emissão do passaporte, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

Além da inicial (ID 2013666), apresentou a autora posteriormente as petições ID 2033078, ID 2033773 e ID 2032738, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

Primeiramente, no que tange às reclamações em relação ao sistema do PJe, informa este Juízo que compreende e partilha das objeções suscitadas pelo advogado da autora, notadamente relativas às constantes "quedas" e "travas" do sítio eletrônico, mas que se estende à interface e burocracia do sistema em si.

Talvez, diferentemente do que ocorre com este Juízo, conforte ao causídico saber que, segundo informação transmitida por órgão superior dentro da Justiça Federal da 3ª Região, o PJe está em constante aperfeiçoamento e modernização pelo que torcemos que funcione.

Recebo as petições ID 2033078, ID 2033773 e ID 2032738 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito

Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 303, *caput*, c/c art. 300, CPC).

No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.



O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo "Regulamento de Documentos de Viagem" constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>[1]</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, a autora demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001828982, datado de 05.07.2017, com atendimento em 06.07.2017 (ID 2034122).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até o início do intercâmbio estudantil da autora, a se realizar a partir agosto de 2017.

A despeito disso, deveras a autora se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da suspensão, por questões orçamentárias, da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017, que, a despeito de encerrada após a aprovação de crédito suplementar, gerou acúmulo de serviço que levará semanas para ser normalizado.

Ocorre que questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes, sem prejudicar o serviço.

Dessa forma, afigura-se presente risco de ofensa ao direito da autora de obter seu documento de viagem.

Aponto, contudo, que o prazo pleiteado pela autora, de 72 (setenta e duas) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE** para determinar à ré (União Federal/Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela autora conforme protocolo n. 1.2017.0001828982, comprovando nos autos a sua disponibilização à autora **em até 6 (seis) dias**.

A autora deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Diante da urgência do caso, incabível a intimação da ré via sistema processual diante do prazo de consulta que condiciona a contagem do prazo conforme artigo 5º, §3º da Lei n. 11.419/2006. Assim, expeça-se **mandado de intimação** ao órgão de representação judicial da ré e **ofício** ao Departamento de Polícia Federal no endereço declinado na inicial, **ambos por oficial de justiça**, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Após, e se em termos, cite-se.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

[1] "Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro."

## 25ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009831-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ANTONIETA MAIA DE SOUZA, BENEDITO RAIMUNDO SILVA ESEQUIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer provimento jurisdicional para: “(...) *que a Requerida se obste a proceder qualquer procedimento de expropriação do imóvel, diante da inexistência da regular intimação da co-proprietária quanto a cessão de direitos realizado pela Requerida e constituição em mora quanto a alienação extrajudicial, bem como, que a parte Autora deposite nos autos, na data dos respectivos vencimentos, o valor INCONTROVERSO (até decisão nos autos) de R\$1.312,00 (um mil trezentos e doze reais), com afastamento da mora contratual, sob pena de negativa de vigência a lei federal supramencionada*”

Narra, a existência de inúmeras irregularidades no contrato que tornam inviável a manutenção da relação contratual.

### É o relatório. Fundamento e decido.

*Ab initio*, os documentos acostados aos autos assim o foram em completa desordem, dificultando em muito a leitura. Grande parte está, em termos coloquiais, “de cabeça para baixo”. Ainda que o PJe cause dificuldades, é necessário que a parte autora tenha respeito para com o Juízo e a parte contrária. Sendo assim, concedo-lhe prazo para verificar TODOS os documentos juntados aos autos, realizando novamente a juntada daqueles que não estiverem na ordem correta da leitura, por meio de petição assim explicando, sob pena de se determinar o desentranhamento dos documentos.

Considerando a apresentação de declaração de hipossuficiência da autora (id 1586072) defiro o pedido de Justiça Gratuita.

O NCPD define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: **a)** a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, **não** vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque as alegações da parte autora não foram comprovadas documentalmente de plano, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Na hipótese posta nos autos, não pode a parte autora pretender realizar depósitos a partir de estudo elaborado unilateralmente, uma vez que a partir do momento em que as partes assinaram contrato, não se pode forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vêm a Juízo requerer.

E há mais.

Em análise sumária, noto que embora tenham sido inúmeras as críticas da parte autora à atualização das parcelas, o contrato trazido aos autos deixa bem clara a utilização do sistema SAC, e este é reiteradamente aceito pela jurisprudência, a fim de infirmar alegações de anatocismo. Nesse sentido:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.*

*I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.*

*II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.*

*III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.*

*IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.*

*V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.*

*VI - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)*

Assim, até que se realize análise aprofundada, somente possível em cognição exauriente após oportunidade de realização de provas, prevalece o contrato como em vigor.

Esclareço, ainda, que a análise de todos os argumentos veiculados em inicial, em minúcias, é compatível com a cognição exauriente, não a sumária, mas os pontos ora analisados já são suficientes para vedar a concessão de medida *inaudita altera parte*, ante a ausência de probabilidade de Direito.

Quanto à alegada falta de intimação da sra. Maria Antonieta, a informação unilateral dos autores não faz presumir que não tenha ocorrido. Caso não bastasse, há informação nos autos de divórcio consensual, bem como indicação de que Maria e Benedito não moram mais na residência que apontaram como sua quando da celebração do contrato. Ao menos em cognição superficial, não visualizei prova de que os autores tenham comunicado a CEF acerca de mudança de endereço após a celebração do contrato. Se não avisaram a credora da mudança de endereço, evidente que não seriam localizados para purgar a mora, o que se dá por culpa sua, não da CEF.

Por fim, não se demonstrou urgência tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, em especial por não haver indicação de data de leilão, sendo conveniente lembrar que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Todavia, fica facultado à parte, até a assinatura do auto de arrematação, depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, *inaudita altera parte*, somente ela pode dizer quanto é. Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental cabal acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro (como no caso concreto), sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia, no presente momento, reduzido.

**Deverá a parte autora indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do C.P.C., e regularizar a documentação acostada à inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, deliberarei acerca da citação da ré.

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Altere-se a Secretaria a classe processual passando a constar AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Classe 29, bem como inclua o coautor EDUARDO GOMES no polo ativo da ação.

I. C.

5541

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

LIMINAR

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

Determinada a juntada de representação processual (ID 1934723).

Juntada de documentos pela impetrante (ID 1991542).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar que a impetrante deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-62.2017.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF

DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) NO RIO DE JANEIRO, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) NO RIO DE JANEIRO e PRESIDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine “*que os impetrados se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição ao SESI, da contribuição ao SENAI, da contribuição do Salário-Educação, da contribuição ao SEBRAE e da contribuição ao INCRA da impetrante, ante a possibilidade de que tais contribuições tenham como base de cálculo a folha de salários, por violação ao art. 149, §2º, III, da CF/88, até o trânsito em julgado desta ação*”.

Narra, em síntese, que em razão de suas atividades estarem relacionadas à indústria de vidros é obrigada a recolher contribuições ao Salário-Educação, INSS, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Todavia, com a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, de modo que não há previsão constitucional que autorize a possibilidade de seu recolhimento ser feito com base na folha de salário, tal qual como é feito atualmente.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi distribuído a uma das Varas Previdenciárias, cuja competência foi declinada a uma das Varas Federais Cíveis em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (ID 1147213).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

Foi determinada a regularização do valor da causa do presente feito, o que foi cumprido conforme se verifica do ID n.º 1842093.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois, ao que se verifica, a impetrante vem a juízo questionar a inconstitucionalidade superveniente de exação em razão da EC 33/2001 somente agora em 2017 com a impetração do presente mandamus.

Assim, à toda evidência, os requisitos para a concessão da liminar não se mostram presentes. Ao menos o alegado *periculum in mora* é, em cognição suimária, artificial – ausente, portanto –, o que impede a concessão do provimento liminar.

Parece ilógico que, sendo o direito tão evidente, como alegado – a inconstitucionalidade da EC n.º 33/2001 – tenha se insurgido somente agora; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, após o prazo para a apresentação das informações pela autoridade impetrada e parecer do Ministério Público Federal, retornará para prolação de sentença.

Por si só é o suficiente para o indeferimento da liminar. Mas há mais.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 396.266, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, tendo sido ali reconhecida a natureza da exação em exame como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Registre-se, outrossim, que o Plenário do STF, ao apreciar o RE n.º 635.682/RJ-RG (Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 25/4/13), cuja repercussão geral fora reconhecida, reafirmou o posicionamento da Suprema Corte pela desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da contribuição destinada ao SEBRAE, bem como pela sua caracterização como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do STJ, no Resp 977.058/RS, submetido ao rito do então vigente art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento no sentido de que a aludida exação goza de natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, impondo-se ressaltar, ainda, que a questão jurídica atinente à natureza da contribuição destinada ao INCRA encontra-se pendente de julgamento no STF, em sede de repercussão geral.

Reconhecida a natureza da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, não há dúvida quanto à necessidade de observância do que preceitua o art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, onde resta previsto que as exações de tal natureza poderão ter alíquotas *ad valorem*, apresentando por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

No entanto, não vislumbro que o alcance da interpretação do texto constitucional, ao utilizar a expressão “poderão”, no que tange à base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, no caso de adoção de alíquotas *ad valorem*, seja no sentido de restringi-la, ou seja, que possa a CIDE incidir, em tal circunstância, tão somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, como alega a parte impetrante.

Portanto, entende-se que o rol do art. 149, § 2º, inciso III, da CF, o qual elenca possíveis bases de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não é taxativo, admitindo o uso da folha de pagamentos como base de cálculo para cobrança das referidas contribuições.

Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 00534944220104013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PÁGINA:3853.)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.” (AC 00079462720104058300, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, TRF5 – TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012 PÁGINA: 119.)

Ademais, impõe-se prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis que estipulam como base de cálculo a folha de pagamento para a contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; até porque a discussão acerca da indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº. 33/2001, encontra-se submetida à Repercussão Geral no STF, conforme Tema 325, e pendente de julgamento na Suprema Corte. E enquanto inexistente decisão do Pretório Excelso em sentido contrário, presumo, com base nas decisões dos Tribunais Regionais Federais, a regularidade da cobrança.

Também no que tange às contribuições ao chamado “Sistema S”, composto pelo Salário-Educação, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, etc, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, entendo inexistir qualquer inconstitucionalidade na incidência das aludidas exações sobre a folha de pagamento, o que encontra respaldo no art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”

A propósito, o STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 412.368 (Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJ-e 31/03/2011), manifestou-se no sentido de que as referidas contribuições sociais encontram fundamento no art. 240 da Constituição Federal, a reforçar que a delimitação da base de cálculo deve ser extraída deste dispositivo.

Impende-se destacar, ainda, que o STF já se posicionou no sentido de que as contribuições do “Sistema S” possuem a natureza jurídica de “contribuições sociais gerais” (cf. RE nº. 138.284/CE e RE 404.919 AgR/SC), o que afasta a possibilidade de enquadrá-las como CIDE's, com exceção da contribuição ao SEBRAE, como visto alhures, não sendo cabível sequer cogitar a limitação da base de cálculo, com a interpretação restritiva de incidência da exação sobre o faturamento, a receita bruta e o valor da operação, prevista no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, como pretendem as Impetrantes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. - CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - LEI 8212, I E II - ARTIGOS 195, I E 240 DA CF/88 - FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO - EXIGIBILIDADE. 1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. 2. A contribuição, a cargo da empresa incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho encontra arrimo no dispositivo constitucional do artigo 195, I, "a", que não exige lei complementar para sua instituição, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte. 3. A incidência da exação sobre os ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, ou seja, sobre o "total das remunerações", tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, considerando que o § 11º do artigo 201, dispunha que essas verbas se incorporarão ao salário para efeitos de contribuição previdenciária. 4. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incida "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), pois a "gratificação por tempo de serviço possui evidente natureza salarial, uma vez que seu pagamento é sucessivo e habitual", o "abono salarial integra o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT" (Precedentes do TRF3). 5. Tal como a expressão "trabalhadores avulsos", prevista pelo artigo 22, II, da Lei n. 8212/91, não padece do vício de inconstitucionalidade, pois o STF restringiu-se a declarar inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", prevista pelo artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, por meio da ADIN n. 1102-DF (decisão publicada no DJU 17.11.95), a expressão "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título", prevista pelo mesmo dispositivo, não é inconstitucional, do que decorre a manutenção e legitimidade da norma que a prevê. **6. O mesmo raciocínio vale para as contribuições sociais "gerais", caso das devidas "a Terceiros" (Sesc, Sebrae, Incra e Salário-Educação), arrecadadas pelo INSS. Por serem pré-existentes à nova ordem constitucional, foram referendadas pelo art. 240 da CF/88, que as disse não sujeitas aos preceitos do art. 195 da CF/88, podendo incidir, como previstas ordinariamente, de forma legítima.** 7. Apelação improvida. (AMS 00242720420024036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 129 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.. grifei)

Diante da ausência de inconstitucionalidade na utilização da folha de pagamentos como base de cálculo para a cobrança das contribuições sociais objeto da presente demanda, mesmo após a Emenda Constitucional n. 33 conforme já destacado, não há de se falar em direito líquido e certo no caso vertente, sendo conveniente, por fim, observar que análise minuciosa acerca de cada uma das verbas elencadas é matéria de cognição exauriente, não sumária.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das pessoas jurídicas interessadas.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3598**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 235: Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível da guia DARF de fl. 232 (período 10/08/2001), com a devida chancela, a fim de comprovar a quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à União (PFN).Int.

**0019878-02.2012.403.6100 - RUBENS GARCIA RODRIGUES X ANNA MARIA BALDONATO GARCIA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0008464-02.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o pedido do autor, de fls. 549, verifica-se que foram realizados esforços na tentativa de diligenciar endereços para intimação da testemunha Carmen Celeste Nacev, sem resultado positivo (fls. 574-576). Quanto às fls. 622, o autor, em pedido protocolado em 20/07/2017, requer a intimação de uma nova testemunha (Juíza Federal Dra. Luciane Aparecida Fernandes Ramos), à vista da indicação equivocada (fl. 477) da MMF. Juíza Federal Dra. Luciana de Souza Sanches (fls. 501, 614-619). Pois bem A indicação da MMF Juíza Luciane se dá mais de um mês após a realização da audiência para oitiva da MMF Juíza Luciana (feita desnecessariamente por culpa do autor), às vésperas da audiência designada para 08/08/2017, e em desrespeito ao art. 451 do NCPC, pelo que indefiro. Quanto à Sra. Carmen, em razão da proximidade da audiência designada, caso remanesça interesse da parte autora na oitiva dessa testemunha, deverá proceder à intimação, nos termos do art. 455 do CPC, dispensando-se a intimação do juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0020401-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020401-8)** - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 453-457: Ciência à impetrante acerca da documentação juntada pela União Federal, a fim de comprovar que foram adotadas as providências quanto ao cumprimento do v. acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se findos. Int.

**0013044-75.2015.403.6100** - ELIANE FLAUZINO(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS DE SOUZA E SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARÃES VONO) X REPRESENTANTE LEGAL DO FUNDO NAC DE FINANC DE ESTUD DE ENS SUP - FIES(SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO E SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Ciência à impetrante da expedição do Ofício n. 92/17-SEC-ndb, à autoridade coatora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011949-64.2002.403.6100 (2002.61.00.011949-9)** - MANOEL GONSALES X MARIA VITORIA MONTEBELO GONSALES X VALTER APARECIDO CORREA DE ALMEIDA X SANDRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X MARCIO BERNARDES X BANCO DO BRASIL SA X MARCIO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão de fls. 614-615, proferida em sede de agravo de instrumento, que deferiu o efeito suspensivo requerido para obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença até que seja proferida decisão definitiva, naqueles autos, aguardem-se sobrestados em Secretaria. Int.

**0002866-67.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-63.2015.403.6100) MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI(SP064003 - SANDRA REGINA ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA FERNANDA YUKIKO YAMAUTI

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 78-verso, cumpra-se a parte final de sentença de fl. 76, remetendo-se os presentes autos ao arquivo (findos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021667-07.2010.403.6100** - ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X UNIAO FEDERAL X ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/176: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 98/107. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, decreto o sigilo dos documentos juntados, nos termos em que requerido pela União, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int.

**0005037-94.2015.403.6100** - SEPACO AUTOGESTAO(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X SEPACO AUTOGESTAO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal, à fl. 420, não se opõe ao levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora, defiro o levantamento, nos termos em que requerido à fl. 176. Dessa forma, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Assim, devem ser informados os dados da conta bancária em nome da parte beneficiária, necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores depositados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se ofício. Sem prejuízo, ciência à parte autora de que a União (fl. 420) concluiu pelo cancelamento da inscrição e retorno do debedad à fase administrativa, conforme a informação anexada às fls. 421-422. Defiro a expedição dos ofícios precatórios referentes ao crédito passível de repetição e à verba honorária, nos termos em que requerido à fl. 175. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010876-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, visando obter ordem que determine à autoridade coatora que, no prazo de 05 dias, contados do recebimento da intimação expedida por este Juízo, proceda à análise dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela Impetrante, proferindo a competente decisão e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no igual prazo de 05 dias do deferimento.

Afirma a impetrante que transcorreu mais de 90 dias desde a apresentação dos Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI - Processos Administrativos nº 18186.723148/2017-15 e 18186.723147/2017-62.



Afirma, ainda, que o REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado.

Alega que até o momento não houve deliberação em âmbito administrativo, violando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após a vinda das informações, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008164-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUTO POSTO VELEIROS LTDA., PRISCILA GELAIN DADDIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BASSI - SP267900, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

## SENTENÇA

Trata-se de **embargos à execução** ajuizada por **AUTO POSTO VELEIROS LTDA., JOSÉ D'ADDIO NETO E PRISCILA GELAIN D'ADDIO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de nulidade da execução ou que seja reconhecida a inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade do valor exigido pela embargada nos autos da ação de execução n.º 0019308-74.2016.403.6100.

Os embargantes foram intimados a emendar a inicial para juntar cópias dos contratos executados, nos termos do art. 914, §1º do CPC, bem como para regularizar a sua representação processual.

Às fls. 134/137, os embargantes se manifestaram informando a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito, com base no art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, os embargantes comunicaram que houve composição entre as partes, pela qual os embargantes pagaram o débito, juntando comprovante de pagamento do valor devido às fls. 137, e requereram a extinção do feito.

Ante a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução nº 0019308-74.2016.403.6100.**

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.L.**

**São Paulo, 25 de julho de 2017.**

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara**

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA HEIN MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação monitória** ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **FERNANDO DE OLIVEIRA HEIN MAGALHAES**, visando ao recebimento da quantia de **R\$ 38.991,24** (trinta e oito mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), atualizada até novembro/2016, oriunda contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção – CONSTRUCARD nº 0160 000080028, celebrado em 21/03/2014.

O réu foi citado e intimado, por carta, nos termos do art. 523 do CPC. Contudo não pagou nem ofereceu embargos.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, a autora comunicou que houve acordo extrajudicial, no qual o réu saldou o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

Ante a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

**Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**P.R.I.**

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta na titularidade da 26ª Vara**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000710-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTHCOMP SOFTWARE LTDA - ME, JOSE DE SOUZA COELHO, JOSE LUIS CARVALHO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531

## D E S P A C H O

A exequente foi intimada a comprovar que diligenciou em busca de certidão de óbito de José de Souza Coelho, sob pena de extinção do feito (IDs 1114874, 1359663 e 1718823), em relação a esse executado, bem como a apresentar planilha de débito nos termos em que determinado nos embargos à execução, a fim de que os pedidos de Bacenjud e Renajud fossem analisados, mas quedou-se inerte.

Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado José de Souza Coelho, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Oportunamente, retifique-se a autuação.

Indefiro os pedidos de penhora on line, pelos sistemas Bacenjud e Renajud, vez que o débito não foi adequado à sentença dos embargos à execução.

Ao arquivo, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011033-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSAURA OCELY MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CAMPILONGO - SP211689  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSAURA OCELY MUNIZ BARRETO em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte de imediato à impetrante. Requer a justiça gratuita.

A Impetrante afirma que solicitou junto à Polícia Federal a renovação de seu passaporte, mas se deparou com a situação de suspensão de emissão de passaportes informada pelo referido órgão.

Afirma, ainda, que há um bilhete aéreo comprado para viagem de Berlim para Paris no dia 27/07/17 e que somente poderia utilizá-lo se pudesse embarcar no Brasil no dia de hoje (26/07/17).

Alega que devido à conturbada situação quanto à emissão dos passaportes, já perdeu dois voos nos dias 20/07/17 e 21/07/17.

Alega, ainda, que a não obtenção do passaporte gerará grande transtorno, tendo em vista os compromissos assumidos no exterior e passagens compradas.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 21/07/2017 (fls. 16), após o pagamento da taxa pertinente, tendo sido agendado o dia 25/07/2017 para seu comparecimento à unidade da Polícia Federal escolhida (fls. 17).

Alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, a data agendada (25/07/2017) para comparecimento da impetrante à unidade da Polícia Federal escolhida, julgo ausente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado. No caso concreto, não houve o decurso do mencionado prazo. Com efeito, não decorreram seis dias úteis da data agendada para comparecimento da impetrante à Polícia Federal (25/07/2017). A a impetrante não foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que não seria entregue em tempo hábil para sua viagem mesmo se não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da impetrante de que teria perdido dois voos em razão do atraso na emissão de seu passaporte.

No entanto, como é de conhecimento notório, a situação quanto à emissão dos passaportes ainda não foi normalizada, razão pela qual entendo que há justo receio de que a Impetrante não consiga obter o documento dentro do prazo estipulado na Instrução Normativa mencionada.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **em até seis dias úteis após a data de atendimento na Polícia Federal (25/07/2017)**.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001175-93.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: COMERCIAL KAWA LTDA - EPP, WALDIR MISSON, MAGALI APARECIDA PEDROSO MISSON

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304

## DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF ao Id. 2017593, para que cumpra o despacho de Id. 1818715, apresentando a certidão de óbito de Waldir Misson.

Apresentada a referida certidão, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010768-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

## DESPACHO

ID 1969712 - Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, intem-se os embargantes para que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Intem-se, ainda, a parte embargante para que, no mesmo prazo, esclareça a juntada dos documentos de números 1969409 e 1969401, visto que, aparentemente, não têm relação com os autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-41.2017.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINA CASTANHO UNZER DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intem-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010485-89.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINHAIS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## SENTENÇA

VINHAIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, ajuizou ação em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, visando ao pagamento da correção monetária de valores relativos a empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica devida no período de janeiro/1987 a janeiro/1994. Requer, ainda, a condenação em honorários advocatícios, em razão do não pagamento espontâneo da quantia devida.

A exequente requereu a desistência da execução digital, tendo em vista ter requerido o cumprimento de sentença nos autos físicos nº 0029890-27.2002.403.6100.

Os autos vieram conclusos.

**Relatei o necessário.**

**Passo a decidir.**

Verifico que a requerente, às fls. 55, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença.

Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fl. 55, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Petição ID 1997140. Pela análise do alegado na petição, bem como da certidão de ID 2006137, verifico assistir razão à autora no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, tomo nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora recolha as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008212-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WALTER DUELLBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS CARLOS VIEIRA - SP305465

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para que cumpra integralmente a decisão de ID 1748259, apresentando cópia legível dos documentos de fls. 15/26, referentes às cobranças do cartão de crédito e sua internação hospitalar, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-06.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LFCC PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008340-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMA PAPEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002957-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLE LARA DE PINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR - SP89951

IMPETRADO: SUPERVISOR GERAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

## DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010806-27.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES ABRAHAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Int.



São Paulo, 25 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010948-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove, no prazo de 15 dias, que a subscriptora da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010951-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a impetrante para que junte, no prazo de 15 dias, cópia do contrato social da empresa, demonstrando que o subscritor da procuração outorgada pela pessoa jurídica tem poderes para constituir advogado.

Int.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO DE SERVIÇOS VOTORANTINENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor referente ao ICMS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega, em síntese, que os valores recolhidos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições em tela, conforme jurisprudência do STF, em sede de repercussão geral.

Ao final, requer a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor referente ao ICMS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

### É o relatório. Decido.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins o valor referente ao ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 9406**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005502-40.2004.403.6181 (2004.61.81.005502-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA)

Fls. 535/537 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa VALCIR PEREIRA CAJAL, conforme requerido. Considerando que o novo endereço da testemunha RENATO TINÓS situa-se na cidade de Lins/SP e que está em trâmite Conflito de Competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara daquela Subseção Judiciária, aguarde-se o julgamento dos Autos nº 0003452-03.2017.4.03.0000. Após, adite-se a Carta Precatória nº 172/2017 (fls. 486) para que, sendo cumprida nos termos a serem decididos pelo E. TRF3, seja também intimada a referida testemunha.

**0002214-40.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X GILSON HIARITA X WEBER RONDON COSTA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Dê-se vista à defesa de JOSE MERLI para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 02 (dois) dias. Se houver requerimentos, tornem os autos conclusos. Do contrário, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9408**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001962-66.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Intime-se o peticionário de fls. 167/178 para que regularize a representação processual, bem como apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005596-31.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SANTOS ESTEVES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP328992 - NATASHA DO LAGO)

Fls. 101/105 e 107/110: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o denunciado ANDRÉ SANTOS ESTEVES comprove sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017. Uma vez comprovada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da denúncia de fls. 17/22. São Paulo, 26 de julho de 2017. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011406-21.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MA LI(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP217387E - ALLAN CAETANO DA CRUZ SILVA )

Inobstante tenham resultado negativas as tentativas de intimação da ré no endereço que consta dos autos, onde foi citada, verifico que, quando de sua citação, a acusada foi cientificada de que, para os próximos atos processuais, seria intimada por meio de seu defensor (fl. 242). Assim sendo, intime-se o defensor constituído de que deverá apresentar a acusada na audiência designada para o dia 03/10/2017, às 14h30min, independentemente de intimação, ciente de que o não comparecimento da ré ao referido ato poderá ser interpretado como estratégia defensiva baseada no direito constitucional ao silêncio, bem como poderá ensejar a aplicação do disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, de modo a não impedir o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Havendo impossibilidade por parte do defensor, deverá comunicar este Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias da intimação deste, a fim de que o mandado seja desentranhado para prosseguimento das diligências visando a efetiva intimação da ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder na forma do art. 362, c.c. o art. 370, do CPP, caso verifique que a ré se oculta para não ser intimada.

**Expediente Nº 9409**

**CARTA PRECATORIA**

**0004061-04.2016.403.6181** - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP335946 - GUILHERME SAMPAIO E SP311399 - FILIPE STARZYNSKI E SP353196 - LEONARDO DEBIAZZI E SP212542E - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO)

Comunique-se a CEPEMA, por correio eletrônico, acerca da decisão proferida pelo Juízo Deprecante nas fls. 357/358. Deverá a CEPEMA intimar o apenado, AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, em seu próximo comparecimento mensal, de que deverá observar fielmente o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, com intervalo de 01 (uma) hora para repouso/alimentação, durante a prestação de serviço comunitário na entidade indicada, sob pena de desconsideração das horas prestadas de forma divergente. Publique-se. Vistas ao MPF. Após a intimação do apenado, sobrestem-se os autos em Secretaria nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

**Expediente Nº 9410**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005579-05.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HECTOR JORGE SOLANO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Fls. 163: assiste razão ao Ministério Público Federal. Dessa forma, intime-se o apenado através de mandado e a defesa através de publicação oficial, a fim de que realize, no prazo de 15 dias, o pagamento da prestação pecuniária remanescente, no valor de R\$ 1.799,50 a ser recolhida por meio de guia de depósito judicial a ser paga na boca do caixa, nas agências da Caixa Econômica Federal. As guias deverão ser impressas pelo(a) interessado(a), através do site <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais, depósito judicial à disposição da Justiça Federal, com preenchimento dos campos Agência 0265, conta nº 1001.0001-8, número de processo 0005579-05.2011.403.6181, período de apuração anotar mês e ano do vencimento (repetir a data), Gerar ID. O apenado deverá ficar ciente que o descumprimento da pena pode ensejar conversão da pena restritiva de direitos em restritiva de liberdade, com a expedição de mandado de prisão. Quanto à pena de multa, tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade. Cumpra-se. Após, vista ao MPF.

**Expediente Nº 9411**

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**0008015-24.2017.403.6181** - REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/08: por ora, intime-se a defesa para que instrua o Agravo em Execução com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**Expediente Nº 9412**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0002961-77.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI)

Considerando o teor da certidão da fl. 56, apensem-se os presentes autos aos do processo 0011812-42.2016.403.6181. Manifestem-se as partes acerca da unificação da pena. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010109-76.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE ROSSI(MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Considerando as informações de fls. 345/351, providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal no dia 14/09/2017, às 13h00, para a oitiva da testemunha ANGELINA BATISTA GERMOLHATO. Aguarde-se o ato designado.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca**

**Expediente Nº 6249**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012653-71.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-34.2015.403.6181) KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP367228 - LEON MARQUES GAIOTTO E SP328265 - NATALY GREGIO SIMIONATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se o requerente para retire os bens apreendidos no depósito judicial, no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 6250**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002388-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDEN AVELAR ALVES DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X WEXLEY RONALD SERVILIERI(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO)

VISTOS ETC., WESLEY RONALD SERVLIERI e EDEN AVELAR ALVES DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre maio e agosto de 2007, EDEN teria desatendido ao disposto nos artigos 3º, V, e 7º, I, ambos da Lei nº 7.998/90, recebendo indevidamente quatro parcelas a título de seguro-desemprego enquanto exercia atividade remunerada, sem registro em CTPS, na empresa Gráfica e Editora KWG Ltda, administrada por WEXLEY. Afiança o órgão ministerial que, ao deixar de registrar EDEN, WEXLEY teria aderido ao seu projeto criminoso, determinando o sucesso da fraude. A denúncia foi recebida em 11 de março de 2015 (fls. 88/89). Devidamente citado (fl. 102), EDEN apresentou resposta à acusação (fls. 111/113). A seguir, foi proferida, em seu favor, sentença de extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 135), com aplicação do prazo pela metade em razão de ser menor de 21 anos à época do delito. A defesa constituída de WESLEY apresentou resposta à acusação, na qual afirma a inexistência de dolo em sua conduta. Destaca que em nenhum momento foi conivente ou mesmo pactuou com o EDEN para a percepção do seguro-desemprego por este último. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 144/145). Em audiência de instrução e julgamento, a testemunha de acusação foi ouvida e o acusado foi interrogado (fls. 162/164). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 164/169). A defesa de WESLEY, por sua vez, pretende demonstrar, em alegações finais, a inexistência de dolo em sua conduta, uma vez que não aderiu voluntária e conscientemente ao resultado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência, eis que, não obstante exista prova da materialidade delitiva, não há elementos suficientes a ensejar um decreto condenatório. Com efeito, EDEN moveu ação trabalhista em face de GRÁFICA E EDITORA KWG LTDA, administrada por WESLEY, pleiteando o reconhecimento de vínculo de trabalho com essa empresa em período anterior à anotação na sua CTPS. Na referida ação, a parte reclamada reconheceu a prestação de serviços por EDEN no período pleiteado, tendo sido proferida, então, sentença favorável, nesta parte, ao reclamante (fls. 06/07). Verificou-se, ainda, que EDEN, no período reconhecido como de trabalho à KWG Ltda, recebeu o pagamento do benefício seguro-desemprego, o que motivou o Juízo trabalhista a determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do devido (fls. 06/07). Tais fatos, registre-se, foram confirmados, tanto em fase inquisitorial como no processamento da presente ação penal, ocasiões nas quais tanto WESLEY quanto EDEN confirmaram a prestação de serviços à empresa, por este último, sem o devido registro (fls. 40/41, 54, 73 e mídia de fl. 164). Embora comprovada a materialidade delitiva, entendo que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para apontar, indubitavelmente, a existência de dolo, por parte de WESLEY, na percepção, por EDEN, de parcelas indevidas de seguro-desemprego. De fato, a acusação não demonstrou claramente o induzimento consciente ou a colaboração do empregador para a prática do estelionato narrado na inicial acusatória, eis que a denúncia fundamenta-se na simples omissão do registro de emprego na CTPS, considerando tal fato suficiente para embasar a condenação do empregador. Entendo, todavia, que, ao não providenciar o registro de vínculo de trabalho em CTPS, em que pese o empregador estar violando deveres trabalhistas e tributários, tal fato, por si só, não possui o condão de configurar crime de estelionato de sua parte. Não há, na inicial acusatória, demonstração de que WESLEY teria induzido ou conscientemente colaborado para o recebimento do seguro-desemprego, indispensável à sua responsabilização penal. Nada se demonstrou, porém, além do fato de não anotar a CTPS. Desse modo, não há a certeza exigida para a condenação do acusado, o que milita em seu favor, ante o princípio constitucional do in dubio pro reo, devendo ser absolvido com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER WESLEY RONALD SERVLIERI da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 21 de julho de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6252**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI (SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU (SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)**

Ação Penal nº. 002935-07.2002.403.6181 Sentença tipo EHUSSEIN MOHAMAD ALI e MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU foram denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014), por terem, na data de 06 de setembro de 2001, colaborado com a importação de mercadoria de procedência estrangeira sem realizar o devido pagamento do imposto referente à importação. A denúncia foi recebida aos 02 de março de 2009, com as determinações de praxe. Regularmente citados (fls. 236 e 351), os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 237/243 e 341/348). Ausentes as hipóteses autorizadoras que ensejariam a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 378/379). Finda a instrução criminal, o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais finais às fls. 510/516. Instado a se manifestar, o órgão ministerial, às fls. 558/559, requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados. É o relatório. DECIDO. O delito previsto no artigo 334, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008/2014, previa pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram no dia 06 de setembro de 2001 e a denúncia, por sua vez, foi recebida em 02 de março de 2009 (fls. 223/224). Decorridos mais de 08 (oito) anos entre o recebimento da denúncia (02 de março de 2009) e a presente data (07 de junho de 2017) é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Dessa forma, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos acusados HUSSEIN MOHAMAD ALI e MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU, dos fatos imputados nesta ação penal, com fulcro no artigo 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 07 de junho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6253**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DU LIWEI (SP142873 - YONG JUN CHOI E SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)**

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª Subseção Judiciária de São Paulo PROCESSO Nº 0000443-22.2014.403.6181AUTOR: Ministério Público Federal RÉ: Du Liwei VISTOS ETC., DU LIWEI, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque teria omitido rendimentos tributáveis em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário de 2004 e 2005. Segundo a inicial acusatória, a fiscalização tributária apurou a existência de expressiva movimentação financeira nas contas bancárias da ré durante os anos de 2004 e 2005 em total discrepância com as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física que apresentou, sendo certo que, intimada, a acusada não compareceu para prestar esclarecimentos. Recebida a denúncia em 28 de janeiro de 2014 (fls. 164/165), houve grande dificuldade para localizar a ré, que foi citada apenas em janeiro de 2016 (fl. 195), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 202/216). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 221). Em audiência de instrução e julgamento a ré foi interrogada (fls. 234/235). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo sua condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 237/240). Por sua vez, a defesa da acusada protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de provas para a condenação, manifestando-se, subsidiariamente, pela desclassificação para o crime do artigo 299 do Código Penal (fls. 241/252). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.007340/2008-55, no qual consta o Auto de Infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Física e Demonstrativos de Apuração, segundo os quais houve depósitos de recursos financeiros nas contas bancárias da acusada que não foram contabilizados, tratando-se de receitas não oferecidas à tributação. A fiscalização da Receita Federal apurou a existência de diversos depósitos nas contas bancárias da ré, que não foram declarados como rendimentos, não havendo, tampouco, a comprovação da origem desses valores. Observe-se que os valores movimentados em 2004 e 2005 alcançaram o valor de quase dois milhões e meio de reais, ao passo que os rendimentos declarados limitaram-se a quase quarenta mil reais, em total discrepância com a realidade financeira verificada pelos extratos bancários. É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos. Note-se que, de acordo com os documentos encartados aos autos, o crédito tributário em questão foi definitiva e regularmente constituído, bem como inscrito em dívida ativa da União em 06/09/2010 (fl. 150). Comprovada a materialidade delitiva, da mesma forma, entendo que a autoria restou demonstrada pela prova dos autos, que confirmou a existência de movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados durante o período fiscalizado e apontou a ré como única titular das contas bancárias examinadas. Em que pese a justificativa apresentada pela ré em seu interrogatório, entendo que sua versão não merece credibilidade, seja em razão das contradições existentes, seja porque nenhum elemento para confirmar suas palavras foi apresentado. Nesse sentido, a ré alegou que na região em que residia havia vizinhos chineses que não possuíam conta bancária e pediram para utilizar a sua conta para efetuar depósitos. Alegou que eles faziam o depósito e ela depois efetuava o saque e entregava o dinheiro para cada um, sendo que o controle era feito pelo comprovante de depósito em sua conta que apresentavam. Sustentou que na China não há a obrigatoriedade de declaração de imposto de renda e por isso não sabia das obrigações jurídicas que teria. Disse que cerca de vinte pessoas utilizavam sua conta bancária pelo período de um ano e não mais tem contato com elas porque muitas delas já voltaram para a China. Declarou que está no Brasil desde 1997 e durante esse período trabalhou como vendedora ambulante na Feira da Madrugada, sendo que juntou um capital e abriu uma ótica em 2006. Afirmando que não mais teve contas bancárias desde esse período e não se recorda há quanto tempo não mais tem a ótica. Afirmando não ter os comprovantes de depósito das pessoas que usaram sua conta. Como é possível notar da análise da documentação acostada aos autos e das palavras da própria acusada, efetivamente houve movimentação financeira expressiva em suas contas bancárias, inclusive com o ingresso de valores que não foram informados ao Fisco, independentemente da natureza e da justificativa apresentada para sua ocorrência. Note-se que, apesar de justificar sua conduta com o argumento do desconhecimento da lei brasileira e da inexistência da obrigação de apresentar declaração de imposto de renda na China, a ré não esclareceu como e quem confeccionou as DIRFs que apresentou durante o período. Ademais, a própria ré admitiu que está no Brasil há vinte anos, tendo até aberto uma empresa em seu nome, o que afasta completamente sua versão de desconhecimento das regras básicas sobre as obrigações tributárias do país e confirma a prática delitiva. Dessa forma, constato que todo o conjunto probatório, todas as contradições existentes e a constatação de movimentação financeira apurada e não declarada à autoridade fazendária, confirmam a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que a ré atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiu nas penas cominadas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Afasto, ainda, o pedido de desclassificação feito pela defesa em seus memoriais, eis que a falsidade constituiu meio para o cometimento do delito-fim, resolvendo-se o conflito aparente de normas pela aplicação do princípio da consunção, de modo que a vinculação entre a falsidade ideológica e a sonegação fiscal impõe a preponderância do delito contra a ordem tributária. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Parâmetros gerais para a dosimetria da pena Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase. Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal). Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual: Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade cominada para cada crime no caso concreto. A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado. Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado. Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetuam-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa. Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal. Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 - 10). Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso. Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a inexistência de circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo, razão pela qual fixo a pena base da ré em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, bem como a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena-base em DEZ (10) DIAS-MULTA. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes que possam incidir, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que a ré praticou as condutas delituosas durante os anos de 2004 e 2005, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Assim, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E TREZE (13) DIAS-MULTA, que ficam definitivas em face da ausência de causas de diminuição. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando que os elementos dos autos indicam precária situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR DU LIWEI a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a TREZE (13) DIAS-MULTA, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A ré poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2017. Raelcer Baldresca Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009663-10.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDISON GONCALVES(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X ANTONIO CELSO ZANETTI(SP308816 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN)

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N 0009663-10.2015.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS : EDSON GONÇALVES ANTONIO ZANETTI VISTOS, ETC. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDSON GONÇALVES e ANTONIO ZANETTI, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas penas do artigo 10, da lei n.º 7.347/85. Segundo a peça acusatória, os acusados não atenderam à requisição do Ministério Público do Trabalho, para prestarem informações, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de instrução do Inquérito Civil n.º 002227.2012.02.000/0. A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº 1555/2014-1 (fls. 02/31) e foi recebida no dia 18 de setembro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 38/39). Cópia integral do Inquérito Civil acostada às fls. 56/149. O aditamento da denúncia ofertado às fls. 163/164, foi recebido na data de 02 de dezembro de 2016 (fl. 165). Regularmente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 175/177. Os acusados não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da lei n.º 9.099/95, ofertada pelo órgão ministerial (fl. 200), razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito. No curso da instrução criminal, foram ouvidas a testemunha de acusação Artur Jorge Gaspar de Lima, as testemunhas de defesa Irenildo Silva de Santana e Jeroncio Silva de Oliveira e o informante Thiago Celso Zanetti, ocasião em que os acusados foram interrogados (fls. 215/221). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 214). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição dos acusados, arguindo, em síntese, que o acervo probatório formado ao final da instrução não são suficientes para fundamentar eventual decreto condenatório (fls. 285/287). Instada a se manifestar na fase do artigo 404 do Código de Processo Penal, a defesa constituída dos acusados, pleiteou por suas absolvições, alegando, em síntese, inexistir nos autos provas da suposta omissão de informações. Aduziu, por fim, que não restou demonstrado o dolo direto, elemento subjetivo exigido para a configuração do delito em comento. É o relatório do necessário. Fundado e decidido. Consoante bem observado pelo órgão ministerial, a materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos pelos documentos apresentados pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, relativos ao Inquérito Civil n.º 002227.2012.02.000-0, instaurando contra a Cooperativa de Transporte Alternativo Nova Aliança - Coopernova Aliança - CNPJ n.º 01.244.712/0001-19, objetivando a verificação do cumprimento das normas relativas à segurança do trabalho pela referida pessoa jurídica. Nota-se que, no curso de sobredito procedimento, o MPT, para esclarecimentos acerca dos fatos investigados e obtenção de informações e dados técnicos necessários à instrução, expediu as intimações n.º 76445.2013/PRT2 e 76446.2013/PRT2, endereçadas aos acusados, indicados como presidente e vice-presidente da cooperativa, respectivamente, ambas datadas de 17 de dezembro de 2013. Tais intimações foram recebidas na data de 15 de janeiro de 2014, por Artur Jorge Gaspar de Lima, funcionário da cooperativa, e foram entregues por este a outro colega, que as direcionou à recepção para posterior encaminhamento aos respectivos destinatários. Porém, após 30 (trinta) dias do recebimento, não houve qualquer manifestação por parte dos responsáveis pela cooperativa, ensejando a comunicação dos fatos à Polícia Federal. No que concerne à autoria do delito, certo é que as provas colhidas ao longo da instrução criminal não se mostram aptas a ensejar o decreto condenatório. Senão vejamos. Os acusados, quando interrogados por este juízo, afirmaram que as intimações provenientes da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região não lhes foram entregues, até porque ambos não mais faziam parte do quadro diretivo da cooperativa, permanecendo, contudo, como cooperados. Observo que as declarações dos acusados encontram suporte nas demais provas amealhadas aos autos. As testemunhas de defesa IRENILDO, JERÔNIO e o informante THIAGO, confirmaram em juízo as versões apresentadas pelos acusados, assegurando que, na data de entrega das intimações, qual seja, 15 de janeiro de 2014, os acusados já não mais ocupavam quadros diretivos na cooperativa. Depreende-se da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Coopernova Aliança, acostada às fls. 245/249 que na data de 12 de agosto de 2013, o então presidente da Cooperativa, o corréu EDISON GONÇALVES declarou o resultado da eleição realizada para a composição do novo quadro diretivo desta, consubstanciando como vencedora a chapa Renovação, assim composta: Diretor Presidente: Paulo Pires de Almeida; Diretor Vice-Presidente: Claudio Bonomi, ambos qualificados às fls. 247. Conclui-se, portanto, que os acusados não eram responsáveis pela cooperativa quando do recebimento das intimações expedidas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. Nada mais foi produzido nos autos apto a demonstrar que os acusados eram, de fato, os responsáveis pela cooperativa em questão. Além disso, não há nos autos, não há elementos mínimos indicativos de que houve omissão dolosa de dados técnicos requisitados pelo Ministério Público Federal. Verifica-se que a imputação do crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/85 fundamentou-se exclusivamente nos avisos de recebimento assinados por terceiros, sem outros elementos que indicassem a ciência por parte das acusadas sobre as requisições e, ainda, a omissão indevida no fornecimento dos documentos. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados, haja vista que não há prova suficiente para a condenação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus EDISON GONÇALVES e ANTONIO CELSO ZANETTI da imputação da prática do delito previsto no artigo 10, da Lei n.º 7.347/85, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-60.2009.403.6181 (2009.61.81.002547-8)** - JUSTICA PUBLICA X ROMANO VALMOR TUMELERO(MG132420 - MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES)

Fl. 218: intime-se a defesa constituída para apresentar Resposta à Acusação no prazo legal.

**5ª VARA CRIMINAL**

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001556-40.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X KARLA RODRIGUES SILVA X RAFAELA ROSA DE ARAUJO X FELIPE AUGUSTO GOUVEIA MARQUES DE OLIVEIRA X JULIANA DE ALMEIDA CLEMENTE X GUILHERME AUGUSTO DE ASSIS RODRIGUES X CLECIO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARCOS ZAPATER X MARCOS JORGE ALVES DA SILVA X ANDREIA MOURA DOS SANTOS X MAIRA NATASHA RAMALHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos. Na forma das condições de suspensão condicional do processo anuídas na audiência realizada em 01/12/2016, o denunciado Guilherme Augusto de Assis Rodrigues requereu autorização para empreender viagem ao exterior entre os dias 07/08/2017 e 04/09/2017 (fl. 686). Pelo Ministério Público Federal nada foi requerido ou oposto (fl. 691). Assim, defiro o pedido para autorizar a ausência do denunciado no período comunicado. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 4506

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS)

(...) 5) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOUZA E MARIA APARECIDA DE LIMA SOUZA, NASCIDO EM 24/05/1958, PORTADOR DO CPF Nº 001355928-1-, RESIDENTE NA RUA ZACARIAS DOS SANTOS, Nº 228, BLOCO 1, SOROCABA/SP, NAS PENAS DO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DO PRECONIZADO NO ARTIGO 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 19 ANOS, 8 MESES E 13 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 480 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01(UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; 2) EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO (EDUARDO BENTO), BRASILEIRO, SEPARADO, FILHO DE JOSÉ BENTO DOMINGOS E MARIA ADELAIDE FERREIRA DOMINGOS, NASCIDO EM 01/08/1973, PORTADOR DO CPF Nº 147048598-27, RESIDENTE NA RUA DANILO MARTINS PEREIRA, Nº 55, APTO. 214-A NAS PENAS DO ARTIGO 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR NOVE VEZES; ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO E ARTIGO 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DOS ARTIGOS 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 30 ANOS, 07 MESES E 17 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 1356 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 02 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; E, 3) EDUARDO DE MORAIS SILVA, BRASILEIRO, CASADO, FILHO DE JOSÉ CÍCERO DA SILVA E CLAUDIA MARIA DE MORAIS SILVA, NASCIDO EM 20/07/1979, PORTADOR DO CPF Nº 281.814.618-60, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA LUIZ PARISOTTO, Nº 485, SÃO PAULO/SP, NAS PENAS DO ARTIGO 333, CAPUT, POR DUAS VEZES; ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, POR CINCO VEZES E ARTIGO 299, CAPUT, POR TRÊS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A TEOR DO PRECONIZADO NOS ARTIGOS ARTIGO 69 E 71 DO MESMO ESTATUTO REPRESSIVO, EM 25 ANOS, 01 MÊS E 05 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME FECHADO, E NO PAGAMENTO DE 1181 DIAS-MULTA, FIXANDO CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Determino que sejam lacradas novamente todas as mídias contidas nos apensos I a V, as quais foram analisadas por esta magistrada para exarar a presente sentença. Tendo em vista que restou verificado por esta magistrada, no momento da prolação da presente sentença, que as mídias de fls. 421, Volume XIII do IPL 191/2012, embora devidamente lacradas até então, encontram-se danificadas, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, à Autoridade Policial da DELEFAZ, com cópia do Ofício Nº 39559/05 (fl.133), para que forneça nova cópia das 03 mídias encaminhadas naquele referido ofício. Determino, outrossim, o relacramento das mídias danificadas às fls. 421. - Disposições Finais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intimem-se os condenados para pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, nos termos do art. 50, caput, do Código Penal. 5) Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, em proporção, nos termos do art. 804 do CPP. 6) Intime-se os sentenciados para efetuarem o recolhimento do valor da pena de multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que os sentenciados tenham recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas aos sentenciados; 7) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9) Atenta ao art. 201, 2º, do CPP, comunique-se os ofendidos. 10) Quanto aos bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União. Para autuação física da presente sentença, providencie-se sua impressão em frente/verso, bem como a secção em duas partes iguais, abrindo novo volume para a juntada da metade final. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente Nº 10426

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP111437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

FL1302: Defiro. Expeça-se ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 10435

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006486-43.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA)



INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO DE FLS. 542/543: 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos da ação penal n. 0006486-43.2012.403.6181 Autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra NORBERTO BARBOSA LIBARINO e EDSON SUTIL, pela prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, na forma dos artigos 29 e 69, todos do CP. Descreve a inicial que em 12.06.2012, os policiais Robson Ricardo Castro de Abreu e Douglas Teodoro Sobral da Silva realizavam patrulhamento de rotina quando adentraram o estacionamento do supermercado Carrefour localizado na Avenida Tucuruvi, nº 248, São Paulo/SP, e avistaram dois indivíduos que transportavam caixas do veículo Chevrolet Kadett, placas CPU 7308/SP para o veículo Ford Ecosport, placas EBH 3323/SP, em atitude suspeita, posteriormente identificados como os denunciados NORBERTO e EDSON, os quais foram abordados e disseram que as mercadorias, consistentes em aproximadamente 2.000 (dois mil) aparelhos celulares da marca Alcatel, eram provenientes do Paraguai, razão pelo qual alegaram não possuir notas fiscais. O denunciado NORBERTO acrescentou que estavam colocando a mercadoria no porta-malas do seu veículo para fins de distribuição em lojas da região. Conforme a denúncia, ainda, visando se esquivar da responsabilidade penal, NORBERTO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que os policiais militares deixasse quieto esse negócio aí e fossem liberados junto com a mercadoria. EDSON, narra a exordial ademais, sacou o talão de cheques do bolso e disse aos policiais militares o polícia, vamos tomar um café ali e a gente conversa, vai ficar melhor para todos mundo. Em razão dos fatos, houve apreensão dos dois veículos - ECOSPORT, relacionado ao denunciado Edson Sutil - e KADETT, relacionado ao denunciado Norberto - indicados na denúncia (fls. 14/15). A denúncia foi recebida em 13.07.2012. No dia 20.09.2012, foi proferida sentença condenando NORBERTO pelo crime previsto no artigo 334, par. 1º, alínea c, do CP, à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime aberto, e absolvendo NORBERTO e EDSON pelo crime previsto no artigo 333, caput, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CP. Sobre os veículos, restou consignado que caberia à Defesa promover pedido de restituição, já que os automóveis não se encontravam em nome dos acusados (fls. 305/309-v). Em 26.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região - Décima Primeira Turma - negou provimento à apelação interposta por NORBERTO e, de ofício, reduziu sua pena para 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime aberto, substituindo tal pena por duas restritivas de direitos (fls. 510/515-verso dos autos principais). Guia de recolhimento de NORBERTO expedida em 13.09.2016 (fls. 526/527). Quanto aos veículos apreendidos nos autos, tem-se que no dia 25.10.2012, terceiro (MÁRCIO PAULINO) requereu a restituição do veículo ECOSPORT, pleito deferido por este Juízo em 13.06.2013 (fls. 81/82 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 - apenso). Em 20.06.2013, foi determinado à Polícia Civil - 39º DP da Capital/SP que encaminhasse o veículo KADETT ao Depósito da Polícia Federal; requisição reiterada em 24.06.2016 (fls. 94/95 e 147 do apenso). Informações do DETRAN/SP, datadas de 11.03.2014, dando conta de que o proprietário do veículo seria Italeasing de Arr Mercantil e nome do financiador Wanderson Ricardo Cardoso (fls. 102/103 do apenso). Em 24.06.2016, este Juízo encaminhou ofício à Polícia Civil - 39º DP da Capital requisitando informações sobre o cumprimento da decisão judicial que determinou a restituição do veículo ECOSPORT a MÁRCIO PAULINO (fl. 147 do apenso); ofício reiterado consignando-se prazo de 72 horas para a resposta pela autoridade policial a partir do recebimento em 26.09.2016 (fl. 149 do apenso). Em 13.10.2016, a autoridade policial (39ª DP da Capital/SP) informou que o depósito no qual se encontrava o veículo KADETT sofreu incêndio e que o veículo restou queimado e completamente danificado. (fls. 150/151 do apenso). Em 10.01.2017, o MPF manifestou-se que não há qualquer providência ser adotada tendo em vista que o veículo KADETT deteriorou-se completamente e que o proprietário em momento algum requereu sua restituição (fls. 216-verso do apenso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado pela Autoridade Policial a fls. 150/213 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 - apenso -, em relação ao veículo KADETT apreendido nestes autos, cuja propriedade não pertence aos acusados, no sentido de que houve perda total do referido veículo em razão de incêndio sofrido pelo depósito no qual ele se encontrava acautelado (fls. 205/212 do apenso), e levando-se em conta, ainda, o previsto no artigo 123 do CPP, dispondo que se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitou em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes, NADA A DELIBERAR sobre o automóvel CHEVROLET KADETT, placas CPU 7308/SP, pois se trata de veículo sem condição de rodagem, consistente tão-somente em sucata, conforme aduziu o MPF à fl. 226-v, a demonstrar a inviabilidade da realização de venda em leilão por ausência de valor econômico mínimo. Logo, considerando: (a) o trânsito em julgado do v. acórdão proferido a fls. 510/523, (b) a restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas EBH 3323/SP a seu proprietário (Márcio Paulino) - autos nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso); (c) a perda total do veículo CHEVROLET KADETT, placas CPU 7308/SP noticiado no apenso; (d) a decretação da pena de perdimento dos aparelhos telefones apreendidos nos autos, na esfera administrativo-fiscal (PAF nº 10314.725307/2012-89- apenso s/nº), DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS ÀS FLS. 524 DOS AUTOS PRINCIPAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS juntamente com seus apensos. Intimem-se as partes, inclusive o peticionário de fls. 3/8 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso) para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 10436**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000099-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-43.2012.403.6181) MARCIO PAULINO (RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JUSTICA PUBLICA**

7ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos da ação penal n. 0006486-43.2012.403.6181 Autos do pedido de restituição de coisa apreendida nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso) 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Aceito a conclusão supra. Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra NORBERTO BARBOSA LIBARINO e EDSON SUTIL, pela prática dos crimes previstos nos artigos 333, caput, e 334, 1º, alíneas c e d, na forma dos artigos 29 e 69, todos do CP. Descreve a inicial que em 12.06.2012, os policiais Robson Ricardo Castro de Abreu e Douglas Teodoro Sobral da Silva realizavam patrulhamento de rotina quando adentraram o estacionamento do supermercado Carrefour localizado na Avenida Tucuruvi, nº 248, São Paulo/SP, e avistaram dois indivíduos que transportavam caixas do veículo Chevrolet Kadett, placas CPU 7308/SP para o veículo Ford Ecosport, placas EBH 3323/SP, em atitude suspeita, posteriormente identificados como os denunciados NORBERTO e EDSON, os quais foram abordados e disseram que as mercadorias, consistentes em aproximadamente 2.000 (dois mil) aparelhos celulares da marca Alcatel, eram provenientes do Paraguai, razão pelo qual alegaram não possuir notas fiscais. O denunciado NORBERTO acrescentou que estavam colocando a mercadoria no porta-malas do seu veículo para fins de distribuição em lojas da região. Conforme a denúncia, ainda, visando se esquivar da responsabilidade penal, NORBERTO ofereceu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que os policiais militares deixasse quieto esse negócio aí e fossem liberados junto com a mercadoria. EDSON, narra a exordial ademais, sacou o talão de cheques do bolso e disse aos policiais militares o polícia, vamos tomar um café ali e a gente conversa, vai ficar melhor para todos mundo. Em razão dos fatos, houve apreensão dos dois veículos - ECOSPORT, relacionado ao denunciado Edson Sutil - e KADETT, relacionado ao denunciado Norberto - indicados na denúncia (fls. 14/15). A denúncia foi recebida em 13.07.2012. No dia 20.09.2012, foi proferida sentença condenando NORBERTO pelo crime previsto no artigo 334, par. 1º, alínea c, do CP, à pena de 1 ano e 5 meses de reclusão, em regime aberto, e absolvendo NORBERTO e EDSON pelo crime previsto no artigo 333, caput, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CP. Sobre os veículos, restou consignado que caberia à Defesa promover pedido de restituição, já que os automóveis não se encontravam em nome dos acusados (fls. 305/309-v). Em 26.04.2016, o egrégio TRF da 3ª Região - Décima Primeira Turma - negou provimento à apelação interposta por NORBERTO e, de ofício, reduziu sua pena para 1 ano, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime aberto, substituindo tal pena por duas restritivas de direitos (fls. 510/515-verso dos autos principais). Guia de recolhimento de NORBERTO expedida em 13.09.2016 (fls. 526/527). Quanto aos veículos apreendidos nos autos, tem-se que no dia 25.10.2012, terceiro (MÁRCIO PAULINO) requereu a restituição do veículo ECOSPORT, pleito deferido por este Juízo em 13.06.2013 (fls. 81/82 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 - apenso). Em 20.06.2013, foi determinado à Polícia Civil - 39º DP da Capital/SP que encaminhasse o veículo KADETT ao Depósito da Polícia Federal; requisição reiterada em 24.06.2016 (fls. 94/95 e 147 do apenso). Informações do DETRAN/SP, datadas de 11.03.2014, dando conta de que o proprietário do veículo seria Itauleasing de Arr Mercantil e nome do financiado Wanderson Ricardo Cardoso (fls. 102/103 do apenso). Em 24.06.2016, este Juízo encaminhou ofício à Polícia Civil - 39º DP da Capital requisitando informações sobre o cumprimento da decisão judicial que determinou a restituição do veículo ECOSPORT a MÁRCIO PAULINO (fl. 147 do apenso); ofício reiterado consignando-se prazo de 72 horas para a resposta pela autoridade policial a partir do recebimento em 26.09.2016 (fl. 149 do apenso). Em 13.10.2016, a autoridade policial (39º DP da Capital/SP) informou que o depósito no qual se encontrava o veículo KADETT sofreu incêndio e que o veículo restou queimado e completamente danificado. (fls. 150/151 do apenso). Em 10.01.2017, o MPF manifestou-se que não há qualquer providência ser adotada tendo em vista que o veículo KADETT deteriorou-se completamente e que o proprietário em momento algum requereu sua restituição (fls. 216-verso do apenso). É o relatório. Decido. Tendo em vista o noticiado pela Autoridade Policial a fls. 150/213 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 - apenso -, em relação ao veículo KADETT apreendido nestes autos, cuja propriedade não pertence aos acusados, no sentido de que houve perda total do referido veículo em razão de incêndio sofrido pelo depósito no qual ele se encontrava acatelado (fls. 205/212 do apenso), e levando-se em conta, ainda, o previsto no artigo 123 do CPP, dispondo que se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes, NADA A DELIBERAR sobre o automóvel CHEVROLET KADETT, placas CPU 7308/SP, pois se trata de veículo sem condição de rodagem, consistente tão-somente em sucata, conforme aduziu o MPF à fl. 226-v, a demonstrar a inviabilidade da realização de venda em leilão por ausência de valor econômico mínimo. Logo, considerando: (a) o trânsito em julgado do v. acórdão proferido a fls. 510/523, (b) a restituição do veículo FORD ECOSPORT, placas EBH 3323/SP a seu proprietário (Márcio Paulino) - autos nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso); (c) a perda total do veículo CHEVROLET KADETT, placas CPU 7308/SP noticiado no apenso; (d) a decretação da pena de perdimento dos aparelhos telefones apreendidos nos autos, na esfera administrativo-fiscal (PAF nº 10314.725307/2012-89- apenso s/nº), DEPOIS DE CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS ÀS FLS. 524 DOS AUTOS PRINCIPAIS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS juntamente com seus apensos. Intimem-se as partes, inclusive o peticionário de fls. 3/8 dos autos nº 0000099-75.2013.403.6181 (apenso) para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6190**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002619-03.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PEREIRA DE SOUZA(SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO)**

**ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO MINISTERIAL E PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA**

CONDENATÓRIA: .....1. Recebo a apelação, acompanhada de suas respectivas razões, interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 169/172.2. Intime-se a defesa da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. São Paulo, data supra.....\*\*\*  
Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 172/2017 Folha(s) : 666DISPOSITIVO: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado LUCAS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Paulo Sérgio de Souza e de Tânia Cristina Gonçalves Pereira de Souza, nascido aos 23/08/1989, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 46.608.456-0SSP/SP e do CPF nº 371.646.328-04, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, no mínimo legal. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 30/06/2017.....\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório(...) Vistos. Chamo o feito à conclusão. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 148/153v, haja vista que ter constado regime fechado, bem como a determinação para a expedição de mandado de prisão de sentença condenatória em desfavor do acusado Lucas Pereira de Souza. Assim, diante da fundamentação constante da sentença prolatada quanto ao regime inicial, que será o semiaberto, bem como ante a ausência dos requisitos necessários à expedição do mandado de prisão em desfavor do acusado, considero o erro material constante no dispositivo da sentença supracitada. Outrossim, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao sentenciado LUCAS PEREIRA DE SOUZA, deverá o dispositivo da sentença ser lido da seguinte maneira: (...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado LUCAS PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Paulo Sérgio de Souza e de Tânia Cristina Gonçalves Pereira de Souza, nascido aos 23/08/1989, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade Rg nº 46.608.456-0SSP/SP e do CPF nº 371.646.328-04, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, no mínimo legal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Deixo de aplicar a norma prevista no artigo 387, IV, do CPP, não avaliado prejuízo nestes autos. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais. P.R.I.C. (...) Dê-se ciência às partes da sentença proferida às fls. 148/153v, bem como da presente decisão. Providencie a Secretaria o cancelamento dos expedientes efetuados referentes aos tópicos retificados na presente decisão. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 07/07/2017

Expediente Nº 6191

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JUNIOR MAGALHAES DE SOUSA(SP176965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA)**

Atenção: PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO - 10 DIAS.Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 145/2017 Folha(s) : 522Vistos em Sentença .O Ministério Público Federal ofereceu denúncia de fls. 106/108 e adiamento de fls. 111/113 em face de FRANCISCO JUNIOR MAGALHÃES DE SOUSA, brasileiro, separado, portador da cédula de identidade RG n 24.732.925 SSP/SP e do CPF n 176.648.058-64, nascido aos 08/07/1974, em Uburetama/CE, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c. art. 14, II e artigo 304 c.c. art. 297, 298 e 299, todos do Código Penal.Segundo a denúncia, em 22/06/2016, FRANCISCO solicitou abertura de conta na agência Engenheiro Caetano da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Engenheiro Caetano Alvares n 4237, Iimirim, São Paulo/SP, fazendo-se passar pela pessoa de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes, utilizando-se de documentação falsa.Narra ainda a Inicial acusatória que, aos 18/07/2016, FRANCISCO, após concretizar a abertura da conta na Caixa Econômica Federal, compareceu na mesma agência bancária para solicitar empréstimo consignado, tentando obter vantagem indevida.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse de empresa pública federal, Caixa Econômica Federal, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.Com relação aos delitos de estelionato tentado e uso de documento público falso do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, do CP e artigo 304 c.c. art. 297 do CP, verifico que há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência RDO n 216/2016 de fls. 02/17, em especial do auto de prisão em flagrante de fls. 02, das declarações de fls. 04, 05, 06 e 07, da Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física individual de fls. 18, datado de 22/06/2016 e documentos de fls. 19/23, que instruíram a abertura da conta corrente na CEF em nome de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes bem como a Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física de fls. 24/26, datada de 18/07/2016, também em nome de Solanir, documento de identidade falso de fls. 93 em nome de Solanir e com a foto do acusado e Laudo Pericial n 343.959/2016 de fls. 94/96, que atestou a falsidade não grosseira da Cédula de Identidade. Ademais, a denúncia no que tange aos delitos do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, do CP e artigo 304 c.c. art. 297 do CP preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 181/183, em relação ao artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, ambos do CP e artigo 304 c.c. arts. 297, ambos do CP.No entanto, no que tange ao delito de uso de documento particular ideologicamente falso (artigos 304 c.c. art. 299 e 298 todos do CP), consistente na apresentação do comprovante de residência pelo acusado à CEF, em nome de Solanir Humberto Rodrigues de Moraes, entendo não ter sido restado comprovado indícios mínimos de materialidade delitiva. Isto porque não consta nos autos qual o endereço correto de Solanir, e este, ouvido em fase policial (fl. 07), nada mencionou sobre não ser aquele seu comprovante de residência, que poderia ter sido desviado pelo acusado para instruir o pedido de abertura de conta na Caixa Econômica Federal.Deste modo, REJEITO a denúncia de fls. 181/183, em relação ao artigo 304 c.c. arts. 299 e 298, todos do CP.Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais da acusada, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Deverá ainda ser o acusado intimado a, em face do que dispõe o artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que, no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Sem prejuízo, intime-se a advogada Maria Celina Gianti, OAB/SP n 176.965, que acompanhou o acusado em seu interrogatório em fase policial (fl. 08), para que apresente resposta escrita à acusação. Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo.Diante de todo o exposto:a) Rejeito a denúncia de 106/108, em relação ao delito do artigo 304 c.c. art. 298 e art. 299, todos do CP, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal.b) Recebo a denúncia de 106/108 em relação aos delitos do artigo 171, 3º c.c. art. 14, II, e artigo 304 c.c. art. 297, todos do Código Penal, haja vista que a denúncia ora oferecida preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal, em relação a estes crimes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 07 de junho de 2017. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 07/06/2017

Expediente Nº 6192

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002267-11.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RIBAMAR PEREIRA DE ABREU(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)**

(ATENÇÃO DEFESA: PRAZO DE 5 DIAS PARA JUSTIFICAR AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA DE 26/07/2017 - fls. 321/322 dos autos->...) 6) Intime-se o advogado Dr. LUIZ RENATO ORDINE OAB/SP 229.567, que foi devidamente intimado (fls. 40 do apenso) a comparecer à presente audiência, para justificar sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. 7) Tendo em vista a oitiva da testemunha Manoel neste ato, solicite a devolução da Carta Precatória expedida ao Rio de Janeiro/RJ, para esta finalidade, cancelando-se a videoconferência, chamado 10094640 (fls. 304).8) Aguarde-se a audiência já designada para o dia 16/08/2017, às 15:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação Marilene Francisca da Silva e será realizado o interrogatório do acusado. (...)

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4619

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-37.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ROGERS RODERLEI SIGOLO X HELEN PAULA AMARAL X ROGERIO EDUARDO PEREIRA TONANI X KLEBER DE JESUS BRUNHEIRA**

R. DECISÃO DE FLS. 2024: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de KLEBER DE JESUS BRUNHEIRA (KLEBER), ROGÉRIO EDUARDO PEREIRA TONANI (EDUARDO) e HELEN PAULA AMARAL (HELEN), dando-os como incurso nos artigos 4º, caput, e 5º da Lei 7.492/86, combinados com os artigos 29 e 71 (por 86 vezes), ambos do Código Penal, bem como contra ROGERS RODERLEI SIGOLO (ROGERS) pela prática do crime previsto no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, combinado com os artigos 29 e 71 (por 86 vezes), ambos do Código Penal. Arrolou 12 testemunhas (fls. 1670/1679). Requer expressamente que os acusados sejam condenados à obrigação de reparação mínima do dano, que se estabeleça o próprio valor atualizado dos empréstimos. (fls. 1678). A defesa de ROGERS e ROGERIO alega que houve renegociação da dívida com o Banco do Brasil e que uma parte da dívida foi quitada. Aduz que não teve oportunidade de se manifestar sobre os valores (fls. 2000-2001). No mesmo sentido alegam as defesas de HELEN e KLEBER (fls. 2011, 2021-v). Também há alegação das defesas sobre a ausência de posição de comando na agência bancária, questão relevante na apuração da responsabilidade pelo delito de gestão fraudulenta. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diversamente do que afirmam as defesas, o MPF já havia pugnado pela materialização e alegada confissão de dívida e ausentes informações sobre o valor renegociado pelo acusado ROGERS, antes mesmo do ajuizamento da ação (fls. 1558-1560). O pedido foi deferido pelo juízo, porém, vê-se que a resposta não contém informações atualizadas sobre a dívida, pois foram enviados documentos que já constavam a fls. 1359-1385 (fls. 1562-1579-1667, arquivo 20160624-1647-02946-7261.pdf em mídia a fls. 1572). Por ocasião do oferecimento da denúncia, o MPF novamente requereu a expedição de ofício para obter informações sobre o contrato de negociação, para exata quantificação do prejuízo, pedido que não foi analisado por este juízo (fls. 1681-1684). Assim, havendo documentos que materializam a alegada confissão de dívida e ausentes informações sobre os valores que supostamente foram pagos pelo acusado ROGERS, imperiosa a conversão em diligência para obtenção de tais informações (artigo 156, do CPP), bem como para que as defesas novamente tenham ciência dos documentos que já haviam sido juntados aos autos antes do ajuizamento (fls. 1568-1574, 1301-1304, 1359-1385). Além disso, considerando que a alegação sobre a posição decisória dentro da instituição financeira é relevante na análise da autoria do delito imputado aos acusados, também se impõe a obtenção de informações precisas sobre a posição dos acusados ROGERIO, HELEN e KLEBER no banco (artigo 156, do CPP). Ante o exposto, CONVERTO o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à diretoria jurídica do Banco do Brasil requisitando: 1) informações detalhadas sobre pagamentos realizados referentes ao Contrato de Renegociação, Confissão e Assunção de Dívidas nº 20/00566-0, bem como indicação do valor atualizado do débito em aberto (fls. 1359-1385 - anexar cópia); 2) indicação detalhada dos cargos ocupados e posições/funções exercidas por KLEBER DE JESUS BRUNHEIRA, ROGÉRIO EDUARDO PEREIRA TONANI e HELEN PAULA AMARAL, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008. Também deverá ser informado como se configurava a estrutura decisória dentro da agência, ou seja, quais eram os postos de gerência, as funções exercidas por cada um dos gerentes e o nível de hierarquia existente entre os gerentes da agência. Juntados os documentos, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, podendo ratificar ou retificar os memoriais já apresentados (inclusive nova ciência dos documentos a fls. 1568-1574, 1301-1304, 1359-1385).. OBS. O OFÍCIO AINDA NÃO FOI JUNTADO.

#### Expediente Nº 4620

#### PETICAO

**0008541-88.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008209-84.2015.403.6119) OLUWASEUN BAYONEE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de petição requerendo a restituição de US\$400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), em espécie, apreendidos pela Polícia Federal nos autos nº 0008209-84.2015.403.6119, em 06 de agosto de 2015, em poder de OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN. O requerente aduz que naquela data ingressara no país vindo da Nigéria e ao se dirigir à zona alfândegária para a declaração do ingresso dos referidos valores, os agentes alfândegários lavraram termo de ocorrência e conduziram o requerente à Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde os valores foram apreendidos. A fls. 02/03 o peticionário requer a restituição de tais valores apreendidos. Em suma, o requerente afirma ser pobre e que tal dinheiro seria de propriedade coletiva de outras pessoas pobres, que se teriam cotizado para que OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN fizesse compras em seus nomes no Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao menos até o final das investigações, à vista da presença de indícios de cometimento de conduta ilícita e da não comprovação da origem dos valores apreendidos e sua destinação após entrada no país. De maneira subsidiária, opinou que em caso de deferimento da devolução, que os valores sejam consignados nas contas bancárias das pessoas jurídicas com quem o peticionário pretende realizar negócios comerciais, de modo que estas despachem as mercadorias para os endereços a serem apontados pelo investigado (fls. 279/279v). Decido. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, o investigado não conseguiu comprovar a origem e a destinação dos valores introduzidos no país, não apresentou qualquer tipo de comprovação de declaração de saída dos valores da Nigéria e nem acerca de suas atividades profissionais. Dessa forma, observa-se que não foi apresentado qualquer fato novo perante este juízo. Isto posto, considerado que os valores em questão podem vir a constituir o próprio objeto material de delitos sob apuração ou ainda, produto direto de outros crimes, inviável a sua restituição neste momento processual, vez que tais valores interessam para a prova dessas eventuais e aludidas infrações penais. Aliás, é o que prescreve o artigo 118 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, conforme é possível verificar mediante consulta a página de andamentos processuais do site da Justiça Federal em São Paulo/SP, já houve apreciação de dois pedidos de restituição semelhantes ao presente nos autos nº 0015232-89.2015.403.6181 e 0002312-15.2017.403.6181, ambos indeferidos. O primeiro destes feitos inclusive foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de Apelação interposto pela defesa de OLUWASEUN BAYONEE FAUSEN, ocasião em que foi mantida a decisão proferida por este juízo. Além disso, também houve a impetração do mandado de segurança nº 0005193-62.2017.403.6181 buscando a restituição dos valores, medida judicial igualmente indeferida por este juízo. Desse modo, já havendo coisa julgada a respeito do tema assentada nos pedidos de restituição acima apontados, além de ter sido frustrada a mesma pretensão expressada pela via do mandado de segurança, não há como se proferir nova decisão em sentido contrário do quanto já decidido acerca da matéria. Finalmente, também há de se pontuar que a petição oferecida não trouxe nenhum fato novo capaz de alterar os entendimentos já proferidos por este juízo. Alegou-se que o peticionário procurou a Receita Federal para declarar o porte dos valores em moeda estrangeira assim que desembarcou no Brasil. Ocorre que tal fato não consiste em nenhum elemento novo a ser valorado pelo juízo, pois a própria portaria de instauração do inquérito policial já foi acompanhada de termo de ocorrência lavrado pela Receita Federal noticiando tais acontecimentos (fls. 13 e 17, consistentes em cópias dos autos nº 0008209-84.2015.403.6119). As investigações foram instauradas precisamente a partir da tentativa de declaração dos valores, o que foi motivado pela ausência de comprovação da sua origem no país do peticionário. Não assiste melhor sorte ao segundo fundamento apresentado de que o inquérito ainda não foi concluído mesmo após 2 anos de investigação, estando as investigações sem movimentação nos últimos 2 meses. As cópias do inquérito policial que foram apresentadas pelo peticionário (fls. 09/277) não indicam que tenha havido qualquer retardamento indevido do andamento das investigações por parte da autoridade policial. Ademais, até onde é possível conferir pelas cópias apresentadas, em 19 de maio próximo passado o Ministério Público Federal concedeu prazo adicional de 120 dias para encerramento das investigações (fls. 269), tendo ocorrido recebimento dos autos na Polícia Federal em 31 de maio e conclusão para a autoridade policial em 1º de junho (fls. 271). Logo, os autos nem sequer extrapolaram o prazo legal para conclusão das investigações. De se observar, ainda, que consta que este juízo já expediu o Ofício nº 383/2017-jte determinando que seja dada celeridade na continuidade das apurações (fls. 268). Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição lançado às fls. 02/03. Intimem-se. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos do inquérito policial nº 0008209-84.2015.403.6119. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### Expediente Nº 4621

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

1. Ante a informação advinda da 1ª Seção Criminal do Juízo Central Criminal de Lisboa (fls. 1141/1143), designo o dia 10 de outubro de 2017, às 10h00, no horário de Brasília (correspondente às 14h00 no horário de Portugal), para a realização do interrogatório de José Augusto Martins por videoconferência com Lisboa/Portugal. 2. Por cautela, aguarde-se a informação quanto ao agendamento do teste de conexão a ser realizado entre os dias 12, 13 ou 14 de setembro. Agendado o teste, comunique ao Setor de Informática deste Fórum Criminal e ao Setor de Videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para liberação da pauta da videoconferência das datas anteriormente agendadas. 3. Intimem as partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)**

Vistos.De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplica-se, por analogia, permitida no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.Na espécie, após a presente ação penal ser redistribuída da 2ª Vara Federal Criminal para este juízo, coube à MMª Juíza Substituta Fabiana Alves Rodrigues dar continuidade para a realização dos atos instrutórios, conforme decisões de fls. 460/461 e 576/577. Atualmente, a citada magistrada se encontra em gozo de férias.Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de o juiz entrar em gozo de férias não o desvincula do feito. Confira-se precedente: Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão afastado por qualquer motivo, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90. (STJ - 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02).No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).Desse modo, a fim de se atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença, aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal Substituta Fabiana Alves Rodrigues de suas férias.São Paulo, 24 de julho de 2017.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4154

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032369-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031764-14.2010.403.6182) SEBASTIAO BONIFACIO DE ASSIS(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)**

Diante da ausência de manifestação por parte da credora dos honorários, retomem os autos ao arquivo findo.Publique-se.

**0036861-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028174-15.1999.403.6182 (1999.61.82.028174-5)) ARCILEY ALVES PINHEIRO(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)**

Intime-se, novamente, o credor dos honorários ARCILEY ALVES PINHEIRO, para cumprimento da decisão de fl. 72, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários.Publique-se.

**0045151-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-25.2004.403.6182 (2004.61.82.013515-5)) BRAVOX S A INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

**0022312-33.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050021-77.2016.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILLANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)**

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia das CDA(s) que são objeto da execução fiscal, do depósito judicial, do cartão do CNPJ da embargante, do estatuto social da embargante e instrumento de procaução original.Int.

**0022318-40.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050799-47.2016.403.6182) PAULO LUIS MOURY FERNANDES(SP347158 - CAIAN MORENZ VILLA DELEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, do auto de penhora ou do depósito judicial, do RG e CPF do embargante e instrumento de procaução original.Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001321-68.2015.403.6000 - LUZIA MARIN DE ARAUJO(MS017579 - SANDRO FLORES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretária as devidas providências para anotação do advogado no sistema processual. Após, republique-se a decisão de fl. 28.DESPACHO DE FLS. 28:Determino emenda à inicial em 15 dias (art.321, CPC) para que a Embargante promova a citação do litisconsorte passivo necessário, ou seja, do arrematante CELSO PEREIRA DO PRADO, sob pena de extinção destes Embargos sem análise de mérito.

**0048516-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500698-18.1994.403.6182 (94.0500698-3)) LILLY BACHLER(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES E SP195120 - RODRIGO DA SILVA ANZALONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)**

O artigo 678 do CPC prevê: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.Além de demonstrar posse de metade ideal do imóvel matrícula n.º 179.855 do 11º CRI/SP (fls. 29/31), penhorado no processo principal (Execução Fiscal n.º 0500698-18.1994.403.6182), a embargante sustenta inexistência de fraude à execução e impenhorabilidade por se tratar de bem de família, mostrando-se relevantes tais sustentações.Assim, recebo os embargos com suspensão da Execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 179.855 do 11º CRI. Deixo de determinar o apensamento, podendo a execução prosseguir em seu trâmite, para outras diligências, considerando que há outra penhora.Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da Execução e traslade-se, para lá, cópia desta decisão.Dê-se vista à Embargada para contestação. Int.

**0022395-49.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054264-50.2005.403.6182 (2005.61.82.054264-6)) MARISA DA SILVA SOARES(SP391568 - FLAVIA CASTINEIRA BRUNNER E SP296916 - RENAN CIRINO ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Providencia a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa, cópia do RG e CPF da embargante, cópia do auto de penhora, guia de recolhimento das custas iniciais. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002196-85.1989.403.6182 (89.0002196-6)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X RIBA INDL/ COM/ E IMPORTADORA LTDA X YEHOSUA MAGID X ABIR MAGID ESPOLIO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E RJ176637 - DAVID AZULAY)

Cumpra-se o despacho de fls. 161/162, expedindo-se mandado de intimação da NELY MAY MAGID, JACOB MAGID, YEOSHUA MAGID e ROBERTO MAGID, herdeiros de ABIR MAGID, nos endereços de fl. 170, a fim de que possam requerer o levantamento do depósito judicial de fl. 127 na proporção da herança recebida. Tendo em vista que os Embargos de Terceiro (autos n.º 0020210-38.2017.403.6182) opostos por ISETE PERETZ MAGID foram recebidos com efeito suspensivo, dispensando a caução mediante depósito judicial (fl. 177), defiro o pedido da terceira interessada (fl. 183). Após ciência da Exequente, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 173 em favor de ISETE PERETZ MAGID. Int.

**0507994-96.1991.403.6182 (91.0507994-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CASABLANCA BAR LANCHES LTDA X ALBERTO OLIMPIO NEVES X NELSON HIROSHI KUBAGAWA(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

No documento de fls. 616/617, a Receita Federal do Brasil consignou: Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.308.345-2, Documento de Origem nº 81322, lavrada e cientificada à empresa, acima identificada, em 16/05/1990 (fls. 01), contendo contribuições previdenciárias normais (Segurado, Empresa, SAT e Terceiros), incidentes sobre os salários dos funcionários e sobre o Pró-Labore (a partir de 09/1989), devidas e não recolhidas à Seguridade Social e a Terceiros, abrangendo o período 01/1985 a 04/1990 conforme relatório de fls. 17/18 e Discriminativo da NFLD de fls. 02/08. No tocante à parcela dos créditos exequendos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre o pro labore, a exceção de fls. 565/604 merece acolhida, como segue. O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o artigo 3º, I, da Lei 7.787/89 (ADI 1.102-2/DF), isso porque com bastante clareza se verifica que a lei ordinária foi além do que previu a Constituição Federal no artigo 195, inciso I. E, em se tratando de norma de incidência de exação, não poderia estender o preceituado na Carta Política, seu nascedouro, para incluir hipóteses outras lá não previstas. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, fala em folha de salários, faturamento e lucro, não podendo a lei ordinária, validamente, estender esses parâmetros para abranger os avulsos, autônomos e administradores, como fez. É certo que o 4º do art. 195, I, da CF/88 autoriza a instituição de outras fontes de custeio para a Seguridade Social, desde que realizada por de lei complementar. Porém, somente em 18/01/1996 foi editada a Lei Complementar 84/96, prevendo a incidência de contribuições sobre o total de pagamentos realizados pela pessoa jurídica em favor de prestadores de serviços, incluindo, assim, os autônomos e empresários. Cumpre ressaltar, também, que somente em 1998 foi alterado o art. 195, I, da CF/88, por meio da EC n.º 20, estabelecendo como hipótese de incidência das contribuições o total de valores pagos pela empresa a seus prestadores de serviço (inclusive pessoa jurídica). A partir de então, facultou-se a instituição e majoração de contribuições previdenciárias sobre pro labore por lei ordinária. Ante o exposto, determino a exclusão da base de cálculo das contribuições executadas, do período de 1985 a 1990, dos pagamentos a título de pro labore, devendo a Exequente recalcular o valor dos débitos para prosseguimento da Execução. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. No momento em que a Execução foi ajuizada, resta fixado o limite da demanda. Assim, lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários, para as discussões relativas a essa relação jurídico-processual. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução foi apresentada em 1999. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Exequente a honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Por fim, no tocante à execução dos honorários, cumpre observar o seguinte: No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência.

**0507404-75.1998.403.6182 (98.0507404-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PECAS BATE LATA LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Cumpra-se a decisão de fl. 232, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0512678-20.1998.403.6182 (98.0512678-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SDS CONFECOOES LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

**0548699-92.1998.403.6182 (98.0548699-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PRO11333 - MARCIO LUIZ NIERO ) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 850/851, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se despacho de fl. 892, expedindo-se carta precatória para intimação de MAXLOG - BATERIAS COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA da penhora de ativos financeiros de fls. 868/869 e 876, no endereço de fl. 570, bem como citando-se AGENOR GARUTTI JUNIOR no endereço de fl. 892.

**0554044-39.1998.403.6182 (98.0554044-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MULTI PECAS IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X DERSO GASPAS FILHO X LINCOLN VOLPOLINI LEONE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fl. 290: Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão de fl. 281. Após, expeça-se novo mandado de cancelamento da penhora, devendo o interessado, através de seu advogado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandado, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos. Cópia da presente decisão, bem como da certidão mencionada e das fls. 48/49, 281, 282 e 285, deverão acompanhar o mandado, a fim de instruí-lo. Cumprase, também, a segunda parte da decisão de fl. 285, expedindo mandado de penhora no rosto dos autos. Cumprase.

**0042028-76.1999.403.6182 (1999.61.82.042028-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDCORP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se MEDECORP para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0053799-51.1999.403.6182 (1999.61.82.053799-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECOES E TEXTEIS LTDA(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0001498-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001498-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X CECILIA MANILLI FANETTA X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Pelo documento de fl. 260, há parcelamento com o CPF do coexecutado. A Exequente continua reiterando que não há. Junte Cláudio, em 5 dias, comprovante do pagamento de cada uma das parcelas. Findo o prazo, venham conclusos. Int.

**0021324-32.2005.403.6182 (2005.61.82.021324-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETARIA JABER LTDA(SP090413 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

**0056956-85.2006.403.6182 (2006.61.82.056956-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEM CENTRO DE ESTUDOS MODERNOS CURSOS PREPARATORIOS LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 119. Publique-se.

**0017418-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017418-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, oficie-se à CEF determinando a transformação do depósito de fl. 70 em pagamento definitivo. Efetivada a transformação, tendo em vista que os valores não são suficientes para quitação do crédito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI)

Fl. 211: Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada para pagamento do crédito exequendo, depósito judicial do montante devido ou, eventualmente, comprovar que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos embargos opostos. Prazo: 10 dias. No silêncio, intime-se a Seguradora J. Malucelli, no endereço de fl. 147, para pagamento do crédito exequendo, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias. Int.

**0002297-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAYO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X DIRSON DE ALMEIDA

Rejeito a exceção de fls. 128/149. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto à ilegitimidade alegada, no caso, não se trata de inclusão de terceiro no polo passivo, o que exigiria instauração de Incidente. Trata-se apenas da inclusão de sócio em decorrência de constatação válida da dissolução irregular da empresa, ocorrida em diligência do Oficial de Justiça (fl. 82). Bem por isso também não é caso de exigir comprovação de conduta dolosa ou culposa diversa. Prescrição não ocorreu, pois a declaração mais antiga é de abril/2006 e o ajuizamento da execução ocorreu em janeiro/2011 (fl. 2). Já em relação aos sócios, o prazo prescricional só se iniciou quando da constatação da dissolução irregular, em 2012 (fl. 82), interrompendo-se quando do pedido de inclusão, em 28/01/2013 (fl. 83). No que tange à aplicação da taxa SELIC é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Por fim, defiro o pedido da Exequente (fl. 155-verso). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0010241-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Fls. 124: Prejudicado o pedido, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Publique-se a decisão de fl. 123. Autos desarquivados. Fls. 118: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, retornem ao arquivo.Publique-se.

**0015634-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 198.Intime-se.

**0051558-50.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Indefiro o pedido de devolução do mandado de entrega dos bens arrematados, pois, quando do recebimento dos Embargos à Execução, já foi sopesado eventual risco com o prosseguimento da Execução, concluindo-se pelo indeferimento do efeito suspensivo. Assim, a irrisignação da Executada deveria ter sido manifestada em recurso

**0052046-68.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 371), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 371.Int.

**0020899-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR039663 - NAILOR AYMORE OLSEN NETO E PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK)

Diante do informado pela Exequite a fl.66, julgo parcialmente extinta a presente execução fiscal no que se refere às CDAs de nº 80 3 13 003205-60 e nº 80 6 13 107967-04. Em face da notícia de que o débito relativo à CDA nº 80 4 13 048483-45 ainda se encontra parcelado, ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 59. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam feitas as anotações pertinentes às CDAs extintas por pagamento.Intime-se.

**0008407-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA CAMPEA POPULAR PADRE JOSE MARIA LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro. Publique-se.

**0029628-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Republique-se a decisão de fl. 297.FL. 297interrompe na data do lançamento e este ocorreu quando da entrega das declarações, sendo certo que a exequite demonstrou que as declarações foram entregues a tempo (a partir de 06 de outubro de 2006).Prescrição também não ocorreu, na medida em que em 30 de junho de 2011 ocorreu pedido de parcelamento, suspendendo-se o quinquênio prescricional, que se reinicia quando da exclusão do contribuinte, no caso ocorrida em 2014. Daí até o ajuizamento não decorreu o quinquênio legal.No mais, defiro o pedido da Exequite (fls.277-verso), determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7- Int.

**0058198-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0063196-75.2015.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X DANIELA LIVIERI SILVA(SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

Defiro o pedido da Executada, ficando autorizada a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias. Publique-se.

**0065739-51.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequite já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0024369-58.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA CESAR DE OLIVEIRA(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Regularize o patrono do Executado o sua representação processual no prazo de 5 dias. Fls. 37/39: Por ora, manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.Após, conclusos para análise.Intime-se.



**0004547-49.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MKF TRANSPORTES LTDA - EPP(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

**0007152-65.2017.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 05: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5º). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016 Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001779-49.2000.403.6182 (2000.61.82.001779-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1)) ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7- Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003085-09.2007.403.6182 (2007.61.82.003085-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042346-59.1999.403.6182 (1999.61.82.042346-1)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP088042 - VERA LUCIA MANSO DE SENA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se, novamente, a credora dos honorários DROG PALOMA PLUS LTDA ME, para cumprimento da decisão de fl. 131, no prazo de 3 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários, caso em que o dinheiro depositado será devolvido ao Conselho. Publique-se.

**0011762-86.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LAJES TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP315438 - RONALDO JOSE PEDROSO EIRAS) X WAGNER APARECIDO CASTILHO X CILENE DA SILVA X CILENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se CILENE DA SILVA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 173 (R\$ 851,39 em 02/05/2017).Int.

**0051582-78.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018052-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018052-6)) GUIDA CAMARGO CARONE - ESPOLIO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESPER CHACUR FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se, novamente, o credor dos honorários ESPER CHACUR FILHO, para cumprimento da decisão de fl. 247, no prazo de 5 dias, sob pena de, não se manifestando, ser considerado desistente da Execução de honorários. Publique-se.

**0007023-60.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0)) ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 05 (R\$ 5.850,08, em 23/02/2017).Int.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-60.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SEPACO AUTOGESTAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996  
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** em face de **SEPACO AUTOGESTÃO**, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A parte executada compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade (Id 1281374), na qual relatou ter efetuado em 09/08/2016 o depósito do valor em cobrança nos autos da ação declaratória n. 0017325-40.2016.403.6100.

Com base nisso, defendeu a inexistência do título em execução e pugnou pela extinção do feito.

Juntou procuração e documentos (Id 1281390, 1281396, 1281401, 1281409, 1281414, 1281418).

Intimada (cf. Id 1312955 e Id 1490640), a Exequite reconheceu a procedência do pedido e requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, vez que não impugnou a exceção oposta (Id 1539518).

**É o relatório. Decido.**

Em conformidade com a manifestação da Exequite, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto à questão dos honorários, cumpre observar que o fato de a Exequite não ter impugnado a exceção de pré-executividade não a desonera do pagamento dos honorários advocatícios, vez que a Executada teve de contratar advogado para apresentar defesa nos autos. Nesse sentido, confira-se (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE EXTINÇÃO FEITO PELO EXEQUENTE POSTERIORMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. 1. Quanto ao cabimento da verba honorária, é importante ressaltar que o fato de a União ter reconhecido a tese de defesa apresentada pelo executado não a desonera, automaticamente, do pagamento da verba honorária, devendo ser observados os princípios da causalidade e responsabilidade processual na condenação em honorários. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. O cancelamento da inscrição em dívida ativa e a consequente extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.836/80 não impede a condenação da exequite em honorários advocatícios, uma vez citada a parte executada. 4. No caso, deve ser aplicado o entendimento da Súmula nº 153 do C. STJ, verbis: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequite dos encargos da sucumbência". 5. Aplica-se ao caso a lei vigente na data do ajuizamento da demanda, artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 6. A condenação da exequite nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois embora a extinção do feito tenha ocorrido em decorrência da manifestação fazendária, tal manifestação somente foi protocolada após oposição de exceção de pré-executividade. Precedentes. 7. Apelação da União não provida." (AC 00061495020104036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Destarte, condeno a Exequite no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 4% do valor atribuído à causa, percentual correspondente ao previsto pelo inciso II, do art. 85, §3º, do CPC/2015, reduzido pela metade, conforme dispõe o art. 90, §4º, do mesmo Estatuto legal.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004019-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO - RS27338  
EXECUTADO: LIZIANE BEATRIZ PRIMAZ  
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)** em face de **LIZIANE BEATRIZ PRIMAZ**, objetivando a satisfação do crédito representado pela(s) certidão(ões) de dívida ativa acostada aos autos.

Intimada a providenciar o recolhimento das custas judiciais e a esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária (Id 1158035), a parte exequente quedou-se inerte, cf. Id. 1729037.

**É o relatório. Decido.**

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

No caso concreto, constatada a ausência do recolhimento das custas judiciais, o Conselho-Exequente foi intimado para providenciar o saneamento da irregularidade, todavia, quedou-se inerte conforme Id 1729037.

Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.):

"DIREITO CIVIL: EMENDA DA INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. CITAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não poderá decretar a extinção do processo, sem antes determinar a emenda da inicial. 2 - **No entanto, se a parte descumprir a diligência, deixando de emendar a inicial, a petição inicial deve ser indeferida.** 3 - **No caso concreto, o Juízo "a quo" determinou a emenda da inicial, para que a parte autora recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.** 4 - E, encerrado o prazo que lhe foi concedido, não cuidou o recorrente de emendar a inicial, com a comprovação do recolhimento das custas processuais nem como a citação da parte ré, impondo-se o indeferimento da inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5 - E não pode ser acolhida a alegação de que o autor não foi intimado pessoalmente, pois, no caso de indeferimento da petição inicial, não incide a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 6 - **Apelação improvida.**" (AC 00074014920094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. **DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESATENDIMENTO PELA PARTEAUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL .** APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, § único e 295, VI). 2. Por meio da decisão de fls. 35, foi revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora e determinado o recolhimento das respectivas custas processuais. **Ocorre que, não obstante tenha sido devidamente intimada, decorreu in albis o prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas.** Ademais, não há notícia nos autos acerca de eventual interposição de recurso da parte autora contra a decisão interlocutória que revogou os benefícios da justiça gratuita. 3. Vale dizer que o CPC de 1973 (vigente quando do ajuizamento da ação) impunha ao autor que não atendesse diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial, nos termos do artigos 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, o que foi repetido pelo CPC de 2015, nos artigos 485, inciso I, 321, parágrafo único, e 330, inciso IV. 4. Ademais, vale ressaltar que somente nos casos do artigo 267, inciso II e III, do CPC de 1973 (art. 485, incisos II e III do CPC de 2015) há necessidade de intimação pessoal antes de se decretar a extinção do processo, o que não é o caso dos autos. 5. **Apelação improvida.**" (AC 00017754520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois Executada não se encontra representada nos autos.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2586

EXECUCAO FISCAL

0037617-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

1) De modo a preservar a correção do valor bloqueado (fl. 188), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Fls. 217/221: Dê-se ciência à executada acerca da manifestação e documentos apresentados pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 1763**

**EXECUCAO FISCAL**

**0089032-75.2000.403.6182 (2000.61.82.089032-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0050270-67.2012.403.6182 (fl. 262) e, considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.Int.

**0005626-25.2001.403.6182 (2001.61.82.005626-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GROTA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X ANTONIO ADAUTO WASICOVICHÍ(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X JOAO PALASTHY NETO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X NELSON WASICOVICHÍ(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Vistos,Fls. 230/240:Considerando a v. decisão do TRF da 3ª Região, que em sede de agravo de instrumento (fls. 198/202) entendeu pela inclusão dos sócios no polo passivo, em virtude da dissolução comprovada da empresa executada, deixo de apreciar o pedido de ilegitimidade formulado pela parte exipiente. Considerando o noticiado parcelamento nos autos, também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão de não ter transcorrido o prazo do artigo 174 do CTN, a autorizar o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, que resta indeferida.Cumpra-se o determinado no despacho da fl. 248 dos autos.Int.

**0052580-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052580-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(SP128170 - ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS E SP315698 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIOCiência do desarmamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

**0026243-35.2003.403.6182 (2003.61.82.026243-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POOL RADIODIFUSAO LTDA - ME(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X POOL RADIODIFUSAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0031134-02.2003.403.6182 (2003.61.82.031134-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALAMO - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA. (SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO E SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X ALAMO - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0064582-63.2003.403.6182 (2003.61.82.064582-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CINTOS FIORENTINA LTDA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X LUIZ ALIO DE CAMPOS X GIUSEPPE ANTONIO PANTALENA MAZZEO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X GIULIANA MAZZEO(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA)

Fls. 299/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

**0024594-98.2004.403.6182 (2004.61.82.024594-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOAO EUDES DA SILVA X SUELI PADUA DA SILVA X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA)

Ante o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, fls. 214/216, por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

**0043036-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043036-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0045898-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X ALTMANN SA IMPORTACAO E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0048336-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048336-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0023210-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023210-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI (ESPOLIO)(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Fls. 161/165 e 232/234: I - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser acolhida em parte. Quanto aos débitos constituídos pela entrega das Declarações em 23/02/2000 (final 0269 - fl. 238), reconheço a ocorrência da prescrição, considerando o ajuizamento da presente execução fiscal em mais de 05 (cinco) anos depois, em 01/04/2005 (fl. 02), nos termos do artigo 174, I, do CTN. Quanto aos demais débitos constituídos pelas entregas das Declarações (fl. 238) antes do decurso de 05 (cinco) anos do ajuizamento, não transcorreu o prazo prescricional. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versus tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerpto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). II - Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que a empresa executada foi citada em 26 de agosto de 2005 (fl. 43) e, a FN requereu a inclusão do sócio excipiente em menos de 05 (cinco) anos, em 02 de junho de 2010 (fls. 120), não transcorrendo o lustro prescricional. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJI DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de inclusão do sócio. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos pela entrega da Declaração 23/02/2000 (final 0269 - fl. 238), com fundamento no artigo 174, inciso I, do CTN. À FN para proceder à retificação devida na CDA que instrui a inicial. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0023721-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023721-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SPI163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0026282-61.2005.403.6182 (2005.61.82.026282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SPI152595 - ANDREA DUL E SPI35395 - CARLA XAVIER PARDINI) X SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0056979-31.2006.403.6182 (2006.61.82.056979-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X SALVADOR SAVINO X ELAINE VITOR DOS SANTOS COTIS(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS) X LUIZ PAULO DE BARROS X SANDRA CRISTIANE DA SILVA

Fls. 193/194 e 197/197v:A parte executada não foi incluída no polo passivo em razão do artigo 8º, do Decreto-Lei n 1.736/79, conforme faz entender a FN, mas em virtude da dissolução irregular, conforme se verifica do pedido da própria parte exequente à fl. 40 dos autos, deferido por este Juízo à fl. 50. Ademais, entendo que autorizar o redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 e no artigo 28 do Decreto nº 4.544/02, não tem respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que ao se tratar de dívida tributária, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, III, do CTN, conforme ementas dos E. STJ e TRF3, a seguir transcritas: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.736/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 910383 / RS, Relator(a) Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/06/2008). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI N.º 1.736 /79. FALÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial, não restou evidenciada a dissolução irregular da sociedade, não sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, porquanto a falência é forma regular de dissolução da sociedade. 4. Agravo improvido. (AI 00001587420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Observe que a existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia, decidiu: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728 /SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009).Outrossim, a jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).A dissolução irregular não restou comprovada nos autos, considerando que não há Certidão de Oficial de Justiça que ateste a inatividade da empresa, constando unicamente AR negativo - fl. 20 e, pedido de redirecionamento na sequência, fls. 40/41. Desta forma, determino a exclusão de todos os sócios do polo passivo desta execução fiscal, com o levantamento de todas as eventuais constrições realizadas nos patrimônios destes citados sócios.Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo.Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0022766-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SGS DO BRASIL LTDA(SP132452 - DANIELA BARAT E SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL E SP185980 - YARA MIYASIRO HENRIQUES E SP211531 - PATRICIA GARCIA FERNANDES) X SGS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003628-75.2008.403.6182 (2008.61.82.003628-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAMARATI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes autos.

**0021254-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021254-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0020151-94.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO NINJA LTDA X MARIO MARCIO CAMPOS MENEGASSI X FLAVIO ESTACIO PETTER(SP188755 - LIDIANE MENESES SOUZA) X ANTONIO AMARO DA ANUNCIACAO NETO X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X PATRICIA FRANCA MACEDO X MARCELO VIOLA DA SILVA X EDNEY SOARES X MARCOS ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO

Vistos, O coexecutado FLAVIO ESTÁCIO PETTER alega, em sede de exceção de pré-executividade, sua ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 205/226). A Fazenda Pública postulou pela manutenção da parte excipiente no polo passivo desta execução fiscal, com o reconhecimento da inocorrência da alegada prescrição. É o breve relatório. Decido. Esta execução alberga dívida não tributária. Logo, o pleito de redirecionamento deve ser examinado em conformidade com os dizeres do art. 50 do Código Civil Brasileiro e art. 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80. Bem por isso, deve a parte exequente comprovar, para fins de desconsideração da personalidade jurídica, os requisitos estabelecidos no art. 50 do Código Civil Brasileiro, a saber: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em outro plano, consoante dicção jurisprudencial, a não localização da empresa deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando para tanto a mera devolução do AR. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indicio suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes. (...) (EDcl no Resp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18.02.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. VERIFICAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SOCIEDADE DEVEDORA. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO. PATRIMÔNIO. SÓCIOS. APLICAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128/RS pelo regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento pela possibilidade de redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária na hipótese da dissolução irregular da pessoa jurídica, situação na qual a execução prosseguirá sobre o patrimônio dos sócios. 3. A despeito de o julgamento da presente demanda haver se iniciado anteriormente ao aludido precedente (julgado em 10/09/2014 e disponibilizado no DJe de 17/09/2014), a conclusão deste em momento anterior induz a inoposição dos seus efeitos a este recurso especial. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, provido. (Resp 1281724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). A jurisprudência remansosa acerca da controvérsia propiciou a edição da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: Súmula 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Reconhecida a dissolução irregular pelo Sr. Oficial de Justiça, devidamente certificada na certidão da fl. 33, verifica-se desvio de finalidade, que autoriza o redirecionamento. A propósito, a seguinte ementa: (...) A desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indicio suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ (AG 0049005-74.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, oitava turma, e-DJF1, p. 1713 de 28/02/2014) De outra parte, anoto que o sócio excipiente FLÁVIO ESTÁCIO PETTER retirou-se da sociedade em 26 de fevereiro de 2003 - ficha cadastral da JUCESP de fl. 59 v, antes da dissolução irregular e do próprio fato gerador da pretendida multa. Não há que se manter no polo passivo. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 2. Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária. 3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil. 6. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 7. Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio fiscal pelo Oficial de Justiça (fl. 31/v). Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento. 8. Perante o Jex de origem, a ora agravante requereu a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS e SÉRGIO LUÍS DECIMONE no polo passivo da execução fiscal (fl. 45). 9. Compulsando os autos, verifica-se que (i) a multa foi aplicada em 2005, com vencimento em 2006, conforme CDA acostada (fl. 25); (ii) GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS ocupava posição de sócio e administrador tanto à época da infração administrativa, quanto da dissolução irregular da empresa, segundo ficha cadastral da JUCESP; (iii) SÉRGIO LUÍS DECIMONE foi admitido no quadro societário da empresa executada somente em 2007, na qualidade de sócio assinando pela empresa, também consoante ficha cadastral da JUCESP. 10. Cabível o redirecionamento em face de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS, porquanto presente no quadro societário da empresa devedora, como administrador, à época do ilícito administrativo, bem como da dissolução irregular. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a inclusão de GIOVANI ZONARO PEREIRA DOS SANTOS no polo passivo da execução fiscal. (AI 00224797420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) A exceção de pré-executividade de FLAVIO ESTACIO PETTER deve ser acolhida. Ante o exposto, acolho o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de FLAVIO ESTÁCIO PETTER. Deixo de analisar por ora o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Diga a Fazenda Pública em termos de prosseguimento. No silêncio ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se aos autos ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Ao SEDI, para a exclusão do coexecutado FLAVIO ESTACIO PETTER. Int.

**0000762-42.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP037300 - RENERIO DE MOURA)**

Fls. 39/53 e 65/661 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a ilíquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo,

portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). II - Prescrição: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Quanto à CDA n 80 2 04 009920-09, a forma de constituição do crédito tributário foi por meio de entrega de declaração, no entanto, ante a ausência de informação quanto à data da entrega da declaração, conforme informado pela própria FN, utilizarei a data do vencimento do tributo, ocorrido em 30/04/1999, como marco da contagem do prazo prescricional, não ocorreu, considerando a adesão ao parcelamento em 09/03/2004 com rescisão em 09/04/2006 (fl. 67/69), período no qual ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 29/01/2010 (fl. 02), não transcorreu o lustro do prazo prescricional a teor do artigo 174, I, do CTN. Quanto às demais CDAs, não transcorreu o prazo prescricional, considerando que as cobranças versam sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal a partir de 15/09/2005 (fls. 69/79). A parte executada aderiu ao parcelamento em 10/03/2009, com rescisão em 09/01/2010. Com a adesão ao parcelamento, houve causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Com o ajuizamento da execução fiscal em 29/01/2010, não transcorreu o lustro a teor do artigo 174, I, do CTN. O termo inicial da prescrição conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela. Ainda, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração dos tributos. Com a entrega da declaração já restou constituído o crédito tributário, dispondo a FN de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgrRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência da exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0066904-75.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MED OFTALMO CLINICA DE OLHOS S C LTDA(SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO)

Ante o valor depositado à fl. 238, intime-se o executado para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, expeça-se o ofício, conforme requerido pela exequente.

**0001819-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.ODONTOLOGIA INTEGRADA COMERCIO E SERVICOS X CRISTIANO DAISUKE HIGO X MILTON MESZBERG(SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES)



Vistos, Fls. 87/90, 97/98, 106/107 e 117/118: Considerando o quanto consta dos autos e a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 117/118v.º, determino a exclusão do excipiente MILTON MESZBERG do polo passivo do executivo fiscal, considerando que se retirou da sociedade em 23/10/2010 antes da ocorrência da dissolução irregular da empresa executada. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. MIn. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão de MILTON MESZBERG do polo passivo da demanda. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

**0028715-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONECTA TELECOMUNICACOES S.A. X JEAN PHILIP DE ROGATIS X DANIELA RAQUEL DE ROGATIS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, Fls. 348/360 e 368/368v.º: Considerando o quanto consta dos autos e a concordância expressa da Fazenda Nacional às fls. 368/368v.º, determino a exclusão da excipiente DANIELA RAQUEL KALMAN do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor da excipiente, considerando que a informação acerca da retirada da mesma da administração da empresa não constava da Ficha Cadastral completa da JUCESP (fl. 339), que embasou o pedido de redirecionamento do feito. Ao SEDI para exclusão de DANIELA RAQUEL KALMAN do polo passivo da demanda. BACENJUDefiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada e o coexecutado JEAN PHILIP DE ROGATIS eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

**0056916-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALLGLASS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM VIDROS LTDA(SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA)

Fl. 78: Por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III do CPC.

**0060739-75.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ITALICA SAUDE LTDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Em face da penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 33), arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até o desfecho do processo falimentar, devendo a parte exequente informar a este Juízo a decisão final a ser proferida no referido processo. Int.

**0023631-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FURTADO DA SILVA NETO(SP306240 - DIOGO RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos, Fls. 71/80 e 84/85v.º: Ausente documento que infirme o quanto já decidido às fls. 62/63, indefiro o intempestivo pleito da parte executada. Fl. 68: Intime-se a parte executada dos termos do art. 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Int.

**0050687-83.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Fls. 24/44-I - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatoria no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. II - Prescrição: A alegação de prescrição das DECABs pelo excipiente deve ser analisada de ofício. Dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN que se inicia o cômputo do prazo decadencial para constituição do débito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os débitos são referentes aos períodos de 11/2010º 10/2011 e 13/02004 a 13/2005. A FN apresentou documento comprobatório da data da entrega das GFIPs dos débitos cobrados nestes autos (fl. 65), quando constituído o crédito tributário e se inicia a contagem do prazo prescricional. Portanto, quanto à competência 13/2004, a entrega da GFIP se operou em 05/10/2006 e, para o ajuizamento em 08/11/2013, transcorreu o prazo prescricional, a teor do artigo 174, inciso I, do CTN. Quanto à competência 13/2005 não assiste a mesma sorte, considerando a entrega da Declaração em 14/08/2009, menos de 05 (cinco) anos do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, eventual demora na citação do executado pelos próprios mecanismos da, não penalizam a exequente, conforme disposto no artigo 240, 3º, do CPC. Também reza a Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). O STJ, no julgamento do Resp 91.0011411/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/1993, manteve essa posição, inclusive transcrevendo a Súmula do extinto TFR na ementa. Nesse sentido: REsp 668.641/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 196. III - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei nº 8.212/91 foi alterado pela Lei nº 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Ante o exposto, reconhecendo a procedência parcial do pedido formulado pela parte excipiente, defiro o reconhecimento alegação de prescrição do tributo referente às competências 13/2004, devendo a FN proceder à retificação da (s) CDA (s) que abrangem tais débitos. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, considerando a proporcionalidade da sucumbência. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivar com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

0052332-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls. 140/141: Defiro pelo prazo requerido, contando-se a partir da data do protocolo da petição. Após, abra-se nova vista à (ao) exequente. Int.

**0026779-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (artigo 76, caput c/c art. 75, VIII, ambos do CPC). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0064563-37.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Fls. 127/136 e 147/147v: - Prescrição: Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre créditos com vencimentos a partir do ano de 2000, constituídos pela entrega de Declarações. Com a constituição da dívida, pela entrega da declaração, teve início a contagem do prazo prescricional. Ocorre que a parte executada aderiu ao parcelamento - PAES - em 17/07/2003 (fls. 147/152), fato que importa em interrupção da exigibilidade, considerando o disposto no artigo 174, IV, do CTN. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou interrompido o decurso do prazo prescricional (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Conforme restou atestado nos autos, o parcelamento restou rescindido em 21/10/2006, quando então recomeçou a contar o prazo prescricional. Ocorre que a parte executada voltou a incluir os débitos no programa de parcelamento, agora previsto na Lei nº 11.941/2009, deferido em 30/11/2009 e rescindido em 17/04/2015. Como a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 18 de novembro de 2015, não há que se falar da ocorrência da prescrição, considerando o prazo inferior a cinco anos entre a rescisão do acordo de parcelamento e o ajuizamento da ação. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento fica fazendo parte da fundamentação da decisão: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 96474, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 15/12/08). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, ou no silêncio ou requerendo prazo, que desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

**0071004-34.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 31/56 e 59/621 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A lei de execução fiscal refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (virte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. Ante o exposto, indefiro o quanto postulado pela parte exipiente. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, a FN requereu à fl. 66 a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0071775-12.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.A.BUILDER LTDA - ME(SP307649 - GIULIANO MARINOTO)

Vistos, Fls. 23/25 e 36/39: Comprove a parte exipiente eventual suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do 5º do artigo 1035 do CPC nos autos do RE 593068, comprovando, ainda, quais valores se encontram com a exigibilidade suspensa. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**000509-91.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos, Fls. 16/25 e 52/53: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de certidão(ões) narratória(s) atualizada(s) da(s) citada(s) ação(ões), indicando expressamente eventual(is) liminar(es) deferida(s). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055649-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X FLEURY S.A. X FAZENDA NACIONAL

Por ora, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à inclusão da sociedade de advogados JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS (CNPJ. Nº 65.085.243/0001-15) e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado (pessoa física) deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor. Cumpra-se. Intime-se.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3)** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da manifestação à fls. 772-verso e documentos juntados pela Embargada (fls.773/774) para os autos da Execução Fiscal nº 0044318-88.2004.403.6182. Aguarde-se a manifestação da Executada, em face da substituição da CDA 80.2.04.011616-31, naqueles autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0507893-88.1993.403.6182 (93.0507893-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAXITEC S/A(SP296219 - ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO)

Diante da manifestação da exequente de que os créditos em cobro nos presentes autos não foram objeto de parcelamento, defiro o requerido e determino a expedição de mandado de intimação endereçado ao ITAÚ UNIBANCO S/A a ser cumprido no endereço declinado às fls. 314-verso com a finalidade de liquidação da Carta de Fiança bancária de fls. 96 e seu respectivo aditamento de fls.153, devendo seus valores ser depositados à ordem desse Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527, localizada nesse Fórum. Com a comprovação do depósito, intime-se o exequente para requerer o que entender necessário. I.

**0508804-66.1994.403.6182 (94.0508804-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Tendo em vista a citação da parte Executada (fls. 10), bem como o decurso do prazo legal sem o pagamento ou a apresentação de garantia dos débitos, foi expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 11). A Executada opôs os embargos à execução nº 94.0515330-7, os quais foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo (fl. 22/24). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 94.0515330-7, já transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 13/16. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0011564-35.2000.403.6182 (2000.61.82.011564-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FINANCIAL PLANNING E CONTROL CONSULT EMPRES SC LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP082928 - JURANDIR MARCATTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa de número 80.6.99.046428-88, acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão da adesão a acordo de parcelamento do débito. Posteriormente, informou a Exequente que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou penhora de bem. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048443-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPLY TECH - COM/ DE INFORMATICA LTDA X JOSEPHINA GALLO FIDELI X PASCHOAL FRANCISCO FIDELI X FRANCISCO FIDELI X FINISIA RITA FIDELI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.99.088896-41, acostada à exordial. Citada a executada, sem manifestação, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, cuja diligência restou negativa diante da não localização da empresa executada, conforme certidão de fls. 16. As fls. 43 foi proferida decisão de inclusão dos sócios JOSEPHINA GALLO FIDELI, PASCHOAL FRANCISCO FIDELI, FRANCISCO FIDELI e FINISIA RITA FIDELI. As fls. 238/240 a exequente requereu concessão de prazo. Em 19/06/2013 os autos foram remetidos ao arquivo. Posteriormente, em 24/05/2017 a exequente manifestou-se às fls. 244/246 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da CDA executada, bem como para requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0099143-21.2000.403.6182 (2000.61.82.099143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLUSAS MODAS MARIANE LIMITADA X MICHEL GORA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.7.00.01034795; 80.7.00.01198399, acostadas à exordial. Citada a empresa, não foi possível efetivação da penhora tendo em vista a insuficiência de bens para garantia da execução (fls. 27). Destarte, a decisão de fls. 33 determinou a inclusão do responsável tributário MICHEL GORA, devidamente citado às fls. 35. Diante da ausência de manifestação, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 37), tendo o executado oferecido imóvel à penhora, conforme fls. 44/47. Posteriormente, a Exequente manifestou-se às fls. 107/110 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, bem como para requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à expedição de carta precatória para liberação do bem penhorado às fls. 44/47. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0008815-74.2002.403.6182 (2002.61.82.008815-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMPUTEL COMPUTADORES E TELECOMUNICACOES SA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

(Fls.60/63) Nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção da execução prolatada às fls. 55/56. Publique-se a sentença. Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão da Dívida Ativa, juntada à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo pagamento da inscrição nº 80.6.01.013728-90. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013491-65.2002.403.6182 (2002.61.82.013491-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FORNOS LTDA ME X MARCIA ALVES DE FREITAS(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.011402-29, acostada à exordial. Ante a negativa de citação postal, foi deferida a inclusão da representante legal da executada no polo passivo da ação. A empresa executada compareceu aos autos para alegar o parcelamento do débito executado, razão pela qual foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo do parcelamento, conforme requerido pela Exequente (fl. 108). A União manifestou-se às fls. 139/141 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0025822-45.2003.403.6182 (2003.61.82.025822-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MODERPLAN COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa de número 80.6.03.021938-87, acostada à exordial. No curso da ação, as partes informaram a celebração de acordo de parcelamento do débito, razão pela qual foi deferida a suspensão da execução pelo prazo do parcelamento. Posteriormente, a Exequente manifestou-se às fls. 94/96 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou bem penhorado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0044643-97.2003.403.6182 (2003.61.82.044643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA VIVA: ARTE EXPRESSAO E EDUCACAO INFANTIL S/C LTD(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.02.002774-34, acostada à exordial. Em 24/09/2003, a exequente informou que a executada havia aderido ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/03, requerendo a suspensão do feito (fls 43/44). Posteriormente, a exequente manifestou-se às fls. 114/119 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada, bem como para requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0044318-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044318-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.016615-50, 80.2.04.011616-31 e 80.6.04.012165-83, juntadas à exordial. As fls. 42/53, a Exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em razão da impossibilidade de individualização do devedor. As fls. 180/188 a Executada comprovou a realização de depósito judicial em garantia da Execução e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0047931-14.2007.403.6182. A Exequente requereu a substituição da CDA 80.2.04.011616-31 (fls. 311/323). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, exarada à fl. 772-verso dos autos dos embargos à execução fiscal, em apenso, informando a extinção das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.016615-50 e 80.6.04.012165-83, o feito deverá ser extinto em relação a elas, prosseguindo-se a execução, no tocante à Certidão substituída de número 80.2.04.011616-31. Posto isso, julgo parcialmente extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação às Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.04.016615-50 e 80.6.04.012165-83. Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, incidentes sobre os valores indicados à inicial, correspondentes às inscrições canceladas, observados os percentuais mínimos fixados nas faixas dos incisos I a V, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido no 5º do mesmo artigo. Considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.011616-31, às fls. 311/323, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

**0036814-60.2006.403.6182 (2006.61.82.036814-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO PEDRO ADVOGADOS(SP158060 - CASSIO FELIPPO AMARAL)

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.06.020915-92 e 80.6.06.032523-27, acostadas à exordial. No curso da ação, as partes informaram a adesão da Executada a acordo de parcelamento dos débitos, razão pela qual foi deferida a suspensão do feito, pelo prazo requerido pela Exequeute. Posteriormente, a Exequeute manifestou-se às fls. 182/184 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições acima mencionadas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0041215-97.2009.403.6182 (2009.61.82.041215-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP217123 - CAROLINA FORTES SIMOES DETTER)**

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.09.003947-40, acostada à exordial. O executado ofereceu bens à penhora às fls. 08. Não obstante, a exequeute requereu a o bloqueio de ativos financeiros, deferido e posteriormente efetuado com sucesso às fls. 38/39. Posteriormente, a Exequeute manifestou-se às fls. 80/82 para informar que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, bem como para requerer vista dos autos, havendo bloqueio de valores ou penhora de bens. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos (fls. 38/39). A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Alternativamente, no caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Certificado o trânsito em julgado e ausente eventual pedido de penhora no rosto dos autos, de acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; ou b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0042999-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AAB-ACADEMIA ANGLO BRASILEIRA ESCOLA DE IDIOMAS E O COM X DEBORA RODRIGUES MEDEIROS X ZENAIDE RODRIGUES LUCIANO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)**

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.06.072936-57, 80.2.10.011794-26, 80.6.06.153336-02 e 80.6.10.023079-23, acostadas à exordial. Deferida a inclusão das sócias no polo passivo da ação, em razão da não localização da empresa executada para citação. A empresa executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando o reparcelamento do débito exequendo. A Exequeute requereu a suspensão do feito em razão da celebração de acordo de parcelamento do débito. Posteriormente, informou a Exequeute que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas, requerendo vista dos autos, havendo bloqueio de valor ou penhora de bem. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0059241-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA HELENA DE SOUZA BATISTA(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA E SP368164 - FLAVIO JERONIMO SOUZA DOS SANTOS)**

1. Verifico não ser possível, por ora, a expedição de alvará de levantamento, conforme determinado à fls. 39/40, tendo em vista que não há, nos autos, indicação da conta para a qual foram transferidas as quantias bloqueadas por meio do sistema BacJud. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se os dados da conta para a qual foram transferidas as quantias indicadas às fls. 16/17.3. Faculto, ainda, à executada, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 4. Na ausência de requerimento, pela executada, de levantamento por meio de transferência, e com a resposta da Caixa Econômica Federal, expedir-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 39/40.5. Manifestando, a executada, interesse no levantamento por meio de transferência, ficará a Secretaria incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Publique-se. Intime-se.

**0022744-23.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)**

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada alegou às fls. 14/45 que efetuou o pagamento dos débitos exequendo em 15/06/2016. Instado a manifestar, o Exequeute requereu a extinção da execução pelo pagamento integral dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0023032-68.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIO ROBERTO SABO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)**

Vistos etc. Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa de número 80.1.14.021572-64, acostada à exordial. À fls. 13/14 foi realizado o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do Executado, devidamente citado. O Executado compareceu aos autos para alegar que realizou o parcelamento do débito executado, em 18/11/2015, e requerer a imediata liberação dos valores bloqueados. Indeferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros, por decisão à fls. 33/34, que determinou a transferência dos valores para conta de depósito judicial à ordem do Juízo. Dessa decisão, o Executado interpsó Agravo de Instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento. Posteriormente, a Exequeute manifestou-se às fls. 154/158 para informar a extinção por pagamento do débito executado, bem como para requerer a liberação dos valores constritos, renunciando à ciência da decisão. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequeute julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito acerca do levantamento dos valores penhorados nos autos. A executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir integralmente a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação da executada, a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta indicada pela parte executada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0043794-91.2004.403.6182 (2004.61.82.043794-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 65/100). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União opôs os embargos à execução nº 0053305-35.2012.403.6182, os quais foram julgados procedentes para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 135).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6)** - PAULO ELIAS DA COSTA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO ELIAS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 70/72). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 (fls. 105), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 106), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 120).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0515330-49.1994.403.6182 (94.0515330-7)** - S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE NASRALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 55/128). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fls. 184/185), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (verso da fl. 185), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (188).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0047269-94.2000.403.6182 (2000.61.82.047269-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X MARIA CECILIA TANCREDE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A X INSS/FAZENDA X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.062226-9. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 832), a Fazenda Nacional não opôs impugnação (fls. 833/835), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fl. 875).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando as diversas constringências existentes sobre os imóveis indicados às fls. 844/868, manifeste-se a União se persiste o interesse na penhora destes bens.No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.P.R.I.

**0019885-54.2003.403.6182 (2003.61.82.019885-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X W A N T CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP292239 - JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES E SP345246 - EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER) X JOSE RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 98/101). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 125), a Executada não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 126), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (132).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0052204-41.2004.403.6182 (2004.61.82.052204-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS)

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 308/436v). Intimada para efetuar o pagamento, a Executada não opôs embargos à execução (fl. 455), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (472).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0014815-12.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP196955 - TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES) X TAIS CECILIA DOS SANTOS LIMA DE CLARES X FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 322/327). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73 (fl. 342), a Executada concordou com o cálculo apresentado (fl. 343), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (352).Ulteriormente, em virtude de divergência no nome da parte, foi expedido novo Ofício Requisitório (fl. 365).É a síntese do necessário.Decido.Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11333

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008437-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008437-6)** - ANTONIO DA SILVA ALMEIDA(SP075547 - HERMENEGILDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007930-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007930-4)** - EUCLIDES EMIDIO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009309-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009309-0)** - MILTON FERNANDES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001389-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001389-7)** - VALDEMAR DO DESTERRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003090-23.2010.403.6183** - AURORA BOGIK DA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008015-62.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010067-31.2010.403.6183** - NARCISO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0010767-07.2010.403.6183** - JOSAFÁ JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013742-02.2010.403.6183** - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001449-29.2012.403.6183** - ELIZABETH PANEBIANCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004221-28.2013.403.6183** - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. STF.Int.

**0001349-06.2014.403.6183** - JAIR GONCALVES DE MEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. STF.Int.

**0010649-55.2015.403.6183** - LUIZ CAVALCANTE COSTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. TRF2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 11341**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)** - SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002674-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002674-4)** - JOSE LIBERATO BITTENCOURT(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000056-79.2006.403.6183 (2006.61.83.000056-5)** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005512-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005512-8)** - JOEL ALVES GUIMARAES X HILDA HELENA GUIMARAES(SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA E SP104770 - CARLOS ALBERTO LANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004764-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004764-1)** - ADEMIR JOSE SANTARATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)** - EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007294-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007294-5)** - MARIA MORENO MARTINS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006332-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006332-8)** - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0048702-86.2008.403.6301** - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO OLIVEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA E SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001796-67.2009.403.6183 (2009.61.83.001796-7)** - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013345-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013345-1)** - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)** - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009087-84.2010.403.6183** - GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009107-75.2010.403.6183** - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015883-91.2010.403.6183** - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011346-18.2011.403.6183** - AUGUSTINHO CLEMENTINO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003996-42.2012.403.6183** - RAMIRO FERRIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001402-21.2013.403.6183** - AGNALDO MARQUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007355-63.2013.403.6183** - LEONEL FREIRE FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007583-38.2013.403.6183** - MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011157-69.2013.403.6183** - IVAN DE MARI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0011832-32.2013.403.6183** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005660-40.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)** - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5)** - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)** - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004189-96.2008.403.6183 (2008.61.83.004189-8)** - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012212-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012212-6)** - ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000488-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000488-2)** - JOAO BATISTA LACERDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0014514-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014514-3)** - KUNIO SUZUKI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001037-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001037-9)** - ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILSON MAGALHAES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004838-90.2010.403.6183** - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009220-29.2010.403.6183** - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO LOVIAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0010174-75.2010.403.6183** - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003987-17.2011.403.6183** - REGIS ROMULO REIS MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS ROMULO REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004308-52.2011.403.6183** - GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005798-12.2011.403.6183** - MIRIANO FERREIRA DE FREITAS(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIANO FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007199-46.2011.403.6183** - ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002567-40.2012.403.6183** - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008279-11.2012.403.6183** - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000670-40.2013.403.6183** - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0007799-96.2013.403.6183** - MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003675-36.2014.403.6183** - PEDRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Ciência à parte autora sobre o despacho (ID 1857140) e certidão do SEDI (ID 1931324).

2. Verifico que o CPF da parte autora encontra-se na página 12 do ID 1842149.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO RAMAO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1982232, 1982274, 1982313 e 1982342 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1994542 e 1994595 como emenda(s) à inicial.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF, conforme já determinado.
3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende a revogação dos benefícios da justiça gratuita, considerando que requer prazo para juntada de guia de custas.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para juntada do PPP da empresa Metro Tecnologia (ID 1994542).

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003885-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS  
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação dos autos, devendo constar procedimento comum.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/temo de prevenção retro (0042594-60.2016.403.6301), sob pena de extinção.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o cadastramento do assunto como abono da Lei 8.178/91.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GELCIO TERUO YAMANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a inclusão dos assuntos cadastrados sob código 6120 e 6127.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-74.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO POLONI  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para cadastramento do valor da causa indicado pela parte autora na inicial (R\$ 131.543,02).

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 611785, 611797, 611801, 611805, 611812, 1179091, 1179143, 1179149, 1179153, 1179160, 179168, 1179172, 1179176 e 1179180 como emenda(s) à inicial

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. **DEVERÁ O INSS**, no prazo da contestação, apresentar **cópia legível APENAS** das folhas 48-49 do processo administrativo da parte autora (NB 42/156.453.878-5, págs. 02-03 do ID 1179153).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002778-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARCOS AUGUSTO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação da classe judicial, devendo constar procedimento comum.

2. Recebo a(s) petição(ões) ID 1865453 e 1865492 como emenda(s) à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO do item 1, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001443-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LETIGIA MARIA BARILE BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROSSI - SP241944

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para a devida classificação da classe judicial dos autos, retificando-a para procedimento comum.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 1344685, 1344740, 1344762, 1344806, 1344820, 1344833, 1344852, 1344872 e 1380710 como emenda(s) à inicial

4. Afasto a prevenção com o feito 0004959-11.2016.403.6183, porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo Juizado Especial Federal.

5. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende nesta demanda APENAS a certidão de tempo de serviço referente ao período de 03/05/2000 a 03/09/2012 laborado na empresa MBA Orientação em Carreiras Ltda ou, se pretende, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o requereu administrativamente, consoante documento do ID 1094568 (NB 42/178.159.309-1, DER 18/03/2016).

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência entre as assinaturas da procuração e da declaração de hipossuficiência.

6. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, para apresentação da cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 23 anos e 08 dias e embasou o indeferimento do benefício (ID 1094568). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para cadastramento das advogadas da parte autora, conforme requerido na inicial (DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO e DRA. ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) e inclusão do valor da causa (R\$ 113.321,88).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Indefiro o pedido de prioridade, porquanto a parte autora nasceu em 06/04/1961.

4. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 630476, 630701, 630706, 980801, 980848, 980894 e 980913 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 113.321,88.

5. Reconheço a prevenção com o processo 0001888-98.2016.403.6183., sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

6. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) 1832732, 1833730 e 1833738 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para que conste que não há justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora recolheu as custas processuais, BEM COMO para cadastramento da outra procuradora da parte autora (Dra. Silmara Londucci – OAB/SP 191.241 – ID 1832732 e 1833730).

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS LARANJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. INICIALMENTE, ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 6149 e incluir os códigos 6100 e 6182.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, COM EXCEÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (parágrafo quinto do mencionado artigo), TENDO EM VISTA O PRÓPRIO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, ficando a mesma advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, tendo em vista a divergência entre o cadastrado no sistema e a carteira de habilitação, apresentando cópia do CPF, bem como do extrato do CPF do site <https://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp>.

4. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.



OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001419-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSANGELA ESCHER DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELYENAY SUELY NUNES MARTINS - SP362814

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos 1393451, 1393481 e 1393495 como emenda(s) à inicial, passando o valor da causa para R\$ 57.000,00.

2. Ao SEDI para a devida classificação da classe judicial dos autos, retificando-a para procedimento comum, bem como para cadastramento do valor da causa (item 1).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual a grafia atual do seu nome, considerando que pelo documento ID 1088423 consta que retornou o nome de Rosangela Escher de Castro **Rezende** para Rosangela Escher de **Castro** e, pelo documento ID 1383481 é Rosangela Escher de Castro **Sena**.

5. Não vejo necessidade de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral do processo administrativo. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 30 dias para apresentação de cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 33 anos, 7 meses e 9 dias (ID 1088440).

6. Após o cumprimento do item 4, tomem conclusos para verificação da necessidade de nova remessa ao SEDI para retificação no nome da parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 11448**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006432-86.2003.403.6183 (2003.61.83.006432-3) - SILOE ANTONIO FRANCISCO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0012628-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012628-6) - HORST FRITZ ADOLF WENDER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0005698-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005698-7) - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001551-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001551-5)** - VALDO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002959-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002959-9)** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1)** - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003041-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003041-8)** - ALFREDO NAKASONE X ADEMAR MARQUES X ARGEMIRO ANTUNES X MANOEL ALVES DAS CHAGAS X MANUEL MESSIAS FERNANDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003674-27.2009.403.6183 (2009.61.83.003674-3)** - ALCIDES ZANAO X ARIOVALDO JOSE COSTA PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003866-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003866-1)** - RAIMUNDO DA SILVA PIMENTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0006181-87.2011.403.6183** - ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0007078-18.2011.403.6183** - APARECIDA MARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0001059-59.2012.403.6183** - MANOEL EUGENIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0010124-78.2012.403.6183** - PEDRO BORGES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0003479-03.2013.403.6183** - JOSE DIAS CARDOSO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0008938-83.2013.403.6183** - VALDECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009094-71.2013.403.6183** - RENILSON OLIVEIRA FIRMIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

**0002458-55.2014.403.6183** - MARIA JOSE GRAMULHA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007694-85.2014.403.6183** - VLADIMIR PEDROSO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001664-97.2015.403.6183** - ALICE LEIKO SAKAGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007218-13.2015.403.6183** - REGINA MARIA DAS GRACAS SOUZA BEHR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007274-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007274-0)** - JEAN WAGNER BIGARDI(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN WAGNER BIGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**0003153-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003153-4)** - MANOEL REIS SANTOS NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REIS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**0010213-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010213-2)** - ISAIAS CESARIO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**000051-81.2011.403.6183** - MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0005071-53.2011.403.6183** - ALDEMIR VIDAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0007965-02.2011.403.6183** - EVANIR HONORATO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR HONORATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**000073-37.2014.403.6183** - SEVERINO RAMO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0004285-04.2014.403.6183** - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO BARBOSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2-) Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO.4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretária do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento.5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretária, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Cumpra-se.

**0001979-28.2015.403.6183** - SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ALCEBIADES LEAL VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-) Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2-) Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). 3-) INFORME, a parte exequente, no prazo de 10 dias, se, NOS TERMOS DO JULGADO, HÁ A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE IMPLANTAÇÃO OU DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. 4-) Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade de cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a Secretaria do Juízo, efetuar, OPORTUNAMENTE, a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU para tal procedimento. 5-) Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, por já ter sido concluída em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte exequente, no mesmo prazo acima assinalado (10 dias), comunicar tal fato, a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. 6-) Nesse passo, cabe frisar, ainda, que em se tratando de IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO, JÁ EFETIVADA PELO INSS ANTERIORMENTE, seja administrativamente, seja por força de concessão de tutela, deverá ser informado nos autos, NESTE MOMENTO, SE A RENDA MENSAL INICIAL REVISADA/IMPLANTADA ESTÁ CORRETA, APONTANDO SEU VALOR, de modo a se evitar retrocessos processuais supérfluos com futuros questionamentos. 7-) Havendo, pelo réu, OBRIGAÇÃO DE PAGAR, deverá, O EXEQUENTE, NESTE MOMENTO, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA de valores atrasados, a serem oferecidos, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o ordinariamente previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. 8-) Caso haja concordância, deverá, a Secretaria, NA FASE PROCESSUAL DEVIDA, remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 9-) NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, lembro, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, saliento, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nessa hipótese, deverá, a parte exequente, apresentar, oportunamente, os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 10-) INT. e, após, decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11472**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6)** - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452-453 - Inclua a Secretaria o nome do Advogado Emilio Carlos Cano, no sistema processual, EXCLUÍDO logo após a publicação deste despacho. IFs. 452-453 - Indefiro, posto que a revogação de poderes se deu na fase de conhecimento, no julgamento da apelação (fls. 331-333). No mais, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6)** - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X MARIA JOSE LISBOA BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA JOSE LISBOA BRITTO, CPF: 067.370.303-78, como sucessora processual de José Raimundo Nascimento Brito, fls. 219-229. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 217, ao autor José Raimundo Nascimento Brito, na conta nº 3900133756979, em 31/05/2017, no Banco do Brasil. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada Maria José Lisboa Britto. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)** - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-265 - Manifeste-se a parte autora (saldo remanescente). Intime-se a parte exequente.

**0002684-80.2002.403.6183 (2002.61.83.002684-6)** - ROBERTO PORTELLA X MICHELE PORTELA X WILLIAM PORTELA X ALEX PORTELA(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002684-80.2002.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000485-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000485-6)** - MIRIAM BAROCHELO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BAROCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2006.61.83.000485-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIRIAM BAROCHELO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 257 e 260) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 261, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003855-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003855-0)** - JORGE GONCALVES SOARES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 496. Expeça-se o ofício requisitório, DO VALOR INCONTROVERSO, conforme determinado no despacho retro. No mais, ante o exigido prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tomem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.. FL. 502 - Os autos dos embargos à execução encontram-se no TRF-3R, para decisão. Int.

**0000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4)** - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000923-04.2008.403.6183 (2008.61.83.000923-1)** - MANOEL MOTA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0000923-04.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: MANOEL MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 343 e 348) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 349, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5)** - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004890-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004890-0)** - FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X EUNICE DE OLIVEIRA VOLPOLINI(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE VOLPOLINI DA SILVA X JOSEFA ROD. DO NASCIMENTO SILVA

AUTOS Nº.: 0004890-57.2008.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FELIPE VOLPOLINI DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 217 e 224) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 225, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0)** - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 208, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008698-70.2008.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 647, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5)** - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se a parte exequente.

**0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8)** - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0009793-04.2009.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 244 e 249) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 250, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013680-59.2010.403.6183** - PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0013680-59.2010.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 348, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002738-31.2011.403.6183** - SILVIO RIBEIRO DA COSTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0002738-31.2011.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 454, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013026-72.2011.403.6301** - OSVALDO DANIEL DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00130267220114036301Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000374-52.2012.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000374-52.2012.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2017Vistos, em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 318, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008191-70.2012.403.6183** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011469-79.2012.403.6183** - NEWTON DA SILVA PINTO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 413, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012139-20.2013.403.6301** - YASMIM DOS SANTOS SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIM DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006431-18.2014.403.6183** - ANTONIO SANTOS DE SOUZA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 00064311820144036183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6)** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008310-65.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ (SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011502-06.2011.403.6183** - JOSE MARIAS DAS GRACAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIAS DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 11473**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010991-66.2015.403.6183** - NORMA SUELI FRANCISCA DE SOUZA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-34.2016.4.03.6183

AUTOR: BARBARA CELESTE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito subscritor do laudo para que, no prazo de 15 dias, esclareça a que data de cessação do benefício quis fazer referência em seu parecer em resposta aos quesitos 9 e 11 do Juízo: NB 550.856.736-0 - 07/04/2012 a 14/09/2012 ou NB 615.890.767-0 - 24/09/2016 a 21/11/2016.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/07/2017 256/310



Expediente Nº 2807

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018621-09.1997.403.6183 (97.0018621-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ILDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA X WALTER MASSAYUKI MYAMOTO(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0015124-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015124-4)** - OSVALDO GIRA0(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002941-61.2009.403.6183 (2009.61.83.002941-6)** - CLEIDE FRANCISCA PINTO X ALCIDES GONCALVES X ARTHUR JOSE TINOCO SILVA X EVANDOUR MINEIRO DE AQUINO X JOAO BEZERRA PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0017264-71.2009.403.6183 (2009.61.83.017264-0)** - ANTONIO AGUIAR DOS SANTOS GOUVEIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos de instância superior para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0011345-67.2010.403.6183** - MARCOS CRIVELLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a pagar o débito, discriminado pelo INSS às fls. 179/182, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do NCPC.Int.

**0002994-03.2013.403.6183** - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010980-71.2014.403.6183** - CRISTOVAO RAPOSO MACHADO(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000118-07.2015.403.6183** - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007160-10.2015.403.6183** - LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PACHECO DAMASCENO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008911-32.2015.403.6183** - CLARO SIGFRIDO PEREZ PEREZ(SP022168 - MARIO SPARAPANI JUNIOR E SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item c do despacho de fl. 170.Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0002403-36.2016.403.6183** - SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 194/216.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005469-24.2016.403.6183** - VALDECIR PACHECO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.171/172 pelos seus próprios fundamentos. Considerando o recolhimento de custas às fls.150/151, revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006114-49.2016.403.6183** - GISLEI DA SILVA BISPO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o prazo de mais 10 dias.Após, deverá a parte autora informar se foi entregue a documentação.Dê-se ciência às partes da certidão de fl. 195.Publique-se o despacho de fl. 193.Int.DESPACHO DE FL. 193: Dê-se ciência às partes do retorno da correspondência devolvida por mudança de endereço, para manifestação em 15 dias.Int.

**0007822-37.2016.403.6183** - ELIZABETH DARCI RODRIGUES DA SILVA DE CASTRO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001159-72.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X DORALICE SACRAMENTO BRITO X MARIA DO CARMO BRITO DE SOUZA X DELZUITA BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0673167-72.1991.403.6183 (91.0673167-8)** - GEORGES SIRHAN ZEITOUN(SP112052 - ADRIANA GIORGI ZEITOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X GEORGES SIRHAN ZEITOUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ELZA RUMAN ZEITOUN como sucessora do autor falecido GEORGES SIRHAN ZEITOUN. Ao SEDI para anotação. P.R.I.

**0035949-83.1996.403.6183 (96.0035949-0)** - DIVA GARANITO FIORELLI(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DIVA GARANITO FIORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA GARANITO FIORELLI X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001490-45.2002.403.6183 (2002.61.83.001490-0)** - HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HILDEBRANDO ALCEBIADES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000993-94.2003.403.6183 (2003.61.83.000993-2)** - PEDRO BENEDITO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, bem como a jurisprudência majoritária, reconsidero a decisão de fls. 354/355 e defiro a expedição da parcela incontroversa. Para possibilitar a expedição do valor incontroverso, deverá a parte exequente trazer aos autos cópia autenticada ou com declaração de autenticidade pelo advogado, dos cálculos apresentados pelo INSS e informar: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se retorno dos embargos à execução no arquivo sobrestado. Int.

**0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6)** - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0010665-53.2008.403.6183 (2008.61.83.010665-0)** - MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAIVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de aposentadoria por idade, julgada procedente, com trânsito em julgado em 11 de junho de 2012. Apresentou o INSS cálculos em execução invertida às fls. 77/82. Intimada a se manifestar se concorda ou não com os cálculos, a parte autora restou silente conforme certidão de fl. 84, ensejando o arquivamento dos autos. Requereu a parte autora desarquivamento dos autos e a intimação do INSS para pagar valores. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 83, manifestando se concorda com os cálculos do INSS de fls. 77/82. Após, tomem os autos conclusos. PA 1,10 Int.

**0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2)** - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.335:Dê-se ciência à parte exequente Marlene Cardoso Neves acerca do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se à disposição da beneficiária para saque diretamente na instituição bancária. FLS.336:Outrossim, dê-se ciência à co-autora Vanessa Cardoso Neves do creditamento dos valores requisitados, que estão à disposição do Juízo. Intimem-se. Após ao MPF.

**0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006349-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006349-7)** - MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FAVARO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002763-78.2010.403.6183** - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do pedido de fl. 255, eis que o direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da incorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Int.

**0006094-34.2011.403.6183** - JOAO SILVEIRA FERRAZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

**0001319-39.2012.403.6183** - NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE BESERRA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0025934-30.2012.403.6301** - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requeridos de fls.420/421 cujos valores encontram-se à disposição dos beneficiários para saque diretamente na instituição bancária. Abra-se vista ao MPF e INSS. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento referente ao ofício requerido de fl. 419. Int.

**0005798-41.2013.403.6183** - VALDIR FERNANDES CRESPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERNANDES CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.3373/378 e 419: Anote-se na capa dos autos. Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requerido(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Após, prossiga-se nos autos em apenso. Int.

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeridos, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012738-22.2013.403.6183** - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENITO FREDERICO PAYOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeridos, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002260-18.2014.403.6183** - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL IRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requeridos, informe a parte autora em 10 (dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerido(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009599-28.2014.403.6183** - HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT HANS RAMTHUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.213/214: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9)** - JOSE KAIZER DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAIZER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002983-42.2011.403.6183** - VICENTE PAULO CAPEL SOARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO CAPEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009461-66.2011.403.6183** - SERGIO NAPOLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NAPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do extrato de fl. 249, notificando a expedição de certidão nº 21001120.2.00181/17-5, a qual poderá ser retirado em qualquer agência da Previdência Social. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011086-04.2012.403.6183** - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0009121-83.2015.403.6183** - ANA MARIA MACIEL(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**Expediente Nº 2857**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009460-13.2013.403.6183** - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fls.394, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para novo julgamento.

**0006919-02.2016.403.6183** - ANTONIO DE JESUS AFANASIEV(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007119-09.2016.403.6183** - MANUEL TEIXEIRA DA SILVA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045586-26.1990.403.6100 (90.0045586-3)** - AGOSTINHO BARREIROS X AURORA BARREIROS X FERNANDO AUGUSTO BARREIROS X ANTONIO RODRIGUES MARTINS X BASILIO DA SILVA NEIVA X JOSE DAVID DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS LAUREANO X CARLOS ALBERTO TAVARES LAUREANO X JOSE LUIZ TAVARES LAUREANO X JOSE WEBER X NAIR GUIMARAES PIRES X VICENTE ANGELONE PIRES X OSMAR PRANDI X OSWALDO DA SILVA BARROSO X VANDIR PRANDI X VICENTE ANGELONE PIRES(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AGOSTINHO BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias intimando o espólio/sucessores previdenciários/herdeiros do(a) autor(a) falecido(a) JOSE DAVID DE SOUZA, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no mesmo prazo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC. Int.

**0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4)** - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Considerando o informado a fls. 234/239, reexpeça-se o ofícios requisitório.Int.

**0002910-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002910-2)** - EPITACIO MAURICIO ALVES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO MAURICIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a decisão de fls. 350/354 determinou a aplicação das regras anteriores à Emenda 20/98, eis que o requerente perfz até 15/12/1998, 31 anos, 10 meses e 25 dias de serviço, fazendo jus ao benefício previdenciário, já que as regras anteriores à EC 20/98 exigem que o segurado conte com pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da DER em 08/06/2000 e a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.Ressalto, ainda, que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da decisão monocrática de fl. 337, ou seja, 11/12/2013, visto que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo de 1º grau.Destaco que o INSS apurou RMI de 805,39 para 08/06/2000 (fls. 594/596), a parte exequente, 925,87 para 08/06/2000 (fl. 535) e a Contadoria Judicial 918,71 para 20/06/2000 (fl. 570). Considerando a manifestação do INSS que alega que a RMI apurada pela contadoria judicial não seguiu as regras anteriores à EC 20/98, determino o retorno dos autos ao setor de cálculos judiciais para que analise as RMIs apuradas pelas partes e elabore novos cálculos, considerando todo o exposto acima. Int.

**0005416-53.2010.403.6183** - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, proferida às fls. 317/318, na qual reconheceu como correta a aplicação da Resolução 267/2013, prejudicando o INSS.Alega o embargante a omissão e contradição, vez que, na referida decisão só há menção às ADINS 4.357 e 4.425, alegadas pelo INSS às fls. 286/291, mas a decisão determinou e reconheceu como correta a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 320/321).É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados tais vícios.A questão debatida nesta demanda sobre os consectários legais aplicados sobre os valores em atraso foi resolvida na decisão com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006737-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006737-7)** - MARIA DE LOURDES BOSCHETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189207 - CLEBER JOSE RICARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DE LOURDES BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, apesar da AADJ informar o não cumprimento da obrigação, o benefício do exequente encontra-se restabelecido, conforme comprovante de fls. 422.Dessa forma, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entender devidos, conforme determinado a fls. 413.

**0002626-72.2005.403.6183 (2005.61.83.002626-4)** - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO CARNEIRO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0004287-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004287-0)** - ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0010368-41.2011.403.6183** - HUMBERTO DESTEFANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

**0013304-39.2011.403.6183** - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 13900

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008843-82.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, a peculiar situação induz ao sobrestamento da tramitação desses embargos, devendo-se aguardar eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto nos autos principais.Ademais, em caso de eventual impugnação, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 135/138 opostos pela parte autora.Publicue-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0)** - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, reconsidero os termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 662.No mais, ante a consulta ao extrato processual de fl. 664, onde se verifica a interposição pela parte autora de agravo de instrumento, sob o número 5011221-74.2017.4.03.0000, por ora, guarde-se eventual decisão a ser proferida no mesmo.Int.

### Expediente Nº 13903

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005570-32.2014.403.6183** - ANA MARIA ALVES DE ARAUJO(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BATISTA DE SOUZA X MARIA RITA MORAIS DE SOUZA(BA031502 - MURILO BARRETO MATOS) X EMANOEL SOUZA ARAUJO

Designo o dia 22/08/2017 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) da parte autora VERA LUCIA ALVES DE BRITO e MARIA BERGANO SAMPAIO, arroladas às fls. 249/250, que deverá(ão) comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas Vera e Maria, nos termos do art. 455, do CPC.Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha EULALIA MARTINS DE JESUS, também arrolada pela parte autora à fl. 250.No mais, ante os teores das certidões de fls. 251 e 258 e tendo em vista o número de testemunhas arroladas pela corré MARIA RITA MORAIS DE SOUZA às fls. 153/154, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação pessoal da referida corré, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do terceiro parágrafo do despacho de fl. 248.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANO GARCIA ESCALERA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTINO BATISTA MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YAGO DA COSTA SANTOS, MAIZARA JESUS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação contida no Id n. 1671775.

Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante despacho - Id n. 1671775.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-66.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANDIRA INES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003932-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODILLA DE LYRA SANT ANNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/122.524.326-0, concedido em 03.04.2002 (ID 1702713, fl. 01).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/078.850.900-4, concedido em 26.06.1989 (ID 1702713, fl. 02), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1253771).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1403874).

A parte autora apresentou réplica (ID 1702797).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 interrompeu a prescrição, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/04/2017, e não 05/2006, como pretendia a autora.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que também não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.



No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuu, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*

*41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

***III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.***

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/078.850.900-4, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a conseqüente revisão no benefício de pensão por morte da autora ENEIDA BAPTISTETE MATARAZZO, NB 21/122.524.326-0, a partir da DIB desse benefício, 03.04.2002 (ID 1702713), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO EDEVARDE REGINATO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 15.03.2013 (ID 392345, fl. 02).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 395776).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 518052), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve a apresentação de réplica.

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, pois o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

*“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada “Reforma da Previdência”, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais “pedágio”. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.342.754-4, que a parte autora recebe desde 15.03.2016 (ID 392345, fl. 02), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.787/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS**

Deixo de conceder a tutela de evidência requerida, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 15.03.2016 (ID 392345, fl. 02).

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, NB 41/177.342.754-4, desde a DER de 15.03.2016, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SPI77889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 05.11.2015 (ID 1028994, fl. 01).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 1097808).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (ID 1675221), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a apresentação de réplica (ID 1801989).

Relatei. **Decido**, fundamentando.

Afasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, pois o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

*“ Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir "direito adquirido a regime jurídico", também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/999.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/175.768.359-0, que a parte autora recebe desde 05.11.2015 (ID 1028994, fl. 01), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

**TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA**

**TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS**

**Deixo de conceder a tutela antecipada requerida, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 05.11.2015 (ID 1028994, fl. 01).**

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, NB 41/175.768.359-0, desde a DER de 05.11.2015, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CIBELE GROSS RAMOS, NATALIA DA CONCEICAO NUNES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seus benefícios previdenciários de pensão por morte, NB 21/171.829.646-8, DIB 11.11.2014 (ID 972905, fl. 01) e NB 21/056.667.857-8, DIB 12.06.1990 (ID 972895, fl. 01).

Alegam, em síntese, que os benefícios foram equivocadamente calculados, devendo ser revistos com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (ID 1081220).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1246712).



Citada, a autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1595823).

A parte autora apresentou réplica (ID 1796129).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora Cibele Gross Ramos (NB 46/082.400.502-3 – ID 972905), ressalto, preliminarmente, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a coautora Cibele só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

No mais, afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação das autoras de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, “*tendo em vista que o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 interrompeu a prescrição*”, entendo que não assiste lhes assiste, uma vez que elas não podem escolher os pontos da referida ACP dos quais vão se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01.04.2017, e não 05/2006, como pretendiam as autoras.

Por fim, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que também não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando as autoras o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

**III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.**

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora Cibele Gross Ramos, NB 46/082.400.502-3, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** NB 21/171.829.646-8, a partir da DIB desse benefício, 11.11.2014 (ID 972905, fl. 01), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionada, e, em relação à autora Natalia da Conceição Nunes Batista, condeno o INSS a promover a revisão do seu benefício de pensão por morte – NB 21/056.667.857-8, desde a DIB de 12.06.1990, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA INES FONSECA CAPELLO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE TOKUZI NAKAMA - SP195040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, através da revisão do benefício originário – auxílio-doença, NB 31/505.543.367-8, que o instituidor da pensão, Carlos Fernando Capello, marido da autora, recebeu no período de 11/04/05 a 25/06/05 (data do óbito).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Esclarece que o falecido era empregado da empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda, no período de 09/09/88 a 28/06/05, e que referido vínculo foi reconhecido através de ação trabalhista, autos nº 01557200527102003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Embú/SP, fazendo jus, portanto, a retificação da RMI de seu benefício. Pretende, ainda, a retificação da fórmula de cálculo do benefício, “*com a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício.*” – ID – 750020, p. 2.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital.

Emenda à inicial – ID 750024, p. 160.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação – ID – 750027, p. 2/6, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Manifestação da contadoria do JEF – ID 750027, p. 8/21.

Novos documentos apresentados pela parte autora às fls.- ID 750027, p. 30 e 750032.

Parecer complementar da contadoria judicial – ID 75032, p. 26/32 e 750033, p. 1/27.

Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – ID 750033, p. 29.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – ID 760829.

Réplica e cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte da autora – ID 1044155.

O autor apresentou novos documentos – ID 1273651.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão.

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo do benefício originário (auxílio-doença, NB 31/505.543.367-8), na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Dessa forma, não há que se falar em decadência vez que o benefício de pensão por morte da autora foi deferido em 25/06/05, ID 750.020, a parte autora já chegou a apresentar pedido de revisão administrativa em 18/12/12 (ID 750.020), e a presente ação foi distribuída em 13/03/17.

Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

A autora pretende a revisão da RMI do seu benefício consistente em pensão por morte, NB 21/138.479.813-4, que recebe desde 25/06/05, através da revisão da RMI do benefício originário, auxílio-doença, NB 31/505.543.367-8 (ID 1044172), que seu falecido marido recebeu no período compreendido entre 11/04/05 a 25/06/05 (data do óbito).

Aduz que a renda mensal do benefício de auxílio-doença originário deve ser retificada, vez que à época da concessão do benefício, o segurado falecido estava prestando serviços para a empresa Mecapre Mecânica de Precisão Ltda, no período de 09/09/88 a 28/06/05, e que referido vínculo foi reconhecido através de ação trabalhista, autos nº 01557200527102003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Embú/SP,

Referida ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, para condenar a empresa reclamada, Macapre Mecânica de Precisão Ltda, a pagar ao reclamante, espólio de Carlos Fernando Capello (instituidor do benefício da autora), as verbas trabalhistas ali discriminadas, bem como *“opor à baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar como data do término contratual o dia anterior ao falecimento, devendo, ainda, regularizar todos os recolhimentos previdenciários do período contratual, tudo em cinco dias, contados da audiência realizada em 19.01.06, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a R\$2.000,00.”* – ID 750020, p. 56.

A r. sentença transitou em julgado em 07/02/07.

Dessa forma, alega a autora que requereu perante o INSS a revisão de seu benefício, para que fossem considerados os salários recebidos pelo segurado falecido, no período de 09/09/88 a 28/06/05, em que laborou na empresa Macapre Mecânica de Precisão Ltda, vez que referido vínculo foi reconhecido pela sentença trabalhista, retificando-se assim, o valor do auxílio-doença recebido à época e, conseqüentemente, o valor da sua pensão por morte, sem sucesso, todavia, até a presente data.

Os autos foram remetidos à contadoria, restando esclarecido que com os novos valores das contribuições previdenciárias apresentados pela parte autora para o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença do segurado falecido, (salários decorrentes da referida ação trabalhista), a pensão por morte da autora sofre efetivamente uma majoração, de modo que o pedido é procedente, nos termos apresentados pela contadoria judicial – ID 750032, p. 26/27.

Considerando-se que a retificação dos salários-de-contribuição do benefício originário só ocorreu em período bem posterior ao óbito do segurado falecido, e, conseqüentemente, da data do início do benefício da autora, os valores atrasados devem ser pagos a partir de 08.12.12, data em que a autora formulou o pedido administrativo de revisão (ID 750020, p. 5).

Passo à análise do pedido a retificação da fórmula de cálculo do benefício, “*com a correta correção dos salários de contribuição pelo INPC até a data do início do benefício.*” – ID – 750020, p. 2.

Com efeito, ao tratar do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, a Lei 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispôs:

**“Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais”**

Alega a parte autora, com base na leitura de referido dispositivo, que a data final da atualização dos salários-de-contribuição seria a data do início do benefício (DIB). Assim sendo, no presente caso, a autora teria direito à atualização dos salários-de-contribuição do seu benefício previdenciário com a incorporação da inflação do mês de concessão do benefício, e não apenas até o mês anterior ao início do benefício, consoante realizado pela autarquia.

No entanto, não procedem tais argumentos.

Ora, por força do artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91, o INPC-IBGE do mês do início do benefício é aplicado no seu primeiro reajuste. Assim, caso referido índice de inflação fosse aplicado na correção dos salários-de-contribuição, inevitavelmente ocorreria um *bis in idem*, em prejuízo da previdência Social.

Nesse sentido, podemos trazer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado ora transcrito:

*“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II DA LEI 8.213/91.*

*I – Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.*

*II – In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515 do CPC.*

*III – Recurso conhecido, mas desprovido.”*

*(STJ, RESP 330732/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp)*

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças referentes aos reflexos na pensão por morte da autora, a partir de 08.12.12, observada a prescrição quinquenal, da revisão do benefício originário, considerando-se os salários averbados pela empresa Macapre Mecânica de Precisão Ltda, nos termos da manifestação da contadoria judicial – ID750032, p. 26/27, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001141-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GRACIA VACHOLZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória, através da qual a exequente pretende o cumprimento da decisão proferida na Sentença da **Ação Ordinária n.º 0003145-76.2007.403.6183**, que julgou parcialmente procedente a ação de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que a mesma tenha transitado em julgado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil.

É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base nos artigos 534 e 910, ambos do novo CPC.

**Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição se pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução *stricto sensu*, somente possível após o trânsito em julgado.

É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.012, inciso V do novo CPC.

Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado.

Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias.

Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

A corroborar:

*Origem:* TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; *Classe:* AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 330630 ; *Processo:* 200803000112110; *UF:* SP; *Órgão Julgador:* OITAVA TURMA ; *Data da decisão:* 06/04/2009; *Documento:* TRF300231350; *DJF3 Data:* 26/05/2009; *Relator(a):* DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL.**

*I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.*

*II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.*

*III. Agravo que se nega provimento.*

*Origem:* TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; *Classe:* AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 261933 ; *Processo:* 200603000155792; *UF:* SP; *Órgão Julgador:* DÉCIMA TURMA; *Data da decisão:* 19/08/2008; *Documento:* TRF300183178; *DJF3 Data:* 17/09/2008; *Relator(a):* DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.**

*I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário.*

*II. Deferida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original – que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo –, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em desate, nesta irresignação.*

*III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.*

*IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado.*

**- Dispositivo -**

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Honorários indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DILMA CASAES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Id n. 1402029 – pág. 01 e 02, com o nome legível do Engenheiro/Médico do Trabalho responsável.
- Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- Regularize a parte autora a representação processual e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista o lapso temporal decorrido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003959-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.



A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA CRUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTER FERNANDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Tendo em vista a matéria aqui controvertida, remetam-se os autos à contadoria para, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, elaborar os cálculos nos termos do pedido, a fim de se apurar se há vantagem financeira, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Para tanto, solicito que a conta a ser elaborada deverá conter, ao menos, planilha com 5 (cinco) colunas, observando-se os seguintes critérios, a saber:

- a) valor que seria devido sem a aplicação do teto vigente na competência;
- b) teto vigente na competência;
- c) valor devido com a aplicação do teto vigente na competência;
- d) valor pago pelo INSS na competência; e
- e) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente na competência (3ª coluna) e o valor pago pelo INSS na competência (4ª coluna).

Após, **com a juntada do laudo contábil**, caso o resultado aponte pela existência de saldo a favor da parte Autora, **cite-se o Réu.**

Na hipótese de não restar apurada qualquer diferença ou, ainda, com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Caso seja apurado valor que não exceda ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da distribuição deste feito, fica, desde já, determinado a sua redistribuição ao Julgado Especial Federal da subseção com jurisdição vinculada ao domicílio do autor.

São Paulo, 25 de julho de 2017.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR LONGUINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, juntando aos autos cópias de petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, dos autos elencados no Termo de Prevenção, quais sejam, n.º 00006973420124036126, da 3ª Vara Federal de Santo André-SP.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo,

## 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-90.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO MARCIO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS CLEMENTE DINIZ JUNIOR - SP177659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por **CELIO MARCIO BARROS**, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91).

Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela.

Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

#### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 27/06/2017, diagnosticou o autor como portador de "lombalgia/lombociatalgia". **Sob a ótica ortopedia, concluiu como caracterizada incapacidade total e permanente para as atividades de mecânico, por um período de 12 (doze) meses a partir da perícia.**

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a parte autora se encontra em situação de incapacidade laborativa para suas atividades habituais, sob a ótica ortopédica. Refere que passou por cirurgia na lombar em 08/06/2015, estando em processo de recuperação, sem, contudo, apresentar melhora até o momento.

A qualidade de segurado, por sua vez, também restou demonstrada nos autos, tendo em vista que a perícia judicial fixou o **termo inicial da incapacidade a partir de 23/09/2013** e, conforme extrato do CNIS anexo, a parte autora foi **beneficiária do auxílio-doença no período de 20/10/2013 a 09/05/2016**. Por fim, quanto à carência, constam recolhimentos nos períodos de 19/01/1990 a 31/12/1990, 01/08/1991 a 30/09/1991, 17/11/1992 a 12/1992, 01/07/1994 a 18/01/1995, 05/01/1998 a 10/01/2007, 12/04/2007 a 01/11/2011, 13/08/2012 a 20/12/2012, e auxílio-doença previdenciário (31) de 20/10/2013 a 09/05/2016.

Diante do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a **implantação do auxílio-doença**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS.

**Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.**

Requistem-se os honorários periciais caso ainda não tenha sido providenciado.

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, **determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, **cite-se o réu ou, tomem conclusos para deliberação acerca da competência.**

Int.

**SÃO PAULO,**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 636**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1)** - BRASÍLIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLÁUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intimando-a para, em querendo, apresentar os cálculos dos valores concernentes aos juros de mora devidos entre a data da conta até a data da expedição dos requerimentos, bem assim, sobre valores eventualmente não pagos no prazo constitucional ou legal, nos termos do estatuído no v. acórdão (fls. 1222, verso), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para manifestação. Int.

**0001969-67.2004.403.6183 (2004.61.83.001969-3)** - EDSON PAVANELLO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 282: Com razão o INSS, pois não há pedido de destaque de honorários nem juntada dos documentos necessários para esse fim. Determino, no entanto, a alteração do ofício requeritório de fls. 279, com a requisição do valor integral para o autor, sem destaque, cancelando-se o requeritório de fls. 280. A seguir, tomem-me para transmissão de imediato, tendo em vista o prazo limite para esse fim encerrar-se em 01/07/2017. Após, ciência às partes e nada mais requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

**0000191-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000191-7)** - OSVALDO FAGUNDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Considerando que foram apresentados cálculos de liquidação pelo INSS em 2011 e que os autos estão sendo desarquivados pela terceira vez sem que o advogado se manifeste, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, visando evitar maior prejuízo à parte, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito. Int.

**0001436-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001436-2)** - ORLANDO MANOEL ALVES(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 231-232. Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, promova a parte exequente a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9)** - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

**0005644-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005644-0)** - NICEIA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0)** - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada Solange Almeida de Lima (OAB/SP 232.025) do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Inclua-se o nome da referida advogada no sistema processual para viabilizar a intimação, retirando-o após a publicação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo como baixa findo. Int.

**0001436-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001436-0)** - ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001372-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7)** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor o determinado no despacho de fl. 370, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006578-14.2010.403.6109** - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268. Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 211, manifestando-se especificamente quanto aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, em sede de execução invertida, às fls. 227-264, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009143-20.2010.403.6183** - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora, bem assim quanto ao pagamento do precatório (fls. 288). Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem para extinção. Int.

**0039562-57.2010.403.6301** - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Verifico que o processo aguarda manifestação da advogada há mais de 3 (três) anos, sendo este o terceiro desarquivamento sem, no entanto, requerimentos que possibilitem o andamento do feito, ocasionando evidente prejuízo à sua representada. Desta forma, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste objetivamente, apresentando cálculos de liquidação com os valores que entenda corretos. No silêncio, retornem ao arquivo. Apresentados os cálculos, promova-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Int.

**0011002-37.2011.403.6183** - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-275. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0010041-62.2012.403.6183** - LIGIA DE PAULA SOUZA X LAURO MARTINS DE SOUZA(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005014-64.2013.403.6183** - ATHINA STRATIPOULOS X ZILDA DE FATIMA STRATIPOULOS(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175-194. Manifeste-se a parte exequente, especialmente quanto à alegação de concomitância de vínculos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, notifique-se a AADJ conforme requer a autarquia previdenciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000348-88.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ BRAZ X MIGUEL NUTRINSCHI X OSWALDO CIAMPONE X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP015751 - NELSON CAMARA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 87.

**0006032-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015323-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ANTONIO TORRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO)

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9)** - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357-402. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0000034-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000034-8)** - VITORIO VALDEMAR TREVISAN(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X VITORIO VALDEMAR TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 313:Solicite-se ao TRF-3, por correio eletrônico, o desbloqueio dos ofícios nºs PRC 20160117147 e 20160117149, mantendo-se à disposição do juízo os valores referentes ao PRC 20160117147 depositados na conta nº 1181005131102159.Após, visando dar celeridade nos pagamentos, solicite-se ao INSS, por correio eletrônico, que apresente no prazo de 05 (cinco) dias a atualização do seu crédito oriundo da penhora (R\$ 2.000,00 em setembro/2015), que deverá ser corrigido até a data do pagamento do precatório, em 31/05/2017. Deverá a autarquia, ainda, fornecer os parâmetros para o levantamento/transfêrencia do valor (conta, código para transferência etc).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor e proceda-se o levantamento do crédito da autarquia de acordo com os parâmetros a serem informados. Cumpra-se. Int. DESPACHO DE FL. 321:Solicite-se a conversão em renda em favor da AGU do valor de R\$ 2.226,01 (atualizado até maio/17), referente ao depósito de fl. 311. Para tanto, encaminhe-se ao banco depositário cópia das instruções para conversão (fl. 319). Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, intimando-o para retirada. Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001266-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001266-9)** - VITORINO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VITORINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379-406. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.Int.

**0000570-66.2005.403.6183 (2005.61.83.000570-4)** - JAIME SERGIO PITKOWSKY(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIME SERGIO PITKOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora, bem assim quanto ao pagamento do precatório (fls. 348). Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem para extinção.Int.

**0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6)** - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 521: Assiste razão o INSS, pois como se vê às fls. 485/492, houve a retificação dos cálculos de fls. 443 e seguintes, conforme determinado às fls. 467, importando em redução dos valores anteriormente apurados.Assim, determine-se seja solicitado à Presidência do e. TRF/3ª Região a retificação do Precatório 20170036502, transmitido em 29/06/2017 (fls. 519), nos termos do art. 36 e parágrafo único do art. 37, da Resolução CJF nº 405/2016, de acordo com os valores constantes às fls. 485/488.Promova-se, ainda, a correção do valor constante do RPV nº 20170036506, adequando-o ao montante ali pontado a título de honorários sucumbenciais.Cumprido, ciência às partes. Não havendo insurgência tomem para transmissão do RPV corrigido. Nada mais sendo requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o pagamento do Ofício Precatório..OA 1,10 Cumpra-se. Int.

**0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1)** - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MOACIR JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

**0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3)** - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X MAGALI NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313-319. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2)** - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA RAIMUNDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Fls. 347/349: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da patrona da autora, referente a 30% do valor depositado, mediante a apresentação do original ou cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.Int.

**0008301-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008301-7)** - JOSE MAURO IEVENES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO IEVENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476-484. Dê-se ciência à parte exequente. Após, tomem os autos para extinção.Int.

**0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8)** - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado Rodrigo Correa Nasario da Silva da informação do E. TRF-3 de levantamento dos valores depositados na conta 400133757295 (precatório nº 20150232627).Após, tendo em vista o pagamento integral do débito, tomem os autos para extinção da execução.Int.

**0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3)** - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Tendo em vista a informação de falecimento do autor, cancele-se o ofício requisitório nº 20160000721 (fl. 325).2. Defiro o prosseguimento do feito com relação ao requisitório de honorários sucumbenciais (nº 20160000722-fl. 326), dando-se vista às partes da sua expedição.Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.3. Indefero o pedido de expedição de requisitório referente aos honorários contratuais em razão do falecimento do autor e ausência de herdeiros habilitados que corroborem o avençado no contrato de honorários apresentado em nome do de cujus.Aguarde-se a habilitação com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

**0054096-40.2009.403.6301** - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-256. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0011455-66.2010.403.6183** - LEANDRO SAMPAIO SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA SAMPAIO SOUZA X LEANDRO SAMPAIO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155.164. Manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.Int.

**0011735-37.2010.403.6183** - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação prestada pela Contadoria às fls. 220/232.Após, tornem conclusos.Int.

**0011350-55.2011.403.6183** - ANTONIO PAULO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, tomem-me para transmissão dos ofícios requisitórios (RPV). Cumpra-se. Int.

**0013071-42.2011.403.6183** - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246-263. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0003855-23.2012.403.6183** - CARLOS CORDEIRO GENU(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CORDEIRO GENU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Complemente o advogado do autor o pagamento das custas referentes à expedição de certidão de advogado constituído (R\$ 8,00). Após, expeça-se a certidão e, tendo em vista o pagamento do requisitório, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005177-78.2012.403.6183** - PAULO MAKOTO TANAKAI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MAKOTO TANAKAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído.Indefiro a expedição de cópia autenticada da procuração, tendo em vista que tal requerimento deverá ser feito administrativamente na Secretaria da Vara.Após, tendo em vista o pagamento dos ofícios, tomem os autos para extinção da execução.Int.

**0009452-70.2012.403.6183** - IVONITA FARIAS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IVONITA FARIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 396 e em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tomem os autos para transmissão do(s) novos ofício(s) precatório(s) expedidos às fls. 399/400 em substituição aos de fls. 392/393, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da alteração antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo às partes.Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, aguardem os autos em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

**0004742-36.2014.403.6183** - OCRECIO CANTARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCRECIO CANTARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E PR002583SA - EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000946-57.2002.403.6183 (2002.61.83.000946-0)** - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERRO PEREIRA

Fls. 255-293. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

**0008640-62.2011.403.6183** - CAMILA RIBEIRO CAMPOS X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383-384. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada.Int.

**0011422-08.2012.403.6183** - TUNETO IWASHITA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUNETO IWASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Fls. 388/390. Tendo em vista a juntada do contrato de honorários, conforme determinado às fls. 383, retifique a secretaria o ofício precatório minutado às fls. 385, destacando-se do valor correspondente o montante de 30% (trinta por cento), nos termos do despacho de fls. 383, a ser requisitado em favor da sociedade de advogados cessionária (fls. 390), conforme requerido às fls. 370, a qual, para tanto, deverá ser incluída no sistema eletrônico processual como de praxe. Retifique-se, outrossim, o ofício requisitório de fls. 386, referente aos honorários sucumbenciais, fazendo constar como beneficiária a sociedade acima referida, em atendimento ao requerido às fls. 369. Após, considerando a proximidade do prazo limite para envio do ofício precatório ao TRF-3, tomem os autos para transmissão do mesmo, pois não é tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora.Consigne-se, ainda, que, caso o INSS se insurja contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, transmitam-se também as requisições de pequeno de valor. Cumpra-se. Int.

**0007681-23.2013.403.6183** - ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY TOLOSA DA FONSECA

Fls. 255-293. Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2)** - JOSE FREDO X ORMINDA FERREIRA CAMPOS FREDO(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 215 e que as correções feitas nos ofícios 20170000102 e 20170000103, não implicaram em modificação do valor requisitado, tomem-me para transmissão independentemente de nova intimação das partes. Transmitidos, dê-se ciência às partes das modificações efetuadas. Nada requerido, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

**0006293-37.2003.403.6183 (2003.61.83.006293-4)** - MANOEL GOMES PESSANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MANOEL GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 465 e que a alteração do requisitório n. 20170033425, implicou na mudança de tipo de ofício, passando a ser o valor requisitado por ofício precatório, dê-se nova ciência à parte autora e depois ao réu. Determino, no entanto, que os autos tomem-me de imediato para transmissão do ofício 20170033423, pois não haverá tempo hábil para ciência ao INSS antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim seu pagamento no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso o INSS se insurja contra sua expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Cumpra-se. Int.

**0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8)** - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516: Estando o cálculo de acordo com os valores apontados na conta de liquidação apresentada pelo INSS, DEFIRO o pedido. Expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado às fls. 514/515, relativo aos honorários sucumbências. Após, tomem-me para transmissão dos ofícios precatórios de fls. 508 e 510, conforme determinado às fls. 504, cumprindo-se a seguir o ali determinado. Cumpra-se. Int.

**0002084-44.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435-441. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0008928-73.2012.403.6183** - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA MARIA PREZOTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306-356. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0003058-13.2013.403.6183** - GABRIEL MANOEL NUNES X ERIDA DOS SANTOS PIUTA NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do cancelamento, pelo E.TRF3ªR, da requisição 2017.0132828; devendo esclarecer a duplicidade do pedido no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004893-02.2014.403.6183** - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILAH MARONI DAHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206-215. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0008395-46.2014.403.6183** - ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMAR EVANGELISTA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252-272. Tendo em vista a impugnação à execução apresentada pela autarquia previdenciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação nesse prazo, presumir-se-á a concordância com os valores apresentados pela parte executada. Int.

**0005517-17.2015.403.6183** - WALDIR SCOLA FILHO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR SCOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Após a vista das partes e não havendo objeção, transmitam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 638

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008300-57.2003.403.6100 (2003.61.00.008300-0)** - DIRCEU BARBON(SP314149 - GABRIELA SANCHES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS)

Tendo em vista o julgamento dos embargos de terceiro nº 00083351720034036100 e em observância ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor sobre o alegado pela União Federal às fls. 841/848, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite-se o desarquivamento dos agravos nºs 0008321-33.2003.403.6100 e 0008331-77.2003.403.6100 e traslade-se para estes autos cópias das decisões neles proferidas. Int.

**0003571-30.2003.403.6183 (2003.61.83.003571-2)** - ARNALDO ELISEU MUNHOZ CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)



Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

**0012108-68.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DIZARO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007585-42.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)**

ATO ORDINATÓRIO (atual)Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 196/205), conforme determinado no despacho de fls. 166.

**0008617-14.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EGIDIO GUASTALI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)**

Fls. 47. Dê-se vista às partes e tomem para sentença.Int.

**0002510-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015739-20.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)**

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte embargada, para contrarrazões, a teor do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006641-21.2004.403.6183 (2004.61.83.006641-5)** - RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CAMPANER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista ao autor dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**0005136-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005136-6)** - LUIZ ANTONIO RAGUZO X GABRIELLE RAMOS RAGUZO X VANESSA RAMOS CORREIA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RAGUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 229: Indefero o pedido da parte autora, pois regularmente intimada da expedição dos ofícios requisitórios e, 01/06/2017, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, já tendo os ofícios sido transmitidos conforme fls. 224/228. Destaque-se, ainda, que o sistema só permite que conste um dos dos patronos e na petição de fls. 208 a parte não indicou o advogado beneficiário, constando os dados do subscritor nos requisitórios expedidos. Int.

**0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)** - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado à fl. 478, providencie o advogado requerente a regularização de sua representação, apresentando procuração relacionada a estes autos. Regularizado, expeça-se certidão de advogado constituído. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho de fl. 467. Int.

**0012887-91.2008.403.6183 (2008.61.83.012887-6)** - ELCI MAURILIO BENICIO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCI MAURILIO BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tornem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2017, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2018, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso as partes se insurjam contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento antes do pagamento. Decorrido o prazo sem objeção, tomem-me para transmissão das Requisições de Pequeno Valor. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0)** - IVETE COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVETE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 312, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO NOMEADO ÀS FLS. 250 E INDICADO PARA RECEBER PUBLICAÇÕES ÀS FLS. 268 e 272 NÃO TER CONSTADO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR. Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que a determinação retro não tenha sido atendida por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da arte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em querendo, comprove nos autos a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como apresente manifestação acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária. Mantida a inércia da parte autora, dê-se baixa do feito na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003488-35.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCELO SANCHES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, detemino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a perícia para o dia 30/08/2017 às 13:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPD.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

**São Paulo, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-84.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO JUSTINO DA COSTA - SP263049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Primeiramente, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/09/2017 às 12:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higiênópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TAKAO SAKIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para retificação da Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0011401-66.2011.403.6183, em que são partes Takao Sakiyama e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia do mandado de citação devidamente cumprido, bem como dos cálculos relativos aos valores atrasados, de forma legível.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Após, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-42.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDEMIR SEBASTIAO BASSO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ROBERTO YOSHIKAZU OGASAWARA - SP145218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id 560978).

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

Este Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (id 863671).

O INSS afirmou não ter provas a produzir (id 987669).

A parte autora apresentou petição relativa a outro processo (id 1626400).

### É o Relatório. Decido.

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que necessária se faz a declaração da revelia daquela Autarquia.

Afastados, porém, estão os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não pertence.

### MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

### DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado” (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

#### **PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183**

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).**

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

#### **CASO CONCRETO**

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 532003), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **27/01/1995**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

#### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (**NB 42/068.047.583-4**), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**À Secretaria, providencie a exclusão da petição id 1626400 dos autos, tendo em vista se referir ao processo nº 5000088-13.2017.403.6183, em trâmite na 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.**

P.R.L.C.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Atente-se o autor para a efetivação da juntada eletrônica do documento mencionado na petição de ID 1965274, qual seja, a cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão. Concedo para tanto o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, ao final do qual, caso não haja apresentação do referido documento, o processo será arquivado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-10.2017.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA SEIXAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1721649 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-30.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 1941229 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-81.2017.4.03.6183

AUTOR: EDISON FRANCISCO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1819708 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-22.2017.4.03.6183

AUTOR: EUGENIO JOSE GASPAR E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de trabalho indicado em sua inicial como sendo de atividade especial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 1919566 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Realço, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002539-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHEILA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Com o cumprimento, se em termos, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, nos termos do artigo 10 do NCPC, acerca de eventual prevenção em relação ao processo associado nº 00084078920164036183, consoante o disposto no artigo 286, II, do NCPC.

Após, abra-se nova conclusão para análise.

Int.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

**Intime-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-90.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-50.2017.4.03.6183  
AUTOR: IVANI LEITE BISPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que o valor indicado é inferior ao montante de 60 salários mínimos;
- b) esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada formada pelo processo de nº 00349711320144036301, devendo apresentar cópia da inicial, sentença/acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado.

**Com o cumprimento, retornem-se conclusos para análise.**

**Intime-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-92.2017.4.03.6183

AUTOR: REMILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça cópia LEGÍVEL do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-62.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

**Intime-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO VALENGA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

**Intime-se.**

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-22.2017.4.03.6183  
AUTOR: LAERCIO CABREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001858-41.2017.4.03.6183  
AUTOR: GLVANI HOLANDA LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**Intime-se.**

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-08.2017.4.03.6183  
AUTOR: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CACILDA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Sobreste-se o feito pelo prazo de 100 (cem) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 26 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao Mandado de Segurança nº 00035467620124036126, vez que a parte autora busca na presente demanda a condenação em valores atrasados relativos ao benefício concedido na referida ação constitucional, sendo, portanto, distinto o objeto.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral e legível da sentença e acórdão proferidos no Mandado de Segurança nº 00035467620124036126, tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se incompletos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

**Intimem-se.**

**São Paulo, 26 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-28.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LILIAN SATIKO NARAOKA FUGII  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA



Trata-se de ação mandamental proposta por LILIAN SATIKO NARAOKA FUGUI, com pedido de liminar, em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada o reconhecimento do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência do primeiro benefício.

O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal do Distrito Federal, sob a numeração 1007257-20.2016.4.01.3400, sendo distribuído à 6ª Vara Cível, Juízo que declinou da competência, tendo em vista o domicílio da impetrante.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, visto que o processo 1007257-20.2016.4.01.3400 trata-se do mesmo feito sob análise, o qual fora distribuído à 6ª Vara Cível, e redistribuído para a presente vara.

De início, cabe observar que a solução do caso concreto não perpassa a análise de fatos, mas somente de direito, uma vez que o pedido formulado contraria decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos. Diante desse fato, e nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, passo a proferir sentença de mérito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte impetrante, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para a obtenção de outro benefício mais vantajoso.

Com efeito, o fato de o aposentado continuar a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS, recolhendo as contribuições correspondentes, nos termos do § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Trata-se de contribuição vertida ao financiamento do sistema, marcado pela solidariedade, sem que isso implique, como decorrência lógica, no incremento ou obtenção de benefício mais vantajoso.

Aliás, neste ponto, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso ao determinar que *o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

Isto é, segundo a referida norma, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para a majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo legal, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640). Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, o teor do julgamento fora disponibilizado por meio de informativo oficial do Supremo Tribunal Federal, noticiando que prevaleceu o seguinte entendimento:

**No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.**

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos artigos 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tomaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no artigo 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao uso de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao artigo 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu artigo 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu artigo 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do artigo 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significava admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de acumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapresentação” em que apenas o período ulterior à apresentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfizimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorria da exação gravada no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no artigo 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

**Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.**

**No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.**

(RE 381367/RS – rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016.)

(RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffi, 26 e 27.10.2016.)

Informativo 845, Plenário, Repercussão Geral – Grifeiros nossos.

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte impetrante.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Como se sabe, o sistema contributivo de repartição simples encontra suas bases no ideal de solidariedade, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. Isto é, cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos e daqueles que, por qualquer razão, encontram-se incapacitados para o trabalho.

Além disso, o caráter atuarial do sistema previdenciário exige a estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, sob pena de se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir, indefinidamente, a mutação dos benefícios — inclusive daqueles que *optaram* pela aposentadoria precoce — pode comprometer todo o sistema, na medida em que dificulta a previsibilidade do custeio, tomando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Como contrário, haveria um verdadeiro incentivo à aposentação precoce, sendo cediço que a teleologia do sistema, mediante interpretação sistêmica e histórica, aponta em sentido diametralmente oposto. Restaria igualmente desvirtuada a função do fator previdenciário, criado justamente para incentivar o retardo no pedido de aposentadorias, pois o segurado poderia requerer recálculo do benefício continuamente, à medida que vai conquistando um novo ano de contribuição, mais idade e menos expectativa de sobrevida.

Neste ponto, importa destacar que igualmente não se vislumbra a possibilidade, para evitar a quebra do sistema atuarial, do condicionamento da desaposentação à devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS, já que inexistia norma que estabeleça o modo de devolução e os encargos sobre eles incidentes.

Isto é, sem qualquer parâmetro legal para se determinar a devolução dos valores recebidos, inviável o acolhimento do pedido. Sobre a matéria, cabe destacar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os artigos 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O artigo 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - **As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.** X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - **A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.** XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC 1925901 – Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello – Fonte: e-DJF3 Judicial 13/01/2015 – Grifos nossos).

Assim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, ora pleiteada pela parte impetrante.

Vale dizer, decidiu-se que a contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal que, em seu artigo 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios.

Ressalto que todas as Turmas Previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já adequaram seus julgados ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria posta em exame.

Portanto, este Juízo, em que pese a discordância quanto ao posicionamento exarado pela Suprema Corte, também seguirá o entendimento de que não é possível ao segurado, que continuou trabalhando após a concessão do benefício de aposentadoria, pleitear a “desaposentação” como intuito de obter novo benefício mais vantajoso.

Logo, com o escopo de uniformizar a aplicação do ordenamento jurídico, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, aplico o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, decreto a improcedência dos pedidos formulados pela parte impetrante.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **denego a segurança** pleiteada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON VICENTE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

**Anderson Vicente de Paula** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e determinou o agendamento de perícia médica (Id 1064578).

Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pela perita, Dra. Raquel Sztérling Nelken, o autor está incapaz de forma total e temporária pelo prazo de oito meses a contar da data da realização da perícia, tendo sido fixada a data da incapacidade em 20/05/2016.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data da incapacidade a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/607.508.719-6 de 27/08/2014 a 26/11/2014, sua qualidade de segurado perdurou até 15/02/2016.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**Tania Maria Gomes de Andrade** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.835.445-3), desde a data do requerimento, em 12/12/2016.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizada a perícia médica na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 1974651).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 30/10/2010, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 12/07/2017).

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a parte autora está incapacitada para o trabalho, desde 30/10/2010.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a autora foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 31/542.591.710-0, no período de 10/09/2010 a 18/02/2011, NB 31/544.910.838-5, no período de 19/02/2011 a 10/05/2012 e NB 31/607.841.467-8, no período de 22/09/2014 a 08/04/2016.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora no prazo de 45 dias.

A presente medida não abrange os atrasados.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Após, considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

**SÃO PAULO, 26 de julho de 2017**